



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 105

SEXTA-FEIRA, 4 DE JUNHO DE 1999

 NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	197

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATONº 187, DE 19 DE MAIO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XXV e XXXIX do art. 42 do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do Processo TST-6.102/99.6, resolve:

Retificar o ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GPNº 130/99, de 8/4/99, publicado no DJ, de 14/4/99, para constar a seguinte fundamentação legal:

"Arts. 185, 215, 216, § 1º, 217, inciso I, alínea "d", e 218, todos da Lei 8.112/90, c/c os art. 40, §§ 2º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98".

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Presidente do Tribunal

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-564.591/99.0

17ª REGIÃO

Requerente : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
 Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo apresenta Reclamação Correicional, objetivando a suspensão liminar dos efeitos da Decisão que determinou ao Estado devolver a parcela de 20% (vinte por cento) correspondente ao contingenciamento salarial, aplicado com respaldo na Lei Estadual nº 5.827/99 e seu Decreto Regulamentador nº 4.401-N, de 24.1.99, ao mesmo tempo em que determinou que o Estado se abstinhasse de promover novos contingenciamentos da parcela de 20% (vinte por cento) sobre os salários dos servidores.

Sustenta o Requerente, em síntese, que ao manter a antecipação da tutela, deferida em primeiro grau de jurisdição, o ato do Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho afronta princípios de ordem legal e constitucional, lesiona a ordem e economia públicas, além de desconsiderar decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em virtude do estatuído na legislação processual vigente, é expressa a proibição de concessão de tutela antecipada contra entes do Poder Público, conforme dispõe a Lei nº 9.494/97 que, em seu art. 1º, estende a regra esculpida no art. 4º da Lei nº 8.437/92 à hipótese de tutela antecipada.

Preconiza o citado art. 4º da Lei nº 8.437/92, **verbis**:
 "Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Estatuí o art. 1º da Lei nº 9.494/97, **litteris**:

"Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seus § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992."

Reafirmando estes preceitos, a recente Medida Provisória nº 1.798-2, publicada no DOU de 12.3.99, condiciona a concessão da antecipação da tutela jurisdicional à existência de sentença de mérito transitada em julgado no processo principal, o que, segundo o Requerente, não ocorre.

Assim, à "prima" vista, a manutenção da tutela antecipada revela-se contrária à boa ordem processual. Em consequência, de acordo com posicionamento já adotado anteriormente na RC-539.562/99.0, concedo a liminar requerida, para suspender a Ordem Judicial nº 299/99, passada nos autos do Processo nº RT-308/99.

Notifique-se o Requerente e o Ex.º Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Oficie-se a Autoridade Requerida, encaminhando-se-lhe cópia deste Despacho, da petição inicial e dos documentos que a instruem, para que preste as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

 DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
 (25 a 28 de maio de 1999)

MINISTROS RELATORES	SBDI2	OE	TOTAL
FRANCISCO FAUSTO	1		1
RONALDO LOPES LEAL	1	1	2
JOÃO ORESTE DALAZEN	1		1
RENATO DE LACERDA PAIVA	1		1
JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO	1		1
TOTAL	5	1	6

Brasília, 31 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 25/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 EXTRAORDINÁRIA (Nº 174) - SESBDI 2.

Processo : AC - 561721 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Região

Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho

Autor : Companhia Alagoas Industrial - Cinal

Advogado : Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior
Réu : Joel Teixeira Pinto
Advogado : Ronaldo Braga Trajano

Processo : AC - 561731 / 1999 . 5
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Égle Eniandra Lapreza
Réu : Dirceu Bacci

Processo : AC - 561750 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Autor : Marcelo Freitas Peças Ltda.
Advogado : Sérgio Silva Costa Sousa
Réu : Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza

Brasília, 31 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 25/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 176) - ÓRGÃO ESPECIAL.**

Processo : MS - 562180 / 1999 . 8 - TRT da 18ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Impetrante : Elias Bufaiçal
Advogado : Dalvina Alves Cardoso
Impetrado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Autoridade : Wagner Antônio Pimenta - Ministro-Presidente do TST
Coatora : Brasília, 31 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 28/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 180) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 562462 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional**

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

Autor : Paulo Pragana Paiva
Advogado : Jairo Victor da Silva
Réu : Natáilson José da Silva

Processo : AC - 562465 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Autor : Paulo Pragana Paiva
Advogado : Jairo Victor da Silva
Réu : José Félix da Silva

Brasília, 31 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROCESSO Nº TST-RMA-513024/98.2

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Procurador : Dr. Ronaldo Curado Fleury
Recorrido : JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

D E S P A C H O

Percebo agora que, interposto Recurso pelo Ministério Público do Trabalho, não houve oportunidade para o Interessado manifestar-se nos autos.

Concedo, assim, o prazo de 10 (dez) dias para tal fim.

Brasília, 21 de maio de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO TST-ROIJC-492.236/98.9

1ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO RIO DE JANEIRO -
SEDERJ

Advogado : Dr. Paulo Caetano Pinheiro
Recorrido : CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Genecy Ribeiro

D E S P A C H O

Peticionam o Sindicato recorrente, às fls. 179/180, e o advogado do recorrente, às fls. 181/182, requerendo a desistência do recurso ordinário interposto, com arquivamento e baixa dos autos.



**INFORMAÇÕES
ÚTEIS**

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

1. papel

- a) datilografada;
b) digitada.

2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,
CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

Com fundamento nos artigos 501 e 502, do CPC, homologo a desistência requerida, devendo os autos baixarem à origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 7ª Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 10 de junho de 1999 às 13h.

Processo : RXOFROMS-486.160/1998.3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora : Dr.ª Marisa Marcondes Monteiro
Recorrido : Rivaldo Martins da Fonseca
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Aut.Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo : ROMS-398.238/1997.9 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Paulo Azevedo
Advogado : Dr. João Bosco Tenório Galvão
Recorridos : Adylia Queiroz Cavalcanti e Outros
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Advogado : Dr. Cícero Francisco Silva
Aut.Coatora : Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Processo : ROMS-543.780/1999.2 - TRT da 18ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 18ª Região
Procuradora : Dr.ª Cláudia Telho Corrêa Abreu
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Dilson Porfírio Pinheiro Teles
Recorrido : Josias Macedo Xavier
Advogado : Dr. José Gildo dos Santos
Aut.Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Processo : ROIJC-521.358/1998.1 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Sóstenes Bazílio da Nóbrega
Advogado : Dr. Márcio Luís Santos do Valle
Recorrido : Francisco Rodrigues

Processo : ROIJC-549.170/1999.3 - TRT da 13ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. José Neto da Silva
Recorrido : Romualdo Farias de Araújo
Advogado : Dr. José Dionízio de Oliveira

Processo : ROAG-396.176/1997.1 - TRT da 22ª Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Maria Luíza Campelo Lima e Outros
Advogado : Dr. Haroldo Mendes Ramos
Recorrida : Companhia Editora do Piauí - COMEPI

Processo : MA-390.580/1997.8
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Requerente : Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA
Assunto : Revisão da Resolução Administrativa nº 388/97 do TST

Processo : AIRO-404.317/1997.9 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
Agravados : Afonso Braga de Abreu e Silva e Outros
Advogado : Dr. Emílio Marciano Colodetti
Advogado : Dr. José Tórres das Neves

Processo : AIRO-417.415/1998.0 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Galba Velloso
Agravante : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

Procurador : Dr. Aloir Zamprognio
Agravado : Anthero Herzog Júnior
Advogado : Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho

Processo : AG-RC-384.402/1997.1
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravantes : Anderson Stefenoni e Outros
Advogado : Dr. Edivaldo Lilvore
Agravante : Devair Pereira
Advogado : Dr. Antônio Augusto Genelhu Júnior
Agravante : Lúcia Helena Ribeiro Sesana
Advogado : Dr. Antônio Augusto Genelhu Júnior
Agravantes : Cirlene Lopes e Outros
Advogado : Dr. Ubirajara Douglas Vianna
Agravado : Município de Colatina
Procurador : Dr. Pergentino de Vasconcellos

Processo : AG-RC-471.161/1998.8
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procuradora : Dr.ª Cleide Helena F. da Silva
Agravado : Délvio Buffulin - Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo : AG-RC-519.204/1998.2
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Sérgio João Moreira Paiva
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Município de Alegre - ES
Advogado : Dr. Laélcio de Souza

Processo : AG-RC-535.400/1999.5
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Agravado : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 31 de maio de 1999.

LUZIA ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

Processo : ED-RODC-374.767/1997.6 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo

Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros
Advogada : Dra. Ana Martha Ladeira

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

Embarga de declaração o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, às fls. 267/269, alegando, verbis:

"Entendeu a v. decisão que "havendo norma coletiva em vigor, esta só poderá ser alterada no seu curso de vigência através de termo aditivo e por livre vontade das partes."

Entretentes, não obstante o entendimento esposado, omissa a v. decisão proferida acerca do fato de que na hipótese o dissídio coletivo foi suscitado com fulcro na Medida Provisória 1.051/95, que disciplina a participação nos lucros e resultados das empresas, que já se encontrava consagrado no inciso XI do artigo 7º da CF/88."(fls.268).

Pede, então, sejam acolhidos os embargos declaratórios, atribuindo-se efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado 278/TST.

Vistos, em mesa.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios porque regularmente interpostos.

MÉRITO

As razões constantes dos embargos declaratórios demonstram tão-somente o inconformismo do reclamado com a v. decisão embargada.

Ressalte-se que os embargos declaratórios têm finalidade específica e visam o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, pressupondo omissão, contradição e

obscuridade, não se prestando para a reforma da decisão embargada, como se infere do disposto no art. 535 do CPC. A omissão que justifica a oposição deste remédio jurídico diz respeito, apenas, à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (arts. 464 e 535, II, do CPC). **In casu**, o mesmo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pela Eg. SDC.

Destarte, rejeito os embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO - Relator

Processo : ED-RODC-386.695/1997.7 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Embargante : Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras, Escovas e Pincéis, Cortinados e Estofos do Estado do Paraná

Advogado : Dr. Roberto Barranco

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Madeira e do Mobiliário de Cascavel e Região - Sintrimoc

Advogado : Dr. Darlon Carmelito de Oliveira

Embargado : Brasplac - Industrial Madeireira Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Alberto Forbeck de Castro

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

Embarga de declaração o suscitado, às fls. 505/508, alegando que a Eg. SDC não poderia decidir que ele não poderia usar do direito de greve para assegurar condições de trabalho em prol dos obreiros integrantes da categoria que representa e que não pode prevalecer a decisão no tocante à ausência de comunicação à empresa da deflagração da greve, pois tal comunicação teria sido feita.

Pede, então, sejam acolhidos os embargos declaratórios, afastando-se as apontadas deformações da prestação jurisdicional.

Vistos, em mesa.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios porque regularmente opostos.

MÉRITO

Razão não assiste ao embargante.

A v. decisão embargada foi proferida analisando-se os documentos constantes dos autos e observando-se o que exigido na lei que disciplina o exercício do direito de greve.

Em verdade, as razões constantes dos presentes embargos declaratórios revelam apenas o inconformismo da parte ante a decisão proferida no seu recurso ordinário, não se enquadrando nos pressupostos do art. 535 do CPC.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO - Relator

Processo : ED-ROAA-387.505/1997.7 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tocantins e Outros

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Brasilino Santos Ramos

Embargado : Sindicato dos Bancos dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal
Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Embargam de declaração o Sindicato obreiro e outros, às fls. 257/258, alegando que cabe, **in casu**, a interposição do presente remédio processual para que: a) seja declarada a ilegitimidade ativa do Ministério Público; b) seja negado provimento ao recurso diante da ausência de prova de manifestação em contrário ao desconto dos trabalhadores ou, c) a anulação da referida cláusula somente atinja a os trabalhadores que se opuseram expressamente ao referido desconto, sob pena de violar o direito individual de cada trabalhador.

Vistos, em mesa.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios porque regularmente interpostos.

MÉRITO

Razão não assiste aos embargantes, pois não há no v. acórdão qualquer vício passível de ser sanado via embargos declaratórios.

Data venia, as bem formuladas razões constantes dos presentes embargos declaratórios demonstram apenas o inconformismo dos embargantes ante a decisão proferida, mesmo porque não há na mesma qualquer vício passível de ser sanado via embargos declaratórios, não sendo, portanto, compatíveis tais razões com as finalidades elencadas no art. 535 do CPC.

Com efeito, não havia porque se tecer comentários acerca da legitimidade do Ministério Público para recorrer, uma vez que sequer houve interposição de contra-razões aos recursos ordinários requerendo a análise do assunto. Ressalte-se que tal legitimidade decorre de lei e é pacífica, no caso dos autos.

De outra parte, a decisão ora embargada revela-se clara e objetiva e foi proferida após minucioso exame dos autos e tendo sido observadas na mesma a legislação pertinente e a jurisprudência desta Corte, pelo que infundadas as alegações do embargante.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO - Relator

Processo : RODC-396.918/1997.5 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Sindicato da Indústria de Cereais Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Kátia Pinheiro Lamprecht

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dra. Vera Regina Loureiro Winter

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santa Rosa

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Martins Machado

Recorrido : Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio Grande do Sul - SINDILAT e Outros

Advogado : Dr. Cândido Bortolini

Recorrido : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Derna Helena Martinelli Tisato

Recorrido : Sindicato da Indústria da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Adenauer Moreira

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. - Precedente nº 119 desta Corte.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo v. Acórdão de fls. 380-4, homologou os acordos de fls. 164-8, 218-26, 250-4, 300-5 e 331-6, firmados entre o Sindicato das

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	15,91	29,70	Superfície	84,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE: Telefones: (061) 313-9905 e 313-9900 Fax: (061) 313-9610

As modalidades de assinatura semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Arroz do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Erva-Mate do Estado do Rio Grande do Sul, adequando as cláusulas referentes à contribuição assistencial aos termos do Precedente Normativo 74 desta Corte e excluindo as cláusulas que tratam da contribuição patronal.

Inconformado, o d. Representante do Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário a fls. 393-405, insurgindo-se no tocante à Cláusula 8ª (estabilidade ao empregado acidentado), constante do acordo de fls. 250-4, apontando afronta ao parágrafo único da Lei 8.213 de 24/07/91. Pretende, também, o ora Recorrente, ver garantido o direito dos empregados não associados ao sindicato da classe e a adaptação das cláusulas que versam sobre desconto assistencial, inseridas no bojo dos acordos de fls. 164-8, 218-26, 250-54, 300-5, 331-6 e 334-49, respectivamente, aos termos do Precedente Normativo 119 desta Corte. Ainda sobre as cláusulas aludidas, particularmente às relativas aos acordos de fls. 300-5, 331-6 e 334-49, postula, o "parquet", sejam suprimidos os termos - incidirá multa de 20% (vinte por cento), acrescidas de juros e correção monetária, para a hipótese de não cumprimento - ao argumento de que há ofensa à Lei de Usura e à Lei 9.298 de 02/08/96.

As fls. 386-9, o Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul apresenta, também, recurso a esta Corte, requerendo seja considerada legítima a Cláusula 28ª (contribuição patronal), constante do acordo de fls. 218-26.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho de fl. 406 e contra-arrazoados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa/RS a fl. 416.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, ante o previsto no art. 113, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado anteriormente, todos os envolvidos no presente feito se compuseram amigavelmente e os acordos acontecidos no decurso da lide foram homologados pelo egr. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, com exceção das cláusulas referentes à contribuição assistencial profissional, que foram adaptadas ao Precedente Normativo nº 74 desta Corte e as pertinentes à contribuição patronal que foram excluídas.

Contra a decisão supramencionada foram interpostos dois recursos ordinários. O primeiro, do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, insurgindo-se contra a exclusão da Cláusula 28ª - Contribuição Patronal. O segundo apelo foi apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, que postula a exclusão da Cláusula 8ª - Estabilidade ao Empregado Acidentado, do acordo de fls. 250/254 e a adaptação ao Precedente Normativo nº 119, desta Corte, das cláusulas instituidoras de contribuição assistencial (acordos de fls. 218/226, 250/254, 164/168, 300/305, 331/336 e 344/349), bem como a exclusão das multas contratuais estipuladas nos últimos três acordos dos autos, para o caso de não cumprimento das cláusulas de descontos em favor das entidades sindicais.

Ambas as irrisignações apontadas reúnem as condições necessárias para o seu conhecimento, devendo ser ressaltado que o presente feito apresenta os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a lista de presentes à Assembleia Geral da categoria profissional contou com 557 (quinhentos e cinquenta e sete) assinaturas (fls. 40/48) e foi declarado pela Entidade sindical que seus associados perfaziam um total de 754 (setecentos e cinquenta e quatro) profissionais. Por outro lado, visando ativar o processo de negociação entre as partes, foram promovidas 4 (quatro) reuniões, sendo que duas delas mediadas pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 57, 58, 132/133 e 136/137).

1 - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O presente apelo objetiva a reforma da decisão recorrida, para que seja mantida, no acordo de fls. 218/226, a Cláusula 28 - Contribuição Patronal, cujo teor foi assim acordado:

"VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. As empresas recolherão aos cofres do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, a título de contribuição patronal, o valor equivalente a 1/90 (um noventa avos) do salário que será pago a cada trabalhador no mês de janeiro de 1997. Referido recolhimento deverá ser efetuado até 25 de fevereiro de 1996, incidindo multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros e correção monetária na forma da lei, em caso de inadimplemento." (fls. 225)

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região excluiu as cláusulas referentes à Contribuição Patronal dos acordos homologados nos autos, sob o argumento de que as partes nelas envolvidas não são as mesmas do presente processo.

Verifica-se que, ao contrário do assentado no Acórdão prolatado pelo Juízo "a quo" (fls. 383), a Entidade beneficiada com o desconto em questão é o próprio Recorrente, que é uma das partes suscetadas no feito. No entanto, o dispositivo não pode ser exigível na forma em que pactuado, porquanto, ao englobar os não sindicalizados, viola o princípio constitucional da liberdade de associação (CF/88, art. 8º, V), considerando que a liberdade protegida pelo texto constitucional é a liberdade sindical ampla, tanto de empregados quanto de empregadores. Por outro lado, contraria o art. 149, também da Constituição da República, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais e econômicas.

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão originária, determinar a reintegração da Cláusula 28 - Contribuição Patronal no Instrumento Normativo de fls. 218/226, limitando, no entanto, o seu alcance às empresas associadas à Entidade sindical beneficiada.

2 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

A cláusula objeto do presente inconformismo foi pactuada nos seguintes termos:

"OITAVA:

ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO: - Será garantido o emprego a partir do retorno à atividade com a alta da Previdência Social, ao empregado afastado por motivo de acidente de trabalho, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, salvo os casos de demissão por justa causa." (fls. 251 do acordo de fls. 250/254)

O Ministério Público do Trabalho alega que o estipulado pelas partes fere o disposto no art. 118, parágrafo único, da Lei 8213 de 24/07/91, onde é assegurado ao empregado que retorna do benefício acidentário, uma garantia de emprego pelo período de 1 (um) ano.

Razão assiste ao Recorrente. Apesar de entender que os princípios constitucionais insculpidos no art. 7º, VI e XII, da Carta Magna ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais para que elas possam, por meio de concessões recíprocas, chegar à solução dos seus conflitos, não é possível ao acordado prevalecer sobre a legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a

própria lei, porquanto o caráter imperativo desta última, restringe o campo de atuação da vontade das partes.

Dou provimento ao recurso para excluir do acordo de fls. 250/254 a cláusula 8ª - Estabilidade ao Empregado Acidentado.

B - DESCONTO ASSISTENCIAL

Os dispositivos impugnados encontram-se assim redigidos:

"VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A título de contribuição assistencial ao Sindicato Obreiro, as empresas descontarão de seus empregados o valor equivalente a 1 (um) dia do salário já reajustado do mês de janeiro de 1997 e a 1 (um) dia do salário já reajustado do mês de maio de 1997.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - RECOLHIMENTO/VALORES DESCONTADOS. O recolhimento de todos os valores descontados nos termos desta cláusula será feito aos cofres do Sindicato Profissional até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, acompanhado de relação nominal na qual conste o nome do empregado, o respectivo salário e o valor do desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - ATRASO NO RECOLHIMENTO. Os recolhimentos efetuados após os prazos estabelecidos acarretarão à empresa em atraso uma multa de 10% (dez por cento) do valor devido, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária." (fls. 225 do acordo de fls. 218/226)

"VIGÉSIMA SEGUNDA:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Em decorrência da presente revisão, caberá ao Sindicato suscitante o valor resultante de aplicação de 1,5 (um vírgula cinco) salário/dia (um dia e meio) incidente sobre o salário referente ao mês de Novembro de 1996, devido a cada empregado da categoria profissional da alimentação a título de verba assistencial e funcional, cabendo a empresa o procedimento dos descontos necessários e o recolhimento até o dia 30 de Dezembro de 1996. Aos admitidos após Novembro de 1996, da mesma forma, deverá ser descontado no terceiro mês da admissão, percentual igual a 5% (cinco por cento) de seus salários do mês, sob a mesma titulação. Caso ocorra que um terceiro mês coincida com o mês de março ficará o empregado isento do desconto de 1,5 (um dia e meio) acima relatado." (fls. 253 do acordo de fls. 250/254)

"31. DESCONTO ASSISTENCIAL PARA A ENTIDADE PROFISSIONAL - As empresas descontarão, a título de desconto assistencial, dos empregados representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santa Rosa, inclusive safristas, o equivalente a 5% (cinco por cento) do salário relativo ao mês de novembro de 1996, já corrigido nos termos do presente acordo, aos cofres da respectiva Entidade Sindical até o 5º (quinto) dia após o pagamento das diferenças mencionadas em cláusula acima. Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária para a hipótese de não cumprimento. Fica ressalvado o direito de oposição do empregado, desde que manifestado até dez (10) dias após a realização da Assembleia Geral da Categoria que aprovou a instauração da instância, nos termos do Edital de Convocação e Ata da referida assembleia." (fls. 310 do acordo de fls. 306/311; fls. 341 do acordo de fls. 337/342, fls. 354 do acordo de fls. 350/355)

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149)

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos abaixo:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

No presente caso, apesar do dispositivo em questão já ter sido adaptado aos termos do Precedente Normativo nº 74 do TST, ele continua abrangendo, indevidamente, os empregados não sindicalizados, além de conter, em seu bojo, previsão de multa que, em tempos de inflação baixa, contrasta com a Lei de Usura e com a Lei 9298/96.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da incidência do desconto e previsto nas cláusulas supratranscritas, os empregados não associados à entidade beneficiada e, no que pertine às Cláusulas 31ªs dos acordos de fls. 306/311, 337/342 e 350/355 a expressão "Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária para a hipótese de não cumprimento".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul - Cláusula 28 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, restabelecer a cláusula, limitando o seu alcance às empresas associadas à entidade sindical beneficiada; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - Cláusula 8ª - ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO - dar-lhe provimento para excluir a cláusula do acordo homologado; Cláusulas 27 do acordo de fls. 218-226, 22 do acordo de fls. 250-254 e 31 dos acordos de fls. 306-311, 337-342 e 350-355 - DESCONTO ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso para excluir da incidência do desconto previsto nas cláusulas os empregados não-associados à entidade sindical beneficiada e, no que pertine à Cláusula 31 dos acordos de fls. 306-311, 337-342 e 350-355, retirar a parte assim redigida: "Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária para a hipótese de não cumprimento."

Brasília, 26 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-401.714/1997.0 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de União da Vitória
Advogado : Dr. Ivo Harry Celli Júnior
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
Embargado : Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas Aglomeradas e Chapas de Fibras de Madeiras e de Marcenarias de União da Vitória
Advogado : Dr. Roberto Machado Filho
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Embarga de declaração o Sindicato-recorrente, às fls. 263/265, alegando que o v. acórdão de fls. 255/260 afrontou o art. 7º, XXVI, da Carta Magna bem como o art. 8º, inc. I, da CF, uma vez que não há impedimento legal algum para que os legitimamente interessados pactuem normas complementares ao texto legal.

Vistos, em mesa.

VOTO**CONHECIMENTO**

Conheço dos embargos declaratórios porque regularmente interpostos.

MÉRITO

Data venia, as razões constantes nos presentes embargos declaratórios não se enquadram nos pressupostos do art. 535 do CPC, mas demonstram apenas o inconformismo da parte ante a decisão proferida.

Com efeito, todas as indagações ora postas já se encontram respondidas no v. acórdão ou podem ser dele depreendidas.

É de se ressaltar que os arts. 7º, XXVI e 8º, inc. I da Carta Magna não autorizam a pactuação contra a lei, como é o caso de cláusula que, além de ser estranha às relações de trabalho, não prevêem o direito de oposição aos descontos.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO - Relator

Processo : ED-ROAA-404.951/1997.8 - 20ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Sergipe e outro
Advogada : Dra. Meirivone Ferreira de Aragão
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 20ª Região
Procurador : Dr. Luiz Alberto Teles Lima
Embargado : Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras - CNTIF
Advogado : Dr. Adriano Guedes Laimer
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Federação Nacional dos Bancos - Fenaban
Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi
Embargado : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados da Bahia e Sergipe

Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Embargam de declaração os suscitantes, às fls. 323/324, insistindo em que o Ministério Público do Trabalho não tinha legitimidade para ajuizar a ação anulatória, pois o direito nela discutido seria disponível, além de que o mesmo não teria feito prova de que os empregados representados não teriam aderido ao desconto assistencial, pelo que entende que os descontos seriam válidos para todos aqueles que não se opuserem a ele.

Pedem, então, sejam acolhidos os embargos, atribuindo-se efeito modificativo ao julgado.

Vistos, em mesa.

VOTO**CONHECIMENTO**

Conheço dos embargos declaratórios porque regularmente opostos.

MÉRITO

A decisão embargada foi proferida em conformidade com a jurisprudência da Eg. SDC, no sentido de limitar o desconto assistencial aos associados do Sindicato.

Em verdade, as razões constantes dos presentes embargos declaratórios demonstram apenas o inconformismo da parte ante a decisão proferida no seu recurso ordinário, não se enquadrando nos pressupostos do art. 535 do CPC.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO - Relator

Processo : ROAC-410.060/1997.1 - 23ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares, Empregados em Condomínios de Edifícios Comerciais e Residenciais de Cuiabá
Advogado : Dr. Sérgio Harry Magalhães
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região
Procurador : Dr. Eliney Bezerra Veloso

Recorrido : Sindicato dos Condomínios de Cuiabá

EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO.** Como o julgamento do processo principal, resulta sem objeto a presente ação.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Cautelar contra o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares, Empregados em Condomínio de Edifício Comercial e Residencial de Cuiabá/MT - SEMPHOSCOND e o Sindicato dos Condomínios de Cuiabá postulando a determinação da suspensão dos efeitos das cláusulas 32ª (contribuição confederativa dos empregados) e 33ª (contribuição social) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Requeridos, com vigência de 1º/7/96 a 30/6/97.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 64-8, admitiu e julgou procedente a Ação, suspendendo as cláusulas 32ª e 33ª, relativas à contribuição assistencial, da Convenção Coletiva correspondente ao período 96/97, determinando, em consequência, que não sejam mais descontados dos salários dos trabalhadores, até a vigência final do mencionado instrumento normativo, as contribuições retromencionadas.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares, Empregados em Condomínios de Edifícios Comerciais e Residenciais de Cuiabá-MT-SEMPROSCOND, interpõe Recurso Ordinário a fls. 73-97, pretendendo ver reformada a r. Sentença prolatada, no que tange à procedência manifestada na exordial.

Aduz que o v. Acórdão epigrafado fere o ordenamento jurídico vigente, bem como o direito do cidadão na sua mais ampla legalidade.

Requer, por fim, a condenação do Recorrido ao pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) do valor da sentença condenatória.

O recurso foi recebido mediante os termos do r. Despacho a fl. 106 e contra-arrazoado pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 109-16.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho a fl. 120, entende que sendo o Ministério Público o Autor da Medida Cautelar, as razões da Ação são claras em demonstrar o posicionamento do Órgão quanto à questão dos autos.

É o relatório.

VOTO

Conforme atesta o andamento processual juntado aos presentes autos a fls. 130-1, por solicitação deste Relator, o feito principal (Ação Anulatória nº TRT-4431/96), ao qual está vinculada a presente Medida Cautelar, já foi julgado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em 19 de fevereiro de 1997, havendo transitado em julgado, e o processo arquivado desde junho daquele ano, razão pela qual entendo que a apreciação do presente apelo encontra-se prejudicado pela perda de seu objeto (CPC, art. 808, III).

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do julgamento anterior do feito principal a que se vinculava.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-437.498/1998.2 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dra. Maria Helena da Silva Guthier
Recorrente : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas- vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais
Advogado : Dr. Antônio Carlos Penzin Neto
Recorrente : Federação do Comércio do Estado Minas Gerais e Outros
Advogado : Dr. Célio Rodrigues Neves
Recorrido : Os Mesmos (exceto o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região)
Advogado : Os Mesmos

EMENTA : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais; a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais; o Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Belo Horizonte; o Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário e Armário de Belo Horizonte; o Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios de Belo Horizonte; o Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens e Tintas de Belo Horizonte; o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais; o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belo Horizonte e o Sindicato do Comércio Varejista de Juiz de Fora, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 10ª (contribuição assistencial de empregados) e 11ª (taxa de conferência) constantes na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as Entidades Sindicais e Patronais, para o período de 1996/1997. Postulou, ainda, fosse declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional de crédito e débito entre os Requeridos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 378-87, acolheu as preliminares de carência de ação quanto ao pedido de nulidade da Cláusula Décima Primeira (taxa de conferência) e de carência de ação, quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito/credito entre os Réus, ambas suscitadas de ofício pelo Juiz Relator e, extinguiu o feito, quanto a tais pedidos, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgou improcedente a Ação Anulatória.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais, que foram providos para, sanando as omissões apontadas, acrescer ao Acórdão embargado os fundamentos do voto do Exmº Juiz Relator (fls. 403-6 e 417-20).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 423-9. Postula o afastamento da carência de ação, para que todos os pedidos da inicial sejam julgados procedentes e, a fls. 430-5, recorre, novamente, por via ordinária, requerendo, a declaração de nulidade da Cláusula 10ª (contribuição assistencial dos empregados) e 11ª (taxa de conferência) insertas na Convenção Coletiva de Trabalho em comento, bem como seja declarada inexistência de relação jurídica de débito/crédito entre os ora Réus.

Recorre adesivamente a fls. 460-74, o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais; a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais; o Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinho de Belo Horizonte; o Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens e Tintas de Belo Horizonte; o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais e o Sindicato do Comércio Varejistas de Juiz de Fora.

Dos recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, em virtude da preclusão consumativa operada, apenas o de fls. 423-9, foi recebido pelo r. Despacho de fl. 437 e, pelo r. Despacho de fl. 479, foi recebido o recurso adesivo interposto pelos Requeridos.

Contra-razões ao recurso adesivo ofertadas pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 478-85.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Contra a r. Decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região foram interpostos 3 (três) recursos. Os 2 (dois) primeiros são Ordinários e foram apresentados pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 423-9 e 430-5), sendo que, no entanto, apenas o primeiro apelo (fls. 423-9), foi admitido pelo r. Despacho de fl. 437. O terceiro recurso é adesivo e foi apresentado pelos Réus (fls. 460-74).

O Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho reúne as condições necessárias ao seu conhecimento, o mesmo ocorrendo com o recurso adesivo apresentado pelos Réus, tendo em vista que, apesar da ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho ter sido julgada improcedente, o Juízo a quo não acolheu as preliminares por eles argüidas.

II - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM RAZÕES DE CONTRARIEDADE

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais e Outros argüem a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho; a incompetência originária do Tribunal Regional do Trabalho; a ilegitimidade ativa do Autor; assim como a sua própria ilegitimidade passiva.

A questão concernente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV) que expressamente refere às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões já proferidas pelos Tribunais Regionais e por esta Corte.

Por outro lado, desde o advento da Lei nº 8.984/95, que cessou a competência da Justiça comum dos estados para apreciar e julgar ações que versam sobre descontos assistenciais em benefício de entidade sindical estabelecidos em acordos e convenções coletivas.

No que pertine à competência originária dos Tribunais Regionais, o pacífico entendimento desta Corte a respeito da matéria, discrepa inteiramente do defendido pelos ora Recorrentes. É sabido que a presente Ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma a qual se pretende desconstituir. Desta forma, apesar dos dispositivos consolidados pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não disporem sobre a ação anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta Justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75/93, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho, ou mesmo a declaração de sua nulidade.

Quanto às argüições de ilegitimidade, ao contrário do alegado, não paira qualquer divergência a respeito da matéria. Indiscutivelmente compete ao Ministério Público do Trabalho, por força da legislação aplicável (art. 127 da Constituição da República e art. 83, IV da Lei Complementar nº 75/93) no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo e convenção coletiva. Evidentemente, no pólo passivo dessa ação, encontram-se os signatários ou sujeitos do instrumento normativo instituidor do dispositivo nela impugnado, conceituados no art. 611 da CLT.

Rejeito as preliminares argüidas.

III - CONSTITUCIONALIDADE DA LC 75/93

Sustentam os Recorrentes a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93.

No entendimento dos Recorridos, a Lei Orgânica do Ministério Público estabeleceu, no artigo invocado, outras legitimações ativas além daquelas já consagradas pelo art. 129 da Carta Magna, extrapolando o seu objetivo de mera complementação.

Data venia do exposto nas razões de contrariedade, o dispositivo legal em questão está em perfeita harmonia com as normas constitucionais, uma vez que ele, tão-somente, versa sobre a forma do Ministério Público exercer a sua relevante função, atribuída pela Constituição da República, especificamente nos Órgãos desta Justiça especializada.

Rejeito a exceção.

IV - DA CARÊNCIA DE AÇÃO DO AUTOR

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, conforme já relatado, acolheu as preliminares de carência de ação, quanto aos pedidos de declaração de nulidade da Cláusula 11ª (taxa de conferência) extinguido o processo, quanto a tal postulação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

A pacífica jurisprudência desta Seção Normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena, não pairando qualquer divergência a respeito da matéria. Indiscutivelmente compete ao Ministério Público do Trabalho, por força da legislação aplicável (art. 127 da Constituição da República e art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93) no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais

e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas, também, quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se os itens em questão dentro dos limites previstos na legislação supramencionada. Por outro lado, se o ora Recorrente tem legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por esta Justiça (Lei 7.701/88, art. 7º, § 5º) independentemente de seu conteúdo, evidentemente ele a tem também para postular a nulidade de qualquer dispositivo que faça parte os instrumentos já mencionados, considerando o disposto nos artigos constitucionais e legal que regulam a matéria. Tem-se, portanto, que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação anulatória não está na dependência da forma em que redigida a cláusula, uma vez que esse aspecto será examinado quando da análise meritória.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para, reformando a decisão anterior, declarar a legitimidade do Autor em relação às postulações de que ora se cuida e, nos termos da Orientação Jurisprudencial atual desta Seção de Dissídios Coletivos, passar à apreciação meritória do pedido.

V - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1 - TAXA DE CONFERÊNCIA

O dispositivo impugnado foi convenionado da seguinte forma:

"DÉCIMA PRIMEIRA - TAXA DE CONFERÊNCIA. Livre e espontaneamente, os Convenientes decidiram aqui ajustar que quando da conferência de homologação de rescisão contratual, o Sindicato Profissional poderá cobrar uma no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por rescisão conferida." (fl. 13)

A cláusula recorrida, no caso, colide com os princípios insculpidos nos artigos 5º, II, XVII, 8º, V, e 149 da Constituição da República, 477, § 7º, 611 e 613, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho. A impositividade da cobrança a todas as empresas integrantes da categoria, associadas ou não da Entidade celebrante da convenção coletiva que ora se cuida, fere o princípio da liberdade de associação e sindicalização cujo corolário é a liberdade de contribuir de forma espontânea para a entidade sindical correspondente (CF/88, arts. 5º, XVII e 8º, V). Ao estabelecer pagamento de contribuição parafiscal a todas as empresas e empregadores integrantes da categoria, afronta os princípios da legalidade e igualdade, assim como a competência da União de instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas (CF/88, arts. 5º, caput e II e 149). Não poderiam as entidades sindicais utilizar a convenção coletiva de trabalho para a fixação de taxa de homologação de rescisão, na medida que o instrumento coletivo se destina a normatizar as condições de trabalho aplicáveis aos contratos individuais, e não criar vantagens e interesses diretos e exclusivos das entidades sindicais (CLT, arts. 611 e 613, IV). Finalmente, a obrigatoriedade de pagamento de taxa de homologação viola literal disposição da lei consolidada, que prevê a gratuidade da assistência sindical nas homologações de rescisões contratuais tanto para o trabalhador, quanto para o empregador, além de criar um vínculo mercantil não desejado entre a entidade representativa dos trabalhadores e as empresas empregadoras (CLT, § 7º, do art. 477).

Diante da fundamentação expendida, julgo procedente a Ação para declarar a nulidade da Cláusula 11ª (taxa de conferência).

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O egrégio Tribunal a quo julgou improcedente a Ação no que pertine à cláusula ora transcrita:

"DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS. As empresas, como simples intermediárias, descontarão da remuneração de todos os seus empregados da categoria profissional diferenciada conveniente, sejam ou não sócios da Entidade Sindical Profissional, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da remuneração mensal do empregado, limitado do desconto em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a ser descontada da remuneração do mês de novembro de 1996.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O desconto previsto nesta cláusula será feito em favor do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, no Estado de Minas Gerais, a título de contribuição assistencial, devida e expressamente autorizada e aprovada pela Assembléia da Categoria Profissional, alcançando todo e qualquer empregado da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Após o desconto, que será feito sobre o salário fixo, misto, variável ou por comissões, as empresas recolherão o valor total, através de guia fornecida pela Entidade Sindical Profissional, para crédito na conta nº 503.746-4, da Caixa Econômica Federal, Agência Tupinambás, em Belo Horizonte, até o 12 de dezembro de 1996, sob pena de multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do total, mais juros de 1% ao mês e atualização monetária pelo IGP-M.

PARÁGRAFO TERCEIRO. As empresas, após o recolhimento da contribuição assistencial, encaminharão ao Sindicato Profissional uma cópia do comprovante de recolhimento, acompanhada da relação contendo o nome dos empregados com os respectivos descontos." (fls 12-3)

Razão parcial assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Quanto ao pedido de devolução dos descontos ilegalmente efetuados a título de contribuição assistencial, dada a natureza específica da presente Ação, não é possível ir-se mais além da declaração que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 10ª (contribuição assistencial) tão-somente em relação aos empregados não associados ao Sindicato profissional, nos exatos termos da Jurisprudência Normativa supratranscrita.

VI - RECURSO ADESIVO

O recurso adesivo interposto pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais e outros encontra-se prejudicado, porquanto versa apenas sobre as mesmas preliminares argüidas em razões de contrariedade e já examinadas anteriormente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, de incompetência originária do Tribunal Regional do Trabalho, de ilegitimidade ativa do Autor e de ilegitimidade passiva, bem assim a exceção de inconstitucionalidade do art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, argüidas pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais e Outros nas contra-razões oferecidas ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - dar provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, declarar a legitimidade do Autor para as postulações de que ora se cuida; e, passando ao mérito do pedido, nos termos da orientação atual da Seção, julgar procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 11 - Taxa de Conferência e da Cláusula 10 - Contribuição Assistencial, esta tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; III - Recurso Adesivo do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais e Outros - considerar prejudicado o seu exame, por versar sobre as mesmas matérias trazidas nas razões de contrariedade e já examinadas.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-441.906/1998.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Lourenço Andrade
Recorrido : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Carmen Lucia Reis Pinto
Recorrido : Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Cândido Bortolini
Recorrido : Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - Sindihospa
Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti
Recorrido : Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso
Advogado : Dr. José Betat Rosa

Recorrido : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE
EMENTA : **ACORDO COLETIVO - JORNADA DE TRABALHO** - O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, autoriza ao Sindicato profissional a pactuar o elasticamento da jornada de trabalho. **ACORDO COLETIVO - DESCONTOS EM FOLHA**. Os descontos em folha, ainda que autorizados, devem ser limitados ao teto máximo de 70% (setenta por cento) do salário líquido do empregado. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, reforçamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. - Precedente nº 119 desta Corte.

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica contra (1) o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE; (2) O Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO; (3) a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e (4) o Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - SINDHOSPA, pretendendo a revisão do instrumento normativo anterior (fls. 4-26).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 301-4, homologou o acordo de fls. 274-84, firmado entre o Suscitante e o Suscitado de nº 4 - Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - SINDHOSPA. Mediante o v. Acórdão de fls. 499-508, o juízo a quo também rejeitou as preliminares argüidas aplicando aos Suscitados remanescentes de nº 1 - Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE; de nº 2 - Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO e de nº 3 - Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, as mesmas condições de trabalho constantes no acordo de fls. 274-84, com a exclusão das Cláusulas 2ª (antecipação); 12ª (adiantamento da gratificação de natal - caput e parágrafo único) e adaptação das Cláusulas 1ª (reajuste salarial); 10ª (data do pagamento) e 55ª (vigência).

Embargos Declaratórios opostos (fls. 309-12) os quais foram negado provimento (fls. 392-4).

Interpõe Recurso Ordinário o Suscitante a fls. 396-8, que, de acordo com o r. Despacho de fl. 447, da egrégia Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, perdeu o seu objeto, em virtude da homologação do acordo de fls. 301-4, bem como por se encontrar deserto, em consequência do não-recolhimento das custas processuais.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre por via ordinária a fls. 430-46 e 510-5, insurgindo-se contra as Cláusulas 30ª (local para lanche e refeição) e 53ª (contribuição assistencial) sendo que esta última consta apenas do acordo homologado pelo v. Acórdão de fls. 301-4. Requer, ainda, seja excluída da Cláusula 52ª (descontos) a expressão "e outros que, comprovadamente, forem utilizados

pelo empregado em seu benefício", ao argumento de que se constitui em norma em branco e possui abrangência genérica, bem como a limitação dos descontos salariais previstos na referida cláusula ao percentual de 70% (setenta por cento) conforme o previsto no parágrafo único do art. 82, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os recursos foram recebidos pelos rr. Despachos a fls. 447 e 517 e não foram apresentadas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

No presente feito, o Ministério Público do Trabalho interpôs dois Recursos Ordinários. O primeiro deles a fls. 430-46, insurge-se contra a decisão homologatória do acordo juntado aos autos a fls. 274-84 e impugna as Cláusulas: 30ª (local para lanche e refeição) e 52ª (descontos) 53ª (contribuição assistencial). O segundo apelo (fls. 510-6) foi apresentado contra o v. Acórdão de fls. 499-508, pretendendo a não-aplicação às entidades remanescentes do acordo anterior as condições de trabalho contidas nas já supramencionadas Cláusulas 30ª e 52ª.

Ambos os recursos reúnem as condições necessárias ao seu conhecimento.

I - INTERVALO INTERTURNOS

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Local para Lanche e Refeição - As empresas que possuírem refeitórios poderão adotar intervalo reduzido de 30 (trinta) minutos diários, desde que a jornada de trabalho não ultrapasse a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e mediante concordância do empregado." (fl. 279)

O Ministério Público do Trabalho sustenta que o intervalo para repouso e alimentação é de, no mínimo, uma hora, e que no caso de duração inferior, o tempo respectivo deve ser considerado como serviço extraordinário, consoante o disposto no Enunciado nº 118 do Tribunal Superior do Trabalho.

Data venia do entendimento defendido nas razões recursais, não se cuida de dissídio individual, onde um empregador não tenha observado o intervalo legal, mas de norma elaborada, em um patamar de igualdade, pelas entidades profissional e patronal, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades.

Reiteradamente, tenho repetido em alguns julgamentos proferidos por esta Seção de Dissídios Coletivos, que os acordos, livremente pactuados pelas partes, devem ser interpretados englobadamente. A prática evitaria a mutilação de acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho. Por conseguinte, entendo que a exclusão de cláusula de sentença normativa homologatória de acordo coletivo deve ser examinada com extrema cautela. No caso, a redução do intervalo resulta no aumento da carga laboral diária, que não se constitui numa ilegalidade, haja vista a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, através de acordo ou convenção coletiva, expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso XIII) que, também, assegura e incentiva a composição autônoma dos conflitos coletivos (art. 7º, inciso XXVI).

Tem-se, portanto, confirmado o entendimento já consagrado por esta egrégia Seção Normativa, quando do julgamento dos processos TST-RODC-329569/96.1 e TST-RODC-320834/96.7, ambos da lavra deste Relator.

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos, no particular.

II - DESCONTOS EM FOLHA

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - Descontos - As empresas se comprometem a descontar de seus empregados as mensalidades sociais dos relacionados como sócios do suscitante, repassando os valores descontados até o 10º (décimo) dia útil do mês, desde que, expressamente autorizados pelo empregado e respeitada a faculdade de se cancelar a qualquer tempo a autorização. Na mora de recolhimento, passará a ser devida multa de 10% sobre o valor não recolhido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão considerados válidos todos os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de mensalidade de associação de empregados, de despesas realizadas na cafeteria da empresa ou local com idêntica função, de seguro de vida em grupo, farmácia, alimentação e outros que, comprovadamente, forem utilizados pelo empregado em seu benefício e estejam prévia e expressamente autorizados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica ressalvado o direito do empregado cancelar, a qualquer tempo a autorização dos descontos citados nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica assegurada, em caso de rescisão do contrato de trabalho, a quitação dos débitos já convertidos ou comprometidos pelo empregado." (fl. 283)

Razão assiste ao Recorrente quanto à falta de discriminação por parte da cláusula do valor máximo possível de ser descontado pela empresa na remuneração mensal do empregado. Trata-se de preceito de proteção ao salário, que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal.

Desta forma, **dou provimento** a ambos os recursos, para limitar em 70% (setenta por cento) do valor do salário do empregado a totalidade dos descontos previstos neste dispositivo.

III - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - Contribuição Assistencial.

a) **EM FAVOR DO SUSCITANTE** - Obrigam-se os empregadores a descontarem de seus empregados 01 (um) dia da remuneração, já reajustado e atualizado na folha de pagamento do salário de agosto/96, de todos os empregados, atingidos ou não pelo dissídio, e recolher em 5 (cinco) dias aos cofres do sindicato suscitante.

b) **EM FAVOR DO SUSCITADO** - As empresas abrangidas pelo presente acordo, que estão em atraso com o pagamento da contribuição confederativa, repassarão (às suas expensas), o valor correspondente a 2 (dois) dias da remuneração de cada empregado, já reajustado e atualizado, na folha de pagamento do salário do mês de agosto/96, a ser depositado nos cofres do Sindicato no prazo de 5 (cinco) dias após o pagamento da referida folha.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios capitalizados de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 25% (vinte e cinco por cento) nos trinta primeiros dias, mais o adicional de 5% (cinco por cento) por mês de atraso, sem prejuízo de atualização do débito, além de fazer o desconto em folha do principal." (fls. 283-4)

Razão assiste ao Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despendida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Por outro lado, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobsem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Quanto ao pedido de devolução dos descontos ilegalmente efetuados a título de contribuição assistencial, dada a natureza específica da presente Ação, não é possível ir-se mais além da declaração que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados nos exatos termos da Jurisprudência Normativa supratranscrita.

Diante de todo o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso de fls. 430-46, para excluir do acordo de fls. 274-84, a Cláusula 53ª, tão-somente em relação aos empregados e às empresas não associadas aos Sindicatos beneficiados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - INTERVALOS INTERTURNOS - CLÁUSULA 30 - negar provimento ao recurso; II - DESCONTOS EM FOLHA - CLÁUSULA 52 - dar provimento ao recurso para limitar a 70% (setenta por cento) do salário do empregado a totalidade dos descontos previstos na cláusula; III - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CLÁUSULA 53 - dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da cláusula os empregados e empresas não-associados aos sindicatos beneficiados.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-456.887/1998.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrido : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeccerica da Serra e Região
Advogado : Dr. José Carlos Arouca
Recorrido : São Paulo Transporte S. A.
Advogada : Dra. Maria Celina Cimino Loureiro
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Recorrido : Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB
Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi

EMENTA : GREVE - ACORDO. O fato de as pretensões reivindicadas pela categoria, motivadoras do movimento paredista, haverem sido objeto de acordo posterior ao início da paralisação das atividades, não torna inexistente a greve, nem exime o Juízo de pronunciar-se acerca de sua abusividade, porquanto não houve desistência da ação por parte dos Autores.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB contra o Sindicato dos Motoristas do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo e Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, objetivando a finalização do movimento paredista instalado pelo Sindicato obreiro e o reconhecimento, por esta Justiça, da sua ilegalidade.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 291-3, homologou, integralmente, o acordo celebrado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros - TRANSURB e o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário a fls. 294-7, insurgindo-se contra a v. Decisão proferida, postulando seja declarada a abusividade da greve, bem como sejam indeferidos os salários do respectivo período e confirmada a condenação no que tange à multa.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 299 e contra-arrazoado pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeccerica da Serra e Região a fls. 304-7.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Em suas razões de contrariedade, o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeccerica da Serra e Região, arguiu preliminar de não conhecimento do recurso por falta de legitimidade do ora Recorrente (fl. 305).

Data venia do entendimento esposado, cabe ao **Parquet** (CLT, art. 896) instaurar a instância coletiva nas hipóteses de suspensão do trabalho, assim como, no exercício de suas funções institucionais, zelar e defender a ordem jurídica, o regime democrático e o interesse público, podendo, para tanto, manifestar-se também em qualquer fase processual, sempre que entender existente interesses que justifiquem a sua intervenção. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127 e a Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, em seu artigo 6º, item XV, assim o autoriza, sendo que esta última, em seu art. 83, VI, ainda dispõe, expressamente, que compete a ele "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos que for parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei". Tem-se, ainda, que o Ministério Público do Trabalho também tem legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por esta Justiça (Lei 7.701/88, art. 7º, § 5º).

Desta forma, cabendo ao ora Recorrente funções institucionais tão amplas e diversificadas, não há como se concluir por sua ilegitimidade no presente feito.

Rejeito a preliminar e **conheço** do recurso apresentado que reúne as condições necessárias para tanto.

II - MÉRITO

As razões recursais de fls. 295-6, sustentam que:

"No cumprimento desse mister, o Ministério Público do Trabalho vem estampar seu inconformismo com a r. decisão proferida no dissídio em referência que, homologando acordo em dissídio de greve em atividade essencial, deixou de apreciar as características do movimento definindo-o como abusivo ou não, bem como de aplicar as cominações devidas, entendendo já terem sido decididas nos autos do Processo TRT/SP nº 375/97-1.

Como enfatizamos no parecer sobre o mérito, a homologação do acordo efetivado pelas partes não poderia acarretar a extinção do feito por perda de objeto, mesmo porque contemplou ele, (às fls. 65), cláusula dispondo expressamente que não implicaria no reconhecimento dos motivos ou fatos ensejadores da paralisação.

A greve nos transportes, especialmente numa megalópole como São Paulo, traduz sempre prejuízos à coletividade, tanto que enseja a intervenção deste Órgão Ministerial, com o fim de impedir a solução de continuidade dos serviços essenciais. O pedido liminar de fixação de multa diária para aqueles que tratassem com descaso a população, deixando-a à míngua do transporte coletivo, foi deferida pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. TRT da Segunda Região.

Nos mesmos autos houve a constatação, por Oficial de Justiça, da inexistência de **lock out**. Muito embora este Ministério Público tenha desistido do requerimento em questão, por ocasião do julgamento, de fato a constatação já estava consumada. A greve, porém, foi fato inconteste, tanto que o acordo abrangeu o item 'retorno imediato às atividades normais'. Se não existisse paralisação, não haveria porque acordar-se sobre retorno às atividades.

Não obstante, o v. Acórdão limitou-se a homologar a deliberação dos suscitados, sem pronunciar-se sobre a greve e sobre a multa deferida, a qual, **data venia**, nada tem a ver com aquela estabelecida noutro processo (nº 375/97), cuja instauração de instância se deu em virtude de outra paralisação dos motoristas, em outubro/97. Essa categoria, como bem se pode observar, é useira e vezeira em deflagrar movimentos abruptos e sem qualquer observância dos requisitos legais, fazendo pressão não sobre o empregador mas sobre a população, que realmente se atinge com a falta do transporte regular. Como o direito de greve é constitucional, embora não ilimitado, resta à Justiça Especializada apreciar as características da deflagração, inclinando-se para a abusividade ou não, conforme respeitados os requisitos que a Lei 7783/89 impõe, culminando multa, como no caso, quando se descumpra a garantia de mínimo trabalho para que a coletividade não sofra os prejuízos em detrimento de um interesse particular da categoria."

Razão assiste ao Recorrente. O fato de as pretensões reivindicadas pela categoria, motivadoras do movimento paredista, haverem sido objeto de acordo posterior ao início da paralisação das atividades, não torna inexistente a greve, nem exime o Juízo de pronunciar-se acerca de sua abusividade, porquanto não houve desistência da ação por parte dos Autores. Tem-se, ainda, que foi estipulada condição entre as Representações, no sentido de que o acordo não implicaria no reconhecimento de motivos ou fatos relativos à paralisação. Por outro lado, a greve em serviços essenciais, principalmente a deflagrada sem a observância dos requisitos legais, causa implicações bem maiores do que as adstritas ao âmbito da empresa, ocasionando danos a toda sociedade, razão pela qual faz-se necessário a apreciação, por parte desta Justiça especializada, das suas características e conseqüências.

No que pertine ao movimento em si, ficou evidente a sua ilegalidade, porquanto não restou demonstrado pelo Sindicato-Suscitado sequer o cumprimento de uma das exigências contidas na Lei 7.783/89, uma vez que não foi carreado para os autos, caso existentes, o edital de convocação da categoria profissional, a ata da assembléia-geral deliberadora da greve, o rol de assinaturas do evento e a devida comunicação prévia da parede às empresas empregadoras. Também não consta no processo qualquer documentação relativa à negociação prévia, sejam correspondências, convites de reuniões, etc.

No mais, postula, ainda, o Recorrente, além da declaração da abusividade da greve, o indeferimento dos salários relativos ao período de paralisação e a confirmação da condenação na multa estipulada a fl. 46, sustentando que, ao contrário do que consignado na r. Decisão recorrida, a multa em questão, nada tem a ver com aquela estabelecida no processo TRT-SP nº SDC-375/97, cuja instauração de instância deu-se em virtude de outra paralisação dos motoristas ocorrida em outubro de 1997.

Quanto ao alegado, tem-se que, pelo Despacho de fl. 46, foi concedida a liminar requerida na inicial e determinada a manutenção de 50% (cinquenta por cento) da frota de ônibus operando, bem como até 80% (oitenta por cento) dela nos horários de pico, sob pena de multa, arbitrada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com fulcro no art. 11 da Lei 7.783/84. Na audiência de conciliação (fl. 65) o Ministério Público requereu e foi prontamente atendido, a constatação por Oficial de Justiça do cumprimento da liminar supramencionada. No entanto, a única diligência acontecida no processo foi a realizada a fl. 260, em cumprimento ao despacho de fl. 259, que deferiu o pedido do Ministério Público pela apuração de um possível **lock-out**, noticiado pela São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, empresa gestora do Transporte Coletivo Municipal. Neste auto de constatação (fl. 260) ficou consignado que a paralisação dos ônibus deu-se exclusivamente em virtude da não distribuição do vale-refeição e foi decidida unicamente pelos trabalhadores.

Desta forma, não entendo possível a aplicação de uma multa que estava condicionada ao não-cumprimento de uma ordem judicial, quando não há nos autos nenhuma comprovação oficial neste sentido, principalmente porque o movimento, como reconhece o próprio Recorrente (fl. 296), durou apenas algumas horas.

No que pertine aos salários, o apelo também não está a merecer provimento, uma vez que a própria Entidade patronal acordou no pagamento das horas de paralisação.

Ante todo o exposto, **dou provimento** ao recurso, tão-somente para declarar a abusividade do movimento grevista, levado a efeito pela categoria profissional suscitada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - dar provimento ao recurso tão-somente para declarar a abusividade do movimento grevista levado a efeito pela categoria profissional suscitada.

Brasília, 05 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: JONHISON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-464.257/1998.2 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Santa Maria - SINDISAMA
Advogado : Dr. Marcus Canever Fraga
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário de Carga Líquida e Gasosa, Derivados de Petróleo e Produtos Químicos do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Nelson José Castro da Silva
EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário de Carga Líquida e Gasosa, Derivados de Petróleo e Produtos Químicos do Estado do Rio Grande do Sul - SINDLÍQUIDA ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de Santa Maria - SINDISAMA, pretendendo a revisão de instrumento normativo anterior (fls. 3-26).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 221-57, rejeitou a prefacial de falta de negociação coletiva e acolheu a concernente à vigência, para fixar a data de 1º de agosto de 1997, como início da vigência do presente instrumento. No mérito, deferiu, em parte, as reivindicações da categoria.

O Sindicato Suscitado a fls. 261-80, interpõe Recurso Ordinário renovando a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de negociação coletiva, nos termos do art. 267, IV, e VI, do CPC e, no mérito, insurge-se contra as seguintes cláusulas: reajuste salarial; salário mínimo profissional; horas extras aos funcionários da administração; adicional noturno; prêmio por tempo de serviço; diárias de viagens; prêmio assiduidade e pontualidade; pagamento de férias; pagamento de salários; uniformes e EPI; assistência ao empregado acidentado; comunicação de falta grave; contrato de experiência; assistência jurídica; dias de dispensa; licença remunerada; dispensa do estudante; descanso para amamentação; garantia de emprego à gestante; garantia de emprego ao empregado em idade de prestação do serviço militar; recibos de pagamento; adiantamento salarial; estabilidade do empregado acidentado; estabilidade véspera de aposentadoria; atraso ao serviço; auxílio-creche; aviso prévio proporcional; atestados médicos e/ou odontológicos; registro de função; multa em território estrangeiro; retenção da CTPS; dispensa do cumprimento do aviso prévio; eleições da CIPA; estabilidade provisória dos membros da CIPA; liberação de dirigentes sindicais; atividade sindical; delegado sindical; descontos das contribuições confederativas e mensalidades sociais; contribuição assistencial profissional e multa.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 285 e contra-arrazoado a fls. 287-91, pelo Sindicato-Suscitante.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer exarado a fls. 295-300, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - O recurso interposto reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

A partir da promulgação da Constituição da República de 1988, o exaurimento da via negociada tornou-se pressuposto indispensável ao ajuizamento da Ação Coletiva, tendo em vista o disposto no seu art. 114, § 2º, que somente faculta o ajuizamento do Dissídio Coletivo após a negativa de qualquer das partes à negociação. Assim, todas as tentativas de negociação devem ser praticadas antes da instauração da demanda coletiva.

Pelo exame dos autos constata-se que não ficou comprovado o esforço do representante da categoria profissional em manter negociação diretamente com os interessados. No dia 3/7/97 o Suscitante enviou através de um ofício (fl. 90) a pauta de reivindicações ao Suscitado, declarando, ainda, que se encontrava aberto à negociação e ao diálogo, já, nesse mesmo dia, 3/7/97, antes que houvesse tempo para qualquer tipo de contato entre as partes, solicitou o Suscitante, também através de ofício (fl. 89) a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, a fim de obter a marcação de reuniões com o Suscitado, o que demonstra claramente a sua verdadeira intenção de postergar o estabelecimento de entendimento direto com a Entidade Suscitada. Assim, consta dos autos, para efeito de comprovação do exaurimento das negociações prévias, atas relativas a duas mesas redondas realizadas na DRT, nos dias 21/6/97 e 10/7/97, fls. 92 e 95, respectivamente, bem como a ata de uma rodada de negociação autônoma, com data de 18/7/97 (fl. 98, portanto, posterior às negociações arbitradas. Vale lembrar que, nas referidas reuniões, nada foi discutido a respeito das 69 (sessenta e nove) cláusulas constante do rol de reivindicações acostado à exordial.

É preciso que seja demonstrado esforço verdadeiro, legítimo, no sentido de buscar a composição amigável, direta e autonomamente. Não satisfaz essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes. Ultrapassada essa etapa, pode ser buscada a interferência da Delegacia Regional do Trabalho e após, a Justiça do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO ." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negociada é requisito indispensável ao ajuizamento do Dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna. Essa postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam a multiplicidade das situações dela decorrentes.

E, mesmo que assim não fosse, necessário se faz registrar que deixaram de ser carreados aos autos os estatutos da Entidade e a ata de posse da diretoria, o que compromete a aferição, por esta Seção, dos requisitos tidos como essenciais pelo próprio estatuto do Sindicato Suscitante, para o ajuizamento da presente Ação, bem como a outorga ao advogado subscritor da petição inicial.

Diante do exposto, dou provimento à prefacial argüida e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica prejudicada a apreciação das demais matérias que compõem as razões recursais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, apreciando a argüição de não-esgotamento da negociação prévia, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos de art. 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias constantes das razões recursais.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-465.746/1998.8 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE
Advogado : Dr. Carlos Alberto Oliveira
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves
Advogada : Dra. Marlete Carvalho Sampaio
Embargado : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
EMENTA : LEI Nº 8.542/92, ART. 8º - ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 40 DA LEI Nº 8.177/91 - DEPÓSITO RECURSAL - AÇÕES COLETIVAS. Segundo a interpretação que o Tribunal Superior do Trabalho faz do art. 8º da Lei nº 8.542/92, que veio a alterar a redação do art. 40 da Lei 8.177/91, os depósitos de que tratam um e outro diplomas legais "não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do Juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado" (IN nº 03/1993, item I). Assim, no que tange ao § 3º acrescido ao art. 40, não teria sido o propósito do Legislador tornar obrigatório o depósito recursal em sede coletiva, mas apenas atribuir "valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais" (Item V da Instrução Normativa nº 03/93-TST). Embargos Declaratórios acolhidos em parte para prestar esclarecimentos.

A Eg. SDC, após afastar a deserção argüida em contra-razões, proveu o Recurso Ordinário da Suscitada para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV e VI, do CPC, em face de não haver o Sindicato profissional demonstrado a autenticidade da representação no caso exercida, além de ter agido de maneira a obstaculizar uma solução de consenso para o conflito (fls. 1040/1047).

Pela via dos Declaratórios (fls. 1051/1058), a parte inconformada sustenta que a Corte eximiu-se de enfrentar o tema da deserção sob o prisma da literalidade da Lei nº 8.542/92, cujo art. 8º veio a acrescentar ao art. 40 da Lei nº 8.177/91 o § 3º, segundo o qual seria exigível o depósito recursal também nos dissídios coletivos - no mais, sustenta que as conclusões do Juízo quanto à legitimidade ativa *ad causam* e ao processo negociado prévio destoam da verdade e da prova dos autos.

É o relatório.

VOTO**INCONSTITUCIONALIDADE DA IN-03/93-TST - DEPÓSITO RECURSAL.**

No que tange à deserção, argüida desde as contra-razões pelo Sindicato profissional, a decisão embargada foi proferida em estrita observância à orientação da IN-03/93-TST.

Com efeito, segundo a interpretação que o Tribunal Superior do Trabalho faz do art. 8º da Lei nº 8.542/92, que veio a alterar a redação do art. 40 da Lei 8.177/91, os depósitos de que tratam um e outro diplomas legais "não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do Juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado" (IN nº 03/1993, item I). Assim, no que tange ao § 3º acrescido ao art. 40, não teria sido o propósito do Legislador tornar obrigatório o depósito recursal em sede coletiva, mas apenas atribuir "valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais (Item V da Instrução Normativa nº 03/93-TST).

Resulta evidente, pois, que a intenção do Recorrido, no caso, não se resume ao reconhecimento da deserção pura e simples do Recurso Ordinário da Suscitada. Seu objetivo mediato é questionar a constitucionalidade do ato normativo deste Tribunal.

Em sendo assim, forçoso seria observar-se o disposto no art. 290 e seguintes do RITST.

De minha parte, posiciono-me no sentido de que a exegese coaduna-se com a natureza e a finalidade do instituto processual em exame, tal como consignado no referido item I da IN-03/93. Assim, como a mera aplicação de norma legal específica não consubstancia frontal ofensa à letra dispositiva de hierarquia constitucional, entendo prescindível a decisão preliminar sobre a aludida constitucionalidade.

No mais, quanto às objeções lançadas aos fundamentos norteadores do decidido quanto à negociação e ao *quorum* das assembleias de trabalhadores realizadas - causas da extinção do feito -, revela-se nítido o desvirtuamento dos Declaratórios, aos quais se empresta conteúdo impugnatório, sem que o julgado padeça de qualquer dos vícios enumerados exaustivamente pelo art. 535 do CPC.

Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, para, na forma do voto proferido, apreciar e rejeitar a argüição de inconstitucionalidade da IN-03/93-TST, prestando esclarecimentos necessários.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator .

Brasília, 10 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência e Relator

Processo : RODC-472.473/1998.2 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Regis Renato Fabrício
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guaíba - SINDIQUÍMICA
Advogado : Dr. Ivan Sérgio Feloniuk
EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Trata-se de revisão de Dissídio Coletivo ajuizada pelo SINDIQUÍMICA - Sindicato dos

Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guaíba contra o Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, tendo como objeto as 76 (setenta e seis) cláusulas arroladas a fls. 4-23 da inicial.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o v. Acórdão de fls. 288-326, após definir a abrangência da presente ação revisional à categoria profissional representada pelo Sindicato-Suscitante, com data base em 1º de julho, nas Indústrias de Sabão e Velas, Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Resinas Sintéticas e Vernizes, Colas, Formicidas e Inseticidas e de Produtos Químicos para fins Industriais nos Municípios de Porto Alegre, Canoas, Esteio e São Leopoldo, rejeitou as preliminares argüidas pelo Suscitante e, no mérito, definiu a reposição de perdas salariais, fixou salário normativo e, procedendo adequações, manteve as demais cláusulas em acordo com as constantes da decisão revisanda.

Irresignado, o Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul a fls. 330-8, interpõe Recurso Ordinário renovando as prefeças de inépcia da inicial por ausência de fundamentação e de extinção do processo por falta de quorum na Assembléia-Geral que autorizou o ajuizamento do Dissídio. No mérito, insurge-se contra o deferimento das Cláusulas 1ª (reposição de perdas) 5ª (piso salarial) 18ª (estabilidade véspera da aposentadoria) 24ª (adiantamento do 13º salário) 36ª (mensalidades sociais) 37ª (licença para internação de parente) 41ª (contribuição assistencial) 42ª (trabalho aos domingos e feriados) 43ª (aviso prévio proporcional) 46ª (garantia de emprego ao delegado sindical) e 47ª (remessa anual de relação para o sindicato).

O Recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 354.
Sem contra-razões.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 359-63, opina pela rejeição das preliminares argüidas e pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso interposto reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Renova o Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, em suas razões de fls. 330-8, preliminares de ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento do presente Dissídio, dentre as quais, serão examinadas em primeiro lugar as que dizem respeito à Assembléia-Geral.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta ação coletiva.

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia-geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único. No entanto, verifica-se que no feito encontra-se a informação por meio da ata de fl. 77 e do rol de assinaturas de fl. 76, de que os presentes à Assembléia-Geral perfaziam um total de 34 (trinta e quatro) pessoas, não havendo discriminação entre os associados e os demais integrantes da categoria, estimados em 1.500 (um mil e quinhentos) trabalhadores (fl. 77) também convocados pelo edital de fl. 75. Desta forma, não há como se considerar cumprida a exigência legal supramencionada:

" LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

Tem-se, ainda, que a ata da Assembléia da categoria profissional demonstra a ocorrência de outras irregularidades, tendo em vista que não registra a forma de votação por escrutínio secreto (CLT art. 524), foi, ainda, deliberada pauta que não constou do edital convocatório (poderes para negociar, transigir, acordar, renunciar) além de consignar a realização de apenas uma Assembléia-Geral. Embora o Suscitante tenha a sua base nos municípios de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guaíba, o evento em questão foi promovido exclusivamente na capital do Estado, em prejuízo dos demais integrantes da categoria localizados no interior, contrariando a tranqüila Jurisprudência desta Seção Normativa:

" SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO.

OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. " Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Por outro lado, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra também o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instauração da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado ao envio de correspondências (fls. 84-5) e a reuniões acontecidas na Delegacia Regional do Trabalho (fls. 86-109).

A Jurisprudência desta egrégia Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. violação." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do Dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Desta forma a instauração da instância coletiva está vinculada à comprovação da regularidade da Assembléia-Geral que a deliberou e ao exaurimento das tentativas de negociação prévia, razão pela qual dou provimento às preliminares em questão, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida, para

extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais itens trazidos nas razões recursais.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-478.115/1998.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Dinap S.A. - Distribuidora Nacional de Publicações

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Advogado : Dra. Cintia B. Coelho e Outra

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo contra DINAP S/A - Distribuidora Nacional de Publicações, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fls. 40-4).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 441-54, após rejeitar as preliminares argüidas pela Suscitante manteve a data-base em 1º de dezembro e aplicou às partes o constante no acordo já realizado entre o Sindicato-Suscitante e empresas da mesma categoria econômica.

Inconformada, a DINAP S/A - Distribuidora Nacional de Publicações, pela peça de fls. 455-84, interpõe Recurso Ordinário renovando as preliminares de ilegitimidade da parte recorrente; violação do disposto no item VI, letra "e" do Enunciado nº 4/93 do TST, assembléia convocada para aprovação de pauta de reivindicações em desacordo com o que dispõe o art. 13º, parágrafo único, dos Estatutos do Suscitante e art. 612 da CLT; não esgotamento de negociação prévia; violação do artigo 14, § 2º, da Constituição Federal e impossibilidade jurídica do ajuizamento do Dissídio Coletivo. Aduz que a decisão normativa anterior ainda se encontra pendente de julgamento. No mérito, insurge-se contra a questão relativa à perda da data-base e o deferimento das seguintes cláusulas: reajuste salarial; salário normativo; cartão-de-ponto; adicional de horas extras; domingos e feriados; vale transporte gratuito; comprovantes e recolhimentos; estabilidade ao empregado que retornar do auxílio-doença; motivação da dispensa; aviso prévio igual ou superior a 45 dias; concessão de férias; compensação; estabilidade da gestante; estabilidade provisória ao empregado em serviço militar; abono de faltas ao estudante; complementação do salário para quem recebe auxílio-doença; fornecimento gratuito de uniforme; falecimento de empregado - indenizações; comprovantes de salários; multa; cláusulas mais benéficas; e vigência.

O Recurso Ordinário foi admitido conforme r. Despacho de fl. 486 e contra-arrazoado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo a fls. 493-500.

Opina a douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer a fls. 529-34, pelo provimento do recurso quanto à preliminar para extinguir o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso interposto reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Renova a Distribuidora Nacional de Publicações, em suas razões de fls. 455-84, preliminar de ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento do presente Dissídio Coletivo, dentre as quais serão examinadas, primeiramente, as que dizem respeito à Assembléia-Geral e falta de esgotamento da negociação prévia.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta ação coletiva.

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção coletiva ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de uma assembléia-geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único. No entanto, verifica-se que não há nos autos a relação de empregados da Empresa-Suscitada, a fim de que se possa aferir a observância do artigo consolidado supramencionado, mas, tão-somente, a notícia de que os presentes na Assembléia perfaziam um total de 27 (vinte e sete) pessoas, sendo que, dentre elas, não havia nenhum empregado pertencente ao Estabelecimento suscitado. Deve ser ressaltado, ainda, que, apesar do Dissídio ter sido ajuizado apenas contra a DINAP S/A, o edital de fl. 28 convocou para a Assembléia-Geral deliberadora do presente feito todos os empregados em empresas distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas e empregados em bancas de jornais do Estado de São Paulo, associados ou não do sindicato profissional, não havendo, portanto, como se considerar cumprida a exigência do quorum legal, contida no art. 612 da CLT.

A respeito da presente hipótese assim tem-se manifestado a pacífica jurisprudência desta Corte:

" LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA . LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO

CONFLITO . (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 19)

Tem-se, ainda, que a ata da assembléia não registra a forma de votação por escrutínio secreto, conforme exigência estatuida no art. 524 da CLT, além de consignar a realização da assembléia-geral em apenas uma localidade. Embora o Suscitante tenha a sua base no Estado de São Paulo, o evento em questão foi promovido exclusivamente na capital, em prejuízo dos demais integrantes localizados no interior do Estado, contrariando a tranqüila jurisprudência desta Seção Normativa:

" **SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. " (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC)

Por outro lado, constata-se que o procedimento observado no feito, também não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instauração da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado a realização de uma única reunião acontecida na Delegacia Regional do Trabalho, cuja ata encontra-se a fls. 33-4, sendo que a de fls. 35-6 não pertence ao dissídio de que ora se cuida.

A Jurisprudência desta egrégia Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas, para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"**NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT.** ART. 114, § 2º, da CF/88. violação." (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC).

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Desta forma, a instauração da instância coletiva está vinculada à comprovação da regularidade da assembléia-geral que a deliberou e ao exaurimento das tentativas de negociação prévia, razão pela qual **dou provimento às preliminares em questão, para julgar extinto o processo sem exame do mérito, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao recurso quanto às preliminares de ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento da ação, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto, restando prejudicado o exame dos demais itens trazidos nas razões recursais.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-486.125/1998.3 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará - SEAC/PA
Advogado : Dr. Mauro Hermes Franco Figueiredo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará
Advogado : Dr. Jader Kahwage David

EMENTA : LIVRE NEGOCIAÇÃO - EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS. O produto de uma negociação exitosa é a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses opostos de empregadores e trabalhadores. A legislação, por mais que se prolifere e se especialize, jamais poderá prever todas as situações potencialmente geradoras de conflito, nos diversos setores da economia, nem tampouco acompanhar o ritmo com que estas se revestem de novas e sutis nuances, as quais apenas as partes envolvidas em sua experimentação prática quotidiana sabem perceber e traduzir. Na elaboração desse regramento próprio, destinado a satisfazer, momentaneamente, suas necessidades, bem como a manter em equilíbrio os custos da atividade que desenvolvem, é normal que as categorias econômica e profissional desprezem alguns institutos legais, ou os adaptem, segundo suas conveniências, ainda que transitórias. Para tanto, a Constituição Federal instituiu o princípio da flexibilização de direitos - que corresponde à possibilidade de derogar, voluntariamente, normas de direito positivo, mas não se aplica às normas adjetivas de ordem pública. Recurso do Ministério Público conhecido e provido em parte.

O Eg. TRT da 8ª Região, nos termos do acórdão de fls. 94/109, homologou integralmente o acordo celebrado pelas partes, no curso do processo.

Interpõe Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho (fls. 110/118), sustentando que as Cláusulas intituladas "Renúncia ao Aviso Prévio" (29), "Diálogos de Segurança" (31), "Apuração de Ocorrência em Posto de Serviço" (32) e "Comissão de Conciliação Intersindical" (47), por consubstanciarem ofensa a direitos individuais assegurados em normas legais que invoca, devem ser excluídas do instrumento normativo em questão.

Contra-razões às fls. 123/135.

Despacho de admissibilidade à fl. 138.

Manifesta-se a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 143/144, no sentido de que o inconformismo não teria objeto, na medida em que ao Representante do Ministério Público fora submetida a homologação, em audiência, sem que este houvesse feito qualquer ressalva aos termos do pactuado.

É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

Segundo entendimento manifesto pelo d. Subprocurador-Geral José Alves Pereira Filho, o Recurso presente estaria "no mínimo, sem objeto" (fl. 144), porque na oportunidade da audiência em que submetida a homologação do acordo ora impugnado à sua apreciação, o Representante do Ministério Público nenhuma ressalva opôs aos termos em que pacificados os interesses das partes.

Compreendo que a lógica que preside tal tese seja aquela mesma que fundamenta o instituto da preclusão. Pondero, todavia, que este tem por destinatário as partes em litígio, as quais objetivam a realização de seus próprios e particulares interesses. Já o Ministério Público, por não ser parte e por tutelar o interesse público, não pode estar sujeito a idêntica limitação, conquanto fosse de fato recomendável que a atuação do órgão, a exemplo do que tem buscado a Eg. SDC, se orientasse a partir dos princípios da economia e celeridade processuais.

Outrossim, sob o prisma estritamente técnico, não se pode cogitar de "perda de objeto", porque o acordo homologado existe e a disposição expressa do art. 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88, garante exclusivamente ao Ministério Público a possibilidade de impugná-lo, sem qualquer restrição no sentido da ora feita no Parecer sob comento.

Rejeito a preliminar argüida - conquanto ao óbice levantado não se tenha conferido exatamente tal feição - e conheço do Apelo.

II - MÉRITO

A matéria objeto de inconformismo não é nova. Cláusulas de idêntico teor já foram submetidas à apreciação da Eg. SDC, na oportunidade do julgamento do **RO-DC-384174/97.4**, no qual atuei como Revisor, e do **RO-DC-471.746/98.0**, do qual fui Relator. De maneira que peço vênia para reiterar os mesmos fundamentos naquelas ocasiões já apresentados.

II.1 - CLÁUSULA 29 - RENÚNCIA AO AVISO PRÉVIO

A Cláusula objeto do acordo homologado recorrido tem a seguinte redação:

"Fica autorizado às empresas filiadas e quites com suas obrigações sindicais, tornar sem efeito o aviso prévio emitido ao trabalhador nas hipóteses e renovação do contrato de prestação de serviço da empresa com o tomador de serviço e de advento de novo contrato, não cabendo a opção de não acatamento de desistência do pré-aviso pelo integrante da categoria profissional. Essa medida visa manter o trabalhador no emprego, com todas as garantias celetistas e constitucionais vigentes, mantendo o contrato de trabalho original de mesma forma como fora celebrado, em perfeita harmonia à exegese do artigo 489 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - A utilização desta faculdade pelo empregador manterá íntegro o contrato de trabalho celebrado com o empregado que teve seu pré-aviso cancelado." (fl. 112)

Coerentemente com o posicionamento por mais de uma vez exposto à Eg. Corte, "o direito ao aviso-prévio atende, a meu ver, à finalidade de possibilitar ao trabalhador que perdeu o emprego sustentar-se e à própria família, por período razoável, enquanto busca outra colocação.

Nessa linha de raciocínio, se a dispensa resultou apenas do término de determinado contrato de prestação de serviços e este vem a ser renovado, desaparece a causa determinante da ruptura contratual, sendo legítimo prosseguirem as partes na situação de normalidade anterior. A menos que o empregado deseje, ele próprio, pôr termo à relação de emprego. Mas então a hipótese será outra: da ruptura por iniciativa patronal, passa-se à demissão espontânea, com as conseqüências normais.

A Cláusula corresponde, a meu ver, ao ideal de preservação do emprego e impede que, tendo recebido as verbas rescisórias, o trabalhador celebre novo contrato, imediatamente, com a mesma empresa, com evidente enriquecimento sem causa. A previsão tem respaldo, ainda, no princípio da realidade e na teoria da unicidade do contrato (art. 453 da CLT).

Finalmente, não é demais repetir que, na elaboração de seu regramento próprio, estão as partes amparadas pela autorização constitucional de flexibilizar direitos.

Com efeito, o produto de uma negociação exitosa é a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses conflitantes de empregadores e trabalhadores. A legislação, por mais que se prolifere e se especialize, jamais poderá prever todas as situações potencialmente geradoras de conflito, nos diversos setores da economia, nem tampouco acompanhar o ritmo com que estas se revestem de novas e sutis nuances, as quais apenas as partes envolvidas em sua experimentação prática quotidiana sabem perceber e traduzir.

Assim, é coerente que, ao criar sua particular regulamentação, com vistas a satisfazer, momentaneamente, suas necessidades, bem como a manter em equilíbrio os custos da atividade que desenvolvem, as categorias econômica e profissional desprezem alguns institutos legais, ou os adaptem, conforme suas conveniências, ainda que transitórias. Foi para possibilitar que assim seja que a Constituição Federal instituiu o princípio da flexibilização".

Nego provimento ao Recurso.

II.2 - CLÁUSULA 31 - DIÁLOGOS DE SEGURANÇA

"Fica estabelecido entre as partes que ocorrerão até quatro sessões por mês, com a finalidade de prevenir acidentes e debater questões do interesse comum, cuja denominação fica definida como diálogos de segurança, obrigatória para o pessoal da área operacional e recomendada para os demais empregados, cujo início deverá ser formalmente informado aos trabalhadores, com cópia ao sindicato profissional.

§ 1º - O tempo destinado aos diálogos de segurança não se incluiu na jornada de trabalho, sendo, entretanto, obrigatório o fornecimento de vales-transporte pelas empresas, assim como remuneração como hora extraordinária no que ultrapassar de oito horas por mês.

§ 2º - A condição de obrigatoriedade atribui à ausência não justificada do trabalhador, em 24 horas, das reuniões de diálogos de segurança, caráter de falta sujeita às penalidades previstas no regulamento disciplinar das empresas." (fl. 113)

Quando do julgamento do **RO-DC-471.746/98.0**, posicionei-me no sentido da manutenção de cláusula de idêntico teor. Mas por considerar - a par das razões já expendidas no sentido de que o produto da negociação exitosa deve ser respeitado - que as circunstâncias especiais de risco nas quais inseridas as relações daquelas partes assim o justificariam.

Ocorre que, naquele contexto, a categoria profissional envolvida era a dos empregados em empresas de segurança, vigilância e transportes de valores, ao passo que, no caso presente, os trabalhadores exercem atividades de limpeza e conservação, pelo que considero inexistir justificativa plausível para a previsão de tais condições.

Mesmo assim, entendo que devo curvar-me aos termos do acordo, enquanto suposta expressão da vontade da categoria. Pois é a esta que incumbe estar atenta ao uso que as lideranças sindicais vêm fazendo dos amplos poderes que lhes são conferidos.

Somente a partir da conscientização dos trabalhadores, os Sindicatos poderão verdadeiramente ser democratizados, de modo a conferir autenticidade a suas atuações - sem o que jamais atingirão a maturidade necessária à realização dos ideais constitucionais da livre negociação.

Enquanto isso, não cabe aos Tribunais Trabalhistas subverter a ordem jurídica para fazer prevalecer a lei sobre a norma coletiva de produção autônoma, ainda que movidos pelo nobre ideal de proteger os trabalhadores, pois a flexibilização de direitos, indispensável ao exercício da auto-regulamentação, traz, insita, a derrogação voluntária das normas positivas. A menos que se verifique violação direta a preceito de hierarquia constitucional.

Com tais ressalvas, nego provimento ao Recurso.

II.3 - CLÁUSULA 32 - APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM POSTO DE SERVIÇO

O texto da Cláusula em epígrafe é o seguinte:

"Para apuração interna de ocorrências envolvendo integrantes da categoria profissional a empresa comunicará ao empregado, num prazo de dois dias úteis, após o conhecimento da sua participação na ocorrência, o seu afastamento temporário do exercício da função, por prazo não superior a quinze dias corridos, visando à apuração dos fatos, prazo esse que o empregado deverá comparecer à empresa, sem uniforme, durante o horário administrativo, exclusivamente para prestar esclarecimentos necessários.

§ 1º - Os esclarecimentos a serem prestados deverão ser manuscritos, na presença de duas testemunhas, como comprovação do direito constitucional de defesa.

§ 2º - A recusa em prestar os esclarecimentos impedirá a empresa de ter ciência de fatos ou razões que são do conhecimento exclusivo do trabalhador, visto sua omissão para com a empresa, razão pela qual, independentemente da decisão da empresa quanto à punição do empregado, não mais poderão ser prestados.

§ 3º - Durante o período de apuração de que trata esta cláusula, presente o empregado na empresa no horário administrativo, este fará jus à remuneração nos termos adiante relacionados: a) se da apuração concluir-se pela inocência do empregado, ou por sua punição a nível de advertência, será paga a remuneração de todo o período; b) se da apuração resultar punição do empregado a nível de suspensão, parte ou todo o tempo de apuração será considerado para cumprimento da pena, portanto, sem remuneração, ficando o restante do tempo de afastamento, se houver, remunerado; c) se a apuração resultar em demissão por justa causa não será devida remuneração referente ao período de apuração, constituindo-se a rescisão do contrato de trabalho a partir da ciência da decisão da empresa ao empregado." (fls. 114/115)

Tal como a Cláusula anterior, esta norma justifica-se naquele contexto em que envolvidas categorias exercentes de atividades de segurança, vigilância e transporte de valores, daí eu haver defendido sua manutenção, quando do julgamento do RO-DC-471.746/98. No caso presente, sinceramente não vislumbro qualquer justificativa para seu estabelecimento. Mas, como se trata de disposição consensual, com essas ressalvas e um alerta para a categoria, voto por sua preservação.

Nego provimento ao Recurso.

II.4 - CLÁUSULA 47 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO INTERSINDICAL

As partes tencionam instituir uma comissão para promover a conciliação extrajudicial dos conflitos trabalhistas eventualmente surgidos. A Cláusula nesse sentido foi redigida nos seguintes termos:

"Considerando a conquista prevista na Constituição Federal e o empenho dos Tribunais Trabalhistas prestigiando as relações administrativas, visando o desenvolvimento das relações sindicais, os sindicatos profissional e patronal, indicarão 2 (dois) representantes cada, para compor uma comissão intersindical, com finalidade de solucionar, em fase administrativa, os conflitos individuais ou coletivos perante os dispositivos legais e esta sentença normativa, observado o seguinte:

§ 1º - utilizando a exegese do Enunciado 330 do colendo Tribunal Superior do Trabalho como diretriz, os sindicatos profissional e patronal concordam em estabelecer que somente poderão ingressar em juízo os conflitos de integrantes da categoria profissional com as empresas filiadas, que satisfaçam o estatuído na cláusula décima primeira deste documento, após exaurir-se a solução administrativa.

§ 2º - o sindicato que convocar a comissão intersindical, deverá fornecer aos demais membros da comissão e à(s) empresa(s) e empregado(s) chamados para solução do litígio, cópia xerox do processo, devendo a reunião deliberativa ser marcada observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, a não ser que haja concordância plena dos membros da comissão, por outro prazo.

§ 3º - comparecendo as partes envolvidas (empregado, empresa e respectivo sindicato) estes se declararão compromissados com a solução que a comissão der ao litígio, a qual é atribuído caráter de obrigatoriedade, renunciando, desde já, a qualquer reivindicação posterior, sujeitando-se todos às penalidades desta sentença.

§ 4º - as decisões da comissão dar-se-ão por maioria de votos, lavrada em ata assinada por todos os participantes, em caso de empate as partes elegerão um árbitro neutro para o voto de desempate." (fls. 116/117)

A norma reclama algumas ponderações. Por um lado, a concepção mostra-se salutar por objetivar a aplicação mais efetiva das diretrizes traçadas pelo Enunciado nº 330/TST, o que evitaria o congestionamento do Judiciário com causas potencialmente solúveis diretamente pelas partes. Além disso, representaria, como já salientado, o produto da vontade das partes.

Por outro lado, estar-se-ia transferindo ao Sindicato funções e competência institucionais das Juntas de Conciliação e Julgamento, quando sabidamente o poder de autogestão reconhecido às categorias profissionais e econômicas, em sede coletiva, não se estende às regras processuais de ordem pública. Mesmo a opção expressa pela arbitragem, ao final da cláusula, que seria louvável, caso restrita aos conflitos de natureza exclusivamente coletiva, não pode exercer-se, quando se tratar de lesão a direito individual. Haja vista que os sabidamente eficientes Juizados Especiais de Pequenas Causas não apreciam questões trabalhistas.

Finalmente, assiste razão ao Ministério Público, quando sustenta que a previsão consubstancia ofensa ao art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal. No manejo da ferramenta "flexibilizatória", não podem as partes olvidar que seu campo de ação se limita às normas positivas afetas ao trabalho. Não podem pretender derogar, por via oblíqua ou direta, leis adjetivas, de ordem pública, mormente as de hierarquia constitucional.

Segundo entendimento que prevaleceu na d. Seção, todavia, como a criação de comissões dessa natureza coaduna-se com os ideais conciliatórios trabalhistas, bem assim com os da nova ordem jurídica - que tencionam reduzir a interferência do Estado nas relações entre capital e trabalho, pelo que privilegia a negociação direta - e considerando, ainda, que a atuação da comissão não constituiria óbice a que, posteriormente, caso não solucionado o conflito, o trabalhador tivesse acesso à Justiça, deve a cláusula prevalecer, como produto da vontade coincidente das partes. Contudo, há que se fixar prazo razoável para que exerça suas funções, o qual, uma vez ultrapassado, dará ensejo a que o trabalhador descontente busque a providência jurisdicional.

Dou provimento parcial ao Recurso do Parquet, a fim de acrescentar à parte final do parágrafo primeiro da cláusula 47 a seguinte locução: "desde que apresentada está em 30 dias".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer e conhecer do recurso; II - MÉRITO - Cláusula 29 - Renúncia ao Aviso Prévio - negar provimento ao recurso; Cláusula 31 - Diálogos de Segurança - negar provimento ao recurso; Cláusula 32 - Apuração de Ocorrência em Posto de Serviço - negar provimento ao recurso; Cláusula 47 -

Comissão de Conciliação Intersindical - dar provimento ao recurso para deferir a cláusula, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a solução dos conflitos a que se refere.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral do Trabalho,
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-492.228/1998.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Bauru e Região

Advogado : Dr. Aparecido Inácio

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Embargado : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Outro

Advogado : Dra. Cláudia Carvalheiro

Embargado : Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Outros

Advogado : Dr. Aparecido Inácio

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Presidente Prudente e Região

Advogado : Dr. Ricardo Antônio Soares Brogiato

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO DEPENDENTE DA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS A SANAR - REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS - CONFIGURAÇÃO DE INTUITO PROTETATÓRIO. Se o Juízo enfrenta a totalidade dos temas controvertidos e fundamentadamente apresenta seu convencimento em relação a cada qual, em termos compreensíveis e coerentes, não há falar em imperfeição a ser sanada pela via declaratória. Se a parte inconformada, por sua vez, insiste em reapresentar os mesmos argumentos já refutados pelo Órgão Julgador, a pretexto de omissão, incoerência ou contradição com a prova dos autos, caracteriza-se a subversão da finalidade do meio processual em uso e, por conseguinte, a conduta protelatória ensejadora de multa legal. Embargos Declaratórios rejeitados, com imposição de multa ao Embargante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Mediante Embargos Declaratórios (fls. 1124/1127), o Sindicato profissional suscitante impugna o acórdão da Eg. SDC, que extinguiu, sem julgamento do mérito, o Dissídio de natureza econômica e declarou abusiva a greve deflagrada pela categoria. Sustenta, em síntese, que a conclusão do julgado encontra-se em desacordo com a prova dos autos, por meio da qual estaria demonstrado o exaurimento da via negocial antecedente à instauração da instância. E conclui, afirmando violados os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O acórdão ora embargado registra, com clareza e em detalhes, as razões de fato e de direito que nortearam a conclusão no sentido de que a livre negociação, no caso, restou como que atropelada por constantes ameaças de paralisação do processo produtivo, consoante demonstram os trechos a seguir transcritos:

"Em síntese, o Recorrido procura demonstrar que as negociações estavam ainda em curso, quando instaurada a instância.

Com plena razão o Sindicato patronal. Emergem dos elementos dos autos inúmeras razões pelas quais o processo merecia ter sido extinto, desde a origem.

Dentre essas, destaca-se o fato de que o processo negocial foi prejudicado, não apenas porque suscitado o dissídio quando ainda possível se revelava a obtenção de uma solução de consenso para o conflito, como também porque havia reiterada ameaça de paralisação das atividades, que, no caso, são de natureza essencial.

Verifica-se, a partir dos documentos de fls. 190/194 e 210/216, que as partes chegaram a reunir-se em diversas ocasiões, tanto perante a DRT, quanto sob a mediação do próprio Ministério Público do Trabalho. E as atas lavradas em tais ocasiões demonstram, por parte do setor patronal, verdadeiro ânimo de compor os interesses atraitantes; tanto assim que, segundo registrado à fl. 214 e, novamente, à fl. 270, o Sindicato-suscitado submeteu a proposta final dos trabalhadores à consideração de seus representados, os quais se reuniram em assembléia no dia 27/03/98. Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 26 de março.

Some-se a isto que, desde 02 fevereiro, quando solicitada a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, conforme documento de fls. 188/189, já a Federação profissional sinalizava com o indicativo da parede. De maneira que não se poderia sequer falar em livre negociação, em circunstâncias tais, nas quais o empregador toma assento na mesa redonda já sob a ameaça de utilização iminente do instrumento de pressão máximo, que é a deflagração da greve.

Mas é oportuno e necessário, ainda, aprofundar considerações a respeito de dois aspectos concernentes à paralisação, antes de focalizar a questão específica da atuação da Federação dos trabalhadores, no caso presente. O primeiro refere-se à inexistência de deliberação específica a respeito, pelos trabalhadores, titulares exclusivos do direito de valerem-se do meio extremo. Observe-se que, como mencionado, desde fevereiro a Federação autora veiculava a informação de que a categoria haveria decidido cruzar os braços (fls. 188/189). Em correspondência encaminhada no mês de março aos Sindicatos patronais (fls. 321/323), esse aviso antecipado se confirma. Mas, segundo indica o edital de fl. 302, apenas em 29 de março, ou seja, em data posterior, até mesmo, à protocolização da petição inicial, foi convocada Assembléia de trabalhadores especificamente para deliberar acerca da suspensão das atividades." (fls. 1116/1117)

Ora, ao pretender refutar a análise que o Colegiado faz do conjunto probatório, a parte inconformada, na verdade, utiliza-se dos Declaratórios como se fossem novo Recurso Ordinário, subvertendo-lhe por completo a finalidade e revelando, ao mesmo tempo, a intenção de procrastinar a formação da coisa julgada em seu desfavor. De modo que se sujeita à aplicação da penalidade própria.

Quanto ao art. 13 do CPC, sua invocação revela-se de todo imprópria, posto que a negociação prévia constitui pressuposto específico da ação coletiva, e o Suscitante já havia carreado aos autos todos os documentos com os quais pretendeu demonstrar sua observância, quando sobreveio a decisão de extinguir o feito.

Tampouco têm pertinência na hipótese os preceitos constitucionais mencionados pelo Embargante, porquanto o que se configura, no caso presente, é a mera aplicação das normas regentes do

processo, às quais não se ateu o Sindicato-autor, ao instaurar instância.

Ante todo o exposto, rejeito os Embargos de Declaração e imponho ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, declarando-os meramente protelatórios, aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Brasília, 10 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no Exercício eventual da Presidência e Relator

Processo : ROAA-495.640/1998.2 - 23ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá
Advogado : Dr. José Vieira Júnior
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região
Procurador : Dra. Inês Oliveira de Sousa
Recorrido : Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO/MT
Recorrido : Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Mato Grosso
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Cuiabá

EMENTA : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. - Precedente nº 119 desta Corte. **ACORDO COLETIVO - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TAXA ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA** - O condicionamento da homologação das rescisões contratuais à comprovação da quitação das taxas em questão, também ofende direito ou interesse dos trabalhadores, porquanto constitui um entrave à homologação sindical, direito garantido pela CLT, no caso da recusa do empregador em efetuar o desconto a favor do sindicato profissional.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá-MT; a Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso; o Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Mato Grosso e o Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Cuiabá, com o objetivo de ver declarada a nulidade das cláusulas vigésima sétima e trigésima terceira, da Convenção Coletiva de Trabalho de 1997/1998, firmada pelos Requeridos, levada a registro e arquivada da Delegacia Regional do Trabalho/MT sob o nº 20/97.

Requeriu, ainda, a declaração de inexistência de relação obrigacional de débito e crédito entre os Réus e entre estes e os empregados, bem como a devolução dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa e assistencial dos empregados referente à cláusula trigésima terceira e a concessão de liminar *inaudita altera pars* (fls. 2-13).

Pelo r. Despacho de fl. 51, o Juiz-Relator do processo indeferiu o pedido de antecipação da tutela do mérito, por não vislumbrar na hipótese a presença do *periculum in mora* - art. 273, I, do Código de Processo Civil -, a autorizar o deferimento da medida, argumentando, porém, que os prejuízos econômicos eventualmente suportados poderão, ao seu turno, serem devidamente ressarcidos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 82-90, admitiu a Ação Anulatória, mas não a condenatória, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, com relação ao pedido de devolução dos descontos, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam*, nesse particular. No mérito, julgou procedente os pedidos, para anular integralmente as cláusulas 27ª (vigésima sétima) e 33ª (trigésima terceira) da Convenção Coletiva de Trabalho em comento.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá-MT, interpõe Recurso Ordinário a fls. 99-106, pretendendo seja excluída da r. Sentença prolatada a nulidade das cláusulas 27ª, que se refere à condição da assistência do sindicato na homologação da rescisão contratual à apresentação das guias quitadas do recolhimento das contribuições assistenciais e confederativas, e da cláusula 33ª, que versa sobre contribuição confederativa e assistencial dos empregados, inseridas na Convenção Coletiva em epígrafe.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 113 e contra-arrazoado pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 118-26.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer a fls. 134-6, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

I - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL

A cláusula anulada pela decisão revisanda foi estipulada com o seguinte teor:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA. Conforme Assembléia Geral específica realizada em 11/11/96, e divulgada no Diário Oficial do Estado em 05/02/97, e com fundamento ao Art. 9º, Inciso IV da Constituição Federal e precedentes normativos que regula a matéria, para a manutenção do sistema confederativo e assistencial, as empresas, na folha de pagamento do mês de março de 1997, deduzirão dos salários de seus empregados, e recolherão ao Sindicato dos Empregados do Comércio de Cuiabá, a importância equivalente a 6% (seis por cento) a título de Contribuição Confederativa e 2,33 (dois vírgula trinta e três por cento) a título de Contribuição Assistencial, da remuneração paga a seus empregados e recolherão em conta sem limite, na Caixa Econômica Federal Agência Paiaguas Cuiabá-MT, até o dia 10 de abril de 1977.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Conforme determinou em assembléia geral, dos empregados admitidos após o mês de março/97, será descontada a mesma taxa estabelecida no 'CAPUT' desta cláusula do mês de sua admissão e o recolhimento até o dia 10 do mês subsequente, com exceção de quem já tenha recolhido no exercício para esta entidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Da contribuição recolhida em atraso, serão os seguintes acréscimos: Multa - 0,33% nos trinta primeiros dias e adicional de 2% aos meses subsequentes; juros - 1% ao mês e correção monetária pela T.R., ou outro índice que venha substituí-lo." (fls. 22-3)

Razão não assiste ao Recorrente quanto aos empregados não-associados, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais,

inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** a esta parte do recurso, para limitar a incidência da declaração de nulidade da Cláusula 33ª apenas aos empregados não associados do ora Recorrente.

II - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

O dispositivo objeto da presente irrisignação encontrava-se assim redigido:

"**Cláusula Vigésima Sétima** : No ato da homologação da rescisão do Contrato de Trabalho do empregado, fica a empresa obrigada a apresentar as guias quitadas do recolhimento do Empregado e Patronal das empresas referentes as contribuições ASSISTENCIAL e CONFEDERATIVA, legalmente constituídas, e dos empregados comissionistas o comprovante dos 12 (doze) últimos pagamentos das comissões efetuadas ao empregado, para comprovar a média da remuneração no período, em conformidade com os Precedentes Normativos." (fl. 03)

Conforme já assentado na fundamentação da decisão anterior, as contribuições confederativas e assistenciais não podem ser impostas aos empregados não filiados à representação profissional, o que, conseqüentemente, inviabiliza a apresentação do comprovante de recolhimento de tais contribuições, em relação a todos os empregados.

Por outro lado, o condicionamento da homologação das rescisões contratuais à comprovação da quitação das contribuições estipuladas pela cláusula 33ª também ofende os interesses dos trabalhadores, porquanto cria um obstáculo à homologação devida a eles, conforme consignado no art. 477, §§ 1º e 7º, da CLT, no caso do não-recolhimento das contribuições por parte do empregador.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: Cláusula 33 - Contribuições Confederativa e Assistencial - dar provimento ao recurso para limitar aos empregados não-associados ao Sindicato a nulidade da cláusula, declarada na origem; Cláusula 27 - Homologação de Rescisões Contratuais - negar provimento ao recurso.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-500.556/1998.4 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae
Advogado : Dr. Flávio Augusto Nogueira Noronha
Advogado : Dr. Flávio Ramos
Recorrente : Associação dos Funcionários do Sebrae - AFSEBRAE
Advogado : Dr. Flávio Augusto Nogueira Noronha
Advogado : Dr. Flavio Ramos
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador : Dr. Aroldo Lenza
Recorrido : Os Mesmos

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOUÇÃO DE DESCONTOS INCOMPETÊNCIA** - Embora se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da pretendida devolução tem a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deve ser das Juntas de Conciliação e Julgamento. Processo extinto sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo, objetivando suspender integralmente o Acordo Coletivo de Trabalho ou ver declarada a nulidade da cláusula 21ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente ao desconto assistencial sindical, visto ter sido prevista a sua aplicação indistintamente aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c art. 462 da Norma Consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 119/TST. Pleiteia, ainda, o Autor, pela devolução dos referidos valores (fls. 02/21).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 91/104, o Juízo a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade de representação da Associação e, conseqüentemente, no mérito, julgou procedente a Ação para declarar nulo todo o Acordo Coletivo de Trabalho, considerando prejudicado o pedido de nulidade exclusiva da cláusula 21ª.

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ambas as partes. O SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - e a Associação dos Funcionários do SEBRAE, recorrem de revista (fls. 207/212) e recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, pretendendo ver reformado o julgado, para que seja apreciada a questão relativa à devolução dos valores recolhidos ao Sindicato (fls. 216/220).

Ambos os apelos foram admitidos pelo despacho de fl. 221, sendo que o Recurso de Revista apresentado pelos Réus foi recebido como ordinário, em face do princípio da celeridade processual.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que, por via do parecer exarado à fl. 229, entendeu dispensável sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS (FLS. 207/212).

1 - CONHECIMENTO.

Admitido o apelo pelo princípio da fungibilidade e estando presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO.

O SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - e a Associação dos Funcionários do SEBRAE, recorrem da decisão regional que entendeu ser ilegítima a representação da categoria profissional pela Associação.

O v. julgado recorrido norteou-se pelos seguintes fundamentos:

"Nos requisitos para conformação do ato jurídico em questão, materializado num acordo coletivo de trabalho, de molde a erguê-lo à condição de ato jurídico perfeito - o qual a lei, inexoravelmente, exige a legitimidade e capacidade das partes -, tenho como relevante a invocação de ilegitimidade pelo autor na representação dos empregados, mas não por inexistir autorização dos representados ao ponto de que, se ela existisse, o ato seria perfeitamente válido, e sim porque a Constituição Federal é muito clara ao estabelecer a obrigatoriedade de participação dos sindicatos, e não associações, nas negociações coletivas de trabalho, cabendo a eles defender os interesses coletivos e individuais da categoria (CF., art. 8º, III e VI)." (fl. 198).

"A legitimidade das entidades associativas nas negociações coletivas de trabalho é de representação. O sindicato não negocia e reivindica em nome próprio direito alheio. Quem age é a categoria por meio do sindicato autorizado a tanto na forma estatutária ou legal, sempre mediante assembleia. Quanto à forma de legitimar a representação, não há diferença entre o sindicato e a associação, pois em ambos os casos deve haver autorização. (CF, art. 5º, XXI, e CLT, art. 612). Por isso não considero relevante o argumento da ausência de autorização dos empregados para apregoar a ilegitimidade da associação. Ela decorre de vedação legal, haja vista que só os sindicatos atuam nessa esfera.

Não é por menos que o § 2º do art. 114 da Carta Magna atribui o poder de o sindicato ajuizar dissídio coletivo caso frustrada a negociação coletiva. Esse reconhecimento pelo constituinte nada mais foi do que a manutenção da prerrogativa estabelecida no art. 857 da CLT. Observe-se para este efeito que a Constituição Federal cuida do associativismo sindical em capítulo distinto daquele referente aos 'Direitos e Deveres Individuais e Coletivos', assim encartado como direito fundamental, o que nos informa não deter a associação os poderes do sindicato.

A proposição dos acordantes implica vulneração mascarada do inciso II do art. 8º do texto constitucional no que tange à duplicidade de representação das categorias na mesma base territorial, fato facilmente explicável: no mesmo nível de representação dos empregados (reúns categoria), a associação, para efeito de negociação coletiva, estaria concorrendo com o sindicato e, o que é pior, com o aval da Federação.

Se os empregados do SEBRAE resolverem vincular-se (CF, art. 8, II) à categoria dos comerciários, deveriam filiar-se ao respectivo sindicato ou, observado o critério da especificidade, fundar sindicato próprio. Não poderiam, em hipótese alguma, transfigurar as características da associação e, como abanágio desse mal, nomear a federação como assistente. Neste particular, pertinente a observação de que o enquadramento sindical dos empregados do SEBRAE, a partir dos balizamentos do art. 511 e parágrafos da CLT, não nos parece tão distante da atividade comercial, cabendo aos trabalhadores a decisão sobre a representação.

Admite-se o poder de as federações e confederações intervirem em negociações coletivas, porém quando as categorias a elas vinculadas forem inorganizadas em sindicatos, o que de resto ocorrerá para instauração de instância (CLT, arts. 611 e 857), mas ainda assim a lei também é muito clara: a substituição hierárquica das representações ocorre por ausência de sindicato, e não com a presença da associação de empregados." (fls. 199/200).

Quanto ao particular, a matéria não comporta maiores discussões visto restar suplantada por orientação desta Especializada no sentido de que a representatividade de categoria profissional ou econômica para figurar nos polos ativo ou passivo da relação processual é do sindicato, sendo que a Associação Profissional não tem legitimidade para tanto. Interpretação dos arts. 8º e 114, § 2º, da Carta Magna.

Assim sendo, não tem a Associação Profissional capacidade de figurar como parte nas negociações coletivas, consoante bem discorrido na decisão regional, a qual merece ser mantida.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 216/220).

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO.

O **Parquet** pretende ver apreciada a questão da devolução dos descontos recolhidos ao Sindicato, consoante postulada na exordial da presente Anulatória.

O Eg. 10º Regional assim decidiu, *in verbis* :

"Assim, julgo procedente a ação anulatória, para declarar nulo o acordo coletivo de trabalho em questão. Diante disso, considero prejudicado o pedido de nulidade exclusiva da cláusula 21ª." (fl. 201).

Nas suas razões de Recurso, o **Parquet** entende que:

"O Egrégio Tribunal Regional, admitindo parcialmente a presente ação anulatória, julgou-a procedente para anular o acordo coletivo de trabalho celebrado entre as entidades convenentes. Entretanto, considerando incabível a sua inclusão em sede de Ação Anulatória, não conheceu do pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho no sentido da restituição dos valores descontados a título de contribuição assistencial.

Em que pese, entretanto, a posição manifestada no acórdão recorrido, a determinação judicial para restituição do que foi indevidamente descontado faz-se absolutamente necessária, sob pena de frustração da prestação jurisdicional ora buscada, haja vista que o desconto já ocorreu, e a não devolução dos valores recebidos ilegalmente corresponderia, por via transversa, à convalidação pelo Poder Judiciário da ilegalidade perpetrada e comprovada na presente." (fl. 218).

Todavia, razão não lhe assiste.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, tem-se que, "in casu", não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato. Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo

de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em sendo assim, o Regional, antes de examinar as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), deveria, necessariamente, apreciar questão relacionada à sua competência funcional para a solução de litígios daquela espécie. A incompetência do TRT precederia, portanto, a aferição da legitimidade do órgão ministerial para formular o pedido condenatório de devolução dos descontos.

Feitas as considerações acima, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso interposto pelos Réus; II - e, apreciando o Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao pedido de devolução dos descontos, em face da incompetência do Tribunal de origem para julgar a matéria.

Brasília, 10 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência
VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-505.545/1998.8 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Derivados de Petróleo de Uberlândia e Região

Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais

Advogado : Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira

EMENTA : **DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minério e Derivados de Petróleo de Uberlândia e Região ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais - MINASPETRO, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fls. 5-32).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 316-23, acolheu a preliminar de carência de ação por irregularidade de representação (insuficiência de **quorum**) argüida pelo douto Ministério Público do Trabalho e extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, julgando o Suscitante carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Embargos Declaratórios opostos a fls. 328-33, não providos fls. 336-7.

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Derivados de Petróleo de Uberlândia e Região a fls. 340-5, interpõe Recurso Ordinário postulando a anulação da r. Decisão prolatada e requer, ainda, seja determinado o retorno dos autos à origem, com o objetivo de ver julgado o mérito do presente feito.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho a fl. 348 e contra-arrazoado a fls. 349-54, pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais - MINASPETRO.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer a fls. 357-8, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - O presente recurso reúne as condições necessárias à sua admissibilidade.

II - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. CARÊNCIA DE AÇÃO ORIAL

O egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, acolhendo a prefacial acima, levantada pelo douto Ministério Público do Trabalho, em Acórdão assim ementado:

"A realização de Assembleia deliberativa em apenas um município, quando a base territorial do município abrange outros dezesseis municípios, contamina a representação do Sindicato para ajuizar o Dissídio Coletivo. Com isso caracteriza-se a insuficiência de **quorum**, bastante para comprometer o princípio democrático da deliberação por maioria".

Corretos os fundamentos exarados pelo r. julgado, na verdade não foram observados os pressupostos e condições de ação específicos da lide coletiva.

O art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre o **quorum** mínimo a ser observado na assembleia-geral que autoriza a instauração de instância. Por sua vez, o art. 612 da mesma Lei consolidada estipula o **quorum** deliberativo da assembleia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar acordo ou convenção coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo ato praticado. Esses pressupostos residem no fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o sindicato é mero representante.

No caso dos autos verifica-se que a Entidade Sindical Suscitante estende a sua base territorial em 17 municípios do Estado de Minas Gerais, quais sejam: Uberlândia, Araguari, Tupaciguara, Monte Alegre, Ituiutaba, Santa Vitória, Canápolis, Capinópolis, Centralina, Araporá, Monte Carmelo, Patos de Minas, Coromandel, Presidente Olegário, Abadia dos Dourados, Douradoquara e Cascalho Rico (fl. 185). Não obstante o referido Suscitante possuir base territorial tão significativa, o Edital de fl. 44, indica como local para a realização da Assembleia-Geral unicamente a cidade de Uberlândia, sede do Sindicato- Suscitante. Nessas circunstâncias, evidentemente, a assembleia realizada apenas na sede da Entidade jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede do Sindicato. Esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de **quorum** deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO.

profissional.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para reconhecer a legitimidade do **Parquet** para o pedido e, no mérito, declarar que a pretensão de devolução dos descontos deverá ser manifestada em ação própria ; II - dar provimento parcial ao recurso, a fim de declarar a nulidade da cláusula 14 - Desconto Assistencial, com efeito "ex tunc", tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-525.953/1999.9 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dra. Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Tocantins - SEACONS/TO

Recorrido : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação dos Estados de Goiás e Tocantins

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DEVOUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RECOLHIDAS. Consoante posição externada por este Pretório Trabalhista, a pretensão relativa ao reembolso dos descontos já efetuados deve ser formulada pela via da reclamatória trabalhista, individual ou plúrima, perante o órgão julgador de primeiro grau. A Ação Anulatória, contrariamente ao que pretendido pelo ora Recorrente, não é a via própria para tanto. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 14ª da Convenção Coletiva de Trabalho e 2ª do Termo Aditivo à Convenção, relativas à contribuição assistencial. As alegações trazidas na exordial são no sentido de que não restou garantido o direito de oposição aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da Norma Consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 74 /TST (fls. 02/22).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 77 /84, o Juízo Regional, após extinguir o feito quanto à preliminar de carência de ação, ante a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho em relação ao pedido de restituição dos valores descontados, julgou parcialmente procedente a Ação Anulatória, declarando, "ex tunc", a nulidade das cláusulas que versavam sobre a contribuição assistencial, quanto aos empregados não sindicalizados.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, pretendendo ver reformado o julgado, para que seja afastada a carência da ação referentemente ao pedido de devolução dos descontos efetuados (fls. 87/92).

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 95.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos dispostos na Resolução Administrativa 322/96, item III.

É o relatório.

VOTO

1 - **CONHECIMENTO**.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO**.

2 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE DEVOUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS.

O Eg. TRT acolheu a preliminar de ilegitimidade **ad causam** do Ministério Público do Trabalho em relação ao pedido de declaração de devolução das contribuições recolhidas e, conseqüentemente, julgou extinto o feito, no particular, sem exame meritório, com fulcro no art. 267, VI, da Lei Civil Adjativa.

Os fundamentos norteadores do julgado recorrido encontram-se, em síntese, assim dispostos:

"DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

É entendimento dominante neste Eg. Regional, não ter o Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa **ad causam**, para formular pretensão ao ressarcimento dos valores descontados dos salários dos trabalhadores, a título de contribuição assistencial, porquanto limitada sua competência à propositura de ação objetivando declarar a nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores', segundo os exatos contornos legais (LC 75/93, art. 83, inciso IV)." (fl. 77).

Irresignada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, sustentando a sua legitimação para a hipótese, consignando que o aresto hostilizado teria afrontado o disposto pela Lei Complementar 75/93, em seu art. 83, inciso VI (fls. 87/92).

Meu entendimento a respeito da matéria vinha sendo esposado no sentido de que o art. 83 da Lei Complementar 75/93, no seu inciso IV, limitava-se a autorizar o Ministério Público do Trabalho a propositura de ações que objetivassem apenas a declaração de nulidade de cláusulas de contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Considerando, até então, que o referido preceito legal era taxativo, enumerando de forma clara as hipóteses facultadas ao ora Recorrente, verificava, anteriormente, que nele não se inseria a possibilidade pretendida pela parte.

Todavia, curvo-me ao entendimento firmado nesta assentada pelos Ilustres pares que compõem esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, passando a concluir pela legitimidade do **Parquet** para a presente hipótese. No entanto, diante do princípio da economia e celeridade processual, adentrando ao mérito da questão, no que tange à devolução dos descontos já efetuados a título de taxa assistencial, previsto na cláusula 14ª da Convenção Coletiva de Trabalho e 2ª do Termo Aditivo à Convenção, Consoante posição externada por este Pretório Trabalhista, a pretensão em análise deve ser formulada pela via da reclamatória trabalhista, individual ou plúrima, perante o órgão julgador de primeiro grau. A Ação Anulatória, contrariamente ao que pretendido pelo ora Recorrente, não é a via própria para tanto.

Sendo assim, decidiu este Colegiado, inobstante haver provido o Recurso tão-somente no que tange à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a hipótese, examinando o mérito,

declarou que a pretensão de devolução dos descontos deverá ser manifestada em ação própria.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o pedido e, examinando o mérito, nos termos da orientação atual da Seção, declarar que a pretensão de devolução dos descontos deverá ser manifestada em ação própria.

Brasília, 05 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-526.887/1999.8 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Adélio Justino Lucas

Recorrido : Fundação de Assistência dos Empregados da CEB - FACEB

Advogada : Dra. Marlene de Fatima R. Silva

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOUÇÃO DE DESCONTOS - INCOMPETÊNCIA - Embora se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da pretendida devolução tem a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deve ser das Juntas de Conciliação e Julgamento. Processo extinto sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetuados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o TRT da 10ª Região, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 22ª e 23ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal e a Faceb - Fundação de Assistência dos Empregados da CEB, concernente ao desconto assistencial e ao desconto confederativo, respectivamente (fls. 02/23).

Por intermédio do acórdão de fls. 112 /116, o Tribunal "a quo" rejeitou as preliminares de ilegitimidade e de perda do objeto; e, no mérito, julgou procedente em parte a Ação Anulatória, declarando parcialmente nulas as cláusulas 22ª e 23ª do A C T de 1997.

Inconformado com a decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, postulando seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do "decisum" e o conseqüente deferimento do pedido de devolução dos descontos efetuados, condenando-se solidariamente os convenentes em tal devolução (fls. 119/126).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 129), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 131/134.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

DO PEDIDO DE DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS

Sobre a questão da devolução de descontos efetuados, o 10º Regional não admitiu a Ação Anulatória, aos seguintes fundamentos, "verbis":

"Quanto a este pedido, é ilegítimo o Ministério Público, a teor dos arts. 3º e 6º do CPC, eis que o inciso IV do art. 83 da LC 75/93 limita a competência do MP à propositura de ação visando a declaração de nulidade de convenção ou acordo coletivo, não a estendendo para requerer devolução de valores já descontados.

Assim, não admito a anulatória quanto ao pleito em questão." (fl. 114).

Em suas razões recursais, postula o "Parquet" seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do julgado e o conseqüente deferimento do pedido de devolução dos descontos efetuados, condenando-se solidariamente os convenentes em tal devolução. Sustenta que a determinação judicial para restituição do que foi indevidamente descontado faz-se absolutamente necessária, sob pena de frustração da prestação jurisdicional ora buscada, haja vista que o desconto já ocorreu, e a não-devolução dos valores recebidos ilegalmente, corresponderia, por via transversa, à convalidação pelo Poder Judiciário da ilegalidade perpetrada (fls. 119 /126).

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, tem-se que, "in casu", não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato. Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em sendo assim, o Regional, antes de examinar as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), deveria, necessariamente, apreciar questão relacionada à sua competência funcional para a solução de litígios daquela espécie. A incompetência do TRT precederia, portanto, a aferição da legitimidade do órgão ministerial para formular o pedido condenatório de devolução dos descontos.

Feitas as considerações acima, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetuados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, relativamente ao

pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-272.647/96.6

1ª REGIÃO

Requerente : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Requerida : LÍVIA TENÓRIO MENELAU
Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho

DESPACHO

Requer o Reclamado, através da petição de fl. 197, a republicação do Despacho indeferitório de seu Recurso de Embargos, sob a alegação de que o Embargante é o Banco Econômico S/A (em liquidação extrajudicial) e não o Banco Excel-Econômico S/A como constou da referida publicação.

Tendo a Secretaria da Eg. SDI informado, à fl. 198, que embora conste da autuação e, conseqüentemente, do r. despacho de fl. 196 o Banco Excel Econômico S/A como Embargante, quem litiga no processo, como Demandado, é o Banco Econômico S/A - Em Liquidação Extrajudicial, defiro o presente pedido, determinando que sejam reatuados os presentes autos e republicado o Despacho de fl. 196, constando como Embargante o BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-272.647/96.6

1ª REGIÃO

Embargante : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargada : LÍVIA TENÓRIO MENELAU
Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma não conheceu da preliminar de nulidade do v. acórdão regional por cerceamento de defesa, em face do não depoimento pessoal da Reclamante, porque não configuradas as violações aos arts. 5º, II, da CF/88, 342, 343, 344 e 348, do CPC, 845, 848 e 769, da CLT, e a divergência jurisprudencial (fls. 172/176).

Os Embargos de Declaração, opostos às fls. 178/179, foram rejeitados às fls. 182/183.

O Reclamado argüiu, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Diz que o fundamento adotado pela Turma para não conhecer da preliminar de cerceamento de defesa não condizia com os argumentos trazidos na Revista. Alega, por fim, que era possível o conhecimento da Revista por divergência ou violação, porque negado foi o direito do Reclamado de produzir provas quando o Juízo Primário indeferiu o pedido de oitiva da Reclamante. Aponta violação aos arts. 832, da CLT, 458, do CPC, 5º, II, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88 (fls. 185/187).

Examinando-se os pressupostos extrínsecos recursais, verifica-se que o Reclamado não recolheu, com a interposição dos Embargos, o valor correspondente à complementação da condenação ou o depósito legal para a garantia do juízo recursal.

A sentença de primeiro Grau arbitrou a título de condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), fl. 84. O Reclamado recolheu a importância de R\$ 1.578,00 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais) com a interposição do Recurso Ordinário (fl. 111). O Regional, dando provimento parcial ao Recurso da Reclamante, acresceu à condenação o valor de R\$300,00 (trezentos reais). Com a interposição do Recurso de Revista foi recolhida a importância de R\$ 2.630,00 (dois mil, seiscentos e trinta reais). Os depósitos efetuados pelo Reclamado totalizaram o valor de R\$ 4.208,00 (quatro mil, duzentos e oito reais). Se a quantia recolhida não atingiu o valor total da condenação, que era de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), deveria o Reclamado ter efetuado, com a interposição dos Embargos, a referida complementação ou o depósito legal para a garantia do juízo recursal, no equivalente a R\$5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), de acordo com o Ato GP nº 311 de 31.07.98.

Em face do exposto, e com amparo no item II, letra "b", da Instrução Normativa nº 03/93, forçoso é concluir pela deserção dos Embargos.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Acórdãos

Processo : AG-E-RR-158.781/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : Ivaneide Barros Lins Salgado e Outros

Advogado : Dr. Ademir Fernandes Gonçalves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. A análise de tema não ventilado representa supressão de instância. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-256.970/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Francisco Alves de Oliveira

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Agravado : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal- Slu

Advogado : Dr. Márcio Bruno S. Elias

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência da OJ nº 128. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-258.832/1996.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Maria Elizabete Tenório Barros e Outros

Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes

Agravado : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. Inviável recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-262.112/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Jairo de Oliveira Vieira

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : ESTABILIDADE NO EMPREGO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Pedido fundamentado em dispositivo da Constituição do Estado da Bahia declarado inconstitucional pelo STF. Inexistência de estabilidade. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-263.554/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Arlindo da Costa Araujo

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Agravado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. NÃO INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS AP E ADI. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-271.589/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Adailton de Paula e Outros

Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

Agravado : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel

Advogado : Dr. Eduardo Costa Jardim de Resende

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Aplicação do Enunciado 126. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-275.953/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: Ricardo José de Azevedo Martino

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Embargado : Asea Brown Boveri Ltda.

Advogado : Dr. Antônio Carlos Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AJUIZADOS COM INTUITO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO EMBARGANTE EM FAVOR DO EMBARGADO. Embargos Declaratórios Rejeitados.

Processo : AG-E-RR-293.357/1996.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Agravado : Olavo Nylander Brito Júnior

Advogado : Dr. José Olivar de Azevedo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência da OJ n° 37. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-361.091/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado : Banco Financial Português S.A.

Advogado : Dr. Ivan Paim Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência da OJ n° 58. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-33.283/1991.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Agravado : Antônio Bastian

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-220.432/1995.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : José Antônio Monteiro Lopes

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado : União Federal (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-248.097/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Marilene Moura Dias

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Agravado : Telecomunicações da Bahia S.A. - Telebahia

Advogado : Dr. Aquinoel Neves Borges Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-254.462/1996.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Agravado : Eladio Pacheco Ferreira

Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : E-RR-80.559/1993.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos e Região

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de coisa julgada, mas deles conhecer no tocante às URPs de abril e maio de 1988 - Extensão aos meses de junho e julho, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento a fim de adaptar a decisão turmária à Orientação Jurisprudencial n° 79 da Corte, que dispõe: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO/88. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, existe direito somente a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

Processo : E-RR-137.313/1994.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Onisa Trespach Porto

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado : Estado do Rio Grande do Sul

Procuradora : Dra. Katia Elisabeth Wawrick

Embargado : Fundação Riograndense Universitaria de Gastroenterologia - Fugast

Advogado : Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, especialmente quanto ao tema "vínculo empregatício", tornar sem efeito o v. acórdão de fls. 407/409 e determinar o restabelecimento da decisão regional neste tópico.

EMENTA : Tratando-se de vinculação empregatícia com entidade pública, iniciada em 1.º.04.86, não há que se falar na incidência da disposição contida no art. 37, II, da Carta Política somente promulgada em outubro/1988, ante a impossibilidade de reatuar-se no tempo para atingir situações já consolidadas. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-156.485/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Embargado : Plínio Jayr Soares de Almeida

Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos de Declaração, como entender de direito.

EMENTA : A rejeição do conhecimento da revista com fundamento só pertinente à letra "b" do 896 da CLT e a negativa de esclarecimento sobre a invocada divergência quanto a letra "a" do art. 896 Consolidado implica em manifesta negativa de prestação jurisdicional.

Processo : E-RR-216.216/1995.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Ivaí - Engenharia de Obras S.A.

Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior

Embargado : Ludovico Corrêa

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos.

EMENTA : Nos termos da OJ-SDI, n° 37, "NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO". Embargos não-conhecidos.

Processo : E-RR-172.687/1995.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Iedo Martins Moroni da Silveira e Outro

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA : É incompetente esta Justiça Especializada para discutir questão atinente à responsabilidade, pelo empregador, de recolhimento de contribuições junto à entidade de previdência fechada, porquanto a relação jurídica "entidade patrocinadora e entidade fechada de previdência social" resulta dos termos da instituição desta última, não cabendo à Justiça do Trabalho verificar se a patrocinadora recolheu ou deve recolher valores relativos à condenação imposta ao empregador com relação a determinados empregados. A questão difere das inúmeras reclamações propostas contra empresas que, por via do contrato de trabalho, assumiram o compromisso de complementar benefícios previdenciários - p.ex., Banco do Brasil, Petrobrás, Banco Real - sendo, aliás, tema já pacificado nesta Corte no sentido de que, mesmo os direitos pós-contrato estão vinculados à Justiça do Trabalho pela integração, ao contrato, do compromisso do empregador de complementar, segundo regras que passaram a fazer parte do ajuste, as aposentadorias, pensões ou auxílios. Embargos não-conhecidos.

Processo : E-AI-173.255/1995.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Jory Ribeiro Duarte

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : Defendeu a Embargante, União Federal, sua dispensa de autenticar as cópias reprográficas dos documentos que anexou com o agravo de instrumento, dizendo-se albergada pela Medida Provisória n° 1.542, de 1997 (artigo 24). Ocorre que a interposição do referido agravo ocorreu em 29.09.94, ou seja, bem antes do advento da referida norma, não havendo, pois, que se falar em violação dos artigos 5º, I, XXXV e LV e 37, caput, ambos da Constituição Federal. Embargos não-conhecidos.

Processo : E-RR-192.656/1995.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Ronaldo Silva Gomes
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 93, IX, da CF/88, e, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, lá, afastadas as constatadas omissões, seja proferida uma outra decisão da forma como entender de direito.
EMENTA : DA NULIDADE DA V. DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A C. Turma não apreciou a matéria relativa ao fato de que o Regional não prequestionou o tema concernente à não realização prévia de concurso público. Recurso provido.

Processo : E-RR-208.073/1995.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Luciana Isabel Vieira
Advogado : Dr. Fábio Eisenhut
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para, anulando todos os atos decisórios praticados até então, determinar o retorno dos autos à Junta de origem para que proceda aos cálculos, conforme a sentença exequenda, observado o piso mínimo estipulado aos bancários, na categoria de pessoal de escritório, conforme estabelecido no acordo de fl. 14.
EMENTA : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88 - COISA JULGADA. O não atendimento aos comandos da sentença exequenda importa em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da coisa julgada, e o não conhecimento do pertinente recurso de revista importa em conhecimento e conseqüente provimento dos Embargos por violação do art. 896 da CLT.

Processo : ED-E-RR-208.226/1995.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado : Edelcio Pelisson
Advogado : Dr. Deusdério Tórmina
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-213.823/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr. Andrea Flores Vieira
Embargado : Elena dos Santos Haas
Advogada : Dra. Sonia Regina M da Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : AG-E-RR-209.055/1995.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante e Agravado : Antônio César Medeiros Conceição
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
Embargado e Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 779/780, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que esta apresente as razões que levaram à conclusão de inespecificidade do aresto colacionado à fl. 601.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA - Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos. EMBARGOS DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem direito à prestação de esclarecimentos explícitos acerca das razões que levaram o julgador ao não-conhecimento do dissenso pretoriano, ante o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (OJ 37, SDI). Em assim não procedendo, não se tem como deixar de acolher a alegação

de existência de mácula aos artigos 832 da CLT, 458, II do CPC e 93, IX da CF/88, razão pela qual, neste tocante, conheço dos presentes Embargos.

Processo : E-RR-211.262/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Paulo Moura
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.
EMENTA : Se o julgador já formou a sua convicção acerca da questão posta, e explicitou, de forma clara, os fundamentos que o levaram ao caminho trilhado, este não se obriga a rebater, pormenorizadamente todos os argumentos trazidos pela parte; sendo certo que a necessidade de prequestionamento não se prende à referência expressa do dispositivo legal tido como violado, mas sim à adoção de tese explícita sobre a matéria (OJ-SDI nº 118). Embargos não-conhecidos.

Processo : AG-E-RR-216.665/1995.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Nancy Rita Dantas de Oliveira
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-237.998/1995.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
Agravado : Nelson do Nascimento Penuzzi
Advogado : Dr. Ricardo de Paiva Virzi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-246.902/1996.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : João Batista Delfino
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-253.555/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Jesus Alfredo Nascimento
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : E-RR-218.519/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Afonso Trindade do Nascimento
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : Pelo que se extrai, tanto da capa recursal (fl. 513) quanto da última folha das razões recursais (fl. 520), o Dr. Licurgo Leite Neto não firmou sua assinatura, de forma a não se evidenciar qualquer identificação deste patrono da reclamada. Neste diapasão, constata-se estar o presente recurso de Embargos, apócrifo.

Processo : E-RR-224.307/1995.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Jorge Fernandes Barreira Filho
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-226.297/1995.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Osvaldina Silveira dos Santos
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não caracterizada a omissão apontada.

Processo : E-RR-231.914/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado : Sidnei Dias Rodrigues
 Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há o alegado conflito com o Enunciado nº 106/TST, bem como prosperar a alegada violação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.186/89, 795, § 1º, e 896 da CLT, 267, inciso IV, § 3º, do CPC, e 114 da Carta Magna. Ocorre que a C. Turma, ao pronunciar pela competência da Justiça do Trabalho para decidir a respeito da matéria relativa a pedido de complementação de aposentadoria de ex-empregado da Rede Ferroviária Federal, deu à questão em epígrafe uma correta interpretação; hermenêutica esta que está, inclusive, em consonância com atual corrente jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-235.819/1995.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: União Federal - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária
 Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Fernando dos Santos Pereira e Outro
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-AIRR-308.708/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
 Embargado : José Roque Assmann
 Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A parte não providenciou o correto traslado das peças do Agravo de Instrumento. Nos termos da Instrução Normativa nº 06/96-TST, cumpre à parte o zelo pelo correto traslado das peças do Agravo, bem como não se pode converter o defeito em diligência para saná-lo. Não se evidencia nulidade da decisão turmária que decidiu corretamente pelo não conhecimento do Agravo. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : ED-AG-E-RR-336.490/1997.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Lauro Lima dos Santos
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
 Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : Acolhem-se Embargos Declaratórios para suprir-se omissões

Processo : ED-E-RR-350.050/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Embargado : Banco de Tokyo S.A.
 Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : À inexistência de omissão a ser sanada, rejeitam-se os Declaratórios.

Processo : E-RR-249.729/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
 Embargado : Ibanes Pereira da Silva e Outro
 Advogado : Dr. Salvador da Silva Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do RITST, excluir da condenação a opção retroativa pelo FGTS.

EMENTA : DA OPÇÃO RETROATIVA - FGTS - A opção retroativa persiste no contexto jurídico, contudo, desde que com a aquiescência do empregador, na medida em que os depósitos da conta individualizada, concernente ao empregado não optante, pertencem a ele, que pode utilizá-la em caso de ocorrência do que dispõe os termos legais, sob pena de vulneração do inciso XXII do artigo 5º da atual Lex Fundamental. Assim, a anuência patronal para a validação do exercício do direito à opção retroativa do FGTS, na vigência da Lei nº 8.036/90, é indispensável, a fim de preservar o direito de propriedade. Esta citada norma não revogou expressamente a Lei nº 5.958/73 que prevê a opção retroativa e a necessidade da manifestação do empregador para a validade do pedido de opção. Recurso provido.

Processo : ED-AG-E-RR-254.082/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Marlei Giovanini Arruda
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargado : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para somente prestar os esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

Processo : ED-AG-E-RR-274.932/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Autolatina Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
 Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
 Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
 Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados, uma vez que inexistente e a omissão apontada.

Processo : AG-E-RR-254.286/1996.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
 Agravado : Neuma da Silva Freitas
 Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-258.780/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante: Banco Itaú S.A. e Outra
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Eiko Shinohara Queiroz
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-259.008/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante: Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Arakem de Moura Barbosa
 Advogado : Dr. Samuel Gomes dos Santos
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-259.817/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante: Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
 Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva
 Agravado : Leonardo Batista
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
 EMENTA : Trata-se de recurso que não atende a seus pressupostos extrínsecos, vez que é intempestivo. Ocorre que a certidão de fl. 793 data de 24.03.99, quarta-feira, o que faria a data-limite para a interposição do Agravo Regimental, recair em 01.04.99, quinta-feira. Contudo, o presente apelo foi interposto tão-somente em 05.04.99, segunda-feira.

Processo : AG-E-RR-262.495/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos
 Agravante : César Chavarry Duarte
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.

EMENTA : DO RECURSO DA RECLAMADA. Não merece provimento o Agravamento Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos. DO RECURSO DO RECLAMANTE. Não merece provimento o Agravamento Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-264.750/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
 Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
 Agravado : Antônio Celestino Blanco Varela
 Advogada : Dra. José Maria Quadros de Alencar

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.

EMENTA : Não merece provimento o Agravamento Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-270.287/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Companhia Cervejaria Brahma
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
 Agravado : Nilson Quaglioz

Advogado : Dr. José da Fonseca Martins

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.

EMENTA : Não merece provimento o Agravamento regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-290.620/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Itaú S.A. e Outra
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Waldemar Frenedoso

Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.

EMENTA : Não merece provimento o Agravamento Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-265.823/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes

Advogado : Dr. Everaldo Carlos de Melo

Agravado : Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda.

Advogado : Dr. Jorge Radi

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.

EMENTA : Não merece provimento o Agravamento Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-271.729/1996.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo

Agravado : Ivo Pinto Venâncio

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.

EMENTA : Não merece provimento o Agravamento Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-271.768/1996.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Banorte S.A.

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado : Mauro Venicio do Nascimento

Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.

EMENTA : Não merece provimento o Agravamento Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-278.183/1996.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Usina Matary S.A.

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravado : José Ferreira Lopes da Silva e Outros

Advogado : Dr. Nativo Almeida do Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.

EMENTA : Não merece provimento o Agravamento Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : E-RR-284.017/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Walter Ferreira Gibson

Advogado : Dr. Ângelo Giovanni Leôni

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT, e 93, inciso IX, da CF/88 e dar-lhes provimento para, anulando a decisão proferida em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a constatada omissão, profira nova decisão nos Embargos de Declaração, como entender de direito.

EMENTA : DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O reclamado logra êxito na presente preliminar, porquanto, de fato, a v. decisão turmária não explicitou quais os interesses das reclamadas que não são coincidentes. Ocorre que diante do que dispõe o artigo 509, caput, do CPC, "o recurso foi interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses". Nestes termos, tem-se que é condição sine qua non para a averiguação se o artigo 509 do CPC recebeu ou não uma correta interpretação, que a c. Turma elucide quais os interesses das partes reclamadas são opostos. Recurso provido.

Processo : ED-AG-E-RR-291.517/1996.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Comercial - Bancesa S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Enock Luniere Alves

Advogado : Dr. José Higinio Sousa Netto

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados por não constituir nenhuma das hipóteses contidas no art. 535, do CPC.

Processo : AG-E-RR-287.855/1996.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

Procurador: Dr. Maurício de Aguiar Ramos

Agravado : Eric Weber Cecilia de Castro e Outros

Advogado : Dr. Nilson dos Santos Gaudio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.

EMENTA : Não merece provimento o Agravamento Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-290.867/1996.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho

Agravado : Dorvagil Correa Filho

Advogada : Dra. Sebastiana dos Santos Magalhães Martins

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.

EMENTA : Não merece provimento o Agravamento Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-296.139/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Milton Chopes

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.

EMENTA : Não merece provimento o Agravamento Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-296.590/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Luiz Alberto Schweinitz

Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.

EMENTA : Não merece provimento o Agravamento Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-291.431/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Hilton Barroso Mendonça Costa

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado : União Federal

Procuradora: Dra. Lygia Maria Avancini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-296.581/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
 Agravado : Rosani Maria Duarte
 Advogado : Dr. Alceu Antonio Mervis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-302.701/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : João Antônio Trevisan
 Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-309.773/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Gerson Amaral Guerrero
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco Bradesco S.A.
 Advogada : Dra. Elizabeth Manaia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-299.641/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Fundação Leão XIII
 Procurador: Dr. Hamilton Barata Neto
 Procurador: Dr. Alde Santos Júnior
 Agravado : Milza de Abreu Cruz
 Advogado : Dr. Heitor Pedroso Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-300.130/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Dr. Antonio Gercino C de Almeida
 Agravado : Lina Cristina Escovar Alfaro e Outros
 Advogado : Dr. Nilton Corrêa de Lemos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-303.460/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva
 Agravado : José Osiris Macedo
 Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-303.976/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Orlando Aureliano Francisco e Outro
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Advogado : Dr. Fernando Martini
 Agravado : Atol - Assessoria Empresarial e Comercial de Serviços Gerais S.A. Ltda. e Outra
 Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-319.514/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Ilton Saffer

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
 Agravado : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
 Procurador: Dr. Ernesto Cros Valdez Junior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-330.573/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Werner Nott
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-334.273/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procuradora: Dra. Andréa Metne Arnaut
 Agravado : Roberto Franca Guimarães
 Advogada : Dra. Claudia Martinelli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-334.885/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
 Agravado : Zeno Klipel Trindade
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : ED-AG-E-AIRR-332.479/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado : Claudenir Diniz Martins
 Advogada : Dra. Sandra Viana Reis
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

Processo : ED-AG-E-AIRR-350.145/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Banco Autolatina S.A.
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
 Embargado : Antônio Carlos Dantas de Farias
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

Processo : ED-AG-E-AIRR-353.213/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado : Walter Zanatta Júnior
 Advogado : Dr. Takao Amano
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de declaração acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimento sobre as alegadas omissões.

Processo : AG-E-AIRR-347.061/1997.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : União Federal (Extinta LBA)
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado : Ronaldo Ferreira dos Santos e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-364.095/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : ADAMAS S.A. - Papéis e Papelões Especiais
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Agravado : Nilson Ramos Pereira da Silva
Advogada : Dra. Maria Emilia Bandeira de Melo Pavani
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-375.172/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Indústrias Filizola S.A.
Advogado : Dr. Néelson Maia Netto
Agravado : Edvaldo José Caetano
Advogado : Dr. Antônio Colombini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-380.257/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Josias Pedro de Oliveira
Advogado : Dr. Natal Carlos da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-380.993/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : João Rodrigues Rocha
Advogado : Dr. Ricardo Massarioli de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-369.503/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Safra S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Josenice Moreira Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-383.826/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Vicente Lopes da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-395.167/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Geral do Comércio S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Elaine Aparecida Marsola
Advogada : Dra. Mariluce Miguel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-406.234/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Antonio Afonso e Outros
Advogado : Dr. Agamenon Martins de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : ED-AG-E-AIRR-377.211/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por não constituir nenhuma das hipóteses contidas no art. 535, do CPC.

Processo : ED-AG-E-AIRR-392.734/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Avs - Construtora e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Cícero Pereira da Silva
Advogado : Dr. Milton Soares de Melo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : Não se conhece de Embargos Declaratórios quando irregular o Instrumento de mandato de seu subscritor.

Processo : E-RR-459.838/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Dalva Lúcia de Oliveira Cabral
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
Embargado : Massa Falida Metalúrgica Brasileira Ultra S.A.
Advogado : Dr. Valdemir Silva Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : MULTA RESCISÓRIA - Inaplicável à Massa Falida a condenação imposta pelo art. 477, § 8º, da CLT, vez que, no caso, não há falar em intenção de inadimplência, mas sim impedimento de se realizar qualquer pagamento, inclusive rescisório, fora do juízo falimentar.

Processo : AG-E-AIRR-382.326/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Safra S.A.
Advogada : Dra. Giselle Esteves Fleury
Agravado : Agenor Caetano da Silva
Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-387.087/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Adalberto Aparecido Carnellos
Advogado : Dr. Edgard Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-398.590/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Pneumáticos Michelin Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Alberto do Nascimento Sirigni
Advogada : Dra. Sofia Castro Gonzalez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-400.694/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Maria Estela de Oliveira
Advogado : Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-407.556/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco de La Republica Oriental Del Uruguay
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-418.877/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Benedito Monteiro de Lima e Outro
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-420.807/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Agaprint Informática Ltda.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Jaime Fernandes Pereira
Advogado : Dr. Ismael de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-424.103/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Rosemar Alves Pereira
Advogado : Dr. Ronaldo Zílcio Ladeia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-419.370/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Antônia Firmino do Nascimento França e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador : Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-429.960/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
Agravado : Esmerildo Vidart
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-429.961/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : José Carlos Mendes da Cunha e Outros
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-434.072/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Antonio Alberto Pequeno de Barros
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-427.917/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP
Advogado : Dr. Luis Fernando Moreira Saad
Agravado : Nelson José dos Santos
Advogado : Dr. Gilson Lúcio Andretta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-428.621/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-429.958/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : Hélio Ávila de Moura
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-433.000/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Expresso Modelo Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Agravado : Raimundo Matos dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-439.538/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Akzo Nobel Ltda. - Divisão Química
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Denis Iurif
Advogado : Dr. Carlos Alberto da Silva Jordão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-440.580/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Real Previdência e Seguros S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Edson Gomes da Rocha
Advogada : Dra. Rita de Cássia Martinelli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-444.968/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Aldair Ribeiro
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-467.479/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Fundação para o Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro - FUNDREM
Procuradora : Dra. Marília Monsillo de Almeida
Agravado : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr. Márcio Octávio Vianna Marques
Agravado : Eliane Maria Teixeira Said
Advogada : Dra. Maria Angélica Gentile
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-446.499/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
Agravado : Cláudio Danys Moreira
Advogado : Dr. Paulo Roberto Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-461.093/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Djalma Victor Steffani
Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-464.533/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. José Maria Riemma
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : ED-AG-E-AIRR-411.808/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes
Embargado : Renan Moreira da Silva
Advogado : Dr. José Narciso Fernandes Inácio
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

Processo : AG-E-RR-485.951/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos
Agravado : Maria Aparecida Miranda de Lira
Advogado : Dr. René Garcez Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-491.216/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Dr. Antonio Gercino C de Almeida
Agravado : Giovana Piano Aoun e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : E-RR-175.361/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Suzette Maria Raimundo Angeli
Advogado : Dr. Carlos Henrique Kaipper
Embargado : Neusa de Moura
Advogado : Dr. Antônio Pani Beiriz
Embargado : Presser - Prestação de Serviços Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação a responsabilidade solidária imputada ao Instituto da Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.
EMENTA : VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 221/TST - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. Inteligência do art. 896 do Código Civil Brasileiro. 2. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-175.477/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Edy Borges dos Santos e Outros
Advogado : Dr. José de Almeida Sobrinho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 297/TST, determinar o retorno dos autos à turma de origem, a fim de que aprecie os temas "Ilegitimidade Ativa" e "Revelia e

Confissão Ficta" e julgue o recurso, como entender de direito.
EMENTA : PREQUESTIONAMENTO - TESE EXPLÍCITA - VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT - MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST - O entendimento pacificado nesta egrégia SDI é no sentido de que, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-196.305/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante e Agravado : Cláudio Kessler de Moura e Outro
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Embargado e Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamantes quanto ao tema Violação do art. 896 da CLT - Contrariedade ao Enunciado 297/TST - Concurso Público, mas deles conhecer no tocante ao tema Contrariedade ao Enunciado 126/TST - Revolvimento de Fatos e Provas, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, no particular.
EMENTA : I - AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento ante o acerto do r. despacho denegatório. 2 - EMBARGOS DOS RECLAMANTES - VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 126/TST. A egrégia Turma contrariou o Verbete Sumular nº 126/TST, ao lançar, em seu acórdão, as datas de admissão do Reclamante Cláudio Kessler de Moura, restando caracterizado que, para assim concluir, não Colegiado a quo revolveu fatos e provas, decisão que vai de encontro ao supracitado enunciado. Embargos conhecidos e providos, para restabelecer a decisão regional.

Processo : E-RR-216.252/1995.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Embargado : Marcos Silva Caruso
Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória.
EMENTA : SERPRO - ESTABILIDADE - REGULAR OPÇÃO DO EMPREGADO PELO NOVO REGULAMENTO - DIREITO INEXISTENTE. Não houve alteração das normas regulamentares do SERPRO, mas, tão-somente, a criação de segundo regime de pessoal, facultando ao empregado optar por permanecer no primeiro ou passar a ser regido pelo segundo. Optando o Reclamante pelo segundo regime, não teria fundamento para gozar da estabilidade prevista só no primeiro. Evidentemente, não poderia ter direito a gozar as vantagens dos dois regimes. Ressalte-se que o Autor não pleiteia a revogação da opção pelo segundo regime, mas quer apenas o direito à estabilidade prevista no primeiro. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-198.093/1995.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Linger Empresa de Limpezas Gerais e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Helio Gomes Coelho Junior
Embargado : Maria Ivanir Vargas
Advogado : Dr. José Jadir dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-217.765/1995.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: Ivan Gama de Oliveira
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado : Dr. Rogerio Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : SERPRO - ESTABILIDADE - REGULAR OPÇÃO DO EMPREGADO PELO NOVO REGULAMENTO - DIREITO INEXISTENTE. Trata-se de opção por novo regime de trabalho, não se tratando de alteração contratual prejudicial ao empregado, não se podendo, assim, ter por contrariado o Enunciado nº 51/TST e muito menos falar-se em ofensa ao art. 468 da CLT. Embargos que não se conhecem em face da aplicação do Enunciado nº 333/TST.

Processo : E-RR-262.963/1996.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: Chocolates Garoto S.A.
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Embargado : Leila Maria Santana
Advogado : Dr. Robson Mendes Neves
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de

fls. 253/257 e 206/207, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento com o enfrentamento das questões ventiladas nos Embargos Declaratórios de fls. 201/203.

EMENTA : NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se o Juízo a quo deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinado tema, e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então não se sanam tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-264.546/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Nahima Lopes de Oliveira Gonçalves e Outra

Advogado : Dr. Simão Isaacbenzecry

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-230.437/1995.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Ivete Vieira Factum Santos da Silva

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST.

Não se conhece de Embargos quando estes pretendem discutir matéria decidida em consonância com a notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-235.666/1995.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Dr. Maria Alice Enes de Melo

Embargado : Zuleica Ribas de Campos

Advogado : Dr. Lunimar Luiza da Rosa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas deles conhecer no tocante ao plano econômico, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O pagamento das URP's de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidas desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente conhecidos e providos em parte.

Processo : E-RR-240.581/1996.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Estado de Santa Catarina

Procuradora: Dra. Edith Gondim

Embargante: Ministério Público do Trabalho

Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes

Embargado : Terezinha Minervina Martins

Advogado : Dr. Wilson Reimer

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Estado de Santa Catarina, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, acolhendo a prescrição total, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos Embargos do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA : PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-242.913/1996.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Ministério Público do Trabalho da 20ª Região

Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes

Embargado : Maria Moura da Silva

Advogado : Dr. Adão Rodrigues de Souza

Embargado : Município de Feira Nova

Advogado : Dr. Derilho de Figueiredo Bezerra

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. Não se conhece de Embargos quando estes pretendem discutir matéria decidida em consonância com a notória e atual jurisprudência da egrégia Sessão de Dissídios Individuais, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-269.063/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Embargado : Armando Ramos Tripodi e Outros

Advogado : Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-258.570/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Aços Finos Piratini S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Emar Rodrigues

Advogado : Dr. Renato Wendling

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado 219/TST). Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-264.525/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Companhia Docas do Pará

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado : Nadir Barbosa Motta

Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-264.726/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Antonia Valença Santos

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastada a decretação de prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem a fim de que esta prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA : PRESCRIÇÃO - PENSÃO, AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO. A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão, do pecúlio e do auxílio-funeral é de 2 (dois) anos, contados a partir do óbito do empregado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-269.098/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Concílio Lemos da Silva

Advogada : Dra. Laci Ughini

Embargado : Moinhos Estrela Ltda

Advogado : Dr. José Luiz Trigo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-AIRR-288.306/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Marcus Vinicius Nunes

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Embargado : Sharp Administração de Consorcios Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Grisard

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 272/TST e dar-lhes provimento para, superada a fase de conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma "a quo", a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE A AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO. Na presente hipótese, as razões de Recurso Ordinário da Reclamada não são essenciais à compreensão da controvérsia. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-265.484/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Cia. Siderúrgica Nacional

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Advogado : Dr. Afonso César Burlamaqui

Embargado : Marcilio Pinto de Andrade

Advogado : Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, §º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 184 do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA : MULTA DO ART. 477 DA CLT. PRAZO. INÍCIO DA CONTAGEM. O início da contagem do prazo previsto no art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT deve observar a regra do art. 125 do Código Civil. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-265.581/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Salomão Goichman

Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias

Advogado : Dr. Rainieri L. Resende

Embargado : Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. A ação declaratória requerida pelo Autor, quanto à complementação de aposentadoria, enquanto empregado da Reclamada, pode não acontecer, uma vez que ele pode pedir demissão ou mesmo ser dispensado antes da jubilação, o que impediria qualquer complementação, seja de que forma for. 2. Embargos conhecidos, porém desprovidos.

Processo : E-RR-265.587/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Advogado : Dr. Jairo Resende

Embargado : Júlio Falcone Neto

Advogado : Dr. Carlos Regis B. de Alencar Pinto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-267.179/1996.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Advogada : Dra. Márcia Bérnago

Embargado : João Chagas de Medeiros

Advogado : Dr. Geraldo da Silva Dantas

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, julgar totalmente improcedente a ação.

EMENTA : ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. LEI Nº 8213/91. O fato de o Autor não haver recebido auxílio-doença acidentário, porquanto esteve afastado por menos de 15(quinze) dias, onde seu salário era pago pela empresa, lhe tira o direito a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8213/91. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-276.632/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

Embargado : Nivaldo Di Santi

Advogado : Dr. Lorelei Ceschin

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : APPA - FORMA DE EXECUÇÃO. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica Do Estado Do Rio Grande Do Sul, ECT e Minascaixa. Embargos que não se conhecem, com supedâneo no Enunciado nº 333/TST.

Processo : E-RR-276.305/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Embargado : Maria Dulcimar Gomide Dias

Advogada : Dra. Ísis M. B. Resende

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie a alegada afronta ao art. 37, II, da Constituição da República e julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-276.643/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Ivaf - Engenharia de Obras S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : João Ramos Santos

Advogado : Dr. Nestor Aparecido Malvezzi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA. Quando a parte não for assistida por sindicato de classe, não há que se falar em honorários advocatícios. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-276.663/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado : Genuíno Grassi

Advogado : Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincenzi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 217/218, no que tange ao tema "horas extras - compensação", determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, examinando a contradição existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA : NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se o Juízo a quo deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinado tema, e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então há de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-280.053/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Fernando Reis Vianna Filho

Embargado : Roberto da Silva Vieira

Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-281.003/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Unimed de Belém - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães

Embargado : Maria Lucibela Teixeira Coelho

Advogado : Dr. Orlando Maciel Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de 1º. Grau, que julgou improcedente a Reclamatória.

EMENTA : COOPERATIVA - SUPLENTE DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O cargo de membro suplente do Conselho de Administração não está sob a tutela concedida pelo multicitado art. 55 da Lei nº 5.764/71, não cabendo ao intérprete elastecer a norma. Assim, a conclusão lógica a que se chega é que o art. 55 da referida lei prevê, tão-somente, a garantia no emprego a empregados eleitos diretores de cooperativas, não abrangendo membros suplentes. In casu, inaplicáveis os termos do § 3º do art. 543 da CLT, não havendo, pois, que se falar em renúncia de estabilidade. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-288.250/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Anjo Custódio Ferreira

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Embargado : Companhia Metalúrgica Barbara

Advogado : Dr. Ronaldo Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.

EMENTA : MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Se o empregado vem a aposentar-se espontaneamente e, posteriormente, é readmitido, nasce um novo contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em soma dos períodos trabalhados na empresa, descabendo, portanto, a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à aposentadoria do Autor. Embargos conhecidos e desprovidos.

Processo : E-AIRR-314.030/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Estado do Rio de Janeiro

Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins

Embargado : André Luiz Batista da Cunha e Outros

Advogado : Dr. Sérgio Ferraz

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópias não autenticadas, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-297.429/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Vilenio Rodrigues

Advogada : Dra. Valéria Lima Pereira de Oliveira

Embargado : Empreiteira de Obras Manus Ltda.

Advogado : Dr. Miguel Angelo M. Leão

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-321.503/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Adalberto Osmundo de Souza

Advogado : Dr. Suzimar D. V. Vasconcellos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-AIRR-321.887/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Rhodia S.A.

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Embargado : Francisco Polycarpo (Espólio de)

Advogada : Dra. Maria José Gianella Cataldi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-AIRR-321.894/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: ISP do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Embargado : Edson Bello

Advogado : Dr. Paulo Donizeti da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida Instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-321.895/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargantes: Hans Broos e Outros

Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

Embargado : José Teodosio dos Santos Segundo

Advogado : Dr. Silvio Sarmento Silverio

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído

nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida Instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-322.295/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : Ivo Degan

Advogada : Dra. Assunta Flaiano

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida Instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-323.213/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Embargado : Valdir Paulo da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida Instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-323.522/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Rodogás Equipamento Automotivo A Glp Ltda.

Advogado : Dr. Pierluigi Tundisi

Embargado : João Luiz Moreno Rueda

Advogada : Dra. Maria Lúcia Kogempa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-325.117/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Mauro Guimarães

Embargado : Dinair Francisca de Almeida Flausino

Advogado : Dr. Antônio Rosella

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, superada a fase de conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o Recurso, como entender de direito.

EMENTA : PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópias não autenticadas, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/96 e suas reedições. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-325.713/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : Carlo Pantaleoni

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não

preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-435.362/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Embargante: Edmundo Jacinto Silva
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargado : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.
 Advogado : Dr. Mário Unti Junior
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.
 EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-451.486/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Embargante: Francisco das Chagas Cavalcante
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Embargado : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.
 Advogado : Dr. Mário Unti Junior
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-479.929/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Embargante: Paulo Clementino
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
 Embargado : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.
 Advogado : Dr. Mário Unti Junior
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-95.022/1993.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva
 Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Embargado : João Jacques Green
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Advogado : Dr. Luciano B. de Oliveira
 DECISÃO : I - Preliminarmente, por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do julgamento do processo, feito da Tribuna pelo patrono do Embargado, Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema Ação de Cumprimento - Prescrição, mas deles conhecer no tocante ao tópico Adicional de Produtividade - Projeção, por conflito com o Enunciado nº 277 desta Corte e dar-lhes provimento para limitar a incorporação do adicional de produtividade apenas ao período de vigência do respectivo instrumento normativo, com ressalvas de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Ministros Leonaldo Silva, relator e Ronaldo Lopes Leal, revisor.
 EMENTA : AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 894, alínea "b", da CLT, não se conhece dos Embargos. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - PROJEÇÃO. Considerando o disposto nos artigos 10, parágrafo único, e 11, § 3º, da Lei nº 6.708/79, e tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 95.085-1, esta Corte vem entendendo que aplica-se o disposto no Enunciado nº 277/TST às cláusulas normativas que concedem adicional de produtividade. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-162.534/1995.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva
 Embargante: Antônio Radusewski e Outros
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo
 Advogada : Dra. Isabela Pompílio
 Embargado : Banco Nacional S.A. e Outra
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho e Outro
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88 e dar-lhes provimento para, reformando os acórdãos turmários de fls. 371/373 e 379/381, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios opostos pelos Autores, analisando todas as questões suscitadas nas razões de fl. 339, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do tema Complementação de Aposentadoria.
 EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DOS VV. ACÓRDÃOS TURMÁRIOS PROFERIDOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos Embargos de Declaração, objetivando sanar omissão quanto à questão relevante da controvérsia e permanecendo silente os julgados acerca da matéria articulada, merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-118.190/1994.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva
 Embargante: Jairo Macedo
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater
 Advogado : Dr. Marcelo Alessi
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão recorrida em conformidade com o preceituado no artigo 832 da CLT, não há que se falar em nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. ESTABILIDADE - NORMA REGULAMENTAR. ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT. De acordo com a disposição estabelecida no art. 896, alínea "b", da CLT, somente é cabível recurso de revista para interpretação de Regulamento Empresarial que exceda o Tribunal Regional prolator da decisão impugnada. Recurso não conhecido integralmente.

Processo : ED-E-RR-130.930/1994.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva
 Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
 Embargado : José Roberto Ricetto
 Advogado : Dr. Rafael Tadeu Simões
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Processo : ED-E-RR-155.181/1995.2 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva
 Embargante: União Federal
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : João Bosco Pinheiro e Outros
 Advogado : Dr. Romilton Marinho Vieira
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Decisão que sugere omissão merece esclarecimento, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Embargos acolhidos.

Processo : ED-E-RR-198.338/1995.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva
 Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : Clever Lúcio Delfino
 Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Processo : E-RR-182.528/1995.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva
 Embargante: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
 Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
 Embargados: José Amarante de Vasconcelos e Outro
 Advogado : Dr. Antônio Cláudio de Araújo
 DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a prefacial de nulidade do acórdão embargado, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos à Turma de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Recurso de Revista, como entender de direito.
 EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O pleno alcance da prestação jurisdicional não enseja a nulidade do julgado. Logo, conclui-se vulnerado o art. 896 da CLT quando constatada plena prestação jurisdicional pelo Tribunal de Origem. Os autos devem retornar à Turma de origem, a fim de que os demais itens do recurso sejam apreciados. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-189.528/1995.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva
 Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Advogada : Dra. Maria Clara L. Machado
 Embargado : Elza Emma Guedes Raya
 Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. A arguição de negativa de prestação jurisdicional somente pode ser conhecida por afronta ao art. 832 da CLT, 458 do CPC ou art. 93, inciso IX, da Lei Maior. (Precedente nº 115 da Orientação Jurisprudencial da C. SBDI1 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-213.531/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dra. Maria Clara L. Machado

Embargado : Valdir José Lazzaretti

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão turmário de fls. 285/287, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos de Declaração, emitindo juízo explícito sobre todos os pontos aventados nas razões de fls. 281/283, restando prejudicado o exame do tema Multa do Art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos Embargos Declaratórios, objetivando sanar omissão e permanecendo silente o julgado acerca da matéria articulada, merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa ao artigo 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-205.224/1995.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : Ivone Silva Magalhães

Advogado : Dr. Mauricio F. Bento

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 344/347, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento, emitindo juízo explícito sobre todas as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, ficando sobrestada a análise dos demais temas veiculados no Recurso de Embargos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Opostos Embargos Declaratórios objetivando sanar omissão e permanecendo silente o julgado acerca da matéria articulada, merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa ao artigo 832 da CLT. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-218.602/1995.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Asea Brown Boveri Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : José Félix de Santana

Advogado : Dr. Antônio Carlos José Romão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 53 desta Corte e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o processamento da Revista.

EMENTA : CUSTAS - COMPLEMENTAÇÃO. VALOR NÃO FIXADO EXPRESSAMENTE - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. Resta afastada a deserção quando, em havendo acréscimo na condenação, as custas não forem calculadas, não for fixado o seu valor, nem a parte intimada. As custas devem ser pagas ao final. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-287.117/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Félix José de Oliveira

Advogado : Dr. José Francisco Gomes D'ávila

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema Multa Convencional, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Incabível Recurso de Revista ou de Embargos que tenha como objeto o revolvimento de quadro fático-probatório. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - LIMITAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 89. Embargos não conhecidos ante a não-configuração de ofensa ao art. 896 consolidado. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MULTA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 894, alínea "b", da CLT, não se conhece dos Embargos nestes temas. MULTAS CONVENCIONAIS - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. No caso de descumprimento

de cláusula convencional instituída em vários instrumentos normativos, com previsão de multa em cada um deles pela sua inobservância, a cada infração cometida pelo empregador deve ser aplicada a pena pecuniária correspondente. Embargos conhecidos e desprovidos.

Processo : E-RR-274.721/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Devys do Amaral

Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, reformando o v. acórdão Embargado, determinar a exclusão da correção monetária em relação àquelas parcelas salariais pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data limite ser ultrapassada, o que não se verifica na hipótese vertente, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-E-RR-299.839/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Liege Vasconcelos Pereira

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : E-RR-339.299/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Advogado : Dr. Flávio Olímpio de Azevedo

Embargado : Agostinho Florentino de Jesus

Advogada : Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto a preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Horas Extras - Ônus da Prova, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA : PREFACIAL DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistindo omissão a ser sanada e sim, propósito da parte de modificar o julgado, não se justifica a decretação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MÃ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Tendo sido a matéria impugnada, no Recurso de Revista devidamente prequestionada na decisão regional, mostra-se incabível a aplicação do Enunciado nº 297/TST como óbice ao seu conhecimento, sob pena de afronta ao art. 896 da CLT. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-82.413/1993.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Márcio Guilherme Moreira Rabelo

Embargante: CELUCAT S.A.

Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto

Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Nulidade por Julgamento "extra petita" e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a aplicação da Lei nº 7.788/89, prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos demais temas dos presentes Embargos.

EMENTA : JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE - Ofende o artigo 460 do CPC decisão de Turma do TST que utiliza como fundamento para o não conhecimento do Recurso de Revista, preceito legal não discutido na instância regional nem invocado nas razões recursais. Preliminar de julgamento extra petita acolhida para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma, a fim de que prossiga no julgamento, afastada a aplicação da Lei 7788/89, quanto ao conhecimento.

Processo : E-RR-115.071/1994.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: EPC - Engenharia Projetos Consultoria Ltda.

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Embargado : José Augusto de Oliveira
Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A decisão foi proferida com base na prova e observação da legislação que regula a matéria, além de encontrar respaldo em Verbete de Súmula desta Corte, de nº 68. DO DIVISOR 220 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Não restaram demonstradas as violações dos dispositivos legais apontados, uma vez que a Constituição de 1988 determina a "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento à da normal" (art. 7º, XVI). Por sua vez o art. 7º, XIII, da mesma Carta Política, reduziu o total de 48 para 44 horas semanais e jornada de 8 horas diárias, colocando fim à discussão sobre o divisor fixo mensal, elegendo o de 220, resultando da unidade semanal multiplicada por 5 semanas (44x5). DAS FÉRIAS - A parte inconformada não trouxe arestos para confronto, tampouco indicou violação a dispositivos de lei.

Processo : E-AIRR-391.616/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
Embargante: IPA - Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária
Advogado : Dr. Eduardo Borges de Barros
Embargado : Severino Ribeiro dos Santos
Advogado : Dr. Celso Tenório Feitosa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Processo : E-RR-238.619/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra
Advogado : Dr. Luiz Inácio B. de Carvalho
Embargado : Ana Marta Silva Martins e Outros
Advogado : Dr. Joaquim Moamedes da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.
EMENTA : INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO - DEMISSÃO INCENTIVADA - A natureza indenizatória do abono pecuniário mostra-se suficiente para amparar pedido de isenção quanto ao desconto fiscal. A Lei nº 7.713/88, que regula o imposto incidente sobre a renda proveniente de pessoas físicas, expressamente prevê a hipótese de isenção sobre débito de natureza indenizatória".

Processo : E-RR-386.441/1997.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
Embargante: José Luiz Silva Chaves
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Recurso não conhecido por óbice do Enunciado 296/TST, bem como porque não demonstrada qualquer violação à lei e à Constituição.

Processo : E-RR-231.457/1995.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
Embargante: Município de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Marisa Rocha Rego e Outros
Advogado : Dr. Carlos Antonio Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : Faz jus o professor ao adicional constitucional atribuído ao trabalho extraordinário sob pena de ofensa ao princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Embargos não providos.

Processo : E-ED-AIRR-316.087/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
Embargante: General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Francisco Alcione de Oliveira
Advogada : Dra. Priscilla Damaris Corrêa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUTENTICAÇÃO - A Instrução Normativa nº 06/96 do TST seguiu a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual prevê que as peças obrigatórias por lei para a formação do Agravo de Instrumento deverão estar autenticadas, cabendo à parte o dever de vigilância na formação do Agravo. Ademais, esta Instrução reguladora dos procedimentos do Agravo de Instrumento, na Justiça do Trabalho, entrou em vigor em 12.02.96, e o Agravo em questão foi protocolizado em 09/08/96, portanto deveria ter sido observada. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-324.700/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior e Outro
Embargado : Joselino Aguiar
Advogado : Dr. Célia Regina Coelho Martins Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUTENTICAÇÃO - A Instrução Normativa nº 06/96 do TST seguiu a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual prevê que as peças obrigatórias por lei para a formação do Agravo de Instrumento deverão estar autenticadas, cabendo à parte o dever de vigilância na formação do Agravo. Ademais, esta Instrução reguladora dos procedimentos do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, entrou em vigor em 12.02.96, e o Agravo em questão foi protocolizado em 11/09/96, portanto deveria ter sido observada. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-350.178/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
Embargante: Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque
Embargado : Roseli Aparecida Sasso Temporini
Advogada : Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. DESPROVIMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. Certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, inciso X).

Processo : E-RR-384.113/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
Embargante: Autolatina Brasil S.A.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Embargado : Damião Gomes dos Santos
Advogado : Dr. Ademar Nyikos
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de pronunciar a nulidade, por aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : Embargos acolhidos para, julgando-se o Recurso de Revista em face do artigo 260 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação as parcelas referentes à URP de fevereiro/89, tendo em vista a remansosa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido ao pagamento de tais parcelas.

Processo : AG-E-RR-234.378/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Paulo Henrique Flores Rieffel
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
Agravado : União Federal
Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ARTIGOS 461 DA CLT E 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A interpretação dada ao artigo 461 da CLT foi no sentido de que a isonomia deve ser aferida entre trabalhadores que exercem as mesmas funções, não se aplicando ao presente caso, em que o próprio reclamante, sob o fundamento de manter dois vínculos com a reclamada, pretende seja-lhe assegurado, em ambos os contratos, a integração de gratificação de incentivo à atividade médica. O recurso tampouco se viabiliza pela afronta ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que contempla o princípio da igualdade, porque, além de se tratar de um dispositivo extremamente genérico, este princípio, como tantos outros previstos em alguns incisos deste artigo, não possui a possibilidade fática da violação literal e direta, tendo em vista que a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-237.630/1995.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Amilson Claro
Advogado : Dr. José Francisco da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST. Não reconhecendo o tribunal de origem o exercício de cargo de confiança por parte do reclamante, não pode a Corte revisanda alterar tal entendimento, pois implicaria o reexame de fatos e provas. ENUNCIADOS Nºs 204 E 233/TST - INVOCAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOVAÇÃO PROCESSUAL. Não fazendo o recorrente menção a enunciados nas razões que fundamentam o Recurso de Revista, porém,

invocando-os posteriormente em Embargos Declaratórios configura em inovação processual. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-254.887/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Antônio Arandu Guimarães
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Augusto Bonfim Nery
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 896 DA CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-235.977/1995.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Ascendino Moreira da Silva
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - NÃO-ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 894 DA CLT E INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST. O artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal, diferentemente da Constituição de 1967 (art. 165, VI) veio limitar a duração do trabalho a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais, dispondo, expressamente, sobre a faculdade de compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Carece de plausibilidade jurídica a tese da agravante de que referido dispositivo limitou-se a disciplinar apenas a jornada mensal de duzentas e vinte horas, omitindo-se de limitar a jornada semanal. Afronta constitucional que se repele. Quanto aos demais dispositivos constitucionais apontados nos embargos, incidiu o óbice do Enunciado nº 297/TST, que exige o prequestionamento da matéria pelo e. Regional, para o cabimento de recurso de natureza extraordinária. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-237.536/1995.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque
Agravado : João Sevolto Mattos
Advogada : Dra. Danielle Cury M. Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA ANTE A CORRETA APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 296 E 337 DO TST COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DA REVISTA. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-252.896/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Union Carbide do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Agravado : Paulo Sergio Tranjan Ribeiro
Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO EFETUADOS NO PRAZO LEGAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DO ART. 33, §5º, DA LEI Nº 8.212/91 - Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-266.592/1996.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Eloisio Manoel Medina
Advogado : Dr. Pedro José Gomes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA E MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126/TST NÃO CARACTERIZADAS. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-277.845/1996.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Ailton Hottes do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EQUIVALÊNCIA E NÃO IDENTIDADE FUNCIONAL - ENUNCIADO Nº 126/TST. Quando a Turma analisa o mesmo quadro fático retratado pelo Regional e empresta-lhe conotação jurídica diversa, afastada fica a hipótese de má-aplicação do Enunciado nº 126. O Regional deferiu a equiparação com base em presunção de equivalência de trabalho, arrimada em laudo pericial, e não na identidade de função. Com suporte nessa mesma moldura probatória, a revista foi conhecida e provida com fundamento em violação ao art. 461 da CLT. Típica hipótese de subsunção

jurídica diversa do juízo a quo, sem a mínima possibilidade de revolvimento de matéria fática. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-290.849/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Neusa Rodrigues Assis
Advogado : Dr. José Adolfo Melo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Consoante disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST, responde subsidiariamente o tomador do serviço pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-292.302/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Esdras Reis
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - SERPRO - ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR - OPÇÃO DO EMPREGADO PELO NOVO REGULAMENTO. Inviável o processamento de recurso de Embargos, interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, quando o acórdão prolatado pela Turma está em consonância com o entendimento pacificado pela e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal acerca da matéria. Incidência dos óbices contidos no Enunciado nº 333/TST e no artigo 894, "b", in fine, da CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-300.602/1996.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Amauri Mascaro Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - REVISTA NÃO CONHECIDA POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333/TST (IPC DE JUNHO/87) - Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-300.714/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogada : Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Agravado : Cláudio Quadrat Silva
Advogado : Dr. César Augusto de Souza Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - NECESSIDADE. O recurso de revista, na fase de execução, tem como pressuposto de admissibilidade a demonstração de violação direta à Constituição Federal, conforme se depreende da norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-302.735/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Usina Central Olho D'água S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Luiz Joaquim da Silva e Outros
Advogado : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo Regimental.
EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - DIFERENÇA ÍNFIMA. A reclamada deveria ter complementado o valor nominal remanescente da condenação, no importe de R\$ 90,00, quando da interposição do seu recurso de Embargos. Como nada depositou naquela oportunidade, seu recurso restou deserto. Considerar o que seja valor ínfimo, para efeito de depósito da condenação, constitui critério subjetivo do julgador. Logo, ante a possibilidade de decisões diversas, porque díspares os critérios de aferição do valor, com evidente possibilidade de os jurisdicionados sentirem-se inseguros e intranquilos processualmente, deve o julgador afastar-se do referido critério. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-303.337/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Advogado : Dr. Estevão Mallet
Agravado : Fábio Vinícius Flores de Andrade
Advogado : Dr. Renata Helena Leal Moraes
Advogado : Dr. Nilson de Oliveira Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo Regimental.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - ENUNCIADO Nº 297/TST. Nos termos do Enunciado nº 297/TST, esta Corte não admite o prequestionamento implícito, devendo a parte, nesta hipótese, valer-se dos Embargos de declaração, de modo a obter a emissão de tese explícita acerca da matéria a ser veiculada no recurso de revista. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-326.367/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
Agravado : Júlio Assenco Santos e Outros
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NÃO CARACTERIZADA. Se os dispositivos eleitos como violados têm sua literalidade intocada pela decisão recorrida, porque a discussão instalada nos autos refoge à sua normatividade, o recurso de Embargos não merece ser admitido. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : E-AIRR-327.292/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Atlantis do Brasil Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Neide da Silva Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. **Embargos não conhecidos.**

Processo : AG-E-AIRR-334.148/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Henrique Belfort Valladão Filho
Agravado : Jorge de Alencar Vieira Machado
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
DECISÃO : Por unanimidade-de, não conhecer do agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Se a decisão foi objeto de impugnação recursal não adequado à luz da legislação processual, inviável se revela novo recurso, em momento posterior, com idêntica finalidade, face o princípio da unirrecorribilidade e do instituto da preclusão consumativa (art. 473 do CPC). **Agravo Regimental não conhecido.**

Processo : AG-E-AIRR-375.405/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Eliana Aparecida Cambraia
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Wagner Elias Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIOS DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO E DA AMPLA DEFESA - LESÃO - INEXISTÊNCIA. O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos da apreciação judicial ou da ampla defesa, vedada pelo artigo 5º, inciso XXXV e LV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando às avessas os princípios contidos nos citados dispositivos constitucionais, invocando-os para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhes operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indireta e reflexivamente, cogitar de lesão aos dispositivos constitucionais em análise. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-401.548/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Comind - Participações S.A.

Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Rossir Alves Lopes
Advogado : Dr. José Alves de Alencar

DECISÃO : Por unanimidade-de, negar provimento ao agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A exigência de autenticação das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, prevista na Instrução Normativa nº 6/TST, longe fica de vulnerar o comando inserto no artigo 22, inciso I, da Lei Maior, na medida em que encontra amparo legal no artigo 830 da CLT. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-411.535/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Vanda Oliveira Mota
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Joaquim Ferreira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294/TST. Nega-se provimento ao agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que afastou a negativa de prestação jurisdicional e observou a prescrição total do Enunciado nº 294/TST, que diz: "tratando-se de demanda que envolva prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total". **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-420.937/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Agravado : Sindicato Nacional dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos
Advogado : Dr. João Carnevali
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - JUSTO MOTIVO - PROVA - NECESSIDADE. Incide sobre a parte o ônus de provar a observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de seu recurso, no ato de sua interposição. Configurada a intempestividade, cabe ao recorrente provar a existência do motivo que o levou a ultrapassar o prazo legal. Se assim não proceder, inviável mostra-se o conhecimento de seu recurso. Decisão agravada em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice do Enunciado 333 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-431.759/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Augustinho Freire de Mendonça
Advogada : Dra. Claudinéia Lage
Agravado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Andréa de Souza Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo Regimental, por intempestivo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE. Protocolado o agravo Regimental após exaurido o prazo legal para a sua interposição, tem-se como precluso o direito de exercer a pretensão recursal. **Agravo Regimental não conhecido.**

Processo : AG-E-RR-450.134/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Roque Sobral da Costa
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Razões destituídas de suporte legal, pois que não infirmada a fundamentação do despacho agravado, no sentido de que correta a decisão da Turma ao não conhecer do recurso de revista da reclamada em face da ausência de prequestionamento da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 486 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51/TST. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-503.678/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : João Pedro Costa Leite
Advogado : Dr. Renato Arias Santiso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR MATÉRIA REFERENTE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA PELO EMPREGADOR - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA - NÃO-ENQUADRAMENTO DO RECURSO NO ARTIGO

894, ALÍNEA "B", DA CLT. Em face da demonstração, pelo v. acórdão embargado, de que a complementação de aposentadoria foi decorrente do contrato de trabalho, tratando-se, portanto, de dissídio entre empregado e empregador, não há como se constatar a apontada violação do artigo 114 da Constituição Federal, pois, neste caso, a competência é desta Justiça especializada. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : E-RR-274.408/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva

Embargante: Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : Katia Deborah de Noronha Santos

Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar que do montante da condenação sejam descontadas as parcelas fiscais, na forma da lei.

EMENTA : **DESCONTOS FISCAIS.** A determinação dos descontos fiscais sobre os valores apurados em condenações judiciais decorre de imperativo legal, não podendo o Judiciário Trabalhista escusar-se de seu cumprimento. A tese de que as parcelas deferidas judicialmente devem ser repassadas de modo integral ao demandante, sem os referidos descontos, porque não pagas na época própria, afronta a literalidade dos arts. 43 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-173.865/1995.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Afranio Vieira Martins Filho

Advogada : Dra. Junia Andrele Silveira Navarro

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão de Segundo Grau.

EMENTA : **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Violação do art. 896 da CLT caracterizada. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-216.131/1995.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Fernando José Oliveira da Hora

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira

Embargado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 310, V, do TST e dar-lhes provimento para, afastada a litispendência, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame da Revista do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA : **LITISPENDÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO AJUIZADA POR MEMBRO DA CATEGORIA - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 310, V, DO TST -** Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade. Ausente o rol de substituídos da ação ajuizada pelo sindicato, impossível constatar-se litispendência entre essa ação e o dissídio individual ajuizado por trabalhador integrante da categoria. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-177.047/1995.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Carlos Alberto Mundim Pena

Advogado : Dr. Valdir Campos Lima

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PELA TURMA. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT.** Não se configura a imputada ofensa ao artigo 896 da CLT, diante do atual entendimento da Eg. SDI desta Corte no sentido de as Turmas serem soberanas no exame da especificidade dos arestos colacionados com o fim de conhecimento ou não do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-ED-RR-278.060/1996.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante : Jones Carlos de Albuquerque Ferreira

Advogado : Dr. Fernando Vianna Paes de Barros

Agravado : Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco

- FUNDARTE

Advogado : Dr. Jorge José Miranda Lins

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-304.194/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante : Município de Osasco

Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro

Agravado : Vilmar Pereira Ramos

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-304.274/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante : Município de Osasco

Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo

Agravado : Carlos Arnaldo Miotto

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : E-RR-222.006/1995.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Laury Damazzini

Advogado : Dr. José Jadir dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade do Acórdão Turmário por Negativa de Prestação Jurisdicional, Horas Extras Além da 8ª e Adicional de Transferência - Ofensa ao Artigo 896 da CLT, mas deles conhecer no tocante aos temas "Reformatio in Pejus", Prescrição - Supressão de Gratificação Semestral e Adicional de Transferência - Mudança Ocorrida em Caráter Definitivo, por violação do artigo 512 do CPC, contrariedade ao Enunciado 294 desta Corte e divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, no que tange aos temas ora conhecidos.

EMENTA : **I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ficando comprovado que o fato de a Eg. Turma haver deixado de examinar aspectos fáticos relativos às horas extras não causará prejuízo à Parte, deixa-se de acolher a nulidade, em face da regra contida no artigo 794 da CLT. Embargos não conhecidos. **II - REFORMATIO IN PEJUS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 512/CPC.** Havendo a Turma apreciado matéria que não foi objeto da Revista, ampliando, inclusive, a condenação que havia sido imposta ao Recorrente pelo Eg. Regional, resta caracterizada a *reformatio in pejus* e, consequentemente a ofensa ao artigo 512 do CPC. Embargos providos. **III - HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA - ENQUADRAMENTO DO AUTOR NO ARTIGO 62, ALÍNEA "B", DA CLT - OFENSA AO ARTIGO 896/CLT.** Restando consignado no acórdão regional que o Autor, embora exercente do cargo de gerente, percebia gratificação de função inferior a um terço do cargo efetivo, não há como enquadrá-lo na regra da alínea "b", do artigo 62 da CLT. **IV - PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - VERBETE 294/TST.** Tratando-se de supressão de gratificação semestral, parcela não prevista em lei, mas no contrato, a prescrição aplicável é a total. Enunciado 294/TST. **V - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - MUDANÇA OCORRIDA EM CARÁTER DEFINITIVO.** De acordo com a parte final do § 3º, do artigo 469 da CLT, somente na hipótese de a transferência ter ocorrido em caráter definitivo, o empregado terá direito ao respectivo adicional. O exercício de cargo de confiança e a previsão contratual apenas tornam lícita a transferência. Embargos providos.

Processo : ED-AG-E-RR-240.046/1996.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Wolmar Carvalho e Outros

Advogada : Dra. Claudia Deperon

Advogada : Dra. Afonsa Eugênia de Souza

Embargado : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo a omissão apontada quanto ao tema Gratificação Pessoal - Alteração Contratual, examinar os arestos cotejados por ocasião da interposição dos Embargos à SDI e, dada a sua inespecificidade, declarar que o seu apelo também não merecia ser admitido por divergência jurisprudencial.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios acolhidos para, suprimindo a omissão apontada quanto ao tema Gratificação Pessoal - Alteração Contratual, examinar os arestos cotejados por ocasião da interposição dos Embargos à SDI e, dada a sua inespecificidade, declarar que o seu apelo também não merecia ser admitido por divergência jurisprudencial.

Processo : E-RR-243.703/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior
Embargado : José Wagner de Souza
Advogado : Dr. Laercion Antônio Wrubel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE VISANDO AO REEXAME DA JURISPRUDÊNCIA COTEJADA - CABIMENTO. Só tem cabimento a alegação de nulidade do acórdão turmário para reexame de especificidade dos arestos cotejados, no caso de não conhecimento do Recurso de Revista, quando a parte, mesmo após a oposição de Embargos declaratórios, pedindo o pronunciamento expresso da Turma acerca dos fundamentos pelos quais entendeu específica ou inespecífica a jurisprudência acostada, esta se nega a fazê-lo. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-246.471/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior
Embargado : Ivan Pissiali
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Advogada : Dra. Marcelise M. Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 786/787, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se manifeste acerca da violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, restando prejudicado o exame do outro tópico dos Embargos.
EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 832 DA CLT. Inexistindo pronunciamento da Turma acerca da afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, forçoso é concluir pela violação ao art. 832 da CLT. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-245.288/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Antônio Bernardino de Lima
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96, A QUAL DISPENSA ÓRGÃO PÚBLICO DE AUTENTICAR DOCUMENTOS APRESENTADOS EM JUÍZO- TRASLADO DEFICIENTE - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS FEITA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. Havendo o Agravo de Instrumento sido interposto antes da edição da Medida Provisória nº 1.360/96, a qual dispensa órgão público de autenticar documentos apresentados em juízo, e levando-se em consideração que as cópias foram autenticadas por autoridade que não tinha competência para fazê-lo, em desrespeito às normas constantes dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-255.368/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Antônio Augusto Borges
Advogada : Dra. Mariângela Marques
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos vícios do artigo 535 e seus incisos, do CPC.

Processo : E-RR-266.807/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Paulo Afonso Bonamigo
Advogado : Dr. Sergio Augusto Neves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DISSENSO PRETORIANO. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-274.876/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Lauro Antunes de Lima
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
Embargado : Volkswagen do Brasil Ltda
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

DECISÃO : I - Por unanimidade, acolher a preliminar de reatuação dos autos, suscitada em impugnação pela Reclamada e determinar que sejam reatuidos os presentes Embargos para que conste como Embargada VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., nova denominação social da Autolatina S.A.; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

EMENTA : "ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste." (Nº 41 do Boletim de Orientação Jurisprudencial). Embargos providos.

Processo : E-RR-258.992/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Deonir dos Santos
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos proferidos pela Turma e o proferido pelo Regional, em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que analise as questões suscitadas nos declaratórios patronais, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados nos Embargos, vencido em parte o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França que anulava parcialmente o acórdão turmário e determinava o sobrestamento do exame dos demais temas constantes dos Embargos.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS TURMÁRIO E REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VULNERAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Ante o que dispõe o Enunciado nº 126/TST, é essencial que o Tribunal Regional delineie com precisão todo o quadro fático necessário ao deslinde da controvérsia, possibilitando a esta Corte Superior o adequado enquadramento jurídico da matéria veiculada na Revista, sob pena de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Vulneração do art. 896 da CLT caracterizada. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-267.989/1996.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S.A. - Fábrica Peixe
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Geraldo Miguel da Silva
Advogado : Dr. Martinho Ferreira Leite
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : ADMINISTRADOR DE FAZENDA - TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O Administrador de Fazenda, ainda que contratado por uma indústria, deve ser enquadrado como rurícola, pois as atividades por ele exercidas são ligadas à agricultura e à pecuária. Ao trabalhador rural é aplicada a prescrição do artigo 10, da Lei nº 5.889/73. Embargos não conhecidos em sua integralidade.

Processo : ED-E-RR-274.601/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
Advogado : Dr. Hudson Cunha
Embargado : José Vicente de Souza
Advogado : Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. São incabíveis Embargos de Declaração opostos contra despacho de relator que denega prosseguimento a recurso. Embargos de Declaração não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-AIRR-415.882/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A. e Outra
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Aref Assrey Junior
Embargado : Cláudia Maria Marques Dorneles
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, acolher dos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso a que se acolhe para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-RR-267.650/1996.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
Embargado : Raimundo Ferreira da Silva Neto e Outro
Advogado : Dr. João Pessoa Cavalcante
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos vícios do artigo 535 e seus incisos, do CPC.

Processo : ED-E-RR-221.484/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: José Carlos Teixeira Tedesco
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA
Advogado : Dr. Flávio Barzoni Moura
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC.

Processo : E-RR-277.035/1996.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Cláudio Gomes Barbosa
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Advogado : Dr. Milton Galvão
Embargado : Alcalis do Rio Grande do Norte S.A. - ALCANORTE
Advogado : Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entendendo o Embargante que o acórdão turmário restava omissivo no exame de determinado aspecto fático, deveria ter oposto Embargos Declaratórios compelindo a Eg. Turma a suprir a alegada omissão. Caso a Turma permanecesse silente acerca da questão apontada como omissa, é que se caracterizaria a negativa de prestação jurisdicional, cabendo, então, a arguição de nulidade do respectivo acórdão. Não pode a Parte pretender a nulidade do *decisum* embargado, se não utilizou a medida própria para corrigir o referido erro. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Embargos não conhecidos.
 II - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE DE SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIVERSA DA ATIVIDADE PATRONAL. A estabilidade sindical é proteção que se revela desprovida de finalidade quando a atividade do dirigente sindical não guarda relação com o enquadramento profissional preponderante na empresa onde trabalha. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-280.004/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Vitor Eugênio de Franca e Outros
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em face da ausência de omissão no julgado.

Processo : E-RR-168.208/1995.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Sylvania Paolinelli Martins
Advogado : Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nulidade não configurada, eis que inexistentes as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios apresentados contra a decisão proferida pela Turma. Embargos não conhecidos. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MINASCAIXA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES POR FORÇA DAS LEIS ESTADUAIS N.ºs 10.254/90 e 10.470/91. Não restando demonstrado nos autos que as Leis n.ºs 10.254/90 e 10.470/91 do Estado de Minas Gerais sejam de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT da 3ª Região, não há que se cogitar da alegada divergência jurisprudencial, mesmo que a Revista tenha sido indevidamente conhecida por dissenso de teses. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-ED-RR-294.655/1996.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Eduardo Lycurgo Leite
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Lúcio Flávio Galvão
Advogado : Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-300.609/1996.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Agravado : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST. Estando a decisão embargada em consonância com a jurisprudência iterativa da Eg. SDI, deste C. Tribunal, que é no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de junho/87, à época em que foi editado o Decreto-Lei n.º 2.335/87, não podem ser admitidos os Embargos, ante a incidência do Verbete 333/TST. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-303.676/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Edelzuita Maria Santos Nogueira
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-306.266/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : ADRIA - Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado : Dr. Renata Silveira Veiga Cabral
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Azil Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-315.318/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Wilson de Oliveira e Outros
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-340.284/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Maria Sancha das Mercês
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Agravado : Petróleo Brasileiro S/A- PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela não configuração da negativa de prestação jurisdicional e pelo indeferimento da pensão, prevista no Manual de Pessoal da PETROBRÁS, aos dependentes do ex-empregado.

Processo : AG-E-ED-RR-342.618/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : João Miranda
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Empresa Baiana de águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-410.895/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Agravado : Paulo Pinheiro de Araújo
Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos à SDI.

Processo : E-AIRR-327.231/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Edson Rodrigues
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Embargado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria; daí por que não se constitui negativa de prestação jurisdicional o não conhecimento de Agravo de Instrumento quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais. Embargos não conhecidos. **AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - RESPONSABILIDADE DA PARTE MESMO QUANDO AS PEÇAS PROCESSUAIS DEVAM SER JUNTADAS, COMO ATO DE OFÍCIO, POR FUNCIONÁRIO DA SECRETARIA.** Conforme o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Ag-137.645-7, DJ-15.09.95). Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-AIRR-419.744/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargado : José Egídio Batista
Advogada : Dra. Ana Lúcia Salaro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Recurso a que se rejeita, vez que não incidente qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-AIRR-428.340/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Safra S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Dalvi Bartikoski
Advogada : Dra. Ana Maria M. Benedetti
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso a que se rejeita, vez que não incidente qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-AIRR-397.343/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Embargado : Antônio Martins dos Santos
Advogado : Dr. Silas de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não vislumbrada qualquer das hipóteses previstas pelo art. 535 do CPC.

Processo : AG-E-RR-406.754/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Universidade de São Paulo - USP
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Francisco Eduardo Barbosa Zocca
Advogada : Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Ainda que se entenda que a matéria tenha sido prequestionada, o certo é que não ocorreu a violação ao artigo 169 da Constituição Federal, eis que, enquanto a questão em debate se refere à multa rescisória prevista no artigo 477 da CLT, o dispositivo Constitucional se refere a dotação orçamentária. Deste modo, caso houvesse qualquer ofensa ao texto constitucional, esta seria reflexa, o que impossibilita o prosseguimento dos Embargos interpostos, eis que o artigo 894 da CLT exige que a violação do dispositivo legal seja literal e nunca indireta e reflexa. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-461.570/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : União Federal
Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Marildo de Oliveira
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-ED-AIRR-421.218/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : João Gilberto Lourenço
Advogado : Dr. Toshio Nagai
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO

DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-ED-AIRR-427.526/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Agravado : Gilmar Carvalho Pinto
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-429.576/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Luciano Fiorati
Advogado : Dr. José Manoel da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-429.585/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Agravado : Maria Rosa Romão de Mello
Advogada : Dra. Regina Célia Dalle Nogare
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-429.603/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Walimir Pescuma
Advogada : Dra. Mirian Regina Fernandes Milani
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE
 A jurisprudência dominante nesta Corte posiciona-se no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-AIRR-429.605/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Santo Amaro Transporte, Locação e Comércio de Veículos Limitada
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : José Alves de Lima
Advogado : Dr. Mauro dos Santos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-429.612/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco América do Sul S.A.
 Advogado : Dr. Marcelo Hirata
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-429.616/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Credial Empreendimentos e Serviços Limitada
 Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
 Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
 Agravado : Maria Cláudia Batista de Jesus Santos
 Advogado : Dr. Inamar Machado Lima
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-431.543/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Vicunha S.A.
 Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
 Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
 Agravado : Carlos José Líbano
 Advogado : Dr. Mário Jorge Carahyba Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-E-AIRR-433.084/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Joacir Bortolotti
 Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
 Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogada : Dra. Daniella B. Barretto
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-436.607/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Lazinho Ferreira
 Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-437.807/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Companhia Santo Amaro de Automóveis
 Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
 Agravado : Osvaldo Pereira da Silva
 Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-439.980/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Banco Bozano Simonsen S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Bernadete de Lourdes Fornazari
 Advogado : Dr. Antônio Boniolo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-440.952/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Paes Mendonça S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Solange Xavier
 Advogado : Dr. Claudival Clemente
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - TRASLADO DEFICIENTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ac não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento.

Processo : AG-E-AIRR-443.134/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Marcelo Lopes
 Advogada : Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-444.199/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Agravado : Fábio Márcio Neves da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-444.775/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Agravado : Euclides dos Santos
 Advogado : Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-447.924/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
 Agravado : Vilmar Humberto Sarmento Sifuentes
 Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-447.927/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
 Agravado : Narciso Darlan dos Santos e Outros
 Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-448.208/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Jorge Armando Coelho
 Advogada : Dra. Beatriz Scalzer Saroldi
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - DECISÃO REGIONAL DE QUE SE RECORRE DE REVISTA - ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO E ACÓRDÃOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO IN TOTUM - OBRIGATORIEDADE. Peça obrigatória à constituição do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a cópia da decisão regional de que se recorre de Revista compreende tanto o acórdão originário de RO quanto os acórdãos eventualmente complementares de Embargos Declaratórios. Dessa forma, não se conhece o apelo quando não trasladado qualquer dos acórdãos do TRT de origem que, em conjunto com os demais, compõe, in totum, a decisão regional referida. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-AIRR-451.785/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Odabresa - Organização Marítima Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-491.254/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Jerson Luiz Wosiak
Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Enunciado n° 287/TST estabelece que o gerente bancário, para ser enquadrado no art. 62, b, da CLT, deve ter encargos de gestão, estar investido em mandato, na forma legal, e usufruir de padrão salarial que o distinga dos demais empregados. Nenhum desses elementos restou expressamente consignado no acórdão do Regional. Correto o não conhecimento da Revista ante o óbice do enunciado n° 126/TST. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-143.600/1994.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Eleutherio Octavio de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-162.053/1995.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Maria Clara Pereira Nogueira
Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPS de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-162.058/1995.5 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Aglais Marques Tabosa
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Marilucia de Almeida Rodrigues
Advogado : Dr. Cleuzemer Sorene Uhlendorf
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPS de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-168.550/1995.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Acilino Carvalho de Souza e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPS de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-195.831/1995.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal
Advogado : Dr. Romulo Torres Costa
Embargado : Maria de Fátima Alves e Outros
Advogado : Dr. Luis Carlos B. O. Alcoforado
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPS de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, tal como decidido pela Turma de origem. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : ED-E-RR-247.757/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Luiz Felipe R. Seabra
Advogado : Dr. Milton Correia
Embargado : Ana Tereza Lage Diniz Gomide e Outros
Advogada : Dra. Maria Zilda Fontes Mol
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-162.177/1995.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Aurimar Ayres da Cunha e Outros
Advogado : Dr. Valdeci Inácio da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPS de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPS de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.

Processo : E-RR-168.772/1995.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Diógenes de Andrade Lima Filho e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPS de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : AG-E-RR-220.161/1995.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Cavalcante Alves
Advogado : Dr. Paulo Roberto Martini
Agravado : Unicon - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-271.018/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Juliano Ferreira Campos
Advogado : Dr. Henrique de Souza Vieira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-308.010/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-420.255/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Telmo Jacomo Lunardi
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A.
Advogado : Dr. Roberto Pontes Dias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-323.607/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : ED-AG-E-RR-271.566/1996.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Eluma Conexões S.A.
Advogada : Dra. Carlane Torres Gomes de Sá
Advogada : Dra. Andrea Tarsia Duarte
Embargado : Carlos Roberto de Oliveira Duarte
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios
EMENTA : Embargos de declaração rejeitados porque não se enquadram em qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : E-RR-276.121/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal (Sucessora do Inamps)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Adilon Marcelino Ribeiro e Outros
Advogado : Dr. Geraldo Estanislau de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 153, parágrafo 3º, da Constituição Federal anterior, art. 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna, e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.

Processo : E-RR-276.212/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : José Geraldo Assumpção (Espolio)
Advogada : Dra. Lúcia Soares D.de A.Leite Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.

Processo : ED-AG-E-AIRR-371.434/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. José Eduardo Haddad
Embargado : Nelson Benedito Giovaninni e Outro
Advogado : Dr. Josué Lourenço
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-AIRR-400.510/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Edvaldo Marinho da Silva
Advogada : Dra. Maria do Socorro Alves dos Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : AC-490.789/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Autor : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Réu : Francisco Alberto Freire Vieira
Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas
DECISÃO : Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do pedido cautelar, em virtude do julgamento do processo principal. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$1.000,00, no importe de R\$20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. Ação cautelar julgada improcedente porque não restaram configuradas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Processo : ROAR-338.423/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Vigilância Pedrozo Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Pereira da Costa
Recorrido : Luiz Fernando Lima de Souza
Advogado : Dr. Ângelo Ladio da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda que deferiu a verba honorária e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento da verba respectiva.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Viola a literalidade do art. 133 da Constituição Federal de 1988 decisão que defere o pagamento de honorários advocatícios com base exclusivamente no princípio da sucumbência, ao entendimento de que o referido dispositivo constitucional teria revogado o *ius postulandi* na Justiça do Trabalho, tornando necessária a presença de advogado. 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

Processo : ROAG-342.818/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Ivanir Carvalho Pereira
Advogado : Dr. José Hilton B. Almeida
Recorrido : CROL - Coletivos Rio de Ouro Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, é incabível Mandado de Segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso próprio previsto nas leis processuais. Em se tratando a decisão atacada de sentença terminativa do feito, seria cabível o Recurso Ordinário. Correto, portanto, o despacho que indeferiu a petição inicial do *mandamus*.

Processo : ROAR-343.531/1997.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Paulo Pragana Paiva
Advogado : Dr. Jairo Victor da Silva
Recorrido : Everaldo José da Silva
Advogado : Dr. José Carlos dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas em relação ao tema "honorários advocatícios" para, julgando procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão rescindendo no particular e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista a existência de lei especial, no caso a Lei nº 5.584/70, que dispõe sobre honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, bem como o Enunciado nº 219, do TST, entendemos não ser aplicável, nesta Justiça Especializada, o princípio da sucumbência, previsto no artigo 20, do CPC. Desta forma, é imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219, do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : ROAG-342.816/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Itamir Carlos Barcellos
Recorridos : Rosivaldo Menezes Pereira e Outros, Município de Santarém e Estado do Pará - Secretaria de Estado da Agricultura - SAGRI
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : DA LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO DO FGTS. A Lei Estadual nº 5.810/94, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado do Pará, foi promulgada em 24 de janeiro

de 1994. Verifica-se, portanto, que o lapso de tempo (três anos), indicado no art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, já transcorreu, o que autoriza aos recorridos-reclamantes sacarem os depósitos de suas contas fundiárias inativas. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Processo : RXOF-ROAR-340.664/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone
Recorridos : Antônio José Rodrigues e Outros
Advogados : Drs. Pedro Barreto F. Netto e Flávio José dos Santos Marques
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990 e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas. Custas a cargo dos Recorridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio providos.**

Processo : ROAR-304.338/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Euclides Entini
Advogados : Drs. José Carlos da Silva Arouca e Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrida : Indústria de Máquinas Baumert Ltda.
Advogado : Dr. Durval Emílio Cavallari
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. Na Ação Rescisória, não se pode discutir o acerto ou o desacerto da decisão, sua justiça ou injustiça, mas sim, se ela [a decisão] viola ou não disposição expressa de lei, na hipótese de vir fundamentada nos termos do inciso V do artigo 485 do CPC. **Recurso Ordinário provido para julgar improcedente a Ação Rescisória.**

Processo : ROMS-392.481/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Valéria Amante Chidiquimo
Advogado : Dr. Yoshishiro Miname
Recorrida : Maria Margarete Silva Siqueira
Advogado : Dr. Paulo Yoshikatsu Kobashikawa
Recorridas : Lavre Guarulhos S.A. e Outras
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 71ª JCF de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na hipótese.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Descabe a via mandamental, se é possível impugnar o despacho ou a decisão judicial através de recurso previsto nas leis processuais ou por via de correção, consoante estabelece o artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. **Recurso desprovido.**

Processo : RXOF-ROAR-336.912/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogado : Dr. Raul Canal
Recorrida : Maria Gorette de Carvalho Freitas
Advogado : Dr. José Carlos Valim
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastar da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação rescisória a cargo da Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 no importe de R\$ 100,00, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio providos.**

Processo : AC-404.072/1997.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autor : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Advogado : Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - PERDA DO OBJETO. Julgada a ação principal, perde o objeto a presente cautelar, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante estabelece o artigo 267, inciso VI, do CPC.

Processo : ED-ROAR-390.778/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargados : Adilson Rodrigues da Costa e Outros
Advogada : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim
DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pelos Requeridos; II - Embargos de Declaração da Requerente: por unanimidade, negar-lhe provimento.
EMENTA : EMBARGOS DOS REQUERIDOS. PROTOCOLIZAÇÃO QUANDO ULTRAPASSADO O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Verificando-se que os embargos declaratórios foram protocolizados além do quinquídio previsto no art. 536 do CPC, deles não se conhece, por intempestivos.

Processo : RXOF-ROAG-339.977/1997.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Município de Chapadinha - MA
Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira
Recorrido : Hildo Raimundo de Vasconcelos
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Município de Chapadinha-MA para, anulando o v. acórdão recorrido em virtude de vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o mérito do Agravo Regimental, como entender de direito; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para determinar a observância, por parte do egrégio Décimo Sexto Regional, da remessa obrigatória dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. AUTOS APARTADOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. 1. Interposto agravo regimental, independentemente de qualquer outra formalidade, cumpre ao Juiz prolator da decisão agravada, se não a reconsiderar, submetê-la ao julgamento do órgão colegiado competente do Tribunal para ratificá-la, ou não. 2. Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Tribunal Regional, não pode o Agravante ver-se penalizado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo deveria fazer parte deles (CF, art. 5º, II). 3. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAG-342.810/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Itamir Carlos Barcellos
Recorridos : Lourival Bandeira Lima e Outros e Município de Santarém
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. Decorridos mais de três anos da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, surge nítida a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal no mandado de segurança, em razão da Lei nº 8.678/93, que alterou a Lei nº 8.036/90, inciso VIII. Processo extinto, de ofício, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : ROAG-342.813/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Itamir Carlos Barcellos
Recorridos : Município de Santarém e Genardo Pereira Pantoja e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. Decorridos mais de três anos da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, surge nítida a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal no mandado de segurança, em razão da Lei nº 8.678/93, que alterou a Lei nº 8.036/90, inciso VIII. Processo extinto, de ofício, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : ROAG-345.221/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Geraldo Costa Nogueira e Outros e Município de Santarém
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. Decorridos mais de três anos da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, surge nítida a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal no mandado de segurança, em razão da Lei nº 8.678/93, que alterou a Lei nº 8.036/90, inciso VIII. Processo extinto, de ofício, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : ROAG-345.220/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Maria Marcelina Sousa Pereira e Outras e Município de Santarém
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. Decorridos mais de três anos da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, surge nítida a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal no mandado de segurança, em razão da Lei nº 8.678/93, que alterou a Lei nº 8.036/90, inciso VIII. Processo extinto, de ofício, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : ROAR-347.876/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI
Advogado : Dr. Robson Bolognani
Recorridos : Antônio Claret de Souza e Outros
Advogado : Dr. Geraldo Antonio Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença que apreciou o mérito no processo trabalhista flui do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obistou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput, e 495). 2. Recurso ordinário interposto pela Requerente provido para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie os demais capítulos do mérito da ação rescisória.

Processo : ROAR-313.271/1996.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Maria Lúcia da Silva Reis
Advogada : Dra. Sandra Pires Barbosa
Advogada : Dra. Flávia Carolina de Souza Reis
Recorrida : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogada : Dra. Rejane Correia de Souza Gonçalves
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença apreciativa do mérito no processo de conhecimento flui do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obistou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput e 495). Decisão Regional que se mantém.

Processo : ROAG-315.740/1996.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Helena Passon Gasparini e Outra
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Recorrido : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN
Advogada : Dra. Jadéia Maria Peruch Fundão
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1. À semelhança da correição, o pedido de providências ao Juiz-Presidente do TRT para determinação de seqüestro na conta bancária de autarquia estadual tem garantido o duplo grau, mediante julgamento do agravo regimental pelo Colegiado do Tribunal. 2. Incabível recurso ordinário contra tal decisão proferida em agravo regimental. 3. Apelo não conhecido.

Processo : ROAR-301.401/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Luiz Carlos Barbosa
Advogado : Dr. Mauro Ferreira Torres
Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Luis Viana Guedes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - AFRONTA À COISA JULGADA. Foran deferidas horas extras na forma da fundamentação do v. acórdão e nesta a conclusão foi no sentido de que as horas extras prestadas limitaram-se ao período do Plano Collor. Dessa forma, a r. sentença rescindenda observou o comando do v. acórdão exequendo, sem afastar-se dos limites do mesmo, pelo que não há que se falar em violação da coisa julgada. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-301.406/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Rosemary Cangello
Recorrida : Regina Maria de Nóbrega Sardeiro
Advogado : Dr. Dejair de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PRESCRIÇÃO. É do interesse da ré demonstrar a ocorrência de um fato obstativo ao exercício eficaz do direito pleiteado, ainda que existente, ou seja, compete à demandada suscitar a prescrição e provocar o órgão jurisdicional, através de embargos declaratórios, em caso de omissão no julgamento. A falta de impugnação da sentença, quanto à prescrição, provoca sua exclusão da controvérsia, cujos limites não podem ser superados pelo egrégio Regional. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-305.895/1996.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Irandir Alves de Almeida
Advogado : Dr. Raimundo Alves Quental
Recorrida : Rádio Capibaribe do Recife Ltda.
Advogada : Dra. Maria do Carmo P. S. da M. Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : ERRO DE FATO. Os requisitos para configurar o erro de fato segundo a lição do professor Manoel Antônio Teixeira Filho, são os seguintes: "a) deve ter como objeto essencial os fatos da causa em que foi proferida a sentença rescindenda; b) o erro deve ser apurável por meio de exame dos documentos e demais elementos dos autos, não sendo admitido que o autor procure, na rescisória, provar a existência ou a inexistência do ato, conforme seja a hipótese; c) o fato deve ter influenciado, diretamente, o resultado do julgamento; d) sobre esse fato não tenha havido controvérsia; e) ou pronunciamento jurisdicional" (Ação Rescisória no processo do trabalho - São Paulo- Ltr, 1991). No caso dos autos não há como entender configurado qualquer destes requisitos suficientes a ensejar a rescisão, apenas baseado na informação do autor que estava presente na sala contígua àquela onde se realizava a audiência. Recurso ordinário improvido.

Processo : ROAR-314.070/1996.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Agripino Rodrigues Gomes Magalhães
Advogado : Dr. Antônio José da Costa
Recorrido : IJF - Instituto Doutor José Frota
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : ERRO DE FATO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. Para se configurar erro de fato, consoante o disposto no § 2º do art. 485 do CPC, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. In casu, o juiz que proferiu a decisão rescindenda bem analisou a controvérsia, inclusive deferindo parte do pedido. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-465.786/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Elaine Maria Assmann
Advogada : Dra. Nadir Fátima Zanotelli
Recorrida : Massa Falida de J. H. Santos S/A Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Inês Mendel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : ERRO DE FATO - VIOLAÇÃO DE LEI. O julgado rescindendo deu provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar a condenação na forma do pedido inicial, haja vista o art. 460 do CPC, que veda ao juiz condenar o réu em quantidade superior ao pedido. Diante disso, inócua a violação dos arts. 300 e 303 do CPC. Por outro lado, também não há que se falar em erro de fato, uma vez que este decorre de erro de percepção do juiz, de uma falha relativa a algum ponto da controvérsia e não do acerto ou desacerto da decisão. Recurso ordinário improvido.

Processo : AIRO-364.568/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Maria Alice Enes de Melo
Agravados : Maria de Nazareth Rocha Mubarrac e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : MANDATO - PROCURADOR DE AUTARQUIA FEDERAL - Consoante a jurisprudência iterativa desta Eg. Corte, o procurador autárquico está dispensado da apresentação de mandato. Agravo provido no efeito devolutivo.

Processo : ROAR-320.950/1996.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - Emcidel
Advogado : Dr. Sebastião Antônio B. Xavier
Recorridos : Adamastor Alves dos Santos e Outros
Advogada : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a arguição de deserção do recurso interposto, por intempestiva e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : VIOLAÇÃO DE LEI. A falta de providência da parte em provocar a manifestação do órgão julgador para que suprisse eventuais lacunas no julgamento da controvérsia tem o efeito preclusivo em relação à hipótese de nulidade por omissão. Na ação rescisória, impossível concluir-se pela hipótese de violação de lei, se a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento expresso sobre o conteúdo da matéria legal apontada. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOF-336.893/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Autora : Fundação Universidade do Amazonas
Procurador : Dr. José Paiva de Souza Filho
Ré : Maria Júlia Belota Lopes
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : REMESSA OFICIAL - DECADÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. Trata-se de ação rescisória interposta fora do prazo de dois anos após o trânsito em julgado da última decisão de mérito. Recurso não provido.

Processo : ROAR-495.594/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento da ação por infringência ao Enunciado 299 desta egrégia Corte e de inépcia da petição inicial, argüidas nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido

de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, que inclusive editou o Enunciado 315, considerando que a Lei 8.030/90, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário improvido.

Processo : RXOF-ROAR-295.428/1996.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Lauro de Almeida Figueiredo

Recorridos : Celso Soprani e Outros

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-488.287/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procuradora : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrida : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

Procuradora : Dra. Maria Joana Pinheiro Coqueiro

Recorridos : Maria José Correa Alves e Outros

Advogada : Dra. Iêda Livia de Almeida Brito

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AUTARQUIA - CABIMENTO DA REMESSA "EX OFFICIO" - DECADÊNCIA - DIAS A QUO. A necessidade de reexame necessário através de recurso ex officio, como o denomina o Decreto-Lei nº 779/69, ou a sujeição ao duplo grau de jurisdição (artigo 475 do CPC) das decisões proferidas contra a União, o Estado e o Município, além das autarquias e fundações de direito público, pressupõe a hipótese de sucumbência ou gravame de tais entes públicos na decisão proferida. A instituição de uma medida de garantia e proteção aos entes públicos encontra sua justificativa na pretensão maior de defesa do interesse público ou da sociedade, a qual suporta os encargos dos citados entes públicos. A respeito da decadência, os dispositivos legais aplicáveis permitem visualizar a fluência do prazo decadencial a partir da última decisão proferida na causa. Se determinada matéria não for impugnada no recurso da parte, o processo sobreviverá com a controvérsia remanescente, ficando cerrada pela preclusão a parte da decisão não impugnada, que será a última para efeito do início do prazo de decadência. Recurso Ordinário do Ministério Público a que se dá provimento. Remessa necessária não provida.

Processo : RXOF-ROAR-282.401/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS

Advogado : Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento

Recorrentes : Admar Francisco Braga e Outros

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

Recorridos : Os Mesmos

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar integral provimento a ambos os Recursos Ordinários e à Remessa de Ofício.

EMENTA : RECURSO DOS RÉUS. DECADÊNCIA. As certidões gozam de fé pública e, momentaneamente, quando não houver nos autos qualquer documento que as infirme, como na espécie sub judice. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A incompetência absoluta pode ser argüida a qualquer tempo e rende ensejo à ação rescisória, nos termos do art. 485, II, do CPC. Dessa forma, provado o regime estatutário a que estavam submetidos os réus, impunha-se a rescisão parcial do acórdão rescindendo, nos moldes em que determinada. DIÁRIAS. As diárias de serviço público, previstas em lei específica, têm natureza indenizatória, pois não se poderia presumir que a lei teria a finalidade de fraudar a própria lei, como bem entendeu o Eg. Regional, além de que, ainda que assim não fosse, não poderiam ter sido deferidas sem que os ora réus comprovassem a quantidade de diárias recebidas. DIÁRIAS - LIQUIDAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA. As diárias, tal como deferidas no v. acórdão rescindendo, foram atacadas na ação rescisória, por terem sido deferidas, no que tange ao número das mesmas, por presunção, tendo o Eg. Regional, ao rescindir parcialmente aquele acórdão e determinado que a liquidação se processe, mediante perícia contábil apenas aplicando o direito à espécie, não resultando daí qualquer violação do dispositivo invocado, nos termos do art. 130 do CPC. Recurso ordinário não provido. RECURSO DA AUTORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A v. decisão regional está em consonância com a jurisprudência do C. TST. DIÁRIAS.

Inexiste no v. acórdão rescindendo, no tocante ao deferimento das diferenças de diárias, qualquer violação legal, pois foi proferido com apoio nas provas dos autos, as quais são insuscetíveis de revisão através da ação rescisória, a qual não se presta a tanto, nos termos do art. 485 do CPC, que limita os casos específicos que ensejam tal ação. Recursos ordinário e oficial não providos.

Processo : ED-RXOF-316.843/1996.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Embargante : União Federal (Extinta SUNAB)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : José Ferreira de Lima

Advogado : Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por inexistentes no v. decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-RXOF-ROAR-307.726/1996.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados : Maria Dalzira de Souza Pimentel e Outro

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes a obscuridade e a omissão alegadas. Embargos rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-287.723/1996.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados : Alcides de Siqueira e Outros

Advogada : Dra. Berenice A. de Carvalho Solssia

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a contradição apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : ED-RXOF-ROAR-342.800/1997.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : União Federal (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Pedro Valter Leal

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : ED-ROAR-325.437/1996.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jau

Advogado : Dr. José Fernando Righi

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargada : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. Caetano Aparecido P. da Silva

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por inexistentes quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-ROAC-437.520/1998.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Procurador : Dr. Evane Aguiar de Gouveia

Procurador : Dr. Marcelo Marinho B. Mendes

Embargado : Erisvaldo Gadelha Saraiva

Advogada : Dra. Vera Maria dos S. G. Saraiva

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : ROAR-488.289/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA

Advogado : Dr. Aurélio Pires

Recorrido : Antônio dos Santos

Advogado : Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As alegações em torno da citação, da decadência e litispendência e de ausência do trânsito em julgado da sentença de mérito já foram analisadas no 1º acórdão regional (fls. 252/256), o qual está protegido pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional nem na violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-416.464/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrentes : Mário Nogueira da Silva e Outros

Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dra. Valéria Maria Costa B. César
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 E URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989. Conforme posicionamento reiterado desta Corte e exegese interpretativa do Supremo Tribunal Federal, os dispositivos constitucionais estão fora do alcance da incidência do Enunciado 83 desta Corte e da Súmula 343 do STF, haja vista o status de norma matriz e subordinante da Constituição Federal. A hipótese de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 não mereceu respaldo do STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento dos respectivos percentuais, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados, antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação das normas revogadoras. A hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. Quanto às URP's de abril e maio de 1988, o reconhecimento de direito adquirido dos trabalhadores corresponde, tão-somente, a 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : AG-AC-471.251/1998.9 (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravantes : Ademir João Correa e Outros
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro
Agravada : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Fernando Serva Café Carvalhaes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por desfundamentado.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. As razões do agravo regimental devem voltar-se para o r. despacho agravado e não para o mérito da demanda propriamente dito, sob pena de se tornar desfundamentado. Agravo não conhecido.

Processo : ED-ROAR-323.692/1996.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Embargante : Instituto de Terras do Pará - ITERPA
Advogada : Dra. Maria de Fátima Martins Cavada Monteiro
Embargantes : Francisco Carlos da Silva Lima e Outros
Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
Embargados : Os Mesmos
DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios do Autor; II - por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios dos Réus.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RÉUS. Inexistindo a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO AUTOR. Embargos não conhecidos por intempestivos.

Processo : ED-ROAR-295.391/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Embargante : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : ED-ROAR-298.636/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Embargante : Adroaldo Leite
Advogado : Dr. José Rodrigues Netto
Embargada : Asea Brown Boveri Ltda.
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : ROAR-421.637/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Orondino José Martins Neto
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Advogado : Dr. Álvaro José Gimenes de Faria
Recorrido : Silvio Roberto de Souza
Advogado : Dr. Cláudio J. Soares
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, quanto aos reajustes salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência integral dos pedidos deduzidos na Reclamação Trabalhista. Custas invertidas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Conforme posicionamento reiterado desta Corte e exegese interpretativa do Supremo Tribunal Federal, os dispositivos constitucionais estão fora do alcance da incidência do Enunciado 83 desta Corte e da Súmula 343 do STF, haja vista o status de norma matriz e subordinante da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que o critério de correção salarial previsto pela Lei 7.788/89 foi

validamente suprimido pela Lei 8.030/90, antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido ao salário reajustado de acordo com os critérios estabelecidos pela lei revogada. A hipótese de direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de março de 1990 não mereceu respaldo do STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados, antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação das normas revogadoras. O Tribunal Superior do Trabalho direcionou-se em idêntico sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAG-403.031/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Emissoras Rádio Marajoara Ltda.
Advogada : Dra. Iêda Lúcia de Almeida Brito
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádiodifusão e Televisão de Belém do Pará
Advogada : Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Luciano de Castilho, João Oreste Dalazen, Ângelo Mário e o Juiz Convocado Georgenor de S. Franco Filho, dar-lhe provimento para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. ENUNCIADO Nº 100 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 100, dispõe que o prazo decadencial para fins de ajuizamento de Ação Rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Apelo provido para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

Processo : ROAR-311.681/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
Procurador : Dr. André Luiz Pelegrini
Recorridos : Maria das Graças Andrade Araújo e Outros
Advogado : Dr. Arnaldo Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Ação rescisória. Decadência. Prazo. O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão desfavorável à autora e não daquela que julgou o recurso da outra parte, versando sobre matéria diversa.

Processo : ROAR-316.372/1996.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
Recorrente : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Francisco José Vieira
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Analisando conjuntamente os Recursos Ordinários do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região e do Banco Nordeste do Brasil S.A., por unanimidade, negar-lhes provimento.
EMENTA : Ação Rescisória. Planos Econômicos. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inc. V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : ED-ROAR-283.251/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Alexandre V. dos Anjos
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Embargados : Regina Maria Ziviani e Outros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Matéria de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescidenda. Incidência ao caso do Enunciado 83/TST. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos.

Processo : ROAR-320.940/1996.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBD12)

Redator designado : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Sampaio Rádio e Televisão Ltda. - TV Alagoas
Advogado : Dr. Ilmar de Oliveira Caldas
Recorrido : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas
Advogado : Dr. Valter Oliveira Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário no tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida e no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ângelo Mário, relator, Luciano de Castilho, João Oreste Dalazen e o Juiz Convocado Georgenor de S. Franco Filho, dar-lhe provimento para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA. Nos termos do Enunciado nº 100 deste Tribunal, o prazo destinado ao ajuizamento da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja ela de mérito ou não. A única exceção que se vem admitindo a esta regra geral é aquela em que a decisão rescindenda haja sido atacada por recurso intempestivo, hipótese em que o trânsito em julgado ocorre ao término do prazo destinado à sua interposição, desde que não haja dúvida razoável em relação à intempestividade. **Recurso ordinário provido.**

Processo : ROAG-396.128/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho
Advogado : Dr. João Marmo Martins
Advogada : Dra. Rosângela Martins da Cunha Gomes
Recorrido : Luís Neto dos Santos
Advogado : Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO LIMINAR - ART. 8º DA LEI Nº 1.533/51 - EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC - RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DA DECISÃO PELO PRÓPRIO JUÍZO "A QUO" - PERTINÊNCIA DO AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO INCISO II DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 1.533/51. **Recurso conhecido e não provido.**

Processo : ROAR-295.393/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Antônio Enides Almeida
Advogado : Dr. Rui Patterson
Recorrida : Companhia Química Metacril
Advogado : Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - direito superveniente - CONFIGURAÇÃO - impossibilidade. O erro de fato a que alude o artigo 485, inciso IX, do CPC decorre de uma falha na percepção do julgador acerca de ponto decisivo para a solução da lide. Portanto, para que se possa fazer uso da via prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC, urge que o erro tenha sido o fator determinante da conclusão contida na decisão que se pretende rescindir, ou seja, que a decisão esteja nele fundada. Desta forma, a invocação de direito superveniente não se presta à caracterização do erro de fato, já que a decisão rescindenda jamais poderia ter se fulcrado em algo que, à época de sua prolação, ainda não existia no mundo jurídico. **Recurso não provido.**

Processo : ROMS-387.512/1997.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBD12)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Eliurde do Rozário Moreira Pinheiro
Recorrido : José Ribamar Rodrigues dos Santos
Advogado : Dr. Francisco das C. R. Magalhães Júnior
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 3ª JCI de Teresina/PI

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : REINTEGRAÇÃO - LEI DA ANISTIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Não vislumbro qualquer ilegalidade na antecipação da tutela concedida. **In casu**, o *fumus boni iuris* reside na Lei 8878/94, a qual anistiou e determinou o reingresso do reclamante no emprego, uma vez preenchidos os requisitos legais, e o *periculum in mora* é decorrente da própria natureza alimentar do salário. Por outro lado não há o dano irreparável, no tocante ao pagamento deste, uma vez que o mesmo corresponde apenas à contraprestação do trabalho prestado. **Recurso ordinário não provido.**

Processo : ROAC-284.255/1996.2 - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : S.A. Constâncio Vieira
Advogado : Dr. Anselmo Vasconcelos Santos
Recorridos : Maria José dos Santos Filha e Outros
Advogado : Dr. Lealdo Gomes Feitosa

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da tramitação da ação de execução (Reclamação Trabalhista de nº RT-071.920.444-01 da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Estância-SE), que é movida contra a ora Recorrente, até decisão final a ser prolatada na Ação Rescisória número TRT-AR-844/95, ajuizada perante o vigésimo Regional e em trâmite naquela corte. Custas a cargo dos Recorridos, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. ART. 489 DO CPC. A jurisprudência sufragada pelo STF e pela Seção de Dissídios Individuais tem registrado que a normatização inserta no art. 489 do CPC, embora dispondo que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", deve ser conjugada com o poder geral de cautela que o mesmo *códex* atribui ao juiz no art. 796 e nos seguintes quando se evidência o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Relativamente ao IPC de junho de 1987, o pressuposto básico do *fumus boni iuris* está evidenciado, haja vista a probabilidade de êxito da rescisória, que está embasada no art. 485, inciso V, do CPC, com alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. **Recurso ordinário a que se dá provimento.**

Processo : ED-ROAR-424.826/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Massa Falida de Cipate - Companhia de Pavimentação e Terraplenagem
Advogada : Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
Advogada : Dra. Cintia Mara Guilherme
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplenagem em Geral, Obras Públicas e Privadas do Estado do Paraná
Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Processo : RXOF-ROAR-327.545/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Dr. João Fernandes Tribuzi Neto
Recorridos : Ivaldo Santos Souza e Outros
Advogado : Dr. Arnaldo Silva

DECISÃO : I - preliminarmente, considerar prejudicada a manifestação do Ministério Público do Trabalho em relação à determinação da reatuação para que conste a remessa de ofício, em virtude de o processo já ter sido atuado como tal; II - por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários e à Remessa de Ofício, bem como à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida nas razões recursais da Autora.

EMENTA : I - RECURSO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS; II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO; E III - REMESSA EX OFFICIO. 1. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar lide, cujo objeto decorra de obrigações resultantes do período em que a relação jurídica entre o servidor e o ente público era de natureza trabalhista, ainda que a ação tenha sido ajuizada após o advento da Lei nº 8.112/90. O simples *status* de servidor estatutário, sob o regime da referida lei, não desloca a competência para a Justiça Federal quando se trata de lide demarcada pelo seu objeto. 2. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Recursos ordinários e remessa *ex officio* a que se nega provimento.

Processo : ROAR-325.474/1996.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Paulinho Calçados Ltda.
Advogado : Dr. Marcos Domingos Somma
Recorrido : Sindicato dos Empregados do Comércio de Assis
Advogado : Dr. Guerino Saugo

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, isento na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INEXISTÊNCIA - Este Tribunal tem jurisprudência a respeito da prevalência da lei de política salarial sobre os reajustes salariais previstos em norma coletiva, o que afasta, por si só, a aplicação da pertinência do Verbetes nº 83 do TST quando a discussão gira em torno da vigência da Lei nº 8.030/90. **AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL.** Norma coletiva de trabalho que prevê reajuste salarial não prevalece sobre a legislação federal de política salarial. Precedentes da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. **Recurso a que se dá provimento.**

Processo : RXOF-ROAR-347.470/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Júlio César Santos da Rocha e Outro
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 3.866/93, proferido pelo egrégio Décimo Primeiro Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 17.519/91-03-0 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, prejudicada a análise da Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do TST. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão

incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : RXOF-ROAR-343.599/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procuradora : Dra. Myriam Beaklini
Recorrido : Ivan Moreira
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do TST.

Processo : ROAG-341.368/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : José Agnaldo da Mota Marreiros e Estado do Pará - Ministério Público
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - LEI Nº 8.678/93 - PERDA DE OBJETO. Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

Processo : ROAG-350.685/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : José Edson Lucena de Oliveira e Outros e Universidade do Estado do Pará - UEPA
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - LEI Nº 8.678/93 - PERDA DE OBJETO. Assiste ao servidor celetista transferido para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93, razão pela qual se julga extinto o processo, sem julgamento do mérito, por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

Processo : ROAG-341.915/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN e Evandro de Souza e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - LEI Nº 8.678/93 - PERDA DE OBJETO. Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

Processo : ROAG-345.228/1997.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridas : Helena Maria Costa Pereira e Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - LEI Nº 8.678/93 - PERDA DE OBJETO. Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

Processo : ROAG-311.119/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Maria Celina Soares Pereira e Outros e Município de Santarém
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - LEI Nº 8.678/93 - PERDA DE OBJETO. Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

Processo : ROAG-317.033/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorridos : Raimunda Miranda de Souza e Estado do Pará (Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social)
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - LEI Nº 8.678/93 - PERDA DE OBJETO. Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

Processo : ROAR-295.921/1996.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
Recorrida : Fundação para a Infância e Adolescência - FIA
Advogado : Dr. Manuel de Jesus Soares
Recorridos : José Andrade Filho e Marta Maria Almeida Sarmento
Advogado : Dr. Evandro José Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO DE 1990. Incidência do Enunciado nº 83 do TST. Não há como afastar a aplicação do Enunciado nº 83 do TST quando a decisão rescindenda é anterior à edição do Enunciado nº 315 do TST, e, na inicial da ação rescisória fulcrada no inciso V, do art. 485 do CPC, a autora indicou expressamente vulneração apenas da Lei nº 8.030/90, cujo texto legal, à época da prolação da decisão rescindenda, era de interpretação controvertida nos Tribunais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAG-316.130/1996.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Adelaide Fátima Ramalheiros Loureiro e Outros e Município de Santarém
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - LEI Nº 8.678/93 - PERDA DE OBJETO. Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

Processo : RXOF-ROAC-430.753/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Consuelo Alves da Frota
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Oficie-se à Corregedoria da Advocacia Geral da União, enviando-lhe cópia dos autos.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA DEMANDA RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - Não há como se deduzir pela presença do *fumus boni iuris* quando, na instrução de ação cautelar incidente à ação rescisória, deixa o autor de juntar a petição inicial da demanda rescisória, que busca desconstituir acórdão que acolheu pedido referente a plano econômico, diante da nova construção jurisprudencial, que preconiza a necessidade da indicação expressa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República na exordial da rescisória.

Processo : RXOF-ROAR-341.974/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Antônio Namy Filho
Recorrida : Cleane Lúcia Costa de Medeiros
Advogada : Dra. Terezinha Augusta Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/TST.

Processo : AR-355.627/1997.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Autora : Granja Rezende S.A.
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Réu : Sindicato dos Trabalhadores nos Transportes Rodoviários de Uberlândia
Advogado : Dr. Ricardo Luiz Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, declarar a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que julgue a presente Ação Rescisória, como entender de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. O prazo de decadência, na Ação Rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não (Enunciado nº 100 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho).

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo : AIRR-264.459/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Domingos Sávio Teixeira Lages
Advogada : Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida
Agravado : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Advogado : Dr. Guilherme Pinto de Carvalho
Agravado : Alservis - Administração Serviços Internos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO

Inviável o conhecimento de agravo de instrumento, por perda de objeto, quando há reconsideração da decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-273.106/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Marinho Nascimento da Silva
Advogada : Dra. Maria Neide Marcelino
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE

Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à aferição da tempestividade do recurso (CPC, art. 525, I). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-338.249/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal - Extinta SIDERBRAS
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Orlando Cavallari
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-358.955/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Maria Olívia Maia
Embargado : Alcides de Oliveira Dantas e Outros
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-365.410/1997.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Maria do Socorro de Queiroz Fernandes Oliveira
Advogado : Dr. José Ventura Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. VALORAÇÃO DA PROVA. Ao juiz, no exercício do livre convencimento (CPC, artigo 131), cabe sopesar as provas constantes dos autos, valorando as que entende relevantes. Na espécie, a Eg. Corte *a quo* manteve a r. sentença que deu prevalência à prova oral sobre a documental apresentada. Desse posicionamento não se pode abstrair violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-372.221/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Betty Mendes Pereira
Advogada : Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato
Agravado : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas, necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139 de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-372.227/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Valdeci Gangorra Batista
Agravado : Banco Itaú S.A.

Advogada : Dra. Eliane Benjó César

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Com a finalidade de residir em juízo, deve a parte satisfazer os pressupostos extrínsecos para admissibilidade do apelo, atendendo ao preparo, ao prazo e à regularidade de representação do subscritor. É, portanto, responsabilidade total da parte zelar pela adequada representação processual. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-375.448/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Ruth Ximenes de Sabóia
Agravado : Elenilson Ferreira de Souza
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade com o disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

Processo : AIRR-375.920/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Tibúrcio Farias Costa
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte
Agravado : Município de Santarém - Prefeitura Municipal
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento. Recurso de Revista. FGTS. Prescrição. Enunciado 95/TST. Aparente conflito entre o Enunciado 95/TST e o disposto no art. 7º-XXIX-CF/88. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-375.926/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria de Nazaré de Sousa Rego
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte
Agravado : Município de Santarém - Prefeitura Municipal
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. FGTS. Prescrição. Enunciado 95/TST. Aparente conflito entre o Enunciado 95/TST e o disposto no art. 7º-XXIX-CF/88. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-376.049/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Zelia Maria Barreto
Agravado : Eduardo Rodrigues dos Santos
Advogado : Dr. Haydee Figueiredo da Camara
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-378.065/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Elizabeth Zago
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi
Agravado : Município de Jaguaruna
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Contrato nulo. Efeitos. divergência jurisprudencial evidenciada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-379.140/1997.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Maria das Dóres Pires Amorim
Advogado : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - ausência de prequestionamento - aplicação do enunciado nº 297 do TST. É indispensável que a decisão recorrida enfrente a matéria, objeto do Recurso de Revista, para que esta seja discutida em recurso de natureza extraordinária. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Processo : AIRR-379.141/1997.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Maria de Amorim Frazão
Advogado : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - ausência de prequestionamento - aplicação do enunciado nº 297 do TST. É indispensável que a decisão recorrida enfrente a matéria, objeto do Recurso de Revista, para que esta seja discutida em recurso de natureza extraordinária. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Processo : AIRR-379.142/1997.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Raimunda Nonata Pereira Nogueira da Cruz
Advogado : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - violação DE PRECEITOS legais e constitucionais não demonstrada. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos recursais constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.143/1997.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Terezinha de Jesus Sitaro Santos
Advogado : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - violação DE PRECEITOS legais e constitucionais não demonstrada. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos recursais constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.144/1997.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Rita Alves Martins
Advogado : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - violação DE PRECEITOS legais e constitucionais não demonstrada. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos recursais constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.145/1997.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Maria José Oliveira da Silva
Advogado : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - violação DE PRECEITOS legais e constitucionais não demonstrada. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos recursais constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.146/1997.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Maria Lopes Ferreira Mariano
Advogado : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - violação DE PRECEITOS legais e constitucionais não demonstrada. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos recursais constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.147/1997.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Onélia Lima Frazão
Advogado : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - violações DE PRECEITOS legais e constitucionais não demonstrada. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos recursais constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.148/1997.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Maria do Carmo dos Anjos dos Santos
Advogado : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - violação DE PRECEITOS legais e constitucionais não demonstrada. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos recursais constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.149/1997.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Tertuliana Mendes Rodrigues
Advogado : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - violação DE PRECEITOS legais e constitucionais não demonstrada. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos recursais constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.181/1997.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Maria da Luz de Fátima Pereira Nogueira Cruz
Advogado : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - violação DE PRECEITOS legais e constitucionais não demonstrada. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos recursais constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.182/1997.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Maria José Bezerra
Advogado : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - violação DE PRECEITOS legais e constitucionais não demonstrada. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos recursais constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.183/1997.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecuru - Mirim
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Maria José da Silva Marinho
Advogado : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - violação DE PRECEITOS legais e constitucionais não demonstrada. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos recursais constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.184/1997.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecuru - Mirim
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Maria José Durans Medeiros
Advogado : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - violação de preceitos legais e constitucionais não demonstrada. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos recursais constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.185/1997.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Itapecuru - Mirim
Advogado : Dr. Valber Muniz
Agravado : Valentina Batista Rodrigues
Advogado : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - violação DE PRECEITOS legais e constitucionais não demonstrada. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos recursais constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-380.210/1997.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. José Saraiva de Souza Júnior
Agravado : Raimundo Leopoldo Vitoriano de Menezes
Advogado : Dr. Jorge Henrique Carvalho Parente
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Ante possível ofensa ao art. 7º, XXIX, "a" da Constituição da República, dou provimento ao agravo a fim de mandar processar a revista.

Processo : AIRR-380.215/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Adalva Maria Sampaio Couto e Outros
Advogado : Dr. Germano Silveira de Siqueira
Agravado : Estado do Ceará
Procurador : Dr. Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não merece seguimento o recurso de revista se a decisão impugnada está consoante com Súmula de Enunciado desta Corte (art. 896, alínea "a", parte final, da CLT). Agravo de instrumento que se nega provimento.

Processo : AIRR-380.261/1997.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : João Rodrigues Evangelista e Outros
Advogado : Dr. Eduardo Faria
Agravado : Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT
Advogado : Dr. Lauro José da Mata
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Matéria não prequestionada e arestos paradigmáticos inespecíficos. Aplicação dos Enunciados 297 e 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-380.265/1997.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Elizabete Pereira de Paula
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Concurso público. Ofensa à Constituição de 1967 (EC 1/69) não demonstrada. Julgado paradigma inespecífico para caracterizar a divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR-380.278/1997.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Izamar Ambrósio de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Ioni Ferreira Castro
Agravado : Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT
Advogado : Dr. Adnair Demétrio Pereira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Matéria não prequestionada e arestos paradigmáticos inespecíficos. Aplicação dos Enunciados 297 e 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-380.297/1997.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Maceió
Procurador : Dr. Mario Lucio Ferrario de Carvalho Filho
Agravado : Manoel Porfírio da Silva e Outros
Advogada : Dra. Simone da Rocha Cavalcanti
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. FGTS. Recolhimento. Matéria de prova. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-380.323/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal (Sucessora do Inamps)
Procurador : Dr. Joel Simão Baptista
Agravado : João Hélio Eduardo
Advogado : Dr. Onair Nunes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-381.109/1997.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT
Procurador : Dr. Sílvia Cunha Saraiva Pereira
Agravado : Gervásio Angélico Araújo e Outros
Advogado : Dr. Marcos Antônio Rodrigues Aragão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Minuta que apresenta argumentos inovatórios e que não atacam o despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-382.288/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Carlos Chaves Bastos
Agravado : Alfredo Carlos Viveiros Bastos
Advogada : Dra. Bernadeth Maria Lima V. Lopes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento - deficiência de traslado.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-383.494/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Joinville
Procurador : Dr. Edson Roberto Auerhahn
Agravado : Pedro Ribeiro da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Honorários periciais. Responsabilidade pelo pagamento. Encargo da parte vencida no objeto da perícia. Decisão em conformidade com o Enunciado 236/TST. Aplicação do § 5º e da parte final da alínea "a" do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-384.990/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador : Dr. Antonino da Silva Filgueira
Agravado : Salomão Rocha Oliveira
Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **recurso de revista. PREQUESTIONAMENTO**
 Tema não discutido pelo v. acórdão regional sob o prisma veiculado nas razões de revista tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-386.375/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
Agravado : Evaldo da Silveira Naatz
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **diferenças salariais - ANUËNIOS - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** Revista que não atende as exigências do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-391.917/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Maria Lúcia Martins
Advogada : Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos
Agravado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO.** O Agravante deixou de formar seu agravo com peça essencial ao deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 272 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-392.410/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Hospital Municipal São José
Advogado : Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
Agravado : Joana Ferreira
Advogado : Dr. Wilson Reimer
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Recurso de Revista** que não atende as exigências do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-396.579/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Paulo Roberto da Silva
Advogada : Dra. Norma Somogyi
Agravado : Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda.
Advogado : Dr. Carlos de Oliveira Lima
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**
 Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-399.729/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Ana Maria Aguiar Machado Vincent
Advogado : Dr. Homero Leonardo Lopes
Agravado : Município de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **competência da justiça do trabalho. REVISÃO DE PROVENTOS de APOSENTADORIA.** Arestos inespecíficos. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-402.047/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Fazenda do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Andrea Metne Arnaut

Agravado : Eliane Miguel Fernandes
Advogada : Dra. Lucinete Faria
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-405.723/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Vilma Sapucaia de Oliveira
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Lopes de Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/96- TST. "XI - Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."
 Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-413.232/1997.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tiban
Embargado : Amélia Kátia Lins da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado - relator.
EMENTA : Embargos de declaração. Omissões. Embargos declaratórios que são acolhidos para prestar esclarecimentos, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Processo : AIRR-415.676/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Universidade de São Paulo - USP
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Luis Fernando Soave Oliveira
Advogado : Dr. Cypriano Prestes de Camargo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. Despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

Processo : ED-AIRR-421.046/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Sônia Moraes de Souza da Fonseca
Advogado : Dr. Gil Luciano Moreira Domingies
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. Inexistência. Revisão do decidido. Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-427.746/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Embargado : Paulo Roberto Mudry dos Santos
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Leal Vanine
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a fazer parte integrante do acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão caracterizada. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão.

Processo : ED-AIRR-430.581/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : AGRO CERES - Importação, Exportação, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Pereira Gômará
Embargado : Luiz Carlos Ferreira e Outros
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, corrigindo de ofício o erro material e, em consequência, a fundamentação do acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados. Não caracterização das hipóteses do art. 535-CPC. Erro material. Correção de ofício e, como consequência, retificação da fundamentação.

Processo : AIRR-430.605/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
Procurador : Dr. Alberto Bezerra de Melo
Agravado : Lucilene Mercedes dos Santos
Advogado : Dr. Fernando Almeida dos Santos

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBD12, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-428.161/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Paulo Alvarenga
Advogado : Dr. Anis Aidar
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Enfrentada a matéria objeto do recurso e fundamentada a decisão, o entendimento discrepante da parte não caracteriza hipótese de omissão a ser sanada em embargos de declaração. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR-429.445/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procurador : Dr. Alberto Bezerra de Melo
Agravado : Maria das Graças Marculino Lima
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO. A teor da jurisprudência da Eg. SBD12, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende à regra do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-434.192/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Coraci da Silva Oliveira Moraes
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a fazer parte integrante do acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão caracterizada. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão.

Processo : ED-AIRR-439.958/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Edson Pereira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : embargos declaratórios - ausência dos vícios suscitados. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-439.962/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Valdelírio de Jesus Pinheiro
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração por não haver omissão, contradição ou obscuridade a sanar.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por não haver omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Processo : ED-AIRR-441.595/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Wagner Chagas de Menezes
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Marcos Antônio Meuren
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão e contradição não evidenciadas. Revisão do decidido. Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-441.597/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Jorge de Andrade Coury
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Embargado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-441.707/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante : Heribaldo Dortas Matos (Espólio de)
Advogada : Dra. Mary Lane Bulhoes
Embargado : IVM Transportes Construções e Serviços Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos supra.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-443.035/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi
Agravado : Alexandre da Costa Campinas
Advogado : Dr. Almiro Luiz Groth
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. REFLEXOS E INCIDÊNCIAS. Matéria preclusa. Óbice do Enunciado nº 297 da Casa. A gravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-443.233/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco Nacional S.A (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : João Berto Neto
Advogado : Dr. Milton José Ferreira de Mello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. SÚMULA Nº 164 DO TST A Lei nº 9.139, de 30/11/95, promoveu alteração no artigo 524 do CPC, passando a exigir como peça de traslado obrigatório a procuração outorgada ao advogado do Agravado. Nesse passo, não se configura omissão a não-observância da Súmula nº 164, editada em 1982, uma vez que superada pela lei em exame. Embargos declaratórios não providos.

Processo : ED-AIRR-447.416/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Gilson Nideck
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Embargado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-447.647/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Santa Casa de Misericórdia de Tupã
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Ascensão Pinheiro Matos
Advogada : Dra. Maria José Corasolla Carregari
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. FGTS. Prescrição. Enunciado nº 95 do TST e art. 7º, inciso XXIX, "a", CF/88. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-448.437/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Agravado : Agostinho Reis e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-448.438/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Roland Raad Massoud
Agravado : Agostinho Reis e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - violação DE lei e da constituição não demonstrada - divergência inespecífica. Não demonstrada a violação de lei e da Constituição Federal, o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT. A divergência ensejada do Recurso de Revista há de ser específica, enfrentando a mesma situação fática abordada pelo Tribunal Regional. Incidência do Enunciado 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448.593/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Augusto Gonçalves Colletes Júnior e Outros
Advogado : Dr. Donato Antônio de Farias
Agravado : União Federal - Extinto INAMPS

Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. incensurável o despacho denegatório do Recurso de Revista que pretenda desconstituir decisão regional em conformidade com a jurisprudência da SDI. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Processo : AIRR-448.917/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Agravado : Antônio Borges Barcellos Filho e Outros
Agravado : Município de Itaocara
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Caracterizada divergência jurisprudencial capaz de justificar o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-449.149/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : SINTRASEF/RJ - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna
Agravado : Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Resíduo de 5% do IPC de março/90. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo provido.

Processo : ED-AIRR-450.449/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Claudemir Lopes Pereira e Outros
Advogado : Dr. Sidnei Aparecido Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sr. juíza convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-450.761/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
Agravado : Alperina Margarete de Souza e Outros
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Adiantamento do 13º salário. Conversão em URV para efeito de dedução no pagamento final. Possível ofensa ao art. 24-Lei 8.880/94. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-450.766/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda.
Advogado : Dr. Luciano Bastos Dominguez
Agravado : Júlio César Machado
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Execução. Evidente inexistência de violação da Constituição. Agravo não provido.

Processo : AIRR-450.769/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Cássio Murilo Pires
Agravado : Sandra Marques Stahelin
Advogado : Dr. Mauricio Pereira Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial específica e violação de lei não demonstradas. Discussão de matéria não prequestionada ou fática-probatória. Agravo não provido.

Processo : ED-AIRR-450.793/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Augusto Lisboa Soares e Outro
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-450.794/1998.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Luciene Teles da Silva

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-450.798/1998.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Arnaldo Leite da Silva
Advogado : Dr. Vinícius Guerra de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-450.805/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Martins Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : José dos Reis da Silva
Advogado : Dr. Jorge Luiz Pereira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-450.943/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Wilson Gomes Kreismann
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Ana Maria Franco Silveira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Ante possível negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição, merece admissibilidade o recurso de revista para exame mais acurado da matéria. Agravo provido.

Processo : AIRR-451.113/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr. José Horta de Magalhães
Agravado : Ednilson Egídio Alves
Advogado : Dr. Etelvino Oswaldo Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Julgados paradigmas inespecíficos para demonstrar a divergência jurisprudencial. Enunciados 23 e 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-453.613/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Antônio Saldanha e Silva
Advogado : Dr. José Guilherme M. da Rocha
Agravado : Xerox do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Rino Martins de Queiroz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - Execução**. A admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). Pertinência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-453.824/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Marcelo Gondim dos Santos
Agravado : Yolanda Dias da Silva
Advogada : Dra. Marta Regina Portugal Moreno
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Violação de literal disposição de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

Processo : AIRR-456.533/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU
Advogado : Dr. Iolando Munhoz Júnior
Agravado : Clodoaldo da Silva Ramalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento**. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que busca o revolvimento do conjunto fático-probatório a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : AIRR-456.536/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Mário Álvaro Alberti
Advogado : Dr. Waldir Leske

Agravado : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Unanimemente, em negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de Instrumento**. Vínculo empregatício. Impossibilidade de novo exame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Ausência de violação legal, em face do Enunciado nº 221. Ausência de violação constitucional em face do Enunciado nº 297. Divergência não comprovada, nos termos do 896, "a". Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.538/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : JD Bebidas Ltda.
Advogado : Dr. Cássio Lisandro Telles
Agravado : Antônio Nestor Costi Júnior
Advogado : Dr. Airton Passos de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - deserção - depósito recursal - prazo**. Depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.539/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Luiz Carlos Hermann e Outro
Advogado : Dr. Roberto Pinto Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - Fundamentação - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do Despacho denegatório, com fulcro no artigo 524, II do Código de Processo Civil.**

Processo : AIRR-456.541/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Marcos Aurélio Borgonovo
Advogado : Dr. Ivo Harry Celli Júnior
Agravado : Centro de Integração Empresa Escola do Paraná - CIEE
Advogado : Dr. João Carlos Regis
DECISÃO : Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório com fulcro no artigo 524, II, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.543/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Wellington Mileo
Advogada : Dra. Thais Perrone Pereira da Costa
DECISÃO : Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento**. Recurso de Revista deserto, nos termos do Enunciado nº 352 e do artigo 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.544/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Varguinhas Transportes Rodoviários Ltda
Advogado : Dr. Samira Nabbouh Abreu
Agravado : Névio Petzen
Advogado : Dr. Edson R. Andrade
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS**. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. **MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA**. Não suscetível de reexame nesta fase processual conforme Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.545/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Maximino Kestring
Advogada : Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira
Agravado : Schering do Brasil, Química e Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr. Haydee Maria Roveratti
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. Comissões**. Não caracterizadas. **Divergência jurisprudencial inespecífica**. Incidência do Enunciado 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Artigos apontados como violados não prosperam devido à incidência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.547/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Agravante : Patamar Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Advogada : Dra. Daniele Esmanhotto
Agravado : Valdevino Martins Bueno
Advogado : Dr. Roberto Barranco
DECISÃO : Unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório com fulcro no artigo 524, II, do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-456.548/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Cooperativa dos Trabalhadores de Prestação de Serviço de Santa Helena - COTRASAN
Advogada : Dra. Luciane Rosa Kanigowski
Agravado : Vicente Veiga de Moraes
Advogado : Dr. Nestor Hartmann
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Revelia da Reclamada. Revolvimento de matéria fático-probatória através de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.552/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Dunapetrol - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda
Advogado : Dr. Celso Justus
Agravado : Allan César Carvalho Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Ausência de comprovação do recolhimento no prazo previsto. Incidência do artigo 789, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.580/1998.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Izabel dos Santos Meireles
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST, inviabilizando o processamento do recurso de revista por violação de literal disposição de lei e por divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR-456.582/1998.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sementes Maggi Ltda.
Advogado : Dr. José Antônio Tadeu Guilhen
Agravado : Ronildo Antônio Sganzele
Advogado : Dr. Humberto Silva Queiroz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Matéria interpretativa e ausente demonstração de divergência jurisprudencial específica. Agravo não provido.

Processo : AIRR-456.587/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Autoviária São Vicente de Paulo Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Cleto Gomes
Agravado : Francisco das Chagas de Sousa
Advogada : Dra. Maria Teresa Negreiros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Artigos apontados como violados não prosperam devido a incidência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.762/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Albino das Neves
Advogado : Dr. Hudson Sozi Elpidio
Agravado : Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em liquidação)
Advogada : Dra. Alice Scarduelli
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-456.766/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pedro Edil de Assunção
Advogado : Dr. Mirivaldo Aquino de Campos
Agravado : Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-458.367/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Zito José do Couto
Advogada : Dra. Kathia Norberto Mattos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Negativa de prestação não demonstrada. Matéria interpretativa. Decisão em conformidade com o Enunciado 115/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.368/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Severiano Nunes Dias
Advogado : Dr. João Nunes Dias
Agravado : Cegelec Engenharia S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. vínculo empregatício. MATÉRIA DE PROVA. Discussão. Impossibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.370/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Acrísio Pereira de Brito e Outros
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. A lei exige um depósito para cada recurso, não se admitindo a simples complementação do depósito recursal já efetuado até alcançar o valor devido para o novo recurso. Não se exigirá o depósito integral do limite legal previsto para o novo recurso, apenas quando o somatório do depósito já efetuado e o devido para o novo recurso ultrapassar o valor da condenação, hipótese em que a parte deverá fazer o depósito complementar até alcançar o valor da condenação, nos termos da alínea "b", *in fine*, do inciso II, da Instrução Normativa 03/93 desta E. Corte, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-458.371/1998.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Horácio Marinho Normando
Agravado : José Ribamar Pereira
Advogado : Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ausente impugnação fundamentada da r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.372/1998.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Paulo César Heluy Rodrigues
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação da Constituição e da lei não demonstrada. Discussão de matéria não prequestionada. Ausente divergência jurisprudencial específica e válida. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.373/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : José Carlos Barbosa Castro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - MATÉRIA DE PROVA. Não demonstrada a violação de lei capaz de viabilizar o apelo. (art. 896 da CLT). A divergência ensejadora do Recurso de Revista há de ser específica, contrariando a tese adotada pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. É defeso à instância extraordinária o reexame do conjunto fático-probatório o qual é limitado ao duplo grau de jurisdição. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-458.382/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Renato Miguel
Agravado : Lourdes de Oliveira Ribeiro
Advogado : Dr. Júlio César Torezani
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão em conformidade com o Enunciado 331, IV, desta E. Corte. Matéria não prequestionada. Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.384/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Renato Miguel
Agravado : Ivan Lopes
Advogado : Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Responsabilidade subsidiária. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-458.386/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Leonardo Tavares de Araújo
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Violação de preceitos legais e constitucionais não demonstrada. Ausente divergência jurisprudencial válida. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.391/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Jussara Edington da Silva Reis de Oliveira
Advogado : Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Discussão de matéria não prequestionada. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.394/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marcelo Silva Campos
Advogado : Dr. Paulo Roberto da Silva Onety
Agravado : Banco Boa Vista S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão regional que elide a revelia, não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.396/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade
Agravado : Élio de Souza Gois
Advogado : Dr. Marcos Tadeu Reis Borges
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial válida não demonstrada. Discussão de matéria não prequestionada. Enunciados 337, 296 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.601/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : José Alves Neto
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-458.722/1998.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogado : Dr. Marcelo Mariani Dalan
Agravado : Odair de Oliveira
Advogado : Dr. Maria Regina da Silva Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

Processo : AIRR-458.723/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Dorileudo Rodrigues Alencar
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Negativa de prestação jurisdicional, violação de preceitos constitucionais e legais, divergência jurisprudencial específica não demonstradas. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.725/1998.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Sérgio de Almeida
Agravado : Hélio Bertoldo de Siqueira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fática ou não prequestionada. Impossibilidade. Aplicação dos Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.726/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Hilton Jacomini Rocha
Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos
Agravado : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogada : Dra. Danielle Parreira Belo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

Processo : AIRR-458.732/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Comercial de Automóveis
Advogada : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Agravado : Cláudio Rodrigues de Moraes
Advogado : Dr. Francisco Alves de Melo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

Processo : AIRR-458.733/1998.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Josely Perim de Souza
Advogado : Dr. Antônio Alves Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. *juízo de admissibilidade a quo*. Os recursos estão sujeitos ao duplo exame do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Por isso mesmo, a lei prevê o agravo de instrumento para o reexame do acerto ou não do trancamento. Por outro lado, não há requisito de admissibilidade cuja apreciação seja privativa do juízo *ad quem*. As mesmas razões que levam o trancamento pelo juízo *ad quem*, podem ser utilizadas pelo juízo *a quo* (v. art. 896-§ 1º-CLT). **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. Não basta meramente alegar violação da lei e da Constituição, cumprindo ao recorrente demonstrar a negativa de prestação jurisdicional e a ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados.

Processo : AIRR-458.738/1998.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogada : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado : Sílvia Calabrese Lima
Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.740/1998.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Stela Mares Leite da Silva Bárbara
Advogado : Dr. José de Jesus Xavier Sousa
Agravado : Big Burguer Goiânia Lanchonetes Ltda.
Advogada : Dra. Graciele Pinheiro Teles
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Argumento inovatório. Não apreciação. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.777/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Roland Rabelo
Agravado : Mário César de Souza Damas
Advogado : Dr. Roberto Ramos Schmidt
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial e violação da lei não demonstrada. Discussão de matéria não prequestionada ou fático-probatória. Agravo não provido.

Processo : AIRR-458.784/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Farmácia Rita Maria Ltda. - ME
Advogado : Dr. Claudemir Meller
Agravado : Marcos Antônio Grein
Advogado : Dr. Gilson Genésio dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento - Divergência jurisprudencial não demonstrada - Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 91. A divergência ensejadora do recurso de revista há de ser específica, abordando as teses enfrentadas pelo acórdão recorrido. Os requisitos do Enunciado nº 337 do TST devem ser observados para a demonstração de divergência. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 91 do TST. (Aplicação do art. 896, "a", *in fine* da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-461.870/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Bradesco Seguros S.A.
Advogada : Dra. Eliana Pendão Aderaldo
Agravado : Ricardo Pinto Baz
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-461.898/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Hermes Pinheiro de Souza
Advogado : Dr. Hermes Pinheiro de Souza Júnior
Agravado : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-462.066/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Eduardo Valfrido da Rocha
Agravado : Maria Luziene Faria da Silva Oliveira
Advogado : Dr. Antônio José de Souza Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. horas extras. inexistência de violação da lei. Não há violação dos arts. 372 e 400, I, do CPC, se o juiz opta por averiguar os fatos mais detalhadamente. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-462.068/1998.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sadia Mato Grosso S.A.
Advogado : Dr. Edir Braga Júnior
Agravado : Adonil Souza da Silva
Advogado : Dr. Marcos Antônio Fonseca Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Discussão de matéria que envolve reexame de fatos e provas. Julgados paradigmas inservíveis para caracterizar a divergência jurisprudencial. Enunciados 126 e 337/TST e CLT, art. 896, "a".

Processo : AIRR-462.069/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Gilberto Mendes Salomon
Advogado : Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Afrenta direta à Constituição não demonstrada. Discussão de matéria não prequestionada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-462.071/1998.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Hermes Clair Fagunde
Advogado : Dr. Sérgio Ariano Sodré
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Discussão de matéria fático-probatória ou não prequestionada. Decisão em sintonia com Enunciado desta E. Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-462.073/1998.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Christiane Costa Marques Neves
Agravado : Walderson Santos
Advogado : Dr. Elias Bernardo Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-462.081/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr. José Horta de Magalhães
Agravado : Glória Gomes da Silva
Advogado : Dr. Geraldo de Figueiredo e Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-462.338/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aídar
Agravado : Lourdes dos Santos Rolim e Outra
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. ausência de documento essencial. má formação. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Acrescenta-se, ainda, a ausência de certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista, peça de traslado obrigatório. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-464.997/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aídar
Agravado : Tatiana Weissberg
Advogado : Dr. Helder Roller Mendonça
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. ausência de documento essencial. má formação. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Acrescenta-se, ainda, a ausência da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista, peça de traslado obrigatório. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-465.024/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aídar
Agravado : Irvany Maura Bedaqué Ferreira
Advogada : Dra. Viviane Frizzo Caldeira Klepac
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. ausência de documento essencial. má formação. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Acrescenta-se, ainda, a ausência da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista, peça de traslado obrigatório à sua admissibilidade. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-465.065/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Marcos Fernando da Silva
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Indústria de Parafusos Jacofer Ltda.
Advogado : Dr. Nabor Bernardes Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-465.070/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Leonildo Barbosa dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Nelson Camara
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : gratificação por tempo de serviço - natureza salarial - Incidência do Enunciado nº 203 da Súmula desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.073/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Marcelo Nápoli
Advogado : Dr. Raul Cardoso
Agravado : Sul América Unibanco Seguradora S.A.
Advogada : Dra. Renata Marques Leite
DECISÃO : Unanimemente, em não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à

compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravamento de Instrumento que não se conhece.

Processo : AIRR-465.074/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Binder Comércio Distribuição Importação e Exportação Ltda
Advogado : Dr. Ricardo Venturelle de Oliveira
Agravado : Márcia Cristina Carvalho Guedes
Advogado : Dr. Edmilson da Silva Novaes
DECISÃO : Unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de Instrumento. Não conhecimento da revista. Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.078/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado : Alexandre de Barros e Outros
Advogada : Dra. Elizabeth de França Baptista
DECISÃO : Unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de Instrumento. Recurso de Revista inexistente.
Nega-se provimento ao Agravamento de Instrumento que busca destrancar Recurso de Revista despido dos pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-465.079/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Ahned Nazih Murad Heloui
Advogado : Dr. José Luis Campos Xavier
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAMENTO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-465.081/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : EMBRAT - Empresa Brasileira de Treinamento Ltda
Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
Agravado : Francisco Carlos Rodrigues Gonçalves
Advogado : Dr. Antônio Geraldo de Araújo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravamento de Instrumento - deficiência de traslado - ausência de autenticação. Não se conhece de Agravamento de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Também obsta a análise do apelo a não autenticação das peças trazidas nos autos, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-465.089/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Eneida Corrêa Silva Bargiona
Advogado : Dr. Frederico da Silva Carmo
Agravado : Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEB
Advogada : Dra. Eduarda Pinto da Cruz
DECISÃO : Unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de Instrumento. Recurso de Revista incabível. Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravamento de Instrumento a que se nega provimento

Processo : AIRR-465.090/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado : Claudio Gonçalves
Advogado : Dr. José Mendes Filho
DECISÃO : Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravamento de Instrumento - intempestividade. Não se conhece de Agravamento de Instrumento interposto após o prazo de oito dias, por intempestivo. Aplicação do artigo 897, alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR-465.091/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Gráfica e Editora Cristina Ltda
Advogado : Dr. Adail de Sousa Carneiro
Agravado : Jorge do Espírito Santo
Advogado : Dr. Wellington Basílio Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar conhecimento ao agravo.

EMENTA : Agravamento de Instrumento. Não preenchimento do requisito legal da tempestividade, nos termos do artigo 897, "caput".
Agravamento a que se nega conhecimento.

Processo : AIRR-465.095/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Flademirol Silva Magalhães
Advogado : Dr. Gilberto Baptista da Silva
Agravado : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogada : Dra. Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão
DECISÃO : Unanimemente, negar conhecimento.
EMENTA : Agravamento de Instrumento. Não preenchimento do requisito legal da tempestividade, nos termos do artigo 897, caput.
Agravamento a que se nega conhecimento.

Processo : AIRR-465.096/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : 3 M do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado : Sônia Cristina de Souza da Silva
Advogado : Dr. Geraldo Acioly Júnior
DECISÃO : Unanimemente, em negar conhecimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravamento de Instrumento. Não preenchimento do requisito legal da tempestividade nos termos do artigo 897 caput.
Agravamento a que se nega conhecimento.

Processo : AIRR-465.097/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Grijalva Marques de Almeida e Outros
Advogada : Dra. Beatriz Balloni
Agravado : Companhia do Metropolitano de São Paulo
Advogado : Dr. Leonardo Kacelnik
DECISÃO : Unanimemente, em negar conhecimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de Instrumento. Não preenchimento do requisito legal da tempestividade, nos termos do artigo 896, caput.
Agravamento a que se nega conhecimento.

Processo : AIRR-465.098/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Concrebrás S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Velloso Azevedo
Agravado : Marcos Alves da Silva
Advogado : Dr. Luiz Felipe Pereira Duarte
DECISÃO : Unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de Instrumento fatos e provas - desfundamentado. Nega-se provimento ao Agravamento de Instrumento que busca revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126). E, não infirma os fundamentos do despacho denegatório.

Processo : AIRR-465.099/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Viação Rubanil Ltda.
Advogado : Dr. Fernando da Silva Andrade
Agravado : Renato de Farias Paes
Advogada : Dra. Hilda Lourenço Dias Aghiarian
DECISÃO : Unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de Instrumento. Arestos inespecíficos. Enunciado nº 296. Impossibilidade de revolvimento fático Enunciado nº 126. Agravamento desfundamentado, nos termos do artigo 524, II, do Código de Processo Civil. A gravamento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.103/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Marcelo da Silva Ramos
Advogado : Dr. Joaquim de Souza Del Aguila
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de Instrumento - FATOS E PROVAS - Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravamento de Instrumento que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.106/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.
Advogado : Dr. Jorge Luiz de Borba
Agravado : Waldemar Kuehn
Advogada : Dra. Cláudia Luciana R. Liermann
DECISÃO : Unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de Instrumento - desfundamentado. Nega-se provimento ao Agravamento de Instrumento que deixa inatendido os pressupostos do artigo 524, II do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-465.116/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Distribuidora de Bebidas Joinville Ltda.
Advogado : Dr. Joaquim Cercal Neto
Agravado : Anísio Gobbi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Inespecificidade do aresto paradigma. Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-465.117/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Luiz Marin e Outra
Advogado : Dr. Walter Marin Wolff
Agravado : Mário André de Abreu
Advogado : Dr. Fernando Araldi Somariva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. execução. falta de prequestionamento.** Não havendo manifestação do Eg. Tribunal Regional a respeito da violação constitucional apontada, verifica-se a sua preclusão. Agravo a que se nega provimento pelo Enunciado nº 297 c/c o Enunciado nº 266 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Processo : AIRR-465.125/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravado : José Linhares Marques
Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Discussão de matéria fático-probatória. Arestos paradigmas sem menção da fonte em que publicados. Enunciados 126 e 337/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-465.128/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rhodia S.A.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Cosmo Alves da Costa
Advogada : Dra. Sílvia Regina M. G. de Souza Storte
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 164 DO TST.** incensurável o despacho denegatório do Recurso de Revista não conhecido por irregularidade de representação. Inaplicável o disposto no art. 13 do CPC em fase recursal. (Precedente normativo nº 149). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.136/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga
Agravado : Ordélio Anselmo de Oliveira
Advogada : Dra. Patrícia César
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão que imprime razoável interpretação da lei não a fere em sua literalidade. Enunciado 221/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-465.141/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Supermercado Reimberg Ltda.
Advogada : Dra. Fátima das Graças Martini
Agravado : Everson Messias Pereira dos Reis
Advogado : Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Horas extras. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-465.142/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Felicitas Comercial Inc. & Cia.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Aguiar
Agravado : Dalva Regina Cordista Caprara
Advogado : Dr. Norton Villas Bôas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão regional que reconhece o vínculo empregatício, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-465.143/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Santos Donaton
Agravado : Walquíria Oliveira Namura Gasper Moreira Leite

Advogado : Dr. José Antônio Cavalcante
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Violação da lei e da Constituição não demonstrada. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-465.149/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL
Advogada : Dra. Sônia Aparecida Costa Nascimento
Agravado : áurea Ferreira da Silva
Advogada : Dra. Glória Fernandes Cazassa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Função de confiança bancária. Horas extras. Discussão de matéria fático-probatória e interpretativa. Julgados paradigmas inespecíficos. Óbice nos Enunciados 126, 221 e 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-465.150/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Eduardo José Felix Serena
Advogado : Dr. Miliana S. Nakamura
Agravado : Eucatex Química Ltda.
Advogado : Dr. Walter Monacci
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Discussão que envolve análise de fatos e provas. Violação da lei não vislumbrada. Arestos paradigmas inespecíficos. Agravo não provido.

Processo : AIRR-465.153/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Carlos Eduardo Viegas
Advogado : Dr. Aldenir Nilda Pucca
Agravado : Agaprint Informática Ltda.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista em que se pretende novo exame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-465.155/1998.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sônia Pazeto Rodrigues Ramalho
Advogado : Dr. Jair de Almeida Serra Neto
Agravado : Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
Advogado : Dr. Carlos A. J. Marques
DECISÃO : Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho que opina pelo não provimento do agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.** A divergência justificadora do Recurso de Revista deve observar os requisitos para demonstração, constantes do Enunciado nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.233/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Jafra Comércio, Serviços e Participações Inc. e Companhia Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Aguiar
Agravado : Therezinha Ferrer Mardegan
Advogado : Dr. Norton Villas Bôas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-465.234/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Indústrias de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.
Advogado : Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo
Agravado : Severino Pereira da Silva e outro
Advogado : Dr. Francisco de Assis Barros Ramalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-465.240/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Antônio Fernando dos Santos
Advogado : Dr. Delmes Herval Lins da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Pedido juridicamente impossível. Estabilidade de dirigente sindical. Violações legais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.257/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Odilon de Lima Fernandes
Agravado : Alberto Vieira Ferreira
Advogado : Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Diante de possível violação legal, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado, com vista a um melhor exame da questão de direito controvertida.

Processo : AIRR-466.578/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Dr. Antônio Cândido Monteiro de Britto
Agravado : Ariosvaldo Colares Cabral
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-466.580/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Sérgio Oliva Reis
Agravado : Paulo Moura Cavalcante
Advogado : Dr. Núbia Helena Alves Cordovil
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Violação direta e literal de texto constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-466.591/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nossaterra - N. V. P. Veículos e Peças Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello
Agravado : Carlos Antonio Jorge e Outros
Advogado : Dr. Roberto A. O. Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Fase de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte.

Processo : AIRR-466.641/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Distribuidora Central de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr. João Márcio Teixeira Coelho
Agravado : Francisco Antônio de Oliveira Filho
Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-466.646/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Acesita Energética S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Milton Rodrigues de Paula
Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração posterior revoga a anterior se não houver ressalva dos poderes conferidos ao antigo patrono. Estando o Recurso de Revista assinado por advogado cuja procuração fora revogada, ocorre irregularidade de representação, sendo inafastável a aplicação do Enunciado nº 164 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-466.647/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Paulista de Ferro Ligas
Advogado : Dr. Willy Oliveira Ank
Agravado : José Jesus de Araújo
Advogado : Dr. Jaime Nogueira Moreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-466.651/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cofap - Companhia Fabricadora de Peças
Advogado : Dr. Longuinho de Freitas Bueno
Agravado : Hercílio Nunes da Silva
Advogado : Dr. Aloizio de Paula Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ausente prequestionamento, inexistente tese para ser confrontada com os arestos paradigmáticos. Enunciados 297 e 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-466.652/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado : Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira
Agravado : Dario Raul Lommez
Advogado : Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Arestos paradigmáticos inespecíficos e dispositivos legais não prequestionados. Aplicação dos Enunciados 296 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-466.654/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : FABRIMAQ - Fábrica de Máquinas Ltda.
Advogado : Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel
Agravado : Valdir Tomaz dos Santos
Advogado : Dr. Adriano Sérgio Siuves Alves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. enunciado nº 333. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência da Eg. SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-466.657/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado : Dr. Helvécio Viana Perdigão
Agravado : Maria Aparecida de Campos Felipe
Advogada : Dra. Silvânia Carmen Castañon Mattos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deserção. Não comprovação do recolhimento das custas. Não comprovado o recolhimento da custas processuais, inafastável a deserção do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-466.658/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Lima Roupas e Acessórios Ltda.
Advogado : Dr. Fernando Luiz Castanon Condé
Agravado : Cristina Regina Gomes da Fonseca
Advogado : Dr. José Tavares Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ofensa direta à Constituição não vislumbrada, porquanto a decisão que aplica restritivamente norma coletiva prejudicial ao empregado não envolve matéria constitucional. Agravo não provido.

Processo : AIRR-466.676/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fostítil
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Agravado : Wander Pereira da Fonseca
Advogado : Dr. Paulo da Fonseca Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação da Constituição não demonstrada. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-466.679/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Marciano Guimarães
Agravado : Antônio Francisco de Oliveira
Advogado : Dr. Geraldo Antonio Caetano
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação de literal disposição da Constituição e da lei não demonstrada. Arestos paradigmáticos inespecíficos ou superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta E. Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-466.681/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado : Jorge Cândido
Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incensurável o despacho denegatório do Recurso de Revista por irregularidade de representação. Procuração vencida e revogada por novo mandato. Aplicação do Enunciado nº 164 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-466.683/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Simey Rodrigues
Agravado : Clésio da Gama Fernandes
Advogado : Dr. Ronaldo da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fática. Impossibilidade. Incidência do Enunciado nº 126.

Processo : AIRR-466.684/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Construtora Sagendra S.A.
Advogado : Dr. Francisco de Assis Pereira
Agravado : José Cláudio Marchetti Filho
Advogado : Dr. José Fernando Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ausente demonstração de divergência jurisprudencial específica. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 296 e 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-466.685/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Denes Martins da Costa Lott
Agravado : Davidson Varela Carneiro e Outro
Advogado : Dr. Geraldo Antonio Cactano
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ausente o traslado do v. acórdão regional impugnado pelo recurso de revista, peça obrigatória à formação do agravo. Inadmissibilidade do agravo, por deficiência de formação.

Processo : AIRR-468.613/1998.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogada : Dra. Ana Maria Morais
Agravado : Marcelo Fróes Arantes
Advogado : Dr. Hélio Ailton Pedrozo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-468.663/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado : Risolene Cristina dos Santos Praxedes
Advogada : Dra. Bárbara Machado de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-468.904/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Oliviar de Azevedo Mangabeira
Advogado : Dr. José Guilherme M. da Rocha
Agravado : Brasileu Barbosa da Silva
Advogado : Dr. Eduardo Aquino Duarte
Agravado : Simicol Simetria Incorporadora e Construção Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. IN/TST nº 06/96, x. Não se conhece do agravo cujo instrumento apresenta cópias reprográficas não autenticadas de peças indispensáveis à integral compreensão da controvérsia sobre a qual versa. Exegese do inciso X, da IN/TST nº 06/96.

Processo : AIRR-468.924/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Roberto Carlos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, a teor do disposto Enunciado 333.

Processo : AIRR-468.927/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Valério Carlos Faust e Outro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-468.932/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Minas Gerais
Advogada : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim

Agravado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Procurador : Dr. Robson Martins Dias

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-468.948/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : P. Severino Netto Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Adriana Cury Marduy Severini
Agravado : José Francisco Silvério
Advogado : Dr. Antônio Eustáquio Santos Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.983/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sebastião Brasileiro Júnior
Advogado : Dr. Walter Nery Cardoso
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ante a verificação de possível divergência jurisprudencial, merece ser provido o agravo de instrumento.

Processo : AIRR-468.987/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado : Vander Paulo de Souza
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-469.032/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ironildo Silva da Costa
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Agravado : Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
Advogado : Dr. Leonardo Kacelnik
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-469.351/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Jornal do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado : Marcelo Monteiro da Mata
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-469.782/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Expresso Vera Cruz Ltda.
Advogado : Dr. Irapoan José Soares
Agravado : Michael Manoel dos Santos
Advogada : Dra. Josenilda Bernardo da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Seguro-desemprego. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-469.786/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
Agravado : João Severino Barbosa
Advogado : Dr. Jefferson Calaça
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Negativa de prestação jurisdicional inexistente. Agravo não provido.

Processo : AIRR-469.787/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Marivaldo Pereira Rodrigues
Advogado : Dr. Hélio Fernandes Freire de Menezes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. horas extras. falta de prequestionamento. Se o Regional não emitiu tese acerca da matéria trazida à discussão no Recurso de Revista, operou-se a preclusão. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Processo : AIRR-469.788/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Alberico Freire de Araújo Beltrão Filho (Banca "a Sorte")
Advogado : Dr. José Hugo dos Santos
Agravado : Daniel Severino da Silva
Advogado : Dr. Durval Jorge Ferreira dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão regional que acolhe preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e determina o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-469.790/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
Agravado : Inácio Carlos dos Santos e Outro
Advogado : Dr. Severino Zacarias da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Eventual divergência existente quanto ao entendimento da parte ou má apreciação da prova, a toda evidência, não caracterizam negativa de prestação jurisdicional. Agravo não provido.

Processo : AIRR-469.791/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Usina Trapiche S.A.
Advogado : Dr. José Bartolomeu Silva Pereira
Agravado : Antônia Georgina da Silva
Advogada : Dra. Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. execução. não demonstrada a violação constitucional. Apenas a violação direta a dispositivo constitucional enseja Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento pelo art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-469.977/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada : Dra. Rejane Seto
Agravado : Wagner Gimenez Pires
Advogado : Dr. José Vieira da Silva Duque Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-469.986/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP.
Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
Agravado : Adilson Gonçalves
Advogado : Dr. César Alberto Granieri
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-469.988/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravado : Liomar Vieira dos Santos
Advogado : Dr. José Giacomini
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista na forma da lei.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-469.991/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Patrícia Romanelli
Advogada : Dra. Patrícia César
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.

EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-469.994/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Abel Emigdio de Oliveira e Outros
Advogada : Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-469.998/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Michel Olivier Giraudeau
Agravado : Maria Aparecida Pereira dos Santos
Advogada : Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-470.543/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : TV Manchete Ltda.
Advogada : Dra. Silvia Denise Cutolo
Agravado : Nivaldo Nóbrega
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista inexistente. Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Despacho agravado que se mantém tendo em vista que o substabelecimento trazido no Agravo não elide a obrigatoriedade de apresentação do instrumento procuratório no momento da interposição do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-470.571/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Cervejaria Miranda Correa S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : João Bosco Bastos de Carvalho
Advogado : Dr. Reinaldo Tribuzy
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento - Revista. Nega-se provimento ao agravo que objetiva a subida de Recurso de Revista quando o v. Acórdão Regional decidiu em consonância com a súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : AIRR-470.579/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Fechaduras Brasil S.A.
Advogada : Dra. Gisèle Ferrarini
Agravado : José Vieira do Nascimento
Advogado : Dr. Nicanor Joaquim Garcia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo de Instrumento que não se conhece.

Processo : AIRR-470.585/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Estúdio Eldorado Ltda.
Advogado : Dr. José Luiz dos Santos
Agravado : José Vasco Bravo
Advogado : Dr. Cyro Franklin de Azevedo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo de Instrumento que não se conhece.

Processo : AIRR-470.586/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. Álvaro Raymundo
Agravado : Gil Nunes Filho
Advogado : Dr. Manoel Rodrigues Guino
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo de Instrumento que não se conhece.

Processo : AIRR-470.587/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : GEOMED - Construção, Pavimentação e Terraplanagem Ltda.
 Advogado : Dr. Luiz Manoel Garcia Simões
 Agravado : Elpidio Ramos Costa
 Advogada : Dra. Márcia Alves de Campos Soldi
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-470.588/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
 Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Agravado : Valério Moreira Vilella
 Advogado : Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-470.589/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : ITAP S.A.
 Advogada : Dra. Elisabete dos Santos
 Agravado : Almerindo Antonio Vieira
 Advogado : Dr. Kátia Fogaça Simões
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-470.593/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : Anbar Comércio de Pinturas Ltda.
 Advogado : Dr. Carlos Demétrio Francisco
 Agravado : Celso Ribeiro
 Advogado : Dr. Francisco Merlos Filho
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-470.595/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : Controle Assessoria Empresarial Ltda.
 Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Agravado : Tadeu Bazan
 Advogado : Dr. José Marcos de Lorenzo
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-470.601/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : Francisco de Brito
 Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
 Agravado : São Paulo Transporte S.A.
 Advogada : Dra. Elenice Conceição Passini
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-470.602/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira
 Agravado : Antônio José da Silva
 Advogada : Dra. Maria Neide Marcelino
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Traslado deficiente. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-470.622/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravado : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
 Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
 Agravado : Maria Madalena Lucas Campos
 Advogada : Dra. Meire Lucia Rodrigues Cazumbá
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. ausência de documento essencial. má formação. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Acrescenta-se, ainda, a ausência da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista, peça de traslado obrigatório. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-470.623/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Agravado : Néelson Miguel Mantovani
 Advogada : Dra. Marlene Ricci
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-470.634/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Maura Lúcia de Lima
 Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
 Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - Telebrasil
 Advogado : Dr. Raimundo da Cunha Abreu
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Contrato nulo. Estabilidade acidentária. Ofensa à lei e à Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 85-SDI/TST. Aplicação do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-471.331/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
 Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Agravado : Valdemir Gomes dos Santos e Outros
 Advogado : Dr. Nelson Camara
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-471.333/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Câmara de Comércio Argentino-Brasileira de São Paulo
 Advogado : Dr. Décio Lobo de Moraes
 Agravado : Aurora Afonso Nunes
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-471.334/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Abílio Baptista Braz
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
 Agravado : Companhia Industrial Paulista de Papéis e Papelão
 Advogada : Dra. Maria Teresa Pilar
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-471.337/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Delmiro Maurício Rocha
 Advogado : Dr. Eduardo Alberto Bozzolan
 Agravado : Comercial Agropecuária Ceasa Ltda.
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-471.338/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Apetece Sistemas de Alimentação Ltda.
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Agravado : Daniel Gonçalves da Silva
 Advogado : Dr. Roberto Lopes
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-471.340/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Carbosil Industrial Ltda.
 Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
 Agravado : Marcos Antônio Barbosa
 Advogado : Dr. Orlando Vitoriano de Oliveira
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituído os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-471.342/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Sônia Maria de Oliveira

Advogado : Dr. Manoel Rodrigues Guino
Agravado : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. Carlos Alberto Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-471.344/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : JHS - Construção e Planejamento Ltda.
Advogada : Dra. Viviane Frizzo Caldeira Klepacz
Agravado : José de Souza Matos
Advogada : Dra. Vilma Piva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Deserção. Complementação do depósito recursal. Ausência de traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-471.347/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Eluma S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : José Eduardo Barroso
Advogada : Dra. Ana Luíza Rui
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-471.349/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Julian Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Sérgio Luiz Batista
Advogado : Dr. Rubens Fernando Escalera
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-471.352/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ultrafertil S.A.
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Agravado : Gilvan José da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-471.354/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Ivo Fogazzi Balestrin
Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não conheço do agravo porque o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-471.356/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Expresso Mercúrio S.A.
Advogado : Dr. Carlos Emílio Jung
Agravado : Elias Nunes Monteiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-471.357/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Sadi Jorge da Rosa
Advogado : Dr. Pércio Duarte Pessolano
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece do agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-471.358/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Alvacir de Oliveira Santos
Advogado : Dr. Ruy Hoyo Kinashi
Agravado : Banco Ficrisa Axelrud S.A.
Advogado : Dr. Adalberto Camerino de Aragão

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-471.359/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : João Luiz da Silva e Souza
Advogado : Dr. Bruno Júlio Kahle Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-471.360/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Isaac Oliveira Azevedo e Outros
Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-471.361/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Albarus S.A. Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos
Agravado : Sandro da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-471.362/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cocam - Companhia de Café Solúvel e Derivados
Advogado : Dr. Constante Frederico Ceneviva Júnior
Agravado : João dos Santos Batista e Outros
Advogado : Dr. Vanderlei Divino Tamamoto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-471.363/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogada : Dra. Neuz Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Maristela Culotti de Vilhena Moraes
Advogado : Dr. Francisco Cassiano Teixeira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Por não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-471.365/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Il Mondo di Italia Churrascaria e Pizzaria Ltda
Advogada : Dra. Sandra Regina Pavani Broca
Agravado : Edvaldo Cambuhi de Oliveira
Advogado : Dr. Antônio Arantes Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-471.572/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Promovendas Comercial Ltda.
Advogado : Dr. Cristiane Serpa
Agravado : Ivanete Domingos de Amorim Silva
Advogado : Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado. Agravo a que se dá provimento para mandar processar o recurso de revista.

Processo : AIRR-471.574/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Buhler S.A.
Advogada : Dra. Márcia Monfilier Farias Peres
Agravado : Luis Fraga López
Advogado : Dr. Carlos Andrade Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Equiparação identidade de funções. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidente de falsidade e Compensação. Ausência de prequestionamento. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-471.575/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ivani Ignez Martins
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-471.576/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto
Agravado : Antônio Roberto Furlaneto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-471.578/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : João Cravo Neto
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Montagens Industriais Montin Mech Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-471.579/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Construcap - Ceps Engenharia e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes
Advogada : Dra. Silvia Denise Cutolo
Agravado : Gilberto Lopes Miranda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-471.580/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Magal Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho
Agravado : Celso Alves
Advogado : Dr. Antônio Miguel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-471.581/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Carlos Faria
Advogado : Dr. Sérgio Sznifer
Agravado : Louvre Comércio de Tecidos Ltda
Advogado : Dr. Taube Goldenberg
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-471.582/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : José Xavier de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-471.583/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mercedes Benz do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Nilson Nascimento da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Marconi Castelo da Silveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Compensação. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-471.586/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Valdemir Felix
Advogado : Dr. Otavio Cristiano T Mocarzel
Agravado : Pettenati S.A. Indústria Textil
Advogada : Dra. Sidiné Antônio Pulz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras e horas le sobreaviso. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-471.587/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Metalúrgica Brás Soldas Ltda.
Advogado : Dr. Silvio Pedro Arantes
Agravado : Milton Soares Cirino
Advogado : Dr. Reinaldo Antônio Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. R ECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no parágrafo 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte.

Processo : AIRR-471.594/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Reginaldo Carneiro dos Santos
Advogado : Dr. Aristeu Garcia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ônus da prova. Violações não demonstradas. Descontos a título de seguro de vida. Decisão em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-471.595/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogado : Dr. Gláucio Veiga
Agravado : Romero Araújo da Silva
Advogado : Dr. José Heitor Maciel da Silveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-471.596/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Divaneide Maria de Oliveira
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
Agravado : Trend - Tecnologia Educacional Ltda.
Advogado : Dr. José Flávio Ferraz Santiago
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-471.597/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Luiz Henrique Rodrigues de Souza
Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade de intimação e cerceamento de defesa. Inexistência. Violações constitucionais e legais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-471.598/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado : Pedro Paulo Nery da Fonseca
Advogado : Dr. Maurício Rands Coelho Barros
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras - comprovação. Honorários advocatícios. Contrariedade a enunciados do TST aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-471.599/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usina São José S.A.
Advogado : Dr. Ruston Bezerra da Costa Maia
Agravado : Bráulio José da Silva e Outro
Advogado : Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Negativa de Prestação Jurisdicional. Inexistência. Cerceamento de defesa. Ausência de prequestionamento específico. Aplicação do Enunciado nº 330 do TST. Contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-471.600/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. José Flávio de Lucena
Agravado : Valdi Celerino da Silva
Advogado : Dr. Djalma Dutra de Barros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-471.602/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usina São José S.A.
Advogada : Dra. Suelly Silva Campelo
Agravado : Sérgio Gomes de Andrade e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-471.603/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. José Flávio de Lucena
Agravado : Cícero Pereira de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-471.604/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Ana Maria Coimbra Gomes
Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Improvimento.

Processo : AIRR-471.606/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Jurandir Soares da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Processo de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-471.608/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado : Dr. Flávio Figueiredo Gimenes
Agravado : Antônio Henrique de Queiroz Mendes e Outros
Advogado : Dr. Ricardo Estevão de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. (Enunciado 333/TST)

Processo : AIRR-471.609/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Otávio de Souza Barreto da Rocha
Advogada : Dra. Gabriela Fornellos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. execução. Processo de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-471.610/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. José Flávio de Lucena
Agravado : Ilson da Costa Lagedo
Advogada : Dra. Gabriela Fornellos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-472.147/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Rafael Ferreira da Silva (Espólio de)
Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Discussão de matéria não prequestionada ou fático-probatória. Enunciados 297 e 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-472.149/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Postes Nordeste S.A.
Advogado : Dr. João Gonçalves Franco Filho
Agravado : Domingos Manoel dos Santos e Outro
Advogado : Dr. Edison Caetano de Igglesias
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-472.203/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Gustavo André Cruz
Agravado : Aloisio André da Silva
Advogado : Dr. Emerson Said Salomão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. horas extras. violação legal não demonstrada. Inexistindo a violação apontada, o recurso não encontra amparo no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-472.342/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
Agravado : Kelsen de Andrade Nether
Advogada : Dra. José Maria Lima de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-472.343/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Elizabeth do Carmo Lima
Advogada : Dra. Sônia Lage Martins
Agravado : Vilas Boas e Freitas Ltda. - Escola Infantil "O Barquinho Amarelo"
Advogado : Dr. Cyntia Teixeira Pereira Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-472.344/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usina Delta S.A. - Açúcar e Alcol
Advogada : Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta
Agravado : Odo Irineu Morais
Advogado : Dr. Rondon Fernandes de Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-472.345/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado : Angela Maria de Oliveira
Advogado : Dr. José Gomes Galvão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-472.346/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mecanorte Construções e Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dr. Leopoldo Magnani Júnior
Agravado : Roberto Silvio Moreira
Advogado : Dr. Joao Ramos de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado 333.

Processo : AIRR-472.348/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado : Dr. Lucas de Miranda Lima
Agravado : José Isidoro Gonçalves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-472.350/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Glyco do Brasil - Indústria Metalúrgica Ltda.
Advogado : Dr. Eugenio Kneip Ramos
Agravado : Marco Aurélio Pereira da Silva
Advogado : Dr. Aloísio Mendonça Condé
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional de insalubridade. Matéria fática. Violações legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-472.351/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Otávio José Marques Malafaia
Advogado : Dr. Maurínio Santarém André
Agravado : Bradesco Seguros S.A.
Advogado : Dr. Alexandre Martins Maurício
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Demonstrada a contrariedade a enunciado de Súmula deste Tribunal, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-472.354/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Oliveira Santos Neta
Advogado : Dr. Méccks Paulo Ferreira Silva
Agravado : Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
Advogada : Dra. Cleusa de Matos F. e Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Estabilidade provisória acidentária. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-472.355/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda.
Advogada : Dra. Patrícia Maria Costa de Vilhena
Agravado : Oziel Alvernaz
Advogado : Dr. Ivan Procópio V. Alvarenga
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Gorjetas - natureza jurídica - repercussões. Recurso desfundamentado. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Diferenças salariais - multa. Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-472.358/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado : Wilson Carlos Ferreira Alves
Advogado : Dr. Leopoldo de Mattos Santana
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Salário substituição. Decisão em consonância com Enunciado desta Corte. Reflexos. Violação legal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-472.359/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Alessandra Riccinardi Matos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Ônus da prova. Violações legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-472.360/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Manoel Messias Pereira da Cruz
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de seis horas. Decisão em consonância com jurisprudência atual desta Corte. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-472.362/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais
Advogado : Dr. Jamil Milagres Mansur
Agravado : Marcelo de Freitas Assis Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Jornalista - horas extras. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-472.363/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Carlos Alberto dos Santos
Advogado : Dr. Edson Urbano Mansur
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-472.364/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Sette Cotta Filho
Advogada : Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta
Agravado : Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores
Advogado : Dr. José das Graças Pereira Amora
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Relação de emprego. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-472.365/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Construtora Cowan Ltda.
Advogado : Dr. Lindemberg Fernandes de Souza
Agravado : Valdir Pereira Fonseca
Advogado : Dr. Claison Souza Braga
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-472.367/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Lapa Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho
Agravado : Wellington Barros Pereira Gonçalves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-472.368/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : José Roberto Honorato Vjeira
Advogada : Dra. Cláudia Maria Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-472.369/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Adão Azevedo Sobrinho

Advogado : Dr. José Carlos Sobrinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-472.370/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Arlete Regina de Oliveira
Advogado : Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt
Agravado : Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.
Advogado : Dr. Marlise Fanganiello Damia
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-472.374/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Helena Gagliano Paulics
Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz
Agravado : Newtime Serviços Temporários Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Poyares Baptista
Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso em que se não impugnam os fundamentos do despacho agravado. Improvimento.

Processo : AIRR-472.376/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr. Elaine Cristina Minganti
Agravado : Rita de Cássia Ribeiro Rodrigues Copque Pontes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-472.377/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Ronaldo Tenório Batista
Advogado : Dr. Ulisses de Jesus Salmazzo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-472.379/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Gentil Barbosa Ortiz
Advogado : Dr. Raphael Martinelli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-472.380/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.
Advogado : Dr. Fernando José de Araújo
Agravado : Oswaldo Leonor de Paula
Advogada : Dra. Nancy Tancsik de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-472.381/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Ilisandra dos Santos Lima
Agravado : Maria Margarida Santurian
Advogada : Dra. Andrea Kimura Prior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-472.382/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Santos Donaton
Agravado : Valéria Moreti Roversi Ventura
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 126 desta Corte.

Processo : AIRR-472.383/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Manager Administração e Participação S/C Ltda.
Advogado : Dr. João Carlos Corsini Gambôa
Agravado : Vanda Joana Limeira de Souza
Advogado : Dr. Antônio Rosella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, nos termos do seu Enunciado 333 e observado o art. 896, "a", *in fine*, da CLT.

Processo : AIRR-472.748/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fernando Cabral
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-472.757/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Guanauto Veículos S.A.
Advogado : Dr. Nélio Pacheco dos Santos
Agravado : Venir Antônio da Rosa
Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-472.758/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado : Antônio Luís Delfino Nunes
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista firmado por advogado sem procuração nos autos. Recurso juridicamente inexistente. Incidência do Enunciado 164/TST.

Processo : AIRR-472.845/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Diomedes Pereira de Azevedo
Advogada : Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". (Enunciado nº 266 do TST).

Processo : AIRR-472.849/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.
Advogado : Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo
Agravado : Antônio Barbosa Filho
Advogado : Dr. Eli Ferreira das Neves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-472.850/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda.
Advogada : Dra. Maria Luiza de Lima

Agravado : André José Navarro Celi
Advogado : Dr. Paulo Antonio Barella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. E m sendo inespecífico o aresto colacionado com a finalidade de demonstrar divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-472.851/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : HSBC Bamerindus Seguros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Nilo Sérgio Küster Alves
Advogado : Dr. Germano Schroeder Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-472.853/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marli dos Santos
Advogado : Dr. Oswaldo Miqueluzzi
Agravado : Disapel Eletro Domésticos Ltda.
Advogado : Dr. Danilo Linhares Costa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Não se conhece do recurso interposto pela parte que não foi sucumbente, por faltar-lhe o necessário interesse em recorrer. Agravamento de que não se conhece.

Processo : AIRR-472.854/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Adeli Fátima da Costa e Outros
Advogado : Dr. Guilherme Belem Querne
Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-472.855/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Milton Assis Schoreer e Outros
Advogado : Dr. Ronaldo Marques de Araujo
Agravado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Juçaná Monteiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-474.716/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dr. João Roberto Belmonte
Agravado : Vanderlei Ramiro
Advogado : Dr. Romildo Couto Ramos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO. PROCURAÇÃO
 A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA DEVE CONSTAR DOS AUTOS ATÉ O ESGOTAMENTO DO PRAZO RECURSAL. NÃO INCIDE O ARTIGO 13, DO CPC, NA FASE RECURSAL. Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.718/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Disapel Eletro Domésticos Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Palhares
Agravado : Marco Aurélio Adami
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-474.720/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Disapel Eletro Domésticos Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Palhares
Agravado : Andréia Galvan Sebastião
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
 Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravamento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.721/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Aronildo Espíndola
Advogado : Dr. Oscar José Hildebrand
Agravado : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogado : Dr. Jaime Linhares Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
 Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravamento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.722/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Waltec - Eletro Eletronica Ltda.
Advogado : Dr. Adalberto Hackbarth
Agravado : Hélio Roberto Miranda
Advogado : Dr. Vanderlei P. de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
 Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravamento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.723/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : José Murilo da Serra Costa Filho
Advogado : Dr. Samira Regina Malheiros
Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-474.724/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Gilson Rogério Morais Júnior
Agravado : Marlene Ferreira Alves
Advogado : Dr. Luiz Carlos Gonzaga
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
 Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.725/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr. Roberto Vinicius Ziemann
Agravado : Edson Roberto de Souza Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-474.726/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Valcionei Vidalvino Rosa
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE
 Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista merecia alçar ao grau extraordinário ante a negativa de prestação jurisdicional levada a efeito pelo Eg. Regional, impõe-se o provimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-474.727/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Zomer Meira
Agravado : Marcelo Marcos Martins
Advogado : Dr. Guilherme Scharf Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.728/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Brochmann Polis Industrial e Florestal S.A.
Advogado : Dr. Samuel Carlos Lima
Agravado : Osni Alves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 333 DO TST

Inviável é o processamento do recurso de revista para reabrir debate em torno de decisão que se encontra em perfeita harmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência do TST — minutos que antecedem e sucedem à marcação do cartão de ponto —, autorizando a invocação da Súmula 333. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-474.729/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Ceval Alimentos S.A.
Advogado : Dr. Giovanni dos Reis Beneton
Agravado : Flávio Trombim
Advogado : Dr. Clotilde Bernadete Zanzi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.730/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Ceval Alimentos S.A.
Advogado : Dr. Giovanni dos Reis Beneton
Agravado : Jerônimo Fernandes
Advogada : Dra. Mara Mello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.878/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Líquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Satio Fugisava
Agravado : Américo Francisco Boa Morte
Advogado : Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 218. Incabível o recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal Regional, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218 do TST.

Processo : AIRR-474.880/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fertibrás S.A.- Adubos e Inseticidas
Advogada : Dra. Sheila Roberta Boaro Angelo
Agravado : Nilson Xavier dos Santos
Advogado : Dr. Elias Rubens de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-474.885/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Otávio Vigia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-474.891/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Carlos dos Santos
Advogado : Dr. Fernando Albieri Godoy
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-474.895/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Itala S.A.
Advogado : Dr. Domingos Tommasi Neto
Agravado : Gildásio Silva dos Santos
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.899/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Ednaldo Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo para caracterizar o dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Processo : AIRR-474.904/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Sebastião Luiz dos Santos
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. se as razões do Agravo não demonstram o desacerto do despacho primeiro de admissibilidade não há como determinar seu prosseguimento. Inteligência do inciso II do art. 524 do CPC.

Processo : AIRR-474.919/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Francisco Leite de Brito
Advogado : Dr. Washington Sampaio Xavier Lopes Filho
Agravado : Transcel Transportadora e Armazéns Gerais Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.920/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região
Advogado : Dr. Nilo da Cunha Jamaro Beiro
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, a teor do disposto Enunciado 333.

Processo : AIRR-474.923/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Roberto Azara
Advogado : Dr. Fábio Cortona Ranieri
Agravado : Donaldson do Brasil - Equipamentos Industriais Ltda.
Advogada : Dra. Maria de los Reyes B. Magro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-476.096/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Neocides Juliano
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-476.113/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cicero de Matos Sobrinho
Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-476.116/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cristina Goudromihos
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Agência de Vapores Grieg S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-476.118/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda.
Advogada : Dra. Sandra Martinez Nunez
Agravado : Ostervald de Andrade Silva
Advogado : Dr. Nilson Vieira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-476.119/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mangels Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Clóvis Silveira Salgado
Agravado : Renato da Silva Arruda
Advogado : Dr. Gilberto Caetano de França
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-476.121/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Borges Baptista
Advogado : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Agravado : Ismael Pinheiro
Advogado : Dr. Antonio Carlos Monteiro da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Em sendo vislumbrada possível divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo de instrumento para que seja processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-476.137/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Alex Xavier de Abreu Castro
Advogado : Dr. Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-476.139/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Lapa Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho
Agravado : Ivaniildo da Cruz Pedra
Advogado : Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-477.807/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Joana Darc Cardozo Nunes e Outros
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogada : Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Telebrasil - ganhos de produtividade - acordos coletivos. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.850/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Lojas Americanas S.A.
Advogado : Dr. Fernando Bonfim Filho
Agravado : Júlia Dionísia de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Deserção. Depósito recursal inferior ao limite legal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.853/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda
Agravado : Marcos David da Cunha
Advogado : Dr. Jomar Alves Moreno
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Irregularidade de representação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-477.855/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL
Advogada : Dra. Maria José Cabral Cavalli
Agravado : Ana Lúcia Moura Gueiros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-477.856/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Transportes Goiasil Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Figueira Souza
Agravado : Miguel Alves de Melo Júnior
Advogada : Dra. Maria Odete Lopes de Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Inépcia da inicial. Ausência de prequestionamento. Estabilidade provisória - extinção de estabelecimento. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.859/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : José Ricardo Lima de Almeida
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Decisão não definitiva. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.862/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maurício Sebastião da Silva
Advogada : Dra. Lilian de Oliveira Rosa
Agravado : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA
Advogado : Dr. Alviriano de Lima Virgílio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-477.863/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA
Advogado : Dr. Alviriano de Lima Virgílio
Agravado : Alvaro José Chaves Pereira
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-477.869/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Antônio Almeida Oliveira
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incorporação de horas extras habituais - Petrobrás. Matéria fática. divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-477.870/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Augusto César Mimoso Deiró
Advogado : Dr. Paulo Roberto Costa Santos
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-477.872/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Edmilson Santos Costa
Advogado : Dr. Antônio César dos Santos
Agravado : Magalhães Construções Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Curvelo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Relação de emprego. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-478.652/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Aguinaldo Marcolino Lopes de Souza e Outros
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-478.654/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-478.659/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Dalva Fantin Bergamo
Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processada o recurso de revista.

Processo : RR-173.867/1995.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Recorrente : Aldair Lopes Pereira e Outros
Advogado : Dr. Angelo Magalhães Júnior
Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. José Melchíades Costa da Silva
Recorrido : Petros
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : PENA DE CONFISSÃO - FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO: PERICULOSIDADE - Recurso de Revista não conhecido ante a não constatação de afronta à literalidade do art. 7º, XXXII da CF e do óbice dos Enunciados 70 e 126 do TST, - afastado, ainda, o confronto com a Jurisprudência colacionada.

Processo : ED-RR-213.233/1995.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Carlos Alberto de Carvalho
Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo, conhecer o recurso de revista quanto ao tema ajuda alimentação, por divergência, e, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela salário
EMENTA : BANCÁRIOS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Embargos acolhidos para, diante da comprovação de especificidade dos arestos trazidos a dissenso pretoriano, aplicar o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 desta Corte e, dar provimento a Revista.

Processo : RR-230.359/1995.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Maria Isabel de Souza Castro
Advogada : Dra. Lilian de Oliveira Rosa
Recorrido : Município de Juazeiro
Advogada : Dra. Hildene da Silva Miguelino
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITO
 I - A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST revela-se no sentido de que a admissão de

servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem observância de prévia aprovação em concurso público, fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, sendo nulo de pleno direito. O contrato de emprego firmado nessas condições não gera nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

II - Não alcança conhecimento recurso de revista interposto em face de v. acórdão que consignou nulo, sem quaisquer efeitos trabalhistas em razão da inexistência de pedido de salário retido, o contrato de emprego firmado com a Administração Pública, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. Inteligência da Súmula 333 do TST.

III - Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-243.337/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Jefferson Neves de Carvalho
Recorrido : Zenaide Alves Batista
Advogado : Dr. João Miranda de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO

Toda a matéria discutida no recurso de revista há que ter sido objeto de pronunciamento pela instância revisanda; caso contrário, a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho emerge como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

Processo : RR-243.466/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Manoel Herculano Filho e Outros
Advogado : Dr. Carlos Danilo Barbutto Cabral de Mendonça
Recorrido : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
Advogada : Dra. Luciana Ribeiro Melo de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Ausência de divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Revista não conhecida.
 PLANO COLLOR E URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.
 Recurso prejudicado.

Processo : RR-244.297/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ana Maria de Carvalho Botelho e Outros
Advogado : Dr. Edison Fernandes de Moraes
Recorrido : Companhia Aços Especiais Itabira - Acesita
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Incidência do Imposto de renda alusivo às quantias pagas por ocasião da dispensa dos Reclamantes sob a rubrica de incentivo AO desligamento. A Orientação Jurisprudencial nº 32 não faz distinção entre verbas de natureza indenizatória e salarial. Devido, portanto, o desconto de imposto de renda. Revista não conhecida.

Processo : RR-244.302/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Emater Mg
Advogada : Dra. Elizabeth de Mattos Silva
Recorrido : José Maria Honorato Moreira
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à estabilidade eleitoral - art. 29 da Lei 8214/91, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : lei nº 8.214/91 - estabilidade pré-eleitoral - aplicação aos empregados de empresas públicas - A jurisprudência iterativa desta Corte tem se firmado no sentido de que a legislação eleitoral é aplicável aos empregados de empresas públicas, por serem considerados estes servidores públicos, *latu sensu*. Sendo, portanto, moralizadora a referida lei, e estando as Empresas Públicas sujeitas à obediência ao princípio da moralidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, são aplicáveis suas disposições aos empregados daquela. Por outro lado, a aplicação da aludida lei aos servidores de empresa pública não afronta o artigo 173, § 1º da Constituição Federal, porquanto a própria Constituição Federal distingue a Administração Indireta das demais empresas privadas, no que se refere à obediência ao princípio da moralidade (artigo 37, *caput*). Recurso de Revista a que se nega provimento.

Processo : RR-244.309/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Marilene Fernandes Brandão Monteiro
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Município de Osasco
Advogado : Dr. Marli Soares de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : ENUNCIADO Nº 123 DO Tribunal Superior do Trabalho - Competência. Art. 106 da Constituição Federal DE 1967. "Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial." Recurso não conhecido.

Processo : RR-244.335/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal**Recorrente** : Adão Pedro da Silva**Advogado** : Dr. Clair da Flora Martins**Recorrido** : Rede Ferroviária Federal S.A.**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 437/439, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que preste manifestação explícita sobre os questionamentos veiculados nos embargos declaratórios.**EMENTA** : preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A evidência de omissão no acórdão pertinente a aspectos fáticos que a corte *a quo* deveria ter analisado por ser a última instância examinadora de provas acarreta a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Revista provida.**Processo : RR-244.390/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)****Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado**Recorrente** : Boxflex Componentes para Calçados Ltda.**Advogado** : Dr. Edson Morais Garcez**Recorrido** : Aloisio Micolau Mossmann**Advogado** : Dr. Claudio Rock**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao regime compensatório, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes da nulidade do acordo de compensação de jornada em atividades insalubres, nos termos do Enunciado 349 desta Corte. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.**EMENTA** : recurso de revista DO RECLAMADO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NULIDADE. ENUNCIADO 349 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ARTIGO 60 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva que estabelece a compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). (Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente**Processo : RR-244.972/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)****Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado**Recorrente** : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará**Advogado** : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira**Recorrido** : Copala - Indústrias Reunidas S.A.**Advogado** : Dr. Deusdedit Freire Brasil**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que aprecie o feito, como entender de direito.**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Contribuição Confederativa. Revista conhecida e provida.**Processo : RR-244.986/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)****Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado**Recorrente** : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB**Advogado** : Dr. Rubem de Farias Neves Júnior**Recorrido** : Egberto Ney Parente de Paulo**Advogado** : Dr. Sebastião de Souza**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89 e IPC DE JUNHO/87 - Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.**Processo : RR-245.018/1996.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)****Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado**Recorrente** : Sul Fabril S.A.**Advogada** : Dra. Adriana de P Neumann**Recorrido** : Valdemar Seibt**Advogado** : Dr. Edemilson Marcelino Nascimento**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; prejudicado o exame quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais.**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89 - Inexistência de direito adquirido. Revista provida.**Processo : RR-245.053/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)****Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado**Recorrente** : Bettanin Industrial S.A.**Advogado** : Dr. Edson Morais Garcez**Recorrido** : Valdeci José de Freitas Ramos**Advogado** : Dr. José Azambuja Netto**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por

divergência e contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA : IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista parcialmente conhecida e provida.**Processo : RR-245.087/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)****Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado**Recorrente** : Transportadora Tome Ltda.**Advogado** : Dr. Sidnei Garcia Diaz**Recorrido** : Márcio Canhadas**Advogada** : Dra. Bernadete Nogueira Fernandes de Medeiros**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MULTA.

Recurso de Revista não conhecido com base nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Processo : RR-246.436/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal**Recorrente** : Maria de Fátima Ferreira de Carvalho**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio**Recorrente** : União Federal (Extinto BNCC)**Procurador** : Dr. Manoel Lopes de Sousa**Recorrido** : Os Mesmos**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso da reclamante apenas quanto ao tema estabilidade contratual, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso da reclamada, unanimemente, conhecer, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ESTABILIDADE CONTRATUAL. O regulamento de pessoal do BNCC não retirou do empregador o poder potestativo de rescisão contratual, limitou-se a assegurar ao empregado com mais de dez anos de efetivo serviço, acusado de falta grave, o direito à ampla defesa, por meio de apuração da falta em inquérito especial. Ademais, se a intenção fosse assegurar a pretendida estabilidade, a disposição seria expressa e não estaria prevista no capítulo das penalidades. Recurso de revista conhecido e desprovido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FGTS SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA. Correta a decisão regional ao considerar que a parcela paga a título de indenização referente à estabilidade provisória assegurada por dissídio coletivo tem natureza salarial e, dessa maneira, sofre a incidência do FGTS. Revista conhecida e desprovida.**Processo : ED-RR-249.136/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)****Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado**Embargante** : João dos Santos Gomes**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo**Embargado** : Empresa Baiana de águas e Saneamento S.A. - Embasa**Advogado** : Dr. Sérgio Santos Silva**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, rejeitá-los por ausência de vícios.**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de vícios.**Processo : RR-254.057/1996.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)****Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente** : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste**Advogado** : Dr. José Almeida de Queiroz**Recorrente** : Ivson Xavier**Advogado** : Dr. José Barbosa de Araújo**Recorrido** : Os Mesmos**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Quanto ao recurso adesivo do Reclamante, unanimemente, dele conhecer apenas quanto aos temas: fundo de garantia — aviso prévio indenizado e multa — verbas rescisórias pagas a menor e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem no tocante ao tema fundo de garantia — aviso prévio indenizado, negando provimento ao recurso quanto à multa — verbas rescisórias pagas a menor.**EMENTA** : MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO

I - A multa inscrita no artigo 477, § 8º, da CLT dirige-se ao atraso no pagamento de verbas tipicamente rescisórias, a exemplo do aviso prévio, 13º salário, férias e indenização por antiguidade, se for o caso.

II - Inexiste previsão legal de multa pelo não pagamento de parcelas desvestidas, a princípio, de caráter rescisórias, como por exemplo as horas extras.

III - Portanto, indevida a multa postulada pelo Reclamante.

IV - Recurso adesivo parcialmente conhecido e não provido.

Processo : ED-RR-255.811/1996.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Roberto Carlos Martins
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Pepsico e Cia
Advogado : Dr. Jorge Antônio da Silva Ramos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : embargos de declaração. CABIMENTO
 Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-264.461/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Recorrente : ADSERVIS - Administração de Serviços Internos Ltda.
Advogada : Dra. Claire Luiza Barcelos
Recorrente : Domingos Sávio Teixeira Lages
Advogada : Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Banco-reclamado, quanto ao vínculo empregatício — empresa pública, por contrariedade ao inciso II do Enunciado 331 desta Corte, e, no tocante às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação, julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial, prejudicados o recurso interposto pela ADSERVIS e o adesivo do Reclamante. Custas, pelo Reclamante, isento.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO POSTERIOR A 05/10/88
 A contratação de empregado por empresa interposta, posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, não gera vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços (Súmula nº 331, item II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-264.552/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal - Extinta LLOYDBRAS
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : Francisco Gomes Barreto
Advogado : Dr. Leandro Lima
DECISÃO : Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito para que conste como recorrente a União Federal: unanimemente, conhecer da Revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, que ficam dispensadas.
EMENTA : 1. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro/89 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado n.º 317 desta Corte, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual aos trabalhadores, em face do advento da Lei n.º 7.730/89 ocorrido anterior ao início do mês de fevereiro/89, circunstância que afastaria a hipótese de extinção da norma. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido Enunciado n.º 317 e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, na análise da matéria.
 2. IPC DE MARÇO DE 1990 - Matéria pacificada pelo Enunciado n.º 315 do TST, que estabelece a inexistência de direito adquirido ao reajuste em foco.
 Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-265.028/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Gilberto Sacce Mostacatto
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-273.107/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Marinho Nascimento da Silva
Advogada : Dra. Maria Neide Marcelino
Recorrido : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. reexame de fatos
 Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mormente a presença ou ausência dos requisitos necessários à existência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Incidência na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-281.620/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Wagner César de Oliveira
Advogada : Dra. Cláudia Sepúlveda Anconi
Recorrido : Usina Delta S.A. - Açúcar e Alcool
Advogada : Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a pagar o adicional de periculosidade de forma integral durante o período de safra.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA - A atual orientação jurisprudencial do TST, consubstanciada no Enunciado nº 361, pacificou o entendimento de que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Recurso parcialmente provido.

Processo : ED-RR-285.034/1996.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Jefferson de Oliveira Marques
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Sereno José Gardin Rubert
DECISÃO : Unanimemente, conhecer dos presentes Embargos Declaratórios e, no mérito, rejeitá-los por ausência das prerrogativas do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por ausentes as prerrogativas do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil do artigo 535, inciso do Código de Processo Civil.

Processo : RR-287.435/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ademir Lima e Silva e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Osdymer Montenegro Matos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : prescrição. A decisão recorrida, da forma como colocada - "o novo enquadramento dos reclamantes no Plano de Cargos e Salários, procedido em 1980, do qual teriam resultado prejuízos, constituiu ato lesivo único e positivo perpetrado pela reclamada, cuja reparação haveria que ser reinvidicada dentro do biênio prescricional, eis que ainda vigente o artigo 11 da CLT -", afigura-se em sintonia com a orientação inscrita no Enunciado nº 294 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-287.587/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Fernando Antonio de M. Lopes
Recorrido : Hamilton Fernandes Papa e Outros
Advogado : Dr. Carlos Augusto Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : adicional de insalubridade - base de cálculo. Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 805 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-287.619/1996.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO
Advogada : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido : Ioneide Maria de Abreu Diniz
Advogado : Dr. Iron Ferreira de Mendonça
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. Revista parcialmente provida para excluir da condenação a URP de fevereiro de 1989, tendo em vista o não reconhecimento do direito adquirido à referida parcela.

Processo : ED-RR-290.851/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Companhia Santista de Papel
Advogada : Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves
Embargado : José Domingos de Melo
Advogado : Dr. José Giacomini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando o acórdão embargado não contém omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios não providos.

Processo : RR-291.739/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Serviço de Saúde de São Vicente - Sesav
Advogado : Dr. Nicolino Bozzella
Recorrido : Paulo José Ferraz de Arruda
Advogado : Dr. José Bruno Wagner
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao recurso para, reformando a v. decisão Regional, absolver totalmente o Reclamado da condenação, porquanto não há pedido de salários em atraso.
EMENTA : CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
Recurso provido.

Processo : RR-291.866/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Luiz Tomazelli Sobrinho
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista pela preliminar por violação do artigo 832 da CLT e, conseqüentemente, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 211/213, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para sanar a omissão quanto ao disposto no artigo 23 da Lei Estadual 4937/85.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
 Revista provida para, anulando a Decisão regional, determinar o retorno dos autos para sanar a omissão levantada nos Embargos Declaratórios.

Processo : RR-292.081/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorrido : Antônio Carlos Lacerda
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
 Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo : ED-RR-294.960/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Francisco de Araujo Silva
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-296.735/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Jose Diamir da Costa
Recorrido : Maria Valeria Antônio da Silva
Advogada : Dra. Maria Aparecida Rodrigues
Recorrido : Município da Conceição das Alagoas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR
 I - Na relação trabalhista com entes da Administração Pública prevalece a competência da Justiça do Trabalho enquanto se tratar de contrato regido pela CLT. Essa competência se firma justamente em face da natureza da relação jurídica que vincula os litigantes.
 Na hipótese, em se tratando de contrato integralmente regido pela CLT, inquestionável a competência desta Justiça Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.
 II - Não conheço do recurso de revista.

Processo : ED-RR-297.083/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Paes Mendonça S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Jaime Alves Diniz
Advogado : Dr. Milton Fortunato da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO
 Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Na hipótese, serviram para sanar omissão levada a efeito no acórdão objurgado. Embargos declaratórios a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-297.087/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Luiz Fernando Fernandes
Embargado : Jorge Alves Reis
Advogado : Dr. Waldir Nilo Passos Filho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.
EMENTA : embargos de declaração. CABIMENTO
 Constatada a existência de omissão no v. acórdão objurgado, cumpre prover os embargos declaratórios para sanar o vício apontado e detectado. Embargos declaratórios a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-297.095/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Ana Cleide Martins Leite
Advogado : Dr. José Oliveira Neto
Embargado : Moddata S.A. - Telemática
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento e do mérito da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios não providos.

Processo : ED-RR-297.174/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Reni João dos Santos Rodrigues
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogada : Dra. Beatriz Cecchim
DECISÃO : Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição indicada na parte dispositiva, determinar a manutenção da condenação tão-somente quanto ao adicional de 50% sobre as horas extraordinárias.
EMENTA : invalidade do REGIME compensatório de horário. CONTRADIÇÃO.
 Embargos de Declaração acolhidos para sanar a contradição.

Processo : RR-298.652/1996.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Advogado : Dr. Giancarlo Castelan
Recorrido : Eduardo Ferreira Braga
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às diferenças salariais derivantes das URPs de abril e maio/88, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do valor correspondente a tão-somente 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente.
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988
 Na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus a esse título tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente. Viola o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 5º, II) o acolhimento integral de diferenças salariais referentes às URPs de abril e maio de 1988. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88.

Processo : RR-299.792/1996.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr. Cinara Graeff Terebinto
Recorrido : Romildo Alves da Silva
Advogado : Dr. Fábio Facchin

Recorrido : Município de Videira
Advogado : Dr. Celso Luiz Nunes
DECISÃO : Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar como recorrente o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região; unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO (cf/88, ART. 39)**

Define-se a competência em razão da matéria pela causa de pedir e do pedido, visto que a natureza jurídica da relação litigiosa indica o órgão julgador competente para apreciação da controvérsia. A adoção pura e simples do regime celetista por ente de direito público interno — Município — não desloca a competência material da Justiça do Trabalho em prol da Justiça Comum. Revista conhecida e não provida.

Processo : RR-299.826/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Antônio José de Santana Sobrinho
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Souza
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para que julgue os embargos declaratórios, respondendo restritamente à questão relativa à existência ou não da prescrição do direito de postular diferenças do adicional de horas extras, ficando sobrestado o exame dos demais temas.

EMENTA : **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É incompleta a prestação jurisdicional que se recusa a responder aos embargos declaratórios. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-299.830/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrente : Valdeci Cabral de Oliveira
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Recorrido : Os Mesmos
Recorrido : Engetest - Serviços de Engenharia S/C Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Unanimemente, conhecer do recurso do reclamante apenas quanto aos temas diferenças salariais - retenção ilegal e salário in natura transporte, alimentação e habitação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento no tocante à utilidade habitação, para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular, mas negar-lhe provimento quanto aos demais temas.

EMENTA : **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Não se considera deserto o recurso quando há condenação solidária e apenas uma das reclamadas efetua o depósito recursal, pois o instituto da solidariedade passiva tem como consequência a responsabilidade de cada um dos devedores pelo pagamento integral da dívida comum. Nego provimento. **DIFERENÇAS SALARIAIS - RETENÇÃO ILEGAL** - A alegada retenção de salários não decorreu do contrato de trabalho, mas sim do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas, em que a Engetest intermediava o fornecimento de mão-de-obra à Itaipu e, para tanto, era remunerada. A discussão em torno das regras estatuídas nesse contrato de natureza civil havido entre as demandadas é do interesse exclusivo das partes contratantes, não possuindo esta corte trabalhista competência para apreciar a matéria em comento, consoante dispõe o art. 114 da Constituição Federal. Nego provimento. **SALÁRIO IN NATURA TRANSPORTE** - Não configura salário-utilidade o transporte fornecido gratuitamente pela reclamada, cujo programa, regulado pelo Decreto nº 95.247/87, além de facultar ao empregador o fornecimento de condução, nega a natureza salarial da parcela em comento. Nego provimento. **SALÁRIO IN NATURA ALIMENTAÇÃO** - A ajuda para alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Nego provimento. **SALÁRIO IN NATURA HABITAÇÃO** - A ajuda de custo para habitação fornecida pela empresa objetiva compensar os serviços que lhe são prestados pelo trabalhador, ou seja, representa uma das condições básicas do próprio contrato de trabalho. Assim, se "a contraprestação do empregador tem o caráter jurídico de salário", esse *plus* deve integrar o salário do empregado para todos os efeitos, conforme está estabelecido no art. 458 da CLT. Recurso provido.

Processo : RR-300.425/1996.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Edna Rodrigues Amorim
Advogado : Dr. Antônio Carlos Junqueira Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado de fls. 134/136, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos à instância recorrida, a fim de que outro seja proferido, com o enfrentamento de todas as questões postas nos embargos declaratórios; e determinar o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.

EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
 Verifica-se a nulidade do julgado por negativa de tutela jurisdicional quando o Eg. Regional deixa de examinar pontos em que lhe cumpria posicionar-se, notadamente porque articulados em contra-razões ao recurso ordinário e renovados nos embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-301.532/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - Feema
Procurador : Dr. Waldir Zagaglia
Recorrido : Ana Cristina Rangel Hanney e Outros
Advogado : Dr. Márcio Guimarães Pessoa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **REAJUSTE SALARIAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL. ESTADO-MEMBRO**

I - A Eg. SDI vem firmando jurisprudência no sentido de que os reajustes salariais previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias.

II - Não alcança conhecimento recurso de revista interposto em face de r. decisão regional que aplica legislação de política salarial federal no âmbito estadual. Inteligência da Súmula 333 do TST.

III - Recurso não conhecido.

Processo : RR-301.536/1996.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador : Dr. Dilson Carvalho
Recorrido : Neuza Giro Furlan
Advogado : Dr. José Miranda Lima
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONHECIMENTO**
 I - Decisão regional que reconhece a possibilidade jurídica do pedido e determina o retorno dos autos à Junta de origem para apreciar o mérito é irrecorrível de imediato, consoante a diretriz traçada pela Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.
 II - Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-302.721/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Altair Pinheiro
Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira
Recorrido : Bravox S.A. - Indústria e Comércio Eletrônico
Advogada : Dra. Sonia A. Ribeiro Soares
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **recurso de revista. PREQUESTIONAMENTO**

Tema não discutido no v. acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-302.723/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Enge-Rio, Engenharia e Consultoria S.A.
Advogado : Dr. Henrique Czamarka
Recorrido : José Eduardo Catelli Soares de Figueiredo
Advogado : Dr. Antero Luiz M. Cunha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso porque deserto.
EMENTA : **RECURSO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO**

Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao fixado na condenação, cumpre ao empregador efetuar a sua complementação quando da interposição do recurso subsequente, nos termos da alínea *a* do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido, por deserção.

Processo : RR-302.726/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga
Recorrido : Alessandra Gonçalves Duarte
Advogado : Dr. Edivaldo Souza Roque
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista do reclamado, por ofensa aos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados nos termos do Provimento 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.
EMENTA : **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**
 Os descontos previdenciários decorrem de lei, devendo o valor a ser recebido pela Reclamante em virtude de decisão judicial sofrer os referidos descontos. Aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 combinados com o Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Processo : RR-302.809/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Grigório José de Souza
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
Recorrido : Município de Juazeiro
Procurador : Dr. José Nauto Reis
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **preliminar de nulidade POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Recurso desfundamentado por não apontar violação de dispositivo legal capaz de viabilizar o cabimento do apelo.

ARGÜÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 5ª REGIÃO. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade - EFEITOS. A jurisprudência desta Corte entende que é nula a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. Revista não conhecida.

Processo : RR-303.531/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : José Aluísio de Oliveira
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**

Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-303.544/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Flávio Barzoni Moura
Recorrido : João Nunes da Silveira e Outro
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras e de sobreaviso, por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : HORAS EXTRAS. Incidência do adicional de periculosidade
 O adicional de periculosidade compõe o cálculo de horas extras prestadas pelo empregado e de sobreaviso, em face da sua natureza salarial. Recurso conhecido e não provido.

Processo : RR-303.750/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Belcar Caminhos e Máquinas Ltda.
Advogada : Dra. Maria do Socorro M da Silva
Recorrente : Belcar Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Waldemar Felgueiras Vianna
Recorrido : Cleverton Araujo da Fonseca
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA : GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Recursos de Revista não conhecidos, porque ausentes os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-303.898/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Rhodia S.A.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorrido : Ademir de Matos
Advogada : Dra. Denise Neves Lopes
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Tendo sido a Lei nº 7.730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-305.952/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Serventias Notariais e Registrais e em Pessoas Jurídicas e Afins no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Oscar Plentz
Recorrido : 5º Tabelionato de Porto Alegre
Advogado : Dr. Ricardo F Rayr
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : SINDICATO - ILEGITIMIDADE - Incidência dos Enunciados nºs 23 e 297, ambos da Súmula desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-305.953/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Condomínio Edifício Rua da Praia
Advogada : Dra. Maria Cristina Reis Flôres
Recorrido : Luis Gustavo Medeiros da Silva
Advogado : Dr. Álvaro Marcos Paganotto Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : recurso de revista. CONHECIMENTO. Recurso de Revista que não preenche os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

Processo : RR-305.956/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Mirian Simone Lima de Quadros
Advogada : Dra. Jaqueline Bing Torgan Fusco
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : Recurso de Revista - CABIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista que vindo por divergência de julgados e violações legais e constitucionais, não logra demonstrar especificidade dos arrestos e ofensa aos dispositivos invocados. Recurso não conhecido.

Processo : RR-305.961/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Cooperativa Regional Agro Pecuária Languiru Ltda.
Advogado : Dr. Enio Bassegio
Recorrido : Eliseu Pedro Kerber
Advogado : Dr. Daniel Lima Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, quanto ao IPC de março/90, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a aludida parcela e reflexos, e quanto ao regime compensatório, por divergência; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de extraordinariedade incidente sobre as horas decorrentes do regime compensatório.

EMENTA : I - REGIME COMPENSATÓRIO - Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". (Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho).

II - E IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista parcialmente provida.

Processo : RR-305.962/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Off Road'S Calçados Ltda.
Advogado : Dr. César Romeu Nazario
Recorrido : Felisberto Canani da Silva
Advogado : Dr. Jari Luis de Souza
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extra, da totalidade do tempo que exceder de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme se apurar em execução.

EMENTA : CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL).
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-305.964/1996.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ailton Miguel Cardozo
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
Recorrido : Chapecó - Companhia Industrial de Alimentos
Advogado : Dr. Marcelo Zolet
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras-contagem minuto a minuto, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme se apurar em execução.

EMENTA : Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal).
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-306.189/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr. Teresa D'Elia Gonzaga
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora : Dra. Maria Helena Leão
Recorrido : Adilson Barbonilha
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e do Município de Osasco apenas quanto ao tema servidor contratado sem prévia aprovação em concurso público após a promulgação da CF/88 — efeito da nulidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do emprego entre as partes, com efeito ex tunc, e restringir a condenação ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, prejudicada a condenação ao pagamento da multa. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.

EMENTA : CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE

A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou contrato por tempo determinado (art. 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-306.192/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrente : Fundação Roquette Pinto
Advogado : Dr. Paulo Eduardo Gama Vieira
Recorrido : Jorge Sosa
Advogado : Dr. Bruno de Medeiros Tocantins
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89
 O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 é inconstitucional, uma vez que se funda em mera expectativa de direito e contradiz o princípio da legalidade (CF/88; art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-306.313/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Maria Calaca Monteiro
Advogado : Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando
Recorrido : Viacao Santos São Vicente Litoral Ltda.
Advogada : Dra. Eliane Santos Barros e Silva

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso não conhecido.

Processo : RR-306.315/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança

Advogado : Dr. José Carlos Rabello Soares

Recorrido : Pedro Roberto Pereira

Advogado : Dr. Antônio Carlos O. Pereira

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões; conhecer da Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a Sentença de 1º grau, na hipótese.

EMENTA : correção monetária. salário. art. 459, clt. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-306.317/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Guiomar Penha e Outros

Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEF

Advogado : Dr. Carlos Lied Sessegolo

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do apelo e, no mérito, dar provimento para, anulando o acórdão de fls. 441/443, complementado pelo de fls. 454/459, afastar a litispendência declarada e determinar o retorno dos autos ao Egrégio 4º Regional, para julgamento do mérito como entender de direito.

EMENTA : Litispendência. Os reclamantes, constantes da presente ação, encontram-se todos aposentados, pleiteando justamente diferenças de complementação de aposentadoria. Na outra demanda, movida pelo Sindicato da categoria, se busca pagamento de diferenças salariais, verificando-se daí a diversidade de objeto, sem a pretendida identidade entre uma ação e outra.

Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR-306.318/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : Clovis Alberto de Oliveira

Advogado : Dr. Geraldo Tschoepke Miller

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao Recurso, para absolver a Reclamada das horas extraordinárias e das parcelas derivadas do IPC de março/90, bem como seus reflexos.

EMENTA : ENUNCIADO 349/ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO "Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade.

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)"

PLANO Collor - IPC de março de 1990 - lei nº 8.030/90 - Inexistência de direito adquirido.

Recurso provido.

Processo : RR-306.320/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Transbrasil S.A. Linhas Aéreas

Advogado : Dr. Walter de Moraes Fontes

Recorrido : Leopoldo Alfredo Ambrosio Bruck

Advogada : Dra. Isabel Cristina R H Gonçalves

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : recurso de revista - conhecimento - arestos inespecíficos; matéria não prequestionada - Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297, ambos da Súmula desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-306.988/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Companhia de Cimento Portland Gaúcho

Advogado : Dr. Eran Vidal de Negreiros

Recorrido : Altair José dos Santos

Advogado : Dr. Cícero Decusati

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade à Súmula 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990 e seus reflexos.

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 é inconstitucional visto que se funda em mera expectativa de direito e contradiz o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-306.990/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Aristocrata Indústria de Móveis e Estofados Ltda.

Advogado : Dr. Silvano Angelo Daneluz

Recorrido : José Teles

Advogado : Dr. Ludmil Francisco Menta

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990 e seus reflexos.

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho, este mediante a Súmula nº 315, sedimentaram jurisprudência no sentido de que o deferimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-307.114/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Transportes Cotrijal Ltda.

Advogado : Dr. Michael Dorneles Chegade

Recorrido : Francisco Paulo Henicka

Advogado : Dr. Cleanto Farina Weidlich

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990 e reflexos.

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho, este mediante a Súmula nº 315, sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI).

Processo : RR-307.117/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN

Advogado : Dr. George de Lucca Traverso

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Leopoldo

Advogado : Dr. Alberto Varriale

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEVEREIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (Constituição da República, artigo 5º, inciso II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto que se sustenta em legislação revogada. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-307.118/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Arrozeira Chasqueiro Ltda.

Advogado : Dr. Fernando Scarpellini Mattos

Recorrido : Valdeu Cardoso de Aguiar

Advogado : Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 por violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC e quanto ao IPC de março/90 por contrariedade à Súmula 315 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e reflexos e do IPC de março de 1990 e reflexos.

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEVEREIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (Constituição da República, artigo 5º, inciso II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto que se sustenta em legislação revogada. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-307.121/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogada : Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores

Recorrido : Daniel Esquivel Martins Filho

Advogado : Dr. Alzir Cogorni

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 331, item II, desta Corte; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial quanto à Reclamada CORSAN - CIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO, invertendo-se o ônus da sucumbência no que concerne às custas, que ficam a cargo do Reclamante, dispensado na forma da lei.

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO POSTERIOR A 05/10/88

A contratação de trabalhador por empresa interposta, posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, não gera vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços se esta compõe órgão da Administração Pública Indireta. Hipótese de alcance do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-307.122/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Defer S.A. - Fertilizantes

Advogada : Dra. Ana Cristina Dini Guimarães

Recorrido : Almir Silva da Silva

Advogada : Dra. Claudete Rodrigues Teixeira

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, apenas quanto ao IPC de março/90, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho e por divergência; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo da condenação a aludida parcela e reflexos.

EMENTA : IPC DE MARÇO/90. Inexistência de direito adquirido.

Processo : RR-307.123/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : S N Muller & Companhia Ltda.

Advogado : Dr. Ricardo Koch

Recorrido : Márcia Andrea da Silva Pacheco

Advogado : Dr. Paulo Roberto Klein
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. O Adicional de insalubridade, enquanto recebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais.
 Revista não conhecida.

Processo : RR-307.124/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Dhb Componentes Automotivos S.A.
Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez
Recorrido : Waldir Medeiros Alves
Advogado : Dr. Antônio Sidnei T Bitencourt
DECISÃO : Unanimemente, em conhecer da revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e honorários advocatícios e, no mérito, quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. Revista parcialmente provida para excluir da condenação a URP de fevereiro de 1989, tendo em vista o não reconhecimento do direito adquirido a referida parcela.

Processo : RR-307.125/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Alisul - Indústria de Alimentos Ltda.
Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez
Recorrido : Mario Olimpio da Silva Izaquirre
Advogado : Dr. Elstor José Backes
DECISÃO : Unanimemente, em conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional das horas extraordinárias decorrentes da nulidade do acordo de compensação de jornada em atividades insalubres, pelo período posterior a 04/10/88, permanecendo a condenação, pela violação do artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho e aplicação do Enunciado 85 do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à prorrogação efetivada antes da vigência do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.
EMENTA : recurso de revista. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NULIDADE. ENUNCIADO 349 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ARTIGO 60 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 7º da Constituição Federal revogou em parte o artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo que o acordo de compensação de jornada em atividades insalubres prescinde de prévia autorização da autoridade competente. Entretanto, permanece válido o contido no artigo 60 Consolidado e Enunciado 85 do Tribunal Superior do Trabalho, relativamente ao período anterior à vigência da Carta de 1988.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-307.126/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Real de Distribuição
Advogado : Dr. Francisco José da Rocha
Recorrido : Maria Salette de Souza Ferreira
Advogada : Dra. Zulma S. Fiori
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Enunciado nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Recurso provido, no particular.

Processo : RR-307.127/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Calçados Azaléia S.A.
Advogada : Dra. Sabrina Schenkel
Recorrido : Edelmira Gomes Nunes
Advogado : Dr. Nilson Roberto Schwengber
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao regime compensatório de horário, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a nulidade do acordo de compensação de jornada, excluir da condenação o pagamento do adicional extra de 50% relativamente às horas destinadas à referida compensação, excedentes da oitava diária.
EMENTA : REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIO. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Recurso provido, no particular.

Processo : RR-307.128/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Hermes Macedo S.A.
Advogado : Dr. André Saraiva Adams
Recorrido : Luciana dos Santos Domingues
Advogado : Dr. Joffre Evangelista
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : ESTABILIDADE DA GESTANTE.
 Recurso de Revista não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : RR-307.130/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Amapá do Sul S.A. - Indústria da Borracha
Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez
Recorrido : Valmir Bosco
Advogado : Dr. Décio Cônsul Missel
DECISÃO : Unanimemente, em dar provimento parcial à Revista para excluir da condenação o

adicional das horas extraordinárias decorrentes da nulidade do acordo de compensação de jornada em atividades insalubres.

EMENTA : recurso de revista. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NULIDADE. ENUNCIADO 349 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ARTIGO 60 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-307.131/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Riograndense de Mineração-Crm
Advogado : Dr. Abigail Oliveira Figueiredo
Recorrido : Paulo Roberto de Barrios Leher
Advogado : Dr. Luiz Carlos Dias
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, dar provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.
EMENTA : Vínculo empregatício. enunciado 331, ii, da súmula do tribunal superior do trabalho. A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego, com os Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (artigo 37, II, da Constituição Federal). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-307.132/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Carlos S Shneider
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 315 e divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau.
EMENTA : IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista conhecida e provida.

Processo : RR-307.133/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Cooperativa dos Suinocultores de Encantado Ltda.
Advogado : Dr. Dóris Krause Kilian
Recorrido : Irmo Bello
Advogado : Dr. Elton Bonfada
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro/89, por divergência, e IPC de março/90, por contrariedade ao Enunciado nº 315 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.
EMENTA : IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-307.134/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FHDR
Advogada : Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
Recorrido : Cristina Vale Scott
Advogado : Dr. Luiz Roberto M. Teixeira
DECISÃO : Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral, que opina pelo conhecimento parcial e provimento; unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.
EMENTA : ESTAGIÁRIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência iterativa desta Corte é pacífica no sentido de que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, ante ao disposto nos artigos 4º da Lei nº 6.494/77 e 37, inciso II da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-307.341/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Grendene S.A.
Advogada : Dra. Lucila Maria Serra
Recorrido : Gomercindo Manica
Advogado : Dr. Vitor Alceu dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990 e reflexos.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA
 O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315/TST), sedimentaram jurisprudência no sentido de que o deferimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (Constituição da República, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-307.344/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal - APCEFR
Advogado : Dr. Paulo César do Amaral de Pauli
Recorrido : João Ricardo Rocha Salomao
Advogado : Dr. Alci Nicolau da Silva e Souza

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990 e reflexos.

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho, este mediante a Súmula nº 315, sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (Constituição da República, artigo 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-307.423/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Antônio Batista dos Passos e Outro

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido : Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Procurador : Dr. Ernani Teixeira de Sousa

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. A Lei Estadual 38/90 não pode sobrepor-se à determinação da Lei Federal nº 8.030/90 quanto à vedação de reajustes salariais pelo IPC a todos os servidores contratados sob a égide da CLT, uma vez que é privativa da União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho. Ademais, deve-se considerar que se o Poder Público admite servidores regidos pelo regime da CLT, está sujeito a todo o ordenamento jurídico-trabalhista. Por outro lado, na forma do inc. I do § 4º do art. 24 da CF, "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário". Assim sendo, uma vez que a Lei 8.030 de 12.04.90 é posterior à Lei Local nº 38, de 08.09.89, pelo que suspendeu a sua eficácia antes que se consumasse o período aquisitivo, não há que se falar em direito adquirido, nos termos do Enunciado 315 deste TST. Revista não provida.

Processo : RR-307.434/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Fazenda do Estado de São Paulo

Procurador : Dr. Mauro Guimarães

Recorrido : Antonia Bernardi Batista

Advogado : Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : DA MULTA DO ART. 477 - ENTE PÚBLICO. A pessoa jurídica de direito público, quando celebra contrato nos moldes da legislação consolidada, nivela-se a qualquer outro particular quanto a direitos e obrigações. Assim sendo, está submetida à multa prevista no art. 477 da CLT quando deixa de observar o prazo para o pagamento das verbas rescisórias. Revista não provida.

Processo : RR-307.436/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : César Augusto Granato

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

Recorrido : Estado do Paraná

Procurador : Dr. Cesar Augusto Binder

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. A revista encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência do Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-307.657/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Advogado : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira

Recorrido : Carlos Augusto Fernandes Pinheiro

Advogado : Dr. Antônio Flávio Pereira Américo

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do apelo.

EMENTA : DESERÇÃO - DEPÓSITO A MENOR. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

Processo : RR-307.665/1996.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

Recorrido : Milton Sales Garcia

DECISÃO : Unanimemente, julgar prejudicado o recurso e, por conseguinte, extinguir o processo com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide. Recurso prejudicado.

Processo : RR-307.669/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Recorrido : Carmelito Rocha do Espírito Santo e Outro

DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. O artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide. Recurso prejudicado.

Processo : RR-313.533/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Giovani Salvato Duarte

Advogada : Dra. Maria Elisabet de Oliveira

Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : Os Mesmos

DECISÃO : Unanimemente, quanto ao recurso do autor, não conhecer e; quanto ao recurso da reclamada, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO AUTOR.

Recurso de revista que encontra óbice intransponível no que lecionam os Enunciados 126, 342, 333 e 297 do TST. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado 219/TST). Revista provida.

Processo : RR-332.790/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Hospital Moinhos de Vento

Advogado : Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho

Recorrido : Luiz Carlos Fernandes Ilhaz

Advogado : Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março/90, por contrariedade ao Enunciado nº 315 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela e reflexos.

EMENTA : IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido.

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho).

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-345.246/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : União Federal (Extinta PORTOBRÁS)

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrido : Tarcísio José Massote de Godoy

Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A contratação regida pela Constituição Federal de 1967/69 não proíbe a investidura no serviço público pelo regime celetista. Tendo sido o reclamante admitido em período anterior ao advento da Carta Magna de 1988, não se aplica à matéria o disposto no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-355.602/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC

Advogado : Dr. Paulo Cicero da Camino

Recorrido : Dirceu Silveira da Rosa

Advogado : Dr. Bruno Júlio Kahle Filho

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo : ED-RR-372.206/1997.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Moisés Evangelista Santana

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : Empresa Baiana de águas e Saneamento S.A. - EMBASA

Advogado : Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de procuração outorgada ao causídico que substabeleceu poderes ao subscritor dos embargos declaratórios importa na inexistência deste recurso pois firmado por advogado sem poderes regulares nos autos. Embargos declaratórios não conhecidos.

Processo : RR-372.222/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Danilo Porciuncula

Recorrido : Betty Mendes Pereira

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA

I- A jurisprudência sumulada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329), visto que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. II- Há que sobrepair tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. III- Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência.

Processo : RR-377.840/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER

Advogado : Dr. Marcelo Alessi
Recorrido : Antônio Mariussi e Outros
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA**
 É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-392.409/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora : Dra. Adriane Arnt Herbst
Recorrente : Joana Ferreira
Advogado : Dr. Wilson Reimer
Recorrido : Hospital Municipal São José
Advogado : Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; prejudicado o exame do recurso do reclamante.
EMENTA : **1 - Contrato de trabalho - nulidade** - É nulo o contrato de trabalho realizado sem a observância do disposto no artigo 37, II, da Carta Política. Revista provida.

Processo : RR-404.765/1997.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Município de Paulista
Advogado : Dr. Elísio dos Santos Gomes
Recorrido : Lisete Esmeraldina Bezerra e Outras
Advogado : Dr. Roberto Rodrigues Sougey
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO**
 Tema não discutido pelo Eg. Regional sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-405.724/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Vilma Sapucaia de Oliveira
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Lopes de Souza
Recorrido : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar provimento ao Recurso para que o valor de diferenças das comissões sejam monetariamente corrigidos na forma pleiteada na inicial.
EMENTA : **COMISSÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA.** As verbas rescisórias e outras de natureza salarial deferidas por decisão judicial, devem ser corrigidas monetariamente, a fim de se resguardar a correta contraprestação do trabalho realizado e coibir a irredutibilidade salarial. A correção monetária não é pena. Constitui-se na justa atualização do valor do dinheiro.
 Recurso provido.

Processo : RR-406.720/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Márcia Regina Gonçalves da Silva
Recorrido : Olivete Giudice Rodrigues das Neves e Outro
Advogada : Dra. Aldenei de Souza e Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a insuficiência de alçada, aprecie a remessa necessária, como entender de direito.
EMENTA : **ALÇADA - REMESSA DE OFÍCIO.** A previsão do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, referente ao benefício do duplo grau de jurisdição das decisões contrárias à União Federal, não impõe nenhuma limitação aos processos de alçada inferior ao mínimo legal.
 Recurso de revista provido.

Processo : RR-412.227/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Estado de Minas Gerais
Procurador : Dr. Marina Santos Geo
Recorrido : Renato Matta
Advogada : Dra. Leilda Lamounier
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões; unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROFESSOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Trata-se de interpretação da Lei Estadual 7109/70 que encontra óbice na alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 Revista não conhecida.

Processo : RR-417.578/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Maurício Cosme Lameirão
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Arlindo Gomes de Lima
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por violação dos artigos 100 e 173, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos observe o procedimento dos artigos 880 e seguintes da Consolidação

das Leis do Trabalho, restabelecendo-se a r. sentença (fls. 299/300).

EMENTA : EXECUÇÃO. PENHORA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Execução de entidade pública, na espécie a ECT, que explora atividade eminentemente econômica, é direta, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição da República. Precedentes da SDI do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-426.945/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Benedita Aparecida Santana de Freitas
Advogado : Dr. Victor Hugo Lacerda
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO**
 Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento e do mérito da decisão sob enfoque que lhe seja favorável.
 Embargos declaratórios não providos.

Processo : RR-443.557/1998.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Nivaldo Brum Vilar Saldanha
Recorrido : Andréa Barros Bezerra
Advogado : Dr. Alfredo Pinheiro Martins Neto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA : **MÉDICO - LEI 3.999/61 - SALÁRIO PROFISSIONAL.**
 A vedação prevista no inc. IV do art. 7º da CF, quanto à vinculação do salário mínimo para qualquer fim, não alcança a estipulação do piso salarial ou salário profissional, como na hipótese dos médicos, haja vista o conteúdo salarial/alimentar do referido piso, cujo objetivo é o de suprir as necessidades básicas do trabalhador. Recurso de revista improvido.

Processo : RR-459.442/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Enio Rodrigues Belém
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogada : Dra. Patrícia Barbosa Fontes
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, pelo atraso no pagamento da rescisão contratual do autor.
EMENTA : **ÔNUS DA PROVA.** "O ônus da prova incumbe:
 - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." (inc. II do art. 333 do CPC). Revista provida.

Processo : RR-459.740/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR
Advogado : Dr. Samuel Machado de Miranda
Recorrido : Hélio Pereira de Souza
Advogada : Dra. Marineide Spaluto Cesar
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que examine a remessa oficial, como entender de direito.
EMENTA : **ALÇADA - ENTIDADE PÚBLICA - REMESSA.** Decisão contrária a entidade pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição, independentemente de alçada, nos termos do Decreto-Lei 779/69 e da Lei 5584/70. Recurso de revista provido.

Processo : RR-460.410/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Estado do Ceará
Procurador : Dr. Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos
Recorrido : Líduina Barroso Rodrigues
Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.
EMENTA : **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, que, *in casu*, não foi objeto do pedido. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-460.853/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Município de Ubatã
Advogado : Dr. Arivaldo Luiz de Jesus
Recorrido : Lindaura Ferreira de Jesus
Advogado : Dr. Paulo Cabral Tavares
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade - EFEITOS.** Não se conhece da revista por violação constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo da Constituição tido como violado. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-460.962/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada : Dra. Andréa Pires Isaac Freire

Embargado : Adilson Smaniotto e Outros
Advogado : Dr. Ivo Ribeiro de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistência de vícios.

Processo : RR-463.782/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Sindicato dos Servidores da Prefeitura do Salvador - Sindseps
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : SURCAP - Superintendência de Urbanização da Capital
Advogado : Dr. Fernando Santos de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista não conhecida.

Processo : RR-466.007/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Advogado : Dr. Samuél Machado de Miranda
Recorrido : Cosme Damião Correa
Advogada : Dra. Marineide Spaluto César
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que, conhecido o recurso ordinário ex officio, aquela Colenda Corte venha a apreciá-lo, como entender de direito.
EMENTA : ALÇADA - REMESSA EX OFFICIO - A remessa oficial é garantida às pessoas jurídicas de direito público sem qualquer restrição, ex vi do inciso V do art. 1º do Decreto-Lei 779/69. Se a lei está a exigir a revisão pelo Tribunal da decisão originária que condenou o ente público, o faz buscando sobretudo a proteção do patrimônio público que, em nenhum momento, confunde-se com o patrimônio particular, cuja responsabilidade pela manutenção e preservação recai apenas sobre o proprietário. Já o patrimônio público, porque de interesse da comunidade, intimamente ligado ao bem comum, o direito objetivo, com o fito de preservá-lo, erige prerrogativas a serem observadas quando o direito sub iudice é de entidade pública. Revista provida.

Processo : RR-467.424/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Patricia Dias Mesquita
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso. e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : união federal - convênio. A hipótese dos autos foi encaixada em uma das formas de contratação permitidas na época. A forma de contratação mediante convênio somente poderia ser afastada em caso de fraude alegada e demonstrada, o que não foi cogitado no acórdão embargado, circunstância que permite a declaração de validade do ato praticado pela Administração Pública. Revista a que se nega provimento.

Processo : RR-473.907/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fazenda do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Luciane Cruz Lofti
Recorrido : Nicanor Fernandes Barry Filho
Advogado : Dr. João Marques da Cunha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO
 O cabimento do recurso de revista em execução de sentença apenas se viabiliza ante a demonstração de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-474.368/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Cláudia Maria Veras Pereira
Advogada : Dra. Eunice Pinheiro Martins
Recorrido : Massa Falida do Supermercado Panelão Hortigranjeiros Ltda
Advogado : Dr. José Alberto Araújo de Jesus
Recorrido : Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogada : Dra. Shirley Dóro
Recorrido : Manoel Inácio Pereira
Advogado : Dr. Samir Jorge Caire
Recorrido : Suzana de Macedo Pereira
Advogado : Dr. Samir Jorge Caire
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, quanto aos juros de mora, unanimemente, negar-lhe provimento; quanto à multa dos artigos 467 e 477 da CLT, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA : MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal (artigo 26 da Lei de Falências).
 Recurso a que se nega provimento, no particular.
DOBRA SALARIAL E DA MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Dobra salarial e multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias - Inaplicabilidade. Revista provida parcialmente.

Processo : RR-475.163/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido : Luci Ferreira Jacoby
Advogada : Dra. Lourdes Beatriz Rosa dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do relator.
EMENTA : MÃE CRECHEIRA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Os beneficiários diretos dos serviços prestados pela "mãe substituta" são os responsáveis pelo menor assistido e que a Fundação-Reclamada apenas realiza o trabalho de intermediação e orientação da Reclamante, inexistindo, portanto, qualquer vínculo entre elas.
 Recurso provido.

Processo : RR-479.758/1998.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira
Recorrido : Maria de Fátima Maroquio Bernardo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : estado - vínculo empregatício - matéria veiculada no apelo não debatida pelo v. Acórdão regional - preclusão. Incidência do Enunciado nº 297/TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-479.863/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ
Procurador : Dr. Leonor Nunes de Paiva
Recorrido : Moira de Toledo Silveira e Outros
Advogado : Dr. José Maurício Barcellos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular o Acórdão Regional, de fls. 296/297, complementado pela decisão de fl. 306, por erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Regional para que analise o tema referente à prescrição constante nos Embargos Declaratórios, como entender de direito.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE. Comprovada a ausência da devida prestação jurisdicional, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para reexame da questão. Preliminar acolhida.

Processo : RR-479.877/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Telma Eustáquio de Souza Dias
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : Recurso de Revista. Matéria sumulada. Conhecimento. Não se conhece de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado da súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (alínea a, in fine, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Processo : RR-479.883/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Município de Santa Luzia do Norte
Procurador : Dr. Derivaldo Targino Barreto Júnior
Recorrido : Rosivânia do Nascimento Santos
Advogado : Dr. Bruno Santa Maria Normande
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao recurso para, declarando nula a contratação, julgar improcedente o pedido inicial, com inversão do ônus das custas, que ficam dispensadas.
EMENTA : CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Processo : RR-481.877/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador : Dr. José Hugo Viana
Recorrido : Agnaldo Gonzaga Filgueira e Outros
Advogado : Dr. Cid Peixoto do Amaral Neto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, ultrapassado o óbice da alçada, julgue a remessa ex-officio como de direito.
EMENTA : recurso de revista. ALÇADA. REMESSA EX-OFFICIO. Este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que é cabível a remessa ex-officio mesmo de processo de alçada, quando se tratar de decisão contrária à entidade pública. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-482.443/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Roberto Mário Salomon
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS
 O objeto do recurso de revista é resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Não cabe, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-482.444/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Município de Castro
Advogado : Dr. Julio Cesar Melo Lopes

Recorrido : Victor Hampf
Advogado : Dr. Celso Alves
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta.

EMENTA : ENTE PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - AVISO PRÉVIO. O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal expressamente traça, de forma categórica, os limites da atuação da administração pública, quanto à forma de contratação permitida, a partir de então. O referido dispositivo somente abriu uma exceção relativa à exigência de concurso público para efeito de investidura em cargo ou emprego público: autorizou as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O mandamento constitucional não legitima, portanto, a regulamentação da matéria pela CLT; na administração pública, somente podem vicejar, para efeito das contratações independentes de concurso público, as nomeações para cargo em comissão, que em lei devem ser declaradas de livre nomeação e exoneração, o que ocorreu efetivamente, ainda que após o ingresso do reclamante no cargo comissionado. O aviso prévio é incompatível com o preceito constitucional aplicável no caso, considerando que a contratação foi efetivada em momento posterior ao advento da Carta Magna. Revista provida.

Processo : RR-486.670/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Marlene Bernardi Batista
Advogada : Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada : Dra. Maria Candida do Amaral Koetz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : prescrição Embora extravasando o pedido, a decisão regional declarando a prescrição total não foi proferida com a suplantação do princípio dispositivo, considerando o pedido expresso de incidência da prescrição em relação às parcelas, o que afasta a alegação de afronta aos artigos 300 e 219, § 5º, do CPC.

MUDANÇA DO regime jurídico celetista para estatutário - prescrição. A situação existente nos autos não é de simples modificação interna de um regime jurídico, ou de alteração na regência legal de determinada relação de trabalho, mas a absoluta mudança na natureza da relação jurídica de trabalho. Com base em tal premissa, a jurisprudência desta Corte posicionou-se para admitir a hipótese de extinção do contrato de trabalho e do vínculo de emprego entre as partes, com a fluência da prescrição bienal a partir da data da mudança do regime jurídico. Revista não conhecida.

Processo : RR-486.740/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : César Fonseca dos Santos
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Recorrido : Panificadora - O. S. Vieira Ltda.
Advogada : Dra. Gildê Francisco de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : COISA JULGADA. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o Juízo ao anular a liquidação de Sentença "Ex Officio", o fez visando preservar à Coisa Julgada, insculpida no artigo 5º da Carta Magna. De plano, afasta-se as alegações de dissenso pretoriano e dos dispositivos infraconstitucionais, do verbete 266 da Súmula deste Tribunal. Quanto às vulnerações do artigo 5º e 93 da Carta Magna não vislumbro ofensa à literalidade dos preceitos, razão pela qual não se conhece da Revista.

Processo : ED-RR-486.743/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Cláudio Luiz de Souza Lopes
Advogado : Dr. Solange Pedroza
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OMISSÃO DO JULGADO. Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes os vícios apontados.

Processo : RR-491.098/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Riocell S.A.
Advogado : Dr. Rogério Pires Moraes
Recorrido : Aureo Luiz Assumpção Marins
Advogado : Dr. Adriano Dutra da Silveira
DECISÃO : Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar como Recorrente Riocell S/A e Recorrido Aureo Luiz Assumpção Marins; unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes as horas de sobreaviso.
EMENTA : SOBREAVISO - TELEFONE DA EMPRESA NA RESIDÊNCIA DO EMPREGADO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza o sobreaviso, com resultante pagamento dessas horas como extraordinárias, pelo fato da empresa ter instalado telefone na residência do empregado para melhor contactá-lo em razão de sua função.
 Recurso provido.

Processo : RR-493.736/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Transportes Marituba Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Para
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 310 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil, em face da ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato - reclamante para estar em juízo nesta reclamationária; prejudicado o exame quanto aos demais temas.
EMENTA : SINDICATO - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (artigo 6º do Código de Processo Civil).

Processo : RR-498.111/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : S.A. White Martins
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Jorge da Silva
Advogado : Dr. Bernardo Rojtenberg
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista não conhecida.

Processo : RR-504.774/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : João Ricardo de Carvalho Almeida
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Recorrido : Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Recurso de Revista. Matéria sumulada. Estando a decisão recorrida de acordo com o Enunciado da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (in casu, Enunciado nº 331 II), a Revista encontra óbice no disposto na alínea g, in fine, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 Revista não conhecida.

Processo : RR-508.101/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Adriana Souza Alves
Advogado : Dr. Amauri Celuppi
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Simone Oliveira Paese
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Dr. Os Mesmos
Recorrido : Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; conhecer do recurso interposto pela Reclamada por divergência, apenas quanto à indenização pelo não cadastramento da Autora no PIS, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : INDENIZAÇÃO. PIS - NÃO CADASTRAMENTO
 O descumprimento pelo empregador da obrigação legal de cadastrar o empregado no PIS/PASEP gera para o trabalhador o direito à indenização substitutiva, correspondente às parcelas não recolhidas regularmente. Recurso de revista da Reclamante não conhecido. Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e não provido.

Processo : ED-RR-509.547/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará - SEEB/CE
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para absolver o Embargante do pagamento das custas processuais.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO
 Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Na hipótese, serviram para sanar omissão levada a efeito no acórdão objurgado. Embargos declaratórios a que se dá provimento.

Processo : RR-511.734/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogada : Dra. Kassia Maria Silva
Recorrido : Álvaro de Souza Brabo
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (E NUNCIADO Nº 361 DO Tribunal Superior do Trabalho). (Res. 83/1998, DJ 20-08-1998).
 Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-511.751/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Albras - Alumínio Brasileiro S.A.
Advogada : Dra. Jussara França da Silva Mendes
Recorrido : Eliezer Mendes Rocha
Advogada : Dra. Ana Margarida Silva Loureiro Godinho
DECISÃO : Unanimemente, em não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Recurso de Revista fundamentado em divergência jurisprudencial que não aborda todos argumentos da tese Regional.
 Revista não conhecida.

Processo : RR-517.152/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Araujo Bellora
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pelotas, Capão do Leão e Morro Redondo

Advogado : Dr. Eduardo Lôbo Costa
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, por contrariedade ao Enunciado 310 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA : **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Carece o sindicato de legitimidade para atuar, como substituto processual, em demanda que vise ao pagamento, em dobro, dos descansos semanais remunerados, por ausência de previsão legal para tanto
 Recurso de Revista provido.

Processo : RR-523.573/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria
Advogado : Dr. Mário Unti Junior
Recorrido : Amadeu Vidoti
Advogada : Dra. Márcia Regina Marsola Miguel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **Recurso de Revista. CONHECIMENTO.** Improperável o Recurso de Revista que não consegue demonstrar qualquer dos requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-526.631/1999.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Massa Falida de Construtora Espírito Santo Ltda.
Advogado : Dr. Domingos Salis de Araújo
Recorrido : Sivaldo Adriano Pedro
Advogado : Dr. João Carlos Xavier Martins
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO.** Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-532.571/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado : Dr. Luciana Fernandes Bueno
Recorrido : Vitor Hugo Ferreira Alves
Advogado : Dr. Ricardo Viana Reis
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-quanto quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação referidos honorários.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA**
 A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329, do Eg. TST), visto que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepor tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista provido para afastar da condenação os honorários advocatícios da sucumbência.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 09 de junho de 1999 às 13h00

- | | | | |
|---|---|----|---|
| 1 | Processo : AIRR - 339575 / 1997 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com RR - 506877/1998-1
Agravante : José Flávio Dias da Silva
Advogado : Dr(a). Cristiano Moraes Alves
Agravado : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Advogado : Dr(a). Ana Paula Ferreira | 7 | Processo : AIRR - 378131 / 1997 - 3 . TRT da 23a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Benedita Sebastiana da Silva e Outra
Advogado : Dr(a). Eduardo Faria
Agravado : Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT
Advogado : Dr(a). Adnair Demétrio Pereira da Silva |
| 2 | Processo : AIRR - 341058 / 1997 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 341059/1997-0
Agravante : União Federal
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado : Argemia Miriam Chaves de Oliveira e Outros
Advogado : Dr(a). Cláudia Cristina Pires Machado | 8 | Processo : AIRR - 379221 / 1997 - 0 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). Meirielson Ferreira Rocha
Agravado : Rita Lúcia Araújo |
| 3 | Processo : AIRR - 353579 / 1997 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 353580/1997-8
Agravante : União Federal
Procurador : Dr(a). Manoel Lopes de Sousa
Agravado : Solange Aparecida Alves
Advogado : Dr(a). Rinaldo Tadeu Piedade de Faria | 9 | Processo : AIRR - 379222 / 1997 - 4 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). Antonio Carlos Azevedo Costa
Agravado : Maria Arsênia Aragão Magalhães |
| 4 | Processo : AIRR - 355020 / 1997 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 355561/1997-5
Agravante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr(a). Lygia Maria Avancini
Agravado : Jaciara Campos Ferreira e Outros
Advogado : Dr(a). Lúcia Soares D. de A. Leite | 10 | Processo : AIRR - 379229 / 1997 - 0 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Educação e Cultura)
Procurador : Dr(a). Francisco de Sales Matos
Agravado : Maria das Graças de Oliveira e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos Sérvulo de Moura Leite |
| 5 | Processo : AIRR - 371579 / 1997 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 371580/1997-0
Agravante : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Dr(a). Madelon de Mello Ravazzi.
Agravado : Maria Rosa de Almeida e Outros
Advogado : Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro | 11 | Processo : AIRR - 379236 / 1997 - 3 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). Antonia Lima Sousa
Agravado : Maria da Conceição Rocha Lima e Outros
Advogado : Dr(a). Maria José de Vasconcellos |
| 6 | Processo : AIRR - 375919 / 1997 - 8 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN | 12 | Processo : AIRR - 380214 / 1997 - 7 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Ceará
Procurador : Dr(a). Maria Lúcia Fialho Colares
Agravado : Maria de Fátima Antero Sousa e Outra
Advogado : Dr(a). Marisley Pereira Brito |
| | | 13 | Processo : AIRR - 380318 / 1997 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Advogado : Dr(a). Cássio Lôdo de Souza Leite
Agravado : Jovina Maria Pereira da Silva |
| | | 14 | Processo : AIRR - 380909 / 1997 - 9 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). Regina Stella Carneiro Gondim
Agravado : Eurides Maria Montenegro Coelho de Albuquerque
Advogado : Dr(a). Patrício de Sousa Almeida |
| | | 15 | Processo : AIRR - 380959 / 1997 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Universidade de São Paulo - USP
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Pedro José Guerreiro
Advogado : Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes |
| | | 16 | Processo : AIRR - 380962 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
Agravado : Marisol Bestilleiro Magarinos
Advogado : Dr(a). Sebastião Guedes da Costa |
| | | 17 | Processo : AIRR - 380968 / 1997 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado : Sonia Maria Moraes Brasil |
| | | 18 | Processo : AIRR - 381020 / 1997 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria Helena Claudino
Advogado : Dr(a). Almir Goulart da Silveira
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| | | 19 | Processo : AIRR - 381147 / 1997 - 2 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Pinheiros / ES
Advogado : Dr(a). Senaqueribi Scardini
Agravado : Adão Exaltação dos Santos e Outro
Advogado : Dr(a). Hélio da Costa Leite |
| | | 20 | Processo : AIRR - 381162 / 1997 - 3 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : IJF - Instituto Doutor José Frota
Advogado : Dr(a). Ciro Nogueira de Andrade
Agravado : Tereza Cristina Menescal Maia e Outros
Advogado : Dr(a). Roxane Benevides Rocha |
| | | 21 | Processo : AIRR - 381169 / 1997 - 9 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : IJF - Instituto Doutor José Frota
Advogado : Dr(a). Maria Célia Batista Rodrigues
Agravado : Teresa Cristina Menescal Maia e Outros
Advogado : Dr(a). Francisco Sandro Gomes Chaves |
| | | 22 | Processo : AIRR - 384451 / 1997 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) |

- Agravante : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr(a). Dorismar de Sousa Nogueira
Agravado : Fausto Lelanne de Campos Fest
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 23 Processo : AIRR - 384471 / 1997 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria Inez da Silva Feio e Outros
Advogado : Dr(a). Ana Maria Ribas Magno
Agravado : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr(a). Edgard Benedito de Abreu Araújo
- 24 Processo : AIRR - 384535 / 1997 - 1 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : IJF - Instituto Doutor José Frota
Advogado : Dr(a). Maria Célia Batista Rodrigues
Agravado : José Nívardo Gomes Costa e Outros
Advogado : Dr(a). Roxane Benevides Rocha
- 25 Processo : AIRR - 386852 / 1997 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Canápolis
Advogado : Dr(a). Gilza Maria Sant'anna de Oliveira
Agravado : Antônio José Rosa
Advogado : Dr(a). Antônio Pinto
- 26 Processo : AIRR - 386951 / 1997 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
Advogado : Dr(a). Edson César dos Santos Cabral
Agravado : Mário Antônio da Silva
Advogado : Dr(a). Paulo Tavares Mariante
- 27 Processo : AIRR - 386962 / 1997 - 9 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Nilda Barboza de Castro e Outros
Advogado : Dr(a). Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Advogado : Dr(a). Pedro Lopes Ramos
- 28 Processo : AIRR - 387120 / 1997 - 6 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de São Luís do Curú
Advogado : Dr(a). Carlos George Marques Rodrigues
Agravado : Rita Maria Tamboril Barroso
Advogado : Dr(a). Carlos George Marques Rodrigues
- 29 Processo : AIRR - 387174 / 1997 - 3 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). Antonio E. Elias de França
Agravado : Mirna Peixoto Pinheiro
Advogado : Dr(a). Otoniel Ajala Dourado
- 30 Processo : AIRR - 387178 / 1997 - 8 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). Antonio Edvando Elias de França
Agravado : Verônica Oliveira Rodrigues e Outros
Advogado : Dr(a). Francisco Duarte de Sabóia
- 31 Processo : AIRR - 408267 / 1997 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 408268/1997-5
Agravante : Paulo César Gadbem Ferreira
Advogado : Dr(a). Regiane Reis de Carvalho
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Vieira Gomes
- 32 Processo : AIRR - 416811 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com RR - 416812/1998-5
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Agravado : Douglas Moraes Pacheco
Advogado : Dr(a). Aline Randolpho Paiva
- 33 Processo : AIRR - 419379 / 1998 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com RR - 419380/1998-1
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Ricardo Zanello
Agravado : Aluisio Alves de Almeida
Advogado : Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
- 34 Processo : AIRR - 419437 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com RR - 419438/1998-3
Agravante : Liège Teresinha de Azevedo Diemer
Advogado : Dr(a). Maria Alice Mendina de Moraes
Agravado : Banco de Crédito Real S.A. - BCR
Advogado : Dr(a). Dante Rossi
- 35 Processo : AIRR - 420228 / 1998 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com RR - 420229/1998-1
Agravante : Gérson Cavalcante dos Santos
Advogado : Dr(a). Iran Amaral
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
- 36 Processo : AIRR - 421957 / 1998 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com RR - 421958/1998-6
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : João de Sales Andrade
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 37 Processo : AIRR - 425467 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com RR - 425468/1998-9
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). José Leitão Filho
Agravado : Waldemir Alves de Oliveira
- 38 Processo : AIRR - 425691 / 1998 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com RR - 425692/1998-1
Agravante : Controil S.A. - Indústria e Comércio de Freios e Artefatos de Borracha
Advogado : Dr(a). Erenita Pereira Nunes
Agravado : Silvio Luiz da Cruz Silva
Advogado : Dr(a). Décio Cônsul Missel
- 39 Processo : AIRR - 426500 / 1998 - 4 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 426501/1998-8
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador : Dr(a). Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto
Agravado : Estefania Mota Araripe Pereira e Outros
Agravado : Estado do Ceará
- 40 Processo : AIRR - 435576 / 1998 - 9 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 435577/1998-2
Agravante : Nerly Alves Machado
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
Agravado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
- 41 Processo : AIRR - 436594 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com RR - 436481/1998-6
Agravante : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr(a). Juçaná Monteiro Sgarabotto
Agravado : Ademir João Batista e Outros
Advogado : Dr(a). Mário Müller de Oliveira
- 42 Processo : AIRR - 437365 / 1998 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 437366/1998-6
Agravante : Leila Cristina de Almeida
Advogado : Dr(a). Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Moacyr Fachinello
Agravado : Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.
- 43 Processo : AIRR - 437941 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com RR - 437942/1998-5
Agravante : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Guilmar Borges de Rezende
Agravado : Maria de Nazaré Paschoalin
Advogado : Dr(a). Lygia Nobre Franco
- 44 Processo : AIRR - 442500 / 1998 - 3 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Alice Conceição Timm e Outros
Advogado : Dr(a). Maurício Pereira Gomes
Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 45 Processo : AIRR - 448235 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Paulo Roberto de Paula
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Silva
Agravado : Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU
Advogado : Dr(a). Conceição Geralda Silva
- 46 Processo : AIRR - 453806 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : João Augusto Damião
Advogado : Dr(a). Evandro Barbosa da Silva
Agravado : Usina São José S.A.
Advogado : Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo
- 47 Processo : AIRR - 453924 / 1998 - 2 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico - Social - Emcidec
Procurador : Dr(a). Nicodemos Euripedes de Moraes
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Áreas de Ciência, Tecnologia e Pesquisa no Estado de Goiás - SINT-CTP
Advogado : Dr(a). Wilian Fraga Guimarães
- 48 Processo : AIRR - 456411 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado : Silvestre Gonçalves de Lima

- 49 Processo : AIRR - 456549 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Elizabeth Zibetti Neves
Advogado : Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos
- 50 Processo : AIRR - 458385 / 1998 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Renivaldo Fernandes de Almeida
Advogado : Dr(a). Carlos Jorge dos Santos
- 51 Processo : AIRR - 458559 / 1998 - 4 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Francisco das Chagas Barros
Advogado : Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes
- 52 Processo : AIRR - 458560 / 1998 - 6 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Dênia Sales de Sousa
Advogado : Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes
- 53 Processo : AIRR - 458741 / 1998 - 1 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : João Duarte Borges
Advogado : Dr(a). Sérgio Gonzaga Jaime
- 54 Processo : AIRR - 462065 / 1998 - 6 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda
Advogado : Dr(a). Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá
Agravado : Serge Pierre Paul Marcel Rocfort
Advogado : Dr(a). José Garcez de Góes
- 55 Processo : AIRR - 462075 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Benedito Soares de Castro
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 56 Processo : AIRR - 465126 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda.
Advogado : Dr(a). Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado : Jucinaura Vieira da Silva
- 57 Processo : AIRR - 465151 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo - Sintetel
Advogado : Dr(a). Humberto Benito Viviani
Agravado : Apolônio Gonçalves Macedo
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Deleuse
- 58 Processo : AIRR - 469789 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Ricardo Humberto de Souza Wanderley
- 59 Processo : AIRR - 470139 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 470140/1998-9
Agravante : Bernd Klaus Peter Schroder
Advogado : Dr(a). Jorge Elias de Moraes
Agravado : Lincoln Electric do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Luiza Dunshee de Abranches
- 60 Processo : AIRR - 470140 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 470139/1998-7
Agravante : Lincoln Electric do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Gilberto de Toledo
Agravado : Bernd Klaus Peter Schroder
Advogado : Dr(a). Jorge Elias de Moraes
- 61 Processo : AIRR - 470141 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Francisco João dos Santos
Advogado : Dr(a). Flávio Villani Macêdo
Agravado : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr(a). Luciana Haddad Daud
Agravado : FMG Engenharia Construções e Serviços Ltda.
- 62 Processo : AIRR - 472152 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Júlio Antônio dos Santos Cerqueira
Advogado : Dr(a). Genésio Ramos Moreira
- 63 Processo : AIRR - 475878 / 1998 - 1 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A.
- Advogado : Dr(a). Rômulo de Gouvêa
Agravado : Eduardo Lima Cardoso
Advogado : Dr(a). Cláudio Aládio
- 64 Processo : AIRR - 475885 / 1998 - 5 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Vicaco Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Eugenio Coutinho de Oliveira
Agravado : Valdecy de Souza
- 65 Processo : AIRR - 475886 / 1998 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria Jovelina Vinhas Mateus
Advogado : Dr(a). Maria Madalena Garcia Quites
Agravado : Genival Ferreira Tubias
Agravado : Transportes Valentino Ltda.
- 66 Processo : AIRR - 475893 / 1998 - 2 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogado : Dr(a). Sérgio Oliva Reis
Agravado : Celso Augusto Maia Gonçalves
Advogado : Dr(a). Adalberto de Souza Santos
- 67 Processo : AIRR - 475895 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Freitas de Oliveira
Agravado : Tarcisio do Carmo Duarte Cardoso
Advogado : Dr(a). Geraldo Fernandez Vasques
- 68 Processo : AIRR - 475902 / 1998 - 3 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ceima - Sociedade Espiritosantense de Industrialização de Madeiras Ltda.
Advogado : Dr(a). Débora de Aguiar Queiroz
Agravado : Márcio Ricardo Silva
Advogado : Dr(a). Polidório Barbalho de Santana Filho
- 69 Processo : AIRR - 475903 / 1998 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Edson Lima Frazão
Agravado : Neidimar de Oliveira Lopes
- 70 Processo : AIRR - 475904 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa A Província do Pará Ltda.
Advogado : Dr(a). Érika Moreira Bechara
Agravado : Maria Lúcia de Souza
Advogado : Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
- 71 Processo : AIRR - 475908 / 1998 - 5 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 20ª Região
Procurador : Dr(a). Henrique Costa Cavalcante
Agravado : Maria dos Santos Andrade
Advogado : Dr(a). João Nascimento Menezes
Agravado : Município de Simão Dias
Advogado : Dr(a). Marcos Romero de Menezes
- 72 Processo : AIRR - 475909 / 1998 - 9 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 20ª Região
Procurador : Dr(a). Henrique Costa Cavalcante
Agravado : Josineide Pinheiro do Carmo
Advogado : Dr(a). João Nascimento Menezes
Agravado : Município de Simão Dias
Advogado : Dr(a). Marcos Romero de Menezes
- 73 Processo : AIRR - 475910 / 1998 - 0 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 20ª Região
Procurador : Dr(a). Henrique Costa Cavalcante
Agravado : Maria Lúcia da Silva
Advogado : Dr(a). João Nascimento Menezes
Agravado : Município de Simão Dias
Advogado : Dr(a). Marcos Romero de Menezes
- 74 Processo : AIRR - 475917 / 1998 - 6 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac - Ar/Es
Advogado : Dr(a). Valéria da Penha Oliveira Lamas
Agravado : Neusimar de Oliveira Zandonaide
Advogado : Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
- 75 Processo : AIRR - 475922 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Joice Baratela Panzoldo
Advogado : Dr(a). Denise Neves Lopes
Agravado : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr(a). Gisèle Ferrarini
- 76 Processo : AIRR - 476124 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 476125/1998-6
Agravante : Glaucia Ferreira Siqueira Costa
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
- 77 Processo : AIRR - 476125 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 476124/1998-2

- Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Agravado : Glaucia Ferreira Siqueira Costa
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
- 78 Processo : AIRR - 476142 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Íris Maria Campos
Agravado : Fernando de Carvalho Alcântara
Advogado : Dr(a). José do Carmo de Souza
- 79 Processo : AIRR - 476278 / 1998 - 5 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado : Kennya Glaucya da Silva
Advogado : Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos
Agravado : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Tayrone de Melo
- 80 Processo : AIRR - 476279 / 1998 - 9 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : CCA - Companhia Comercial de Automóveis e Outra
Advogado : Dr(a). Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Agravado : João José Madruga
Advogado : Dr(a). José Mário Gomes de Sousa
- 81 Processo : AIRR - 476280 / 1998 - 0 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : CCA - Companhia Comercial de Automóveis
Advogado : Dr(a). Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Agravado : Sérgio José de Oliveira
Advogado : Dr(a). Sérgio José de Oliveira
- 82 Processo : AIRR - 476281 / 1998 - 4 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Janesmary Pereira de Alcântara e Outros
Advogado : Dr(a). Renata Marchi
- 83 Processo : AIRR - 477674 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Vanda Roberta Merlin
Advogado : Dr(a). Shirlene Bocado Ferreira
- 84 Processo : AIRR - 477675 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Maria de Lourdes Teixeira Reame
Advogado : Dr(a). Clélia Sueli Sacchis Pedrolli
- 85 Processo : AIRR - 477676 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Construtora Passarelli Ltda.
Advogado : Dr(a). Fausto Calvoso de Abreu Junior
Agravado : Sinézio Souza Lima
Advogado : Dr(a). Eduardo Garcia de Queiroz Filho
- 86 Processo : AIRR - 477678 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Engeseg - Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda
Advogado : Dr(a). José Francisco Leite
Agravado : Evandro Luiz Carvalho da Mota
Advogado : Dr(a). Maria Lucia Ribeiro Morando
- 87 Processo : AIRR - 477683 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Erika de Molon Zanin
Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
- 88 Processo : AIRR - 477686 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Roberto Carlos de Souza Medina
Advogado : Dr(a). Ilka Sônia Micheletti Felicio
- 89 Processo : AIRR - 477687 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Jaci da Cruz Quintiliano (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Moacyr de Ávila Ribeiro Filho
- 90 Processo : AIRR - 477688 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool
Advogado : Dr(a). Murillo Astêo Tricca
Agravado : Ronaldo Destri
Advogado : Dr(a). Benedito Aparecido Alves
- 91 Processo : AIRR - 477690 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Augusto Bueno
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Marques Silva
Agravado : Companhia Antartica Paulista - Ibcc
Advogado : Dr(a). Hillas Mariante
- 92 Processo : AIRR - 477692 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
- Agravante : Companhia Brasileira de Trêns Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado : Israel Teixeira Fayão
Advogado : Dr(a). Nivaldo Ferreira de Moraes
- 93 Processo : AIRR - 477694 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). José Maurício Carlúccio de Almeida
Agravado : Alberto Leonardo Barbosa Pimentel
Advogado : Dr(a). Sandra Albuquerque
- 94 Processo : AIRR - 477858 / 1998 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Acrinor - Acrilonitrila do Nordeste S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Almir Braga Leite Junior e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
- 95 Processo : AIRR - 477868 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Antônia Santos Baião Raton
Advogado : Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
- 96 Processo : AIRR - 478017 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Real Auto Ônibus Ltda.
Advogado : Dr(a). David Silva Júnior
Agravado : Severino José da Silva
Advogado : Dr(a). José Domingos Requião Fonseca
- 97 Processo : AIRR - 479395 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Agravado : Wendell Heine Jansen Flores
Advogado : Dr(a). Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond
- 98 Processo : AIRR - 479443 / 1998 - 3 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Elizabete Henrique de Sá Cavalcanti
Advogado : Dr(a). Alvinho Patriota
- 99 Processo : AIRR - 479446 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Companhia Indústrias Brasileiras Portela
Advogado : Dr(a). Éricka Gouveia
Agravado : José Severino da Silva
Advogado : Dr(a). Djalma de Barros
- 100 Processo : AIRR - 479450 / 1998 - 7 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Boavista S/A
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Reginaldo Fernando de Castro
Advogado : Dr(a). Lino Alberto de Castro
- 101 Processo : AIRR - 479459 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Carlos Dener Santos e Outros
Advogado : Dr(a). João Pinheiro Coelho
- 102 Processo : AIRR - 479461 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Adalberto Lourival da Cruz
Advogado : Dr(a). José Carlos Sobrinho
- 103 Processo : AIRR - 479462 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Suelly Evandro Amarante e Outra
Advogado : Dr(a). Anália Maria Guimarães Lima
Agravado : Valdomiro Francisco das Chagas
Advogado : Dr(a). Celso Antônio Barbosa
- 104 Processo : AIRR - 479463 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado : Gilberto Antônio da Silva
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Santos
- 105 Processo : AIRR - 479464 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Refinações de Milho, Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Lázaro dos Santos Borges
Advogado : Dr(a). Walter Tadeu Marques Pereira
- 106 Processo : AIRR - 479466 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Clodomiro Sena Carneiro
Advogado : Dr(a). Fábio Eustáquio da Cruz

- 107 Processo : AIRR - 479517 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : S.A. Estado de Minas
Advogado : Dr(a). Marcelo Pimentel
Agravado : Alberto de Sena Batista
Advogado : Dr(a). Matilde Resende Egg
- 108 Processo : AIRR - 479947 / 1998 - 5 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogado : Dr(a). Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Agravado : Ivo de Freitas Martins e Outros
Advogado : Dr(a). Lincoln Teodoro Moreira Aguiar
- 109 Processo : AIRR - 479953 / 1998 - 5 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Francisca Marise de Moura
Advogado : Dr(a). Sebastião Alves
Agravado : Banco Comercial Bancesa S/A - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 110 Processo : AIRR - 479956 / 1998 - 6 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Vânia Bueno
Advogado : Dr(a). Isonel Bruno da Silveira Neto
Agravado : Sociedade Goiana de Cultura - Universidade Católica de Goiás
Advogado : Dr(a). Lídia Gonçalves Cezar Borges
- 111 Processo : AIRR - 479959 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Marilda de Fátima Costa
Agravado : José Henrique de Jesus
- 112 Processo : AIRR - 479960 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Construtora Andrade Gutierrez S.A. e Outra
Advogado : Dr(a). Glauro Bráulio Santos
Agravado : Luiz César Batista Duarte
- 113 Processo : AIRR - 479965 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sul - Montagens Industriais Ltda.
Advogado : Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Agravado : Crezio Antônio de Oliveira
Advogado : Dr(a). Paulo Umberto do Prado
- 114 Processo : AIRR - 479966 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rosânia Lima Rosa
Advogado : Dr(a). Rosmara Lima de G. Vargas
Agravado : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr(a). Hegel de Brito Boson
- 115 Processo : AIRR - 479967 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Hilauro Lino de Castro
Advogado : Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
- 116 Processo : AIRR - 479970 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 479971/1998-7
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Maria Inês Esteves Lago Martins
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
- 117 Processo : AIRR - 479971 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 479970/1998-3
Agravante : Maria Inês Esteves Lago Martins
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 118 Processo : AIRR - 479975 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Nanci Costa Cardoso Graceli
Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
- 119 Processo : AIRR - 480156 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Nunes de Oliveira Filho Ltda.(Granja Granjita)
Advogado : Dr(a). Celina Maria V. Guimarães e Souza
Agravado : Rosiane Fernandes da Silva
- 120 Processo : AIRR - 480158 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sociedade Agro-Pecuária Industrial Carneiro & Filhos Ltda.
Advogado : Dr(a). Severino da Costa Gomes Neto
Agravado : Elaine Maria de Vasconcelos
- 121 Processo : AIRR - 480392 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 480393/1998-0
Agravante : Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE
Advogado : Dr(a). Walfrido Gouveia de Gusmão
Agravado : Luzinete Lino Barbosa
Advogado : Dr(a). Romero Câmara Cavalcanti
- 122 Processo : AIRR - 480393 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 480392/1998-7
Agravante : Luzinete Lino Barbosa
Advogado : Dr(a). Romero Câmara Cavalcanti
Agravado : Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE
Advogado : Dr(a). Walfrido Gouveia de Gusmão
- 123 Processo : AIRR - 480395 / 1998 - 8 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr(a). Telma Lucia Nunes
Agravado : Benedito Pinto Machado
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Souza Rocha
- 124 Processo : AIRR - 480400 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Leide das Graças Rodrigues
Agravado : Isadequel Gomes
Advogado : Dr(a). Moacir Pedroso Silva
- 125 Processo : AIRR - 480402 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Brasimac S.A. - Eletro Domésticos
Advogado : Dr(a). Wellington da Costa Pinheiro
Agravado : Iracema Rodrigues
- 126 Processo : AIRR - 480410 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sucocitrico Cutrale Ltda.
Advogado : Dr(a). José Roberto Cruz
Agravado : Carlos Roberto de Assis
Advogado : Dr(a). José Luiz Bertoli
- 127 Processo : AIRR - 480417 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba
Advogado : Dr(a). Alexandre Rocha de Almeida
Agravado : José Anacleto Paschoal
- 128 Processo : AIRR - 481441 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Carlos Alberto Rosa
Advogado : Dr(a). Nirlei Vilela de A. Junqueira
Agravado : Lucimaro Alberto Silva
Advogado : Dr(a). Wander Corrêa Amim
- 129 Processo : AIRR - 481454 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 481455/1998-1
Agravante : Delma Campagnac Lopes
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
- 130 Processo : AIRR - 481455 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 481454/1998-8
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Nicolau F. Olivieri
Agravado : Delma Campagnac Lopes
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
- 131 Processo : AIRR - 481630 / 1998 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Antônio Bonfim Santos Alves e Outros
Advogado : Dr(a). Marcus Cotrim de Carvalho Melo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 132 Processo : AIRR - 481633 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Monte Tabor - Centro Italo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael
Advogado : Dr(a). Luiz Alberto Telles da Silva
Agravado : Josafá Santana Coelho
Advogado : Dr(a). Maria do Carmo dos Santos Santana
- 133 Processo : AIRR - 482175 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Moacir José Constantino
Advogado : Dr(a). Lisiane Vieira Ringenberg
- 134 Processo : AIRR - 482235 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Petroflex - Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr(a). Alexandre Marques Lanza
Agravado : Salvador Inácio Dias
Advogado : Dr(a). Jandira da Conceição Sardinha
- 135 Processo : AIRR - 483493 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Alessandra Gomes da Costa
Agravado : Jorge Luiz de Oliveira Barbosa
Advogado : Dr(a). José Antônio Rolo Fachada
- 136 Processo : AIRR - 483603 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Osman Rosendo da Silva

- Advogado : Dr(a). Annibal Ferreira
Agravado : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Advogado : Dr(a). Caroline Botsman
- 137 Processo : AIRR - 483607 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Milta Maria dos Santos
Advogado : Dr(a). Mauro Stankevicius
Agravado : Indústrias Anhembi S.A.
Advogado : Dr(a). Célia Carvalho de La Peña
- 138 Processo : AIRR - 483608 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Roberto Nunes da Silva
Advogado : Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Débora Aparecida Cavalcante de Andrade
- 139 Processo : AIRR - 483609 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com AIRR - 483610/1998-9
Agravante : Jorge Fernando de Jesus
Advogado : Dr(a). Julio Cesar Brenneken Duarte
Agravado : Companhia Santista de Papel
- 140 Processo : AIRR - 483610 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com AIRR - 483609/1998-7
Agravante : Companhia Santista de Papel
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Ferreira Neves
Agravado : Jorge Fernando de Jesus
Advogado : Dr(a). Angélica Bailon Carulla de Menezes
- 141 Processo : AIRR - 483611 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr(a). Elaine Cristina Minganti
Agravado : Ricardo Massarente Rocha
Advogado : Dr(a). Rosa Matilde Pimpão Carlos
- 142 Processo : AIRR - 483612 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Ailton Ronei Victorino da Silva
Agravado : Rejane dos Anjos Santos
Advogado : Dr(a). Ana Paula Cury Haddad
- 143 Processo : AIRR - 483614 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Domingos Fernandes Tomelli
Advogado : Dr(a). Ricardo Innocenti
Agravado : CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogado : Dr(a). Esperança Luco
Agravado : Barefame Instalações Industriais Ltda.
Advogado : Dr(a). Jorge José Lawand
- 144 Processo : AIRR - 483615 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Odahyr Alferes Romero
Advogado : Dr(a). Clarisse Mendes D'Avila
Agravado : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Amorim Robortella
- 145 Processo : AIRR - 483616 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Miguel Roberto Cichitosi
Advogado : Dr(a). Paulo Donizeti da Silva
Agravado : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Advogado : Dr(a). Christiane M. do Santos Bredariol
- 146 Processo : AIRR - 483617 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Agravado : Wagner Waneck Martins
Advogado : Dr(a). Ulisses Nutti Moreira
- 147 Processo : AIRR - 483618 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Maria Lúcia Ribeiro de Melo
Advogado : Dr(a). Paulino Garcia Fernandes
Agravado : Indústria e Comércio Jolitex Ltda.
Advogado : Dr(a). Roberto Ázar
- 148 Processo : AIRR - 483620 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado : José Luiz de Souza e Outros
Advogado : Dr(a). Fernando Stracieri
- 149 Processo : AIRR - 483651 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Roberto Alves e Silva
- 150 Processo : AIRR - 483656 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Joaquim Ribeiro de Souza
Advogado : Dr(a). Jussara Soares Carvalho
- 151 Processo : AIRR - 483672 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Podboi S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio de Mori
Agravado : Ana Luisa do Nascimento
Advogado : Dr(a). Antônio Francisco Filho
- 152 Processo : AIRR - 484434 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Irmãos Guimarães Ltda.
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Ana Lúcia Soares da Silva
Advogado : Dr(a). José Aparecido M. Padilha
- 153 Processo : AIRR - 484436 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogado : Dr(a). Gisèle Ferrarini
Agravado : Rubens Alves de Oliveira
Advogado : Dr(a). Jéferson Barbosa Lopes
- 154 Processo : AIRR - 484437 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Everaldo Jesus Queiroz
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Alessandra Miyo Uehara
- 155 Processo : AIRR - 484438 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Zebino Silva
Advogado : Dr(a). Joaquim Dias Neto
Agravado : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
- 156 Processo : AIRR - 484440 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : OESP Gráfica S.A.
Advogado : Dr(a). Mauro Grandi
Agravado : Terezinha Franco Siviero
- 157 Processo : AIRR - 484441 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Norberto Capucci
Agravado : Ailton José de Albuquerque
Advogado : Dr(a). Valter Mariano
- 158 Processo : AIRR - 484450 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UTC Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Edna Maria Lemes
Agravado : Antônio Simonetti
- 159 Processo : AIRR - 484452 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Daniel Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Denise Neves Lopes
Agravado : Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.
Advogado : Dr(a). Débora Regina Arienti Oricchio
- 160 Processo : AIRR - 484453 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Cláudio Nogueira Rosa
Advogado : Dr(a). Edna Aparecida Ferrari
Agravado : Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais S.A.
- 161 Processo : AIRR - 484454 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado : Dr(a). José Roberto Bandeira
Agravado : José Marcelino Pinheiro
Advogado : Dr(a). Domingo Manzanares Montalban
- 162 Processo : AIRR - 484455 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 484456/1998-4
Agravante : Rubens Aparecido dos Reis
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
Advogado : Dr(a). Octávio Bueno Magano
- 163 Processo : AIRR - 484456 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 484455/1998-0
Agravante : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
Advogado : Dr(a). Octávio Bueno Magano
Agravado : Rubens Aparecido dos Reis
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
- 164 Processo : AIRR - 484459 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Márcio Assalti da Silva
Advogado : Dr(a). Nelson Rothstein Barreto Parente
Agravado : Buffet Torres Ltda.
Advogado : Dr(a). Elisabete dos Santos
- 165 Processo : AIRR - 484469 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rádio Record S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Bonival Camargo
Agravado : Ailton Batista dos Santos Júnior
Advogado : Dr(a). Alessandro José Silva Lodi

- 166 Processo : AIRR - 484470 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Valci Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Elzira Maria de P. R. Battani
- 167 Processo : AIRR - 484473 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Esper Chacur Filho
Agravado : Rafael Pugliese da Silva
Advogado : Dr(a). Cynthia Gateno
- 168 Processo : AIRR - 484478 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria da Nucleação Basílio de Oliveira
Advogado : Dr(a). Raul José Villas Bôas
Agravado : Hotéis Othon S.A.
Advogado : Dr(a). Neli A. Matias da Silva
- 169 Processo : AIRR - 484683 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Eduardo Batista de Moura
Advogado : Dr(a). Diego Joventino Dias
- 170 Processo : AIRR - 484704 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Leandro Garcez Belasco
Advogado : Dr(a). Otavio Cristiano T Mocarzel
- 171 Processo : AIRR - 484867 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Adelino Costa Aguiar
Advogado : Dr(a). Célio José Duarte
Agravado : Transportadora Listamar Ltda.
- 172 Processo : AIRR - 484871 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 484872/1998-0
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Acyr José Brega
Advogado : Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim
- 173 Processo : AIRR - 484872 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 484871/1998-7
Agravante : Acyr José Brega
Advogado : Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 174 Processo : AIRR - 484873 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ivan Cláudio César
Advogado : Dr(a). Magui Parentoni Martins
Agravado : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Mônica Beatriz Guerra
- 175 Processo : AIRR - 484874 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mangels Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Agravado : Mario Silvestre Garcia Macedo
Advogado : Dr(a). Dilmar Garcia Macedo
- 176 Processo : AIRR - 484875 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pedro da Natividade e Outro
Advogado : Dr(a). Arnon José Nunes Campos
Agravado : Construtora Mello de Azevedo Ltda
Advogado : Dr(a). Sônia Maria Ferreira de Azevedo
- 177 Processo : AIRR - 484879 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravante : São Paulo Transportes Coletivos S.A. - CMTC
Advogado : Dr(a). Marli Buose Rabelo
Agravado : Balbina da Costa e Silva
Advogado : Dr(a). Marina Angela Previti
- 178 Processo : AIRR - 484884 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Edemar Santos da Silva
Advogado : Dr(a). Antônio Santo Alves Martins
- 179 Processo : AIRR - 484886 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado : Dr(a). Dulcemínia Pereira dos Santos
Agravado : Lourival Caetano da Silva
Advogado : Dr(a). Edivaldo Silva de Moura
- 180 Processo : AIRR - 484889 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
- Agravante : Microservice Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda.
Advogado : Dr(a). Meire Chrystian Linhares Neto
Agravado : Roberto de Oliveira Lacerda
Advogado : Dr(a). Regiane Lourenço Fidalgo
- 181 Processo : AIRR - 484891 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : OPP Polietilenos S.A.
Advogado : Dr(a). Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos
Agravado : Luiz Lopes da Silva
Advogado : Dr(a). Márcia Aquino Reis da Cruz
- 182 Processo : AIRR - 484893 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Bankboston, N.A.
Advogado : Dr(a). Nilamar Lofredo de Oliveira Cucchi
Agravado : Amauri Vieira da Silva
Advogado : Dr(a). Eli Alves da Silva
- 183 Processo : AIRR - 484894 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Amorim Robortella
Agravado : João Pereira da Silva
- 184 Processo : AIRR - 484895 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Therezinha de Almeida
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
Advogado : Dr(a). Polyana Colucci
- 185 Processo : AIRR - 484896 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Inox - Indústria e Comércio de Aço Ltda.
Advogado : Dr(a). Fernando Eduardo Faleiros Ferreira
Agravado : Sidevaldo Giroto e Outro
Advogado : Dr(a). Maria do Carmo Nogueira
- 186 Processo : AIRR - 484898 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Elevadores Otis Ltda.
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Maria Lilia da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Edson Moreno Lucillo
- 187 Processo : AIRR - 484899 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Itamarati S.A.
Advogado : Dr(a). Edilberto Pinto Mendes
Agravado : Roberto Arruda Goulart
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
- 188 Processo : AIRR - 484900 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Comercial Seis de Ouro Ltda.
Advogado : Dr(a). João Luiz Ferrete
Agravado : Francisco Pereira de Lucena
Advogado : Dr(a). Odair Marcio Vitorino
- 189 Processo : AIRR - 485092 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cenibra Florestal S.A.
Advogado : Dr(a). Patrícia Maria Costa de Vilhena
Agravado : José Salvador Domingos Fernandes
Advogado : Dr(a). Jefferson Augusto Cordeiro Silva
- 190 Processo : AIRR - 485093 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Central Brasileira de Acabamentos Têxteis - Cebractex
Advogado : Dr(a). José Igor Veloso Nobre
Agravado : Sebastião Ferreira da Silva
- 191 Processo : AIRR - 485102 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 485103/1998-0
Agravante : Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano
Agravado : Marcos Henrique Pereira
Advogado : Dr(a). João Claudino de Oliveira
- 192 Processo : AIRR - 485103 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 485102/1998-7
Agravante : Proforte S.A. Transporte de Valores
Advogado : Dr(a). Victor Russomano
Agravado : Marcos Henrique Pereira
Advogado : Dr(a). João Claudino de Oliveira
- 193 Processo : AIRR - 485239 / 1998 - 1 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Americano do Brasil Borges
Advogado : Dr(a). Adilson Magalhães de Brito
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 194 Processo : AIRR - 485240 / 1998 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Retel Eletricidade e Telecomunicações Ltda.
Advogado : Dr(a). Antonio Carlos Garcia Martins Chaves
Agravado : Manoel Andrade dos Santos
Advogado : Dr(a). Everaldo Peleja de Souza Oliveira

- 195 Processo : AIRR - 485242 / 1998 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Shirley Dóro
Agravado : Selene Maria Furtado Silva
Advogado : Dr(a). João Américo Pinheiro Martins
- 196 Processo : AIRR - 485243 / 1998 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 485244/1998-8
Agravante : Valcir Alves da Silva
Advogado : Dr(a). Lucas Aires Bento Graf
Agravado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr(a). Nícia Gonçalves Bello de Faria
- 197 Processo : AIRR - 485244 / 1998 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 485243/1998-4
Agravante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr(a). Maurina Villaça Vargas Braga
Agravado : Valcir Alves da Silva
Advogado : Dr(a). Lucas Aires Bento Graf
- 198 Processo : AIRR - 485251 / 1998 - 1 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Academia de Tênis de Brasília - Associação
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Antônio Carlos Nunes Magalhães
Advogado : Dr(a). João Carlos de Sousa das Mercês
- 199 Processo : AIRR - 485254 / 1998 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado : Dr(a). Norma Lustosa de Possídio
Agravado : Alaíde Maria de Souza
Advogado : Dr(a). José Wellington M. de Araújo
- 200 Processo : AIRR - 485298 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Far East Trading Ltda. e Outros
Advogado : Dr(a). Henrique Augusto Mourão
Agravado : Eduarda Silviano Brandão de Magalhães
Advogado : Dr(a). Maria Neide da Costa Matoso
- 201 Processo : AIRR - 485303 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mateus Chagas dos Reis
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado : SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores e Outros
- 202 Processo : AIRR - 485304 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal
Advogado : Dr(a). Íris Maria Campos
Agravado : Giuliano João Paulo da Silva
Advogado : Dr(a). Luiz Ricardo Marques Brazão
- 203 Processo : AIRR - 485305 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Loterdiver Ltda.
Advogado : Dr(a). Marco Vinício Martins de Sá
Agravado : Edson Jerônimo Lopes
Advogado : Dr(a). Jane Valéria Fonseca
- 204 Processo : AIRR - 485307 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Ildeu Guimarães Mendes
Agravado : José Nicodemos de Avelar
- 205 Processo : AIRR - 485308 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado : Linio Marino Louro Júnior
Advogado : Dr(a). João Márcio Teixeira Coelho
- 206 Processo : AIRR - 485310 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Wesley Souto Mendes
Advogado : Dr(a). Márcio Augusto Santiago
- 207 Processo : AIRR - 485311 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Wellington José Porto
Advogado : Dr(a). Antônio Eustaquio de Faria
- 208 Processo : AIRR - 485312 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Lindonésia Ferreira Alves
Advogado : Dr(a). Divina das Graças Torres
Agravado : Produtos Tarumã Ltda.
- 209 Processo : AIRR - 485313 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Inethi Projetos e Instalações Ltda.
Advogado : Dr(a). Leandro Penna Pessoa
Agravado : José das Graças de Oliveira
Advogado : Dr(a). Antônio Ferreira de Faria
- 210 Processo : AIRR - 485315 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Francisco da Silva
Advogado : Dr(a). Celso Aquino Ribeiro
Agravado : Master TV Vídeo Cabo Ltda.
Advogado : Dr(a). Fued Ali Lauar
- 211 Processo : AIRR - 485316 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr(a). Leandro Augusto Botelho Starling
Agravado : Fernanda de Oliveira Alves
Advogado : Dr(a). Adolfo Pereira de Souza
- 212 Processo : AIRR - 485317 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : TW Espumas Ltda.
Advogado : Dr(a). Fernando Antônio Borges Teixeira
Agravado : José Machado e Outro
Advogado : Dr(a). Paulo Drumond Viana
- 213 Processo : AIRR - 485319 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Minas S/A
Advogado : Dr(a). Lucio Flavio de Albuquerque
Agravado : Michael Mac Donald Coimbra
Advogado : Dr(a). Egberto Wilson Salem Vidigal
- 214 Processo : AIRR - 485321 / 1998 - 3 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Paulo Valentim Aquino
Advogado : Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves
- 215 Processo : AIRR - 485323 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Sulbrasil de Transporte e Turismo Ltda.
Advogado : Dr(a). Otávio Gineste Schroeder
Agravado : Francisco de Assis Sérgio
Advogado : Dr(a). Fabricio Bittencourt
- 216 Processo : AIRR - 486323 / 1998 - 7 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr(a). Ímero Devens Júnior
Agravado : Eduardo Malagoli
Advogado : Dr(a). Libero Penello de Carvalho Filho
- 217 Processo : AIRR - 486324 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 486325/1998-4
Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado : Sidney Barroso Alves
Advogado : Dr(a). Maristela Campos Tavares de Almeida
- 218 Processo : AIRR - 486325 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 486324/1998-0
Agravante : Sidney Barroso Alves
Advogado : Dr(a). Maristela Campos Tavares de Almeida
Agravado : Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
- 219 Processo : AIRR - 486326 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Chocolate Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Dr(a). Marco Enrico Slerca
Agravado : Márcia Martins de Souza
Advogado : Dr(a). Maysa Maria A. Evangelista
- 220 Processo : AIRR - 486329 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Bradesco Seguros S.A.
Advogado : Dr(a). Rolney José Fazolato
Agravado : Lourival Vieira dos Santos
Advogado : Dr(a). Aracari Baptista de Santana
- 221 Processo : AIRR - 486333 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado : João Carlos Ferreira de Freitas
- 222 Processo : AIRR - 486334 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Genes de Souza
Advogado : Dr(a). Rubens Malafaia
Agravado : The Pole Position Veículos Ltda.
- 223 Processo : AIRR - 487044 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado : Dr(a). Víctor Russomano Júnior
Agravado : João Francisco Onório
Advogado : Dr(a). Sônia A. Saraiva
- 224 Processo : AIRR - 487045 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado : Carlos Ari Noronha

- 225 Processo : AIRR - 487046 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr(a). Vanessa Goulart dos Santos
Agravado : Maria das Graças Motinha Campanha
Advogado : Dr(a). Helcio de Oliveira Fernandes
- 226 Processo : AIRR - 487047 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim
Agravado : Luciano Thadeu Figueiredo Marques
Advogado : Dr(a). Omar Porto Salman
- 227 Processo : AIRR - 487048 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Carlos Newton Froede
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
- 228 Processo : AIRR - 487049 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Mauro Thibau da Silva Almeida
Agravado : Robson Ramos de Oliveira
Advogado : Dr(a). Eva Aparecida Amaral Chelala
- 229 Processo : AIRR - 487050 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Cia. Semeato de Aços - CSA
Advogado : Dr(a). José do Nascimento Bicalho Filho
Agravado : Silvestre Martins da Silva
Advogado : Dr(a). Joel Rezende Júnior
- 230 Processo : AIRR - 487051 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Mauro Thibau da Silva Almeida
Agravado : Gilberto Borges dos Reis
Advogado : Dr(a). Bruno Evaristo Cappucio
- 231 Processo : AIRR - 487052 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr(a). José Horta de Magalhães
Agravado : Rosângela Dorotéia de Araújo Cardoso
Advogado : Dr(a). Etelvino Oswaldo Costa
- 232 Processo : AIRR - 487053 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Cerâmica Setelagoana S.A.
Advogado : Dr(a). José Maximiliano Baraldi
Agravado : Nilton Roberto Mourada Silva
Advogado : Dr(a). Rafael Pereira Soares
- 233 Processo : AIRR - 487054 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Maria do Carmo Ferreira
Advogado : Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta
- 234 Processo : AIRR - 487055 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Miriam Rezende Silva Moreira
Agravado : João Martins de Almeida
- 235 Processo : AIRR - 487056 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Jorge Antônio da Costa
Advogado : Dr(a). Elzi Maria de Oliveira Lobato
- 236 Processo : AIRR - 487057 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Ildeu Guimarães Mendes
Agravado : Alair Moura
- 237 Processo : AIRR - 487058 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado : Paulo Roberto da Silva
Advogado : Dr(a). José Vilela da Cunha
- 238 Processo : AIRR - 487059 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Waldénia Marília Silveira Santana
Agravado : Tânia Gomes Souto
Advogado : Dr(a). Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
- 239 Processo : AIRR - 487061 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Lidiane Bernardes Corrêa
Agravado : Josimas José de Oliveira
- 240 Processo : AIRR - 487062 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
- Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Ildeu Guimarães Mendes
Agravado : Otacílio José da Silva
- 241 Processo : AIRR - 487063 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Neire Márcia de Oliveira Campos
Agravado : Onaidio Camilo Máximo
Advogado : Dr(a). Renato Santana Vieira
- 242 Processo : AIRR - 487073 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda.
Advogado : Dr(a). Patrícia Maria Costa de Vilhena
Agravado : Shirley Renata Barbosa
Advogado : Dr(a). Leiza Maria Henriques
- 243 Processo : AIRR - 487076 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Tramontina S.A. Cutelaria
Advogado : Dr(a). Vânia Mara Jorge Cenci
Agravado : Jandir Jorjovisch
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Ferreira
- 244 Processo : AIRR - 487109 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
Agravado : Alexandre Mateus da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Coimbra de Mello
- 245 Processo : AIRR - 487110 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Luciana Vigo Garcia
Agravado : Ademir da Silva Santos e Outro
Advogado : Dr(a). Cristóvão Piragibe Toste Malta
- 246 Processo : AIRR - 487130 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nestlé Industrial e Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Roberto Basílio de Gayoso e Almendra
Agravado : Salvador Rocha Nócera
Advogado : Dr(a). Maurício Pessoa Vieira
- 247 Processo : AIRR - 487132 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Agravado : Marcelo de Carvalho
Advogado : Dr(a). Sérgio Mauro de Oliveira
- 248 Processo : AIRR - 487137 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogado : Dr(a). Silvío Soares Lessa
Agravado : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Luiz Couto Bastos
- 249 Processo : AIRR - 487139 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado : Alexi José Meirelles de Souza
Advogado : Dr(a). Sandra Albuquerque
- 250 Processo : AIRR - 487540 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Telecopy Assessoria Reprográfica Ltda.
Advogado : Dr(a). Alberto A. Moreira Filho
Agravado : Claudemar Rodrigues Pereira
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ferreira de Mello Teixeira
- 251 Processo : AIRR - 487551 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Amauri Carvalho
Advogado : Dr(a). Rubeny Martins Sardinha
- 252 Processo : AIRR - 487725 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Kátia Conceição Ferreira Lourenço
Advogado : Dr(a). Issa Assad Ajouz
- 253 Processo : AIRR - 487732 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pólux Veículos S.A.
Advogado : Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves
Agravado : Ubijara Setubal de Souza
Advogado : Dr(a). Oscar Ribeiro de Aguiar
- 254 Processo : AIRR - 487739 / 1998 - 1 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mercantil Acaraú Indústria e Comércio Ltda
Advogado : Dr(a). Lincoln Teodoro Moreira Aguiar
Agravado : Francisca Cosme de Azevedo
Advogado : Dr(a). Ruth Leite Vieira
- 255 Processo : AIRR - 487744 / 1998 - 8 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Milton Paulino do Nascimento

- Advogado : Dr(a). José Haroldo Guimarães
Agravado : Pingüim Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcos Vinicius Vianna
- 256 Processo : AIRR - 487760 / 1998 - 2 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria do Carmo Brasil Oliveira e Outras
Advogado : Dr(a). José Benedito Andrade Santos
Agravado : Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - A.B.C.R.
- 257 Processo : AIRR - 487767 / 1998 - 8 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). Victor Gutenberg Nolla
Agravado : Rubens Ribeiro dos Santos
- 258 Processo : AIRR - 487782 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Casas Chamma - Tecidos Emma S.A.
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado : Arthur Fernandes Lins
- 259 Processo : AIRR - 489104 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Tânia Regina Coutinho Sierote dos Santos
Advogado : Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Agravado : Ermani Luiz Oliveira Paz - ME e Outro
Advogado : Dr(a). Aluisio Martins
- 260 Processo : AIRR - 489314 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Condomínio do Edifício Grumari
Advogado : Dr(a). Maristela Campos Tavares de Almeida
Agravado : Wanderley Ribeiro Gonçalves
Advogado : Dr(a). Zenon Celso Schiller
- 261 Processo : AIRR - 489322 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Docas do Rio de Janeiro - Cdrj
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : Edson Alves da Silva
Advogado : Dr(a). José Luis Fontoura de Albuquerque
- 262 Processo : AIRR - 489324 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Valdete Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Luciano Elias Klinski
Agravado : Condomínio do Edifício Nacional
- 263 Processo : AIRR - 489333 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Amigo da Cunha
Agravado : Ilton Nogueira Duarte
- 264 Processo : AIRR - 489339 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Daniela Bandeira de Freitas
Agravado : José Adilson Paiva
Advogado : Dr(a). Geralda Maria dos Santos Ribeiro
- 265 Processo : AIRR - 489342 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Monasa Consultoria e Projetos Ltda.
Advogado : Dr(a). Jonas Ferreira Telles Neto
Agravado : Mauro Abibe de Aquino
Advogado : Dr(a). Luiz Inácio Barbosa Carvalho
- 266 Processo : AIRR - 490374 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Calçados Sândalo S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Raquel Clares da Luz
Advogado : Dr(a). Odorico Antônio Silva
- 267 Processo : AIRR - 500076 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 500077/1998-0
Agravante : George Thadeu Marques de Souza
Advogado : Dr(a). Marco Antonio Teixeira Durand
Agravado : Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO
Advogado : Dr(a). Gustavo Angelim Chaves Corrêa
- 268 Processo : AIRR - 502577 / 1998 - 0 . TRT da 21a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Jurandir Leão Ribeiro Neto
Agravado : Regina Coeli da Costa Lima
Advogado : Dr(a). Marcos Vinicio Santiago de Oliveira
- 269 Processo : AIRR - 552555 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ruth de Souza Machado da Motta
Advogado : Dr(a). André Porto Romero
Agravado : Massa Falida Alexmi Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Dr(a). Marília Penna de Almeida
- 270 Processo : RR - 238473 / 1996 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Unicon - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr(a). Orlando Caputi
Recorrido : Gilberto Jesus Herculano
Advogado : Dr(a). José Lourenço de Castro
- 271 Processo : RR - 277095 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Telmo Bertelli
Advogado : Dr(a). Alino da Costa Monteiro
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Carlos Lied Sessegolo
- 272 Processo : RR - 289626 / 1996 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Advogado : Dr(a). Paulo Emilio Rißeiro de Vilhena
Recorrido : Sadi Inácio da Cruz e Outros
Advogado : Dr(a). José Caldeira Brant Neto
- 273 Processo : RR - 308222 / 1996 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Hileia - Indústria de Produtos Alimentícios S.A.
Advogado : Dr(a). Juarez Rabello Soriano de Mello
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá
Advogado : Dr(a). Paulo Cezar Henriques Pereira
- 274 Processo : RR - 309598 / 1996 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Maria Djanete Leite Costa e Outros
Advogado : Dr(a). Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira
Recorrido : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado : Dr(a). Maria da Conceição Maia Awwad
- 275 Processo : RR - 310180 / 1996 - 5 . TRT da 16a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Município de São Luis
Advogado : Dr(a). Inácio Abílio Santos de Lima
Recorrido : Luis Carlos Fernando Castro
- 276 Processo : RR - 310181 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Alexandre Ullmann
Advogado : Dr(a). Carmen Martin Lopes
Recorrido : Estado do Rio Grande do Sul
- 277 Processo : RR - 310182 / 1996 - 0 . TRT da 21a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr(a). Zilma Silverio L. da Fonseca
Recorrido : Márcio Freitas de Paiva
Advogado : Dr(a). Mauro Miguel Pedrollo
- 278 Processo : RR - 310183 / 1996 - 7 . TRT da 22a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER
Advogado : Dr(a). Marcos Leôncio Souza Ribeiro
Recorrido : Francisca Crisolda Marinho Cavalcante Lima e Outros
Advogado : Dr(a). Hamilton Meneses Pimentel
- 279 Processo : RR - 310184 / 1996 - 4 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr(a). Jefferson de Vasconcelos Silva
Recorrido : Maria Celma Costa Pinheiro e Outros
Advogado : Dr(a). Wilson Alves Damasceno
- 280 Processo : RR - 310185 / 1996 - 1 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Estado do Ceará
Advogado : Dr(a). Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos
Recorrido : Marta Hetena Pereira do Nascimento
Advogado : Dr(a). Vera Lucia R. de A. Chaves
- 281 Processo : RR - 310187 / 1996 - 6 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr(a). Fernando Teles de Paula Lima
Recorrido : Mariano Nere Portela Neto
Advogado : Dr(a). José Cordeiro Damasceno
- 282 Processo : RR - 310188 / 1996 - 3 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Estado do Ceará
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Fialho Colares
Recorrido : Maria Marta de Sousa
Advogado : Dr(a). Roxane Benevides Rocha
- 283 Processo : RR - 310190 / 1996 - 8 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

- Recorrente : Município do Crato
 Advogado : Dr(a). Ruth Leite Vieira
 Recorrido : João Figueiredo
- 284 Processo : RR - 311000 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Zivi S.A. - Cutelaria
 Advogado : Dr(a). Julia Luisa Vecchietti
 Recorrido : Alvanir Munske
 Advogado : Dr(a). Patricia Prezzi de Queiroz
- 285 Processo : RR - 311001 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr(a). George de Lucca Traverso
 Recorrido : Gerusa Pormann Pitt
 Advogado : Dr(a). Emir Adalberto Rodrigues Ferreira
- 286 Processo : RR - 311002 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Recorrido : Dorvalina Babelo
 Advogado : Dr(a). José Luis dos Santos Machado
- 287 Processo : RR - 311003 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Indústrias Alimentícias Maguary S.A.
 Advogado : Dr(a). Edyr Sérgio Variani
 Recorrido : Dalci José Echer
 Advogado : Dr(a). Alcindo Gabrielli
- 288 Processo : RR - 311851 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Arte Grega - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Reis Flôres
 Recorrido : Carla Adriana Alves Ramos
 Advogado : Dr(a). Carmen Martin Lopes
- 289 Processo : RR - 311939 / 1996 - 3 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Ceval Alimentos S.A.
 Advogado : Dr(a). José Orontes Pires Filho
 Advogado : Dr(a). Cristiane Romano
 Recorrido : Edson Cantarim
 Advogado : Dr(a). Nilson Cerezini
- 290 Processo : RR - 313303 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Construtora Pelotense Ltda.
 Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Schmitt de Azevedo
 Recorrido : Lorival Muller
 Advogado : Dr(a). Nadir José Ascoli
- 291 Processo : RR - 313304 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Arthur Lange S.A. Indústria e Comércio
 Advogado : Dr(a). Fernando Scarpellini Mattos
 Recorrido : Maria Daisi Kopp dos Santos
 Advogado : Dr(a). Nilvin Ehlert
- 292 Processo : RR - 313305 / 1996 - 8 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.
 Advogado : Dr(a). José Luiz Thomé de Oliveira
 Recorrido : Francisco Escoto
 Advogado : Dr(a). Clara V Batista Fraga
- 293 Processo : RR - 313308 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Instituto São Benedito
 Advogado : Dr(a). Celso Luiz Afonso Haical
 Recorrido : Sonia Maria Gomes
 Advogado : Dr(a). Manoel Rodrigues Leripio Filho
- 294 Processo : RR - 313311 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Companhia de Habitacao do Estado do Rio Grande do Sul - Cohab
 Advogado : Dr(a). Valquíria Dias da Costa Lemos
 Recorrido : Lúcia Ecker Soria
 Advogado : Dr(a). José Luis Vernet Not
- 295 Processo : RR - 313312 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Dambroz S.A. Indústria Mecânica e Metalúrgica
 Advogado : Dr(a). Patricia S. Zuco
 Recorrido : Marcos Antônio Longo
 Advogado : Dr(a). Assis Carvalho
- 296 Processo : RR - 313313 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Glasurit do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Alfeu Dipp Muratt
 Recorrido : Astrogildo Aguiar Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). Thomázia Inácia da Silva
- 297 Processo : RR - 313316 / 1996 - 8 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Elisabete Cortes Novak
 Advogado : Dr(a). Ricardo Artur Costa e Trigueiros
 Recorrido : Colegio Arquidiocesano de São Paulo
 Advogado : Dr(a). Maria Terezinha Petta
- 298 Processo : RR - 313492 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Amadeo Rossi S.A. - Metalúrgica e Munições
 Advogado : Dr(a). Edson Moraes Garcez
 Recorrido : Miguel Teles da Cruz
 Advogado : Dr(a). Daniel Von Hohendorff
- 299 Processo : RR - 313493 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Frederico Dias da Cruz
 Advogado : Dr(a). Dilma de Souza
 Recorrido : Valdir Parnoff Ange e Outra
 Advogado : Dr(a). Iara do Carmo dos Santos Vaz
- 300 Processo : RR - 313496 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Pilot Indústria e Comércio de Calçados Ltda.
 Advogado : Dr(a). Denise Muller Arruda
 Recorrido : Neli Faleiro Chaves
 Advogado : Dr(a). Dárcio Flesch
- 301 Processo : RR - 313498 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Cooperativa Vinícola Aurora Ltda.
 Advogado : Dr(a). José Leonardo Bopp Meister
 Advogado : Dr(a). Vânia Mara Jorge Cenci
 Recorrido : Claudete da Silva
 Advogado : Dr(a). Nilo N More
- 302 Processo : RR - 313499 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : IGEL S.A. - Embalagens
 Advogado : Dr(a). Cármen Rey
 Recorrido : Antônio Leonardo Flores
 Advogado : Dr(a). Nelson Fiabane
- 303 Processo : RR - 313503 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Viação Santa Tereza de Caxias do Sul Ltda.
 Advogado : Dr(a). André Augusto dos Santos
 Recorrido : Sonia Ines Altreider
 Advogado : Dr(a). Genil Quadros
- 304 Processo : RR - 313516 / 1996 - 8 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Aurino Carlos dos Reis Filho
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrido : Empresa Baiana de Aguas e Saneamento S.A. - EMBASA
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
- 305 Processo : RR - 313946 / 1996 - 8 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Empresa Helios de Transporte Ltda.
 Advogado : Dr(a). Liane Elisa Fritsh
 Recorrido : Werno Ivo Hartmann
 Advogado : Dr(a). Helena Beatriz Piva
- 306 Processo : RR - 314137 / 1996 - 9 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simón
 Recorrido : Isabel Aparecida dos Santos
 Advogado : Dr(a). Wilson Roberto Sartori
- 307 Processo : RR - 314140 / 1996 - 1 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Marli Soares de F. Basilio
 Recorrido : Else Nitrose de La Fuente
 Advogado : Dr(a). Arthur Vallerini
- 308 Processo : RR - 314141 / 1996 - 8 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen

- Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Maria Helena Leão
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Cleia Marilze Rizzi da Silva
 Recorrido : Maria Edite da Silva
 Advogado : Dr(a). Cery Aparecida da C. Chaves
- 309 Processo : RR - 314147 / 1996 - 2 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Adair Ricardo Ávila Souza e Outros
 Advogado : Dr(a). Ronaldo Feldmann Hermeto
 Recorrido : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
 Procurador : Dr(a). Osdymer Montenegro Matos
- 310 Processo : RR - 314148 / 1996 - 9 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ana Rosa de Oliveira Martins e Outros
 Advogado : Dr(a). Ronaldo Feldmann Hermeto
 Recorrido : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
 Procurador : Dr(a). João Itamar de Oliveira
- 311 Processo : RR - 314149 / 1996 - 6 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Esther Iracema Neugroschel
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido : Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado : Dr(a). Dorismar de Sousa Nogueira
- 312 Processo : RR - 314150 / 1996 - 4 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Maria de Fátima Augusto de Lacerda Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). Ronaldo Feldmann Hermeto
 Recorrido : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
 Procurador : Dr(a). Plácido Ferreira Gomes Júnior
- 313 Processo : RR - 314151 / 1996 - 1 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Aureli Oliveira Jurumenha Turra e Outros
 Advogado : Dr(a). João Duarte Moreira
 Recorrido : União Federal (Extinta Fundação Roquete Pinto)
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
- 314 Processo : RR - 314212 / 1996 - 1 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Mauro Aparecido Oliveira
 Advogado : Dr(a). Wagner Pereira Dias
 Recorrido : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
 Advogado : Dr(a). Rosana Barros
- 315 Processo : RR - 314349 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr(a). Sandra Weber dos Reis
 Recorrido : Renato Ruiz Oliveira dos Santos
 Advogado : Dr(a). Riomar Lopes de Almeida
- 316 Processo : RR - 314680 / 1996 - 9 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Cca - Empreendimentos Sociedade Civil S.A.
 Advogado : Dr(a). Otonil Mesquita Carneiro
 Recorrido : Geraldo Alves dos Reis
 Advogado : Dr(a). Paulo Ayrton Campos
- 317 Processo : RR - 314708 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Corbetta S.A. Indústria e Comércio
 Advogado : Dr(a). Salim Daou Júnior
 Recorrido : Moacir Zeni dos Santos
 Advogado : Dr(a). Décio Luis Fachini
- 318 Processo : RR - 314710 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Comercial Unida de Cereais Ltda.
 Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Seffrin dos Santos
 Recorrido : Alexandre Marcos Pigoraro e Outros
 Advogado : Dr(a). Clecio Meyer
- 319 Processo : RR - 314712 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Dr(a). Luis Savi
 Recorrido : Nilva Souza Rocha
 Advogado : Dr(a). Zilei Baes Pereira
- 320 Processo : RR - 314715 / 1996 - 8 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL
- Advogado : Dr(a). Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
 Recorrido : Hildeniza Catarina da Costa Vianna e Outros
 Advogado : Dr(a). Walter Luiz A. Genaque
- 321 Processo : RR - 314964 / 1996 - 7 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Lembrasul Supermercados Ltda.
 Advogado : Dr(a). Lenira Gonçalves da Silva
 Recorrido : Fabiano Gomes
 Advogado : Dr(a). Luiz Gonzaga Moreira Correia
- 322 Processo : RR - 315001 / 1996 - 7 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco Nacional S.A. e Outro
 Advogado : Dr(a). Leonardo Machado Sobrinho
 Recorrido : Augusto Felipe Neto
 Advogado : Dr(a). Eldro Rodrigues do Amaral
- 323 Processo : RR - 315055 / 1996 - 2 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : União Federal (Sucessora do Inamps)
 Procurador : Dr(a). Joel Simão Baptista
 Recorrido : Carlos Alberto Guimarães e Outra
 Advogado : Dr(a). Fernando Baptista Freire
- 324 Processo : RR - 315057 / 1996 - 7 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Estado do Paraná
 Procurador : Dr(a). César Augusto Binder
 Recorrido : Vanessa Cristina dos Santos
 Advogado : Dr(a). Luiz Gonzaga Moreira Correia
- 325 Processo : RR - 315073 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Município da Estância Balneária de Praia Grande
 Advogado : Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
 Recorrido : Lucelia Nunes Ferreira
 Advogado : Dr(a). Gino Orselli Gomes
- 326 Processo : RR - 315077 / 1996 - 3 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Francisco Leoncio Cerqueira e Outros
 Advogado : Dr(a). João Antônio Faccioli
 Recorrido : União Federal
 Procurador : Dr(a). Cláudio Gomara de Oliveira
- 327 Processo : RR - 315078 / 1996 - 1 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Município de Guarulhos
 Advogado : Dr(a). Mário César Rodrigues
 Recorrido : Antônio Carlos de Franca
 Advogado : Dr(a). Artur Pereira Cunha
- 328 Processo : RR - 315205 / 1996 - 7 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncuła
 Recorrido : Carlos Alberto Strino
 Advogado : Dr(a). Luiz Gonzaga de O Barreto
- 329 Processo : RR - 315206 / 1996 - 4 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
 Advogado : Dr(a). Afonso César Burlamaqui
 Recorrido : Álvaro Alberto Ariosa Castanheira
 Advogado : Dr(a). José Antônio S. de Carvalho
- 330 Processo : RR - 315214 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN e Outro
 Advogado : Dr(a). Doralice Garcia Borges Olivieri
 Advogado : Dr(a). Danilo Barbosa Quadros
 Recorrido : Valter Rosa de Almeida
 Advogado : Dr(a). José Manoel da Silva
- 331 Processo : RR - 315215 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Dr(a). D'Artagnan Júnior Ribeiro Tubino
 Recorrido : Vilson Varela Fragozzo
 Advogado : Dr(a). Joeci Haushahn Nunes
- 332 Processo : RR - 315216 / 1996 - 7 . TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa
 Recorrido : Iracema do Socorro Ramalho

- 333 Processo : RR - 315217 / 1996 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : Nelson Barros da Silva
- 334 Processo : RR - 315219 / 1996 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Graciane da Mota Costa
Recorrido : Eduardo Ferreira Rodrigues dos Santos
- 335 Processo : RR - 315220 / 1996 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : Laide do Nascimento da Silva
- 336 Processo : RR - 315560 / 1996 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido : Paulo Alberto Dias de Almeida
Advogado : Dr(a). João Augusto da Silva
- 337 Processo : RR - 315579 / 1996 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr(a). José Antônio Maia Gonçalves
Recorrido : Luci Costa Pereira Santos
Advogado : Dr(a). Jeferson Malta de Andrade
- 338 Processo : RR - 315581 / 1996 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Marcondes Torres Costa
Advogado : Dr(a). Sérgio Gonçalves Farias
Recorrido : Águia S.A.
Advogado : Dr(a). Alberto da Silva Matos
- 339 Processo : RR - 315583 / 1996 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Copene - Petroquímica do Nordeste S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Palmeira
Recorrido : Arnon Lopes Ribeiro
Advogado : Dr(a). Rui Patterson
- 340 Processo : RR - 315600 / 1996 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : César Maia Peres
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Selano Bacellar
Recorrido : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr(a). Sandra Maria Rossi Pereira
- 341 Processo : RR - 315799 / 1996 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Joel Simão Baptista
Recorrido : Paulo César Gomes Muller e Outros
Advogado : Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 342 Processo : RR - 315932 / 1996 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Carlos Antônio da Silva
Advogado : Dr(a). Sérgio Bastos Paiva
Recorrido : Indústria de Bebidas Antartica do Nordeste S.A.
Advogado : Dr(a). Jorge Sotero Borba
- 343 Processo : RR - 315945 / 1996 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado : Dr(a). Sérgio Rocha Câmara
Recorrido : Abilio Branco Rodrigues e Outros
Advogado : Dr(a). Edegar Bernardes
- 344 Processo : RR - 315961 / 1996 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). João Baptista Araújo Moreira
Recorrido : Katia Maria Barreto Marcal e Outros
Advogado : Dr(a). Délcio Maia Cerejo
- 345 Processo : RR - 315962 / 1996 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Estadual de Gas do Rio de Janeiro - Ceg
Advogado : Dr(a). Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães
Recorrido : Albino Matos do Carmo e Outros
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Vieira Camargo
- 346 Processo : RR - 316295 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Marli Soares de F. Basilio
Recorrido : João Aparecido Molina
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 347 Processo : RR - 316299 / 1996 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Vera Lúcia dos Santos
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Recorrido : Fundação Educacional de Cascavel - Fundevel
Advogado : Dr(a). Jobel Kuss
- 348 Processo : RR - 317404 / 1996 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Tintas Renner S.A.
Advogado : Dr(a). Roland Hasson
Recorrido : Mauro Mocelin
Advogado : Dr(a). Marco A. Beirao
- 349 Processo : RR - 317405 / 1996 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa
Procurador : Dr(a). César Augusto Binder
Recorrido : Antônio Carlos Kesseli e Outro
Advogado : Dr(a). Marco Cezar Trotta Telles
- 350 Processo : RR - 319295 / 1996 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr(a). Maria Amélia Bracks Duarte
Recorrido : Município de Belo Oriente
Advogado : Dr(a). José Soares Couto
Advogado : Dr(a). João Pereira da Silva
Recorrido : José Ribeiro Teodoro
- 351 Processo : RR - 341059 / 1997 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com AIRR - 341058/1997-6
Recorrente : Argemia Miriam Chaves de Oliveira e Outros
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 352 Processo : RR - 353580 / 1997 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com AIRR - 353579/1997-6
Recorrente : Solange Aparecida Alves
Advogado : Dr(a). Cláudia Cristina Pires Machado
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 353 Processo : RR - 355561 / 1997 - 5 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com AIRR - 355020/1997-6
Recorrente : Jaciara Campos Ferreira e Outros
Advogado : Dr(a). Cláudia Cristina Pires Machado
Recorrido : União Federal (Extinto INAMPSP)
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 354 Processo : RR - 371580 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com AIRR - 371579/1997-8
Recorrente : Maria Rosa de Almeida e Outros
Advogado : Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro
Recorrido : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Dr(a). Madelon de Mello Ravazzi
- 355 Processo : RR - 405902 / 1997 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Francisco José de Mello
Advogado : Dr(a). Ivanir José Tavares
Recorrido : Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado : Dr(a). Fernando Ribeiro Lamounier
- 356 Processo : RR - 408268 / 1997 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com AIRR - 408267/1997-1
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Célia das Graças Campos
Recorrido : Paulo César Gadbem Ferreira
Advogado : Dr(a). Regiane Reis de Carvalho
- 357 Processo : RR - 414981 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Erasmo de Queiroz Marques
Advogado : Dr(a). Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo

- Recorrido : Manoel Mendes Sobrinho
 Advogado : Dr(a). José Luis Leal Libonati
 Recorrido : Massa Falida de Merkenge Mercantil Engenharia Ltda
- 358 Processo : RR - 416812 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 416811/1998-1
 Recorrente : Douglas Moraes Pacheco
 Advogado : Dr(a). Renato Arias Santiso
 Recorrido : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- 359 Processo : RR - 419380 / 1998 - 1 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 419379/1998-0
 Recorrente : Aluísio Alves de Almeida
 Advogado : Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Edson Pereira da Silva
- 360 Processo : RR - 419438 / 1998 - 3 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 419437/1998-0
 Recorrente : Banco de Crédito Real S.A. - BCR
 Recorrido : Liége Teresinha de Azevedo Diemer
 Advogado : Dr(a). Ana Maria Mendina de Moraes
- 361 Processo : RR - 420229 / 1998 - 1 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 420228/1998-8
 Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Recorrido : Gérson Cavalcante dos Santos
 Advogado : Dr(a). Iran Amaral
- 362 Processo : RR - 421958 / 1998 - 6 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 421957/1998-2
 Recorrente : João de Sales Andrade
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 363 Processo : RR - 425468 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 425467/1998-5
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procurador : Dr(a). Teresa Cristina D'Almeida Basteiro
 Recorrido : Waldemir Alves de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Reginaldo Moreira
 Recorrido : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Dr(a). José Leitão Filho
- 364 Processo : RR - 425692 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 425691/1998-8
 Recorrente : Controil S.A. - Indústria e Comércio de Freios e Artefatos de Borracha
 Advogado : Dr(a). Erenita Pereira Nunes
 Recorrido : Silvio Luiz da Cruz Silva
 Advogado : Dr(a). Décio Cônsul Missel
- 365 Processo : RR - 426501 / 1998 - 8 . TRT da 7a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 426500/1998-4
 Recorrente : Estado do Ceará
 Procurador : Dr(a). Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos
 Recorrido : Estefania Mota Araripe Pereira e Outros
 Advogado : Dr(a). Electo Djalma de Monteiro Reis
- 366 Processo : RR - 435577 / 1998 - 2 . TRT da 17a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 435576/1998-9
 Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
 Recorrido : Nerly Alves Machado
 Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
- 367 Processo : RR - 436481 / 1998 - 6 . TRT da 12a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 436594/1998-7
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procurador : Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
 Recorrido : Ademir João Batista e Outros
 Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
 Recorrido : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
 Advogado : Dr(a). Juçaná Monteiro Sgarabotto
- 368 Processo : RR - 437366 / 1998 - 6 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 437365/1998-2
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Moacyr Fachinello
 Recorrido : Leila Cristina de Almeida
 Advogado : Dr(a). Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula
- 369 Processo : RR - 437942 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 437941/1998-1
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procurador : Dr(a). Idalina Duarte Guerra
 Recorrido : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
 Advogado : Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva
 Recorrido : Maria de Nazaré Paschoalim
 Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Hudson
- 370 Processo : RR - 475241 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Hélio Martucci Júnior e Outros
 Advogado : Dr(a). Ovídio Paulo Rodrigues Collesi
 Recorrido : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
 Advogado : Dr(a). José Nuzzi Neto
- 371 Processo : RR - 491201 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Antônio Conceição Santana
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrido : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA
 Advogado : Dr(a). Carlos César Santos Cantharino
- 372 Processo : RR - 497226 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Ubirajara Maia Monteiro
 Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Najjar
 Recorrido : Supermar Supermercados S.A.
 Advogado : Dr(a). Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro
- 373 Processo : RR - 500077 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 500076/1998-6
 Recorrente : Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO
 Advogado : Dr(a). Gustavo Angelim Chaves Corrêa
 Recorrido : George Thadeu Marques de Souza
 Advogado : Dr(a). Marco Antonio Teixeira Durand
- 374 Processo : RR - 503975 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : IMPLANE - Engenharia e Equipamentos Industriais Ltda.
 Advogado : Dr(a). André Pessoa
 Recorrido : José Paulo dos Santos
 Advogado : Dr(a). Sandro Valongueiro Alves
- 375 Processo : RR - 506877 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 339575/1997-5
 Recorrente : COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana
 Advogado : Dr(a). Clara Belotti Trombetta de Almeida
 Recorrido : José Flávio Dias da Silva
 Advogado : Dr(a). Cristiano Moraes Alves
- 376 Processo : RR - 517144 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : KSR Comércio e Indústria de Papel S.A.
 Advogado : Dr(a). Alberto Gris
 Recorrido : Fernando Grassia Filho
 Advogado : Dr(a). Euclides José Marchi Mendonça
- 377 Processo : RR - 519468 / 1998 - 5 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Marival Vitorio Maciel de Almeida
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrido : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 378 Processo : RR - 519474 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Usina Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool
 Advogado : Dr(a). Murillo Astêo Tricca
 Recorrido : Alcício Benedito Palopoli
 Advogado : Dr(a). Benedito Aparecido Alves
- 379 Processo : RR - 519997 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres

- Recorrido : Almir da Silva
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 380 Processo : RR - 520032 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : GE Celma S.A.
Advogado : Dr(a). Ismar Brito Alencar
Recorrido : Ari Alves de Carvalho Filho
Advogado : Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli
- 381 Processo : RR - 522669 / 1998 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : João Pereira e Outros
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Alexandre César Carvalho Chedid
- 382 Processo : RR - 522717 / 1998 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : José Ailton da Costa Lopes
Advogado : Dr(a). Sílvia Cardoso Cerqueira
Recorrido : Editora Jornal da Bahia S.A.
Advogado : Dr(a). Ney Cacim
- 383 Processo : RR - 526614 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr(a). Aluisio Augusto Martins Meira
Recorrido : Alberto Pantoja do Couto
Advogado : Dr(a). Dirce Cristina F. Nascimento
- 384 Processo : RR - 526615 / 1999 - 8 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Dr(a). Maria de Lóudes Gurgel de Araújo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará
Advogado : Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo
- 385 Processo : RR - 530368 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Olinda Maria Rebelo
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 386 Processo : RR - 531899 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : G.E. Celma S.A.
Advogado : Dr(a). Ismar Brito Alencar
Recorrido : Marilene Alves de Aguiar Machado
Advogado : Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli
- 387 Processo : RR - 533170 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Recorrido : Neide Santana de Oliveira
Advogado : Dr(a). Cristiane Vendruscolo
- 388 Processo : RR - 535109 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : A Esplanada Roupas S.A.
Recorrido : Luiz Carlos Marcelino da Silva (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Alfredo Bastos Barros Filho
- 389 Processo : RR - 542394 / 1999 - 3 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Massa Falida da Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá - CBCA
Advogado : Dr(a). Enir Antônio Carradore
Recorrido : Jailson Jayme Nogueira e Outro
Advogado : Dr(a). Douglas S.E. Mattos

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-162.824/95.8

4ª REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravados : LAURO CARLOS KOLLING E OUTROS
Advogado : Dr. Gilberto Souza dos Santos

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 850/855, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal no tocante à URP de abril e maio de 1988, para dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos declaratórios da demandada (fls. 860/862) acolhidos para corrigir erro material (fls. 865/868).

Inconformada, a União interpôs embargos à SDI (fls. 873/882), sustentando ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal de 1988, 128 e 460 do CPC, eis que inexistente direito ao recebimento da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. Transcreveu arestos.

Despacho indeferitório às fls. 884/885.

Irresignada, a reclamada interpôs agravo regimental (fls. 890/895) insistindo que a decisão turmária, ao dar parcial provimento ao recurso de revista quanto à URP de abril de 1988 para deferir o pagamento do percentual de 7/30 avos de 16,19% incidentes nos meses de abril, maio, junho e julho, violou o art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal e que era inaplicável o óbice do Enunciado 333/TST. Quanto ao adicional de insalubridade, alega a vulneração ao art. 7º, IV, da Lei Maior.

Reexaminando a questão diante do agravo regimental interposto, no tocante ao tema "URP de abril e maio de 1988", passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da colenda SDI, mormente porque o Eg. Supremo Tribunal Federal já possui jurisprudência consagrada no sentido da existência do direito adquirido a apenas 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente às URPs de abril e maio de 1988. E, no mesmo sentido, a jurisprudência mais recente desta Corte.

Assim, ao se decidir ter havido direito adquirido ao pagamento daquelas URPs, em junho e julho subsequentes, parece que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por má aplicação.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 884/885, para admitir os embargos determinando o seu processamento, para que seja examinada a possibilidade de desrespeito ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-245.573/96.9

2ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora : Dra. Cleia Marilze Rizzi da Silva
Embargada : CARMELITA DA ROCHA OLIVEIRA
Advogado : Dr. Albertino Souza Oliva

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 71/73, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, quanto ao tema "Vínculo empregatício", por estar a decisão regional em consonância com o Enunciado 256 do TST, e não restar violado o art. 19 do ADCT e nem contrariado o Enunciado 331 do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 75/83, alegando violação do art. 896 consolidado, sustentando que seu apelo merecia conhecimento por violação a literal dispositivo de lei federal, por discrepância jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 331, I e II, desta Corte. Colaciona arestos.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece prosperar seu apelo.

O Regional, evidenciando que o autor trabalhava para a municipalidade através de empresa interposta - PROSASCO, manteve a decisão de primeiro grau, que reconheceu a existência de relação de emprego diretamente com o Município de Osasco, tendo em vista a "fraudulenta triangulação configuradora de reprovável marchandage" (fls. 49), aplicação do art. 9º da CLT.

Com efeito, havendo a municipalidade admitido que desde os idos de 1976 a autora prestava serviços subordinados exclusivamente em seu proveito, embora formalmente vinculada à Proasco, conclui-se pela aplicação correta do Enunciado 256/TST, pois a data da contratação da reclamante se deu anteriormente à promulgação da Constituição Federal.

Deste modo, uma vez verificada a ilegalidade da contratação por empresa interposta, ante o contido no art. 9º da CLT, há de se reconhecer que o vínculo empregatício, realmente, se formou diretamente com o tomador de serviço, no caso, o Município de Osasco.

A tese defendida pelo reclamado quanto à impossibilidade de se reconhecer vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, mesmo na ocorrência de contratação irregular de trabalhador através de empresa interposta, não socorre a sua pretensão. Isto porque a regra insculpida no Enunciado 331 refere-se a situações ocorridas após a Constituição Federal de 1988, visto que a atual Carta Magna, em seu art. 37, II, passou a exigir a aprovação prévia em concurso público como requisito obrigatório para o acesso a cargos ou empregos públicos, indistintamente.

Não restou violado o art. 19 do ADCT, uma vez que noticiado que o autor prestava serviços para o Município desde 1976, já contando tempo suficiente para ser beneficiado pela estabilidade.

Não se presta a análise a divergência jurisprudencial, por estar a decisão regional em consonância com Enunciado desta Corte.

Intacto o art. 896 da CLT.

Os arestos colacionados no presente apelo desservem ao confronto, eis que, não tendo sido conhecida a revista, inexistem meios de se examinar a divergência colacionada, porquanto não há tese de mérito a ser confrontada.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-255.885/96.0

4ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

Embargados: TELMO RONI IOCHINS BASTOS E OUTRO

Advogado : Dr. Leonardo Kessler Thibes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 200/202, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Recurso Ordinário. Intempestividade. Petição Protocolada perante o Protocolo de outra Junta", consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO PROTOCOLADA PERANTE O PROTOCOLO DE OUTRA JUNTA. A Lei de Organização Judiciária prevê que cada unidade judiciária é autônoma. Com o volumoso número de processos em andamento nas mais diversas juntas trabalhistas existentes no País, seria extremamente perigoso admitir-se que recursos protocolados por equívoco, em junta diversa daquela que tramitou o feito, tenha regular processamento, pois, certamente, chegar-se-ia a um descontrole absoluto dos prazos, prejudicando ambas as partes e a própria estrutura da Justiça Trabalhista."

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 204/207, rejeitados às fls. 216/217.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 219/222, alegando violação dos artigos 650 da CLT e 506, parágrafo único, do CPC, sustentando que a interposição do recurso ordinário em uma das juntas da própria comarca, ainda que não aquela ordenadora do processo, não afastaria a tempestividade do recurso.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o apelo.

Não restou violado o art. 650 da CLT, pois decerto que a nova Junta foi criada por lei.

De igual modo não restou violado o art. 506, parágrafo único, do CPC pois, no caso dos presentes autos, não há um protocolo único, devendo a parte ter protocolizado seu apelo no juízo recorrido.

Ademais, a decisão turmária está conforme entendimento majoritário desta Corte, o qual vem entendendo no sentido de que é extemporâneo o recurso, ainda que interposto tempestivamente em junta diversa, se apresentado à Junta de Conciliação e Julgamento própria, fora do prazo legal. Precedentes: ERR 186.629/95, Ac. 4793/97, DJ 17/10/97, Rel. Min. Moura França; RR 255.885/96, Ac. 2ªT, julgado em 16/09/98, Rel. Min. Moacyr Tesch; RR 213.223/95, Ac. 1ªT 844/97, DJ 18/04/97, Rel. Min. Lourenço Prado; RR 105.814/94, Ac. 2ªT 697/96, DJ 19/04/96, Rel. Min. Vantuil Abdala.

Assim, ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-256.320/96.6

4ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : SÉRGIO CARVALHO PINTO

Advogada : Dra. Dolty Theresa P. de Brum

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu da revista da União, quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, com base no Enunciado nº 333/TST, por considerar que, de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação da demissão, no caso de aviso prévio cumprido em casa. Relativamente à devolução dos descontos, afastou a contrariedade ao Verbo nº 342/TST, já que não teria restado comprovada a autorização prévia e por escrito do empregado. Quanto à integração dos vales-refeição, entendeu o Douto Colegiado que violação de Decreto-Lei não enseja o conhecimento da revista, à luz do art. 896 da CLT.

Os declaratórios opostos pela reclamada contra essa decisão foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos no que respeita aos motivos ensejadores do não-conhecimento da revista.

Pelas razões de fls. 442/446, a demandada interpõe embargos à SDI. Afirma que a Egrégia Turma incidiu em negativa de prestação jurisdicional e indica violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia ter sido conhecida por ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Observe-se, primeiramente, que o arrazoado da União está posto de forma genérica, sem impugnação específica em relação aos temas abordados na revista. Tendo em vista, todavia, que a parte indica afronta ao art. 896 consolidado, passo ao reexame do conhecimento da revista.

Não há que se cogitar de negativa de jurisdição, pois o Dou- to Colegiado pronunciou-se sobre todos os motivos ensejadores do não-conhecimento da revista e inclusive acolheu os declaratórios opostos a fim de prestar esclarecimentos.

Com referência à multa, constatou o Egrégio Regional que foi ultrapassado o prazo para quitação das verbas rescisórias, uma vez que, havendo a dispensa do cumprimento do aviso prévio, a despedida se deu em 15/6/90 e o pagamento no dia 10/7/90 (fls. 381).

Dessa forma, revela-se correta a aplicação do Enunciado nº 333/TST como óbice ao conhecimento da revista, em face da atual e iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação da demissão, no caso de aviso prévio cumprido em casa. Precedentes: E-RR-111.795/94, Ac. 3674/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 10.10.97, Decisão unânime; E-RR-129.518/94, Ac. 0701/97, Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.97, Decisão unânime; E-RR-113.915/94, Ac. 2942/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 13.12.96, Decisão unânime; E-RR-98.165/93, Ac. 2219/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.11.96, Decisão unânime; E-RR-100.337/93, Ac. 3487/96, Min. Armando de Brito, DJ 16.08.96, Decisão unânime; E-RR-111.935/94, Ac. 2328/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.11.96, Decisão unânime; E-RR-109.684/94, Ac. 0730/96, Min. Luciano de Castilho, DJ 11.10.96, Decisão unânime; E-RR-67.710/93, Ac. 5091/95, Min. Afonso Celso, DJ 02.02.96, Decisão por maioria; E-RR-67.727/93, Ac. 4004/95, Min. José L. Vasconcelos, DJ 10.11.95, Decisão por maioria.

Quanto à devolução de descontos, não há margem à admissão do presente recurso, uma vez que impossível vislumbrar-se contrariedade ao Verbo nº 342/TST, pois a Corte de origem, em sede de declaratórios, explicitou que o acórdão embargado entendeu ser cabível "a devolução dos descontos por falta de autorização por parte do demandante para que fossem efetuados" (fls. 397).

No tocante à integração dos vales-refeição, embora equivocada a conclusão da Turma de que ofensa a decreto-lei não enseja o conhecimento da revista, observa-se que não havia margem à configuração de afronta ao art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, porquanto o recurso ordinário da União foi examinado em conjunto com a remessa 'ex officio', tendo a Corte de origem entendido em manter a sentença de primeiro grau porque a postulação não foi contestada por parte da empresa demandada.

Ante o exposto, não demonstrada afronta ao art. 896 consolidado, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-257.896/96.4

9ª REGIÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Embargado : DURVAL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado : Dr. Paulo Roberto Magnabosco

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 334/339, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à reintegração e diferenças salariais e conheceu por divergência jurisprudencial e negou-lhe provimento, no tocante à devolução dos descontos salariais, com base no Enunciado 342/TST.

Inconformado, o Município interpõe embargos à SDI (fls. 341/345), aduzindo ofensa ao art. 896 da CLT, eis que sua revista merecia ter sido conhecida quanto à reintegração no emprego, pois a estabilidade de que trata o art. 19 do ADCT exige o exercício continuado da atividade pública, o que não se verifica, in casu, pois o reclamante ausentou-se do país para aperfeiçoamento de estudos; e também deveria ter sido conhecida no tocante às diferenças salariais, pois devidamente embasado em violação válida. Por fim, aduz contrariedade ao Enunciado 342/TST e violação do art. 462 da CLT, porque o empregado usufruiu dos benefícios do desconto salarial e nunca se insurgiu contra eles.

Sem razão o reclamado.

Em relação à reintegração no emprego, insiste o demandado na ofensa ao art. 19 do ADCT, uma vez que não houve exercício contínuo de serviço público, pois o reclamante ausentou-se do país (05.06.86 a 01.10.86) para estudos.

Asseverou o Regional, às fls. 149, que "quanto à suspensão contratual, compreendida entre 05.06.86 e 01.10.86, fato este que também poderia obstar o direito pleiteado, igualmente não prospera como argumento contrário.

No período mencionado, o recorrido ausentou-se do país para aperfeiçoamento de estudos (f. 38). Do conceito de 'suspensão do contrato', extrai-se que, nesta hipótese, os salários não são devidos pelo empregador. Reportando-se às fichas financeiras, porém, constata-se que o empregador se absteve de juntar os comprovantes dos meses de junho a dezembro/86 (f. 42). Por que razão, não se sabe. Talvez, justamente, para não descaracterizar a alegada suspensão. O reclamante, entretanto, junto à impugnação aos documentos, trouxe aos autos os recibos dos meses de julho e agosto/86, comprovando o recebimento de salários enquanto esteve fora do país".

Conforme esclarecido pela Turma (fls. 336) não há violação do art. 19 do ADCT, porquanto "ainda que considerado de interrupção do contrato, o período que o empregado ausentou-se para aperfeiçoamento de estudos, como pretende o reclamado, é em geral, contado o tempo como de efetivo exercício, garantindo, pois, a continuidade prevista no dispositivo constitucional", mormente porque houve pagamento de salários pelo empregador.

Incólume, pois, o art. 896 da CLT.

No tocante às diferenças salariais decorrentes da política salarial, aduz vulneração ao art. 896 da CLT, eis que sua revista merecia conhecimento por violação.

Todavia, não explicita o Município quais os dispositivos legais que teriam sido violados e que viabilizariam o conhecimento de seu apelo.

Com efeito, a Turma não conheceu do apelo com óbice na jurisprudência desta Corte, de que "são devidos reajustes de salários de empregado, previstos em legislação federal, sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-Membro e suas autarquias, por força do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal".

Observa-se que o v. acórdão turmário afastou a violação dos arts. 37, X, 61, § 1º, II, "a" e 169, II, da Constituição Federal e 38 do ADCT, ao argumento de que "são devidos reajustes de salários de empregado, previstos em legislação federal, sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-Membro e suas autarquias, por força do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal".

De qualquer modo os citados dispositivos constitucionais não estariam mesmo aviltados porque o Município, ao contratar pelo regime da CLT, sujeita-se às normas legais referentes ao reajuste salarial, como qualquer empregador comum.

Ileso o art. 896 da CLT.

Por fim, não foi contrariado o Enunciado 342/TST ou violado o art. 462 da CLT, porquanto não constou da decisão a qual qualquer menção de autorização do empregado para os descontos salariais.

Isto porque, conforme explicitado pelo v. acórdão embargado, que conheceu e negou provimento ao recurso de revista, "do só fato de o empregado ter estado potencialmente coberto pelo seguro, não se pode presumir sua concordância para com os descontos para seguro de vida. Diante da vedação expressa do art. 462 da CLT, só em circunstâncias muito claras, quando há anuência do empregado e benefício, poder-se-ia ter como válidos descontos salariais".

Indefiro, pois, os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-262.643/96.9

1ª REGIÃO

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : LUIZ CLÁUDIO MESQUITA SOUZA
Advogados : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha e Outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 188/190, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal para afastar o enquadramento funcional do autor no cargo de técnico de informática no

período de 01.05.89 a 30.11.90, restringindo a condenação derivada do desvio funcional às respectivas diferenças salariais.

Embargos de declaração do obreiro (fls. 192/198) e do demandado (fls. 202/205) rejeitados (fls. 208/211).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 213/227) arguindo a nulidade do julgado turmário por negativa de prestação jurisdicional. Alega, ainda, preliminar de julgamento "extra petita", eis que o pedido do autor era de diferenças salariais com base em reenquadramento, e, portanto, não poderiam ser deferidas diferenças de desvio funcional, sob pena de configurar-se julgamento "extra petita". Por fim, diz violado o art. 37, II, da Constituição Federal, eis que o deferimento das diferenças salariais decorrentes de desvio de função implica forma de acesso derivado a cargo público, o que é vedado pelo preceito constitucional. Alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, II, LIV, LV, 37, II e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 535, 128 e 460 do CPC e contrariedade ao Enunciado 297/TST. Colaciona arestos.

Quanto à prefacial de nulidade, diz o reclamado que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não examinou a violação dos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que foram deferidas diferenças salariais pela Eg. Turma por suposto desvio funcional, quando o pedido da reclamatória cingia-se ao pagamento dessas diferenças apenas se fosse deferido o reenquadramento, o que não ocorreu.

Todavia, tal não se verifica porque a Turma não negou a prestação jurisdicional à parte, eis que a tese formulada nos embargos declaratórios - julgamento extra petita - não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, pelo que os embargos declaratórios mereciam ser rejeitados.

Destarte, ílesos os arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 535 do CPC, Enunciado 297/TST, bem como imprestáveis os arestos colacionados.

Em relação à alegação de julgamento "extra petita", inexistem as vulnerações apontadas aos arts. 128 e 460 do CPC, 5º, II e LIV, da Constituição Federal, sendo, igualmente, inservíveis os julgados colacionados, porque o v. acórdão embargado não determinou o enquadramento do reclamante em qualquer cargo, apenas deferiu-lhe os salários do cargo durante o desvio de função. Isto é, foram deferidas as consequências jurídicas de um fato constatado, qual seja, o desvio funcional.

Por fim, em relação à vulneração literal ao art. 37, II, da Lei Maior, esta não se verifica, pois não se trata da investidura em cargo ou emprego público em decorrência de reenquadramento, mas apenas do deferimento de salários do cargo ocupado durante o desvio funcional.

Ressalte-se, por oportuno, que julgados do STF desservem ao confronto de teses, a teor dos arts. 896 c/c 894 da CLT.

No mesmo sentido da decisão turmária, tem-se a seguinte orientação jurisprudencial:

"O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Precedentes: AR-232.548/95, Red. Min. J. O. Dalazen, DJ de 29.05.98, por maioria; AR-199.929/95, Ac. 636/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 02.05.97, unânime; E-RR-73.524/93, Ac. 1531/96, Min. M. Tesch, DJ 21.03.97, unânime."

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-265.637/96.6

4ª REGIÃO

Embargante: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves

D E S P A C H O

A Eg. Segunda Turma conheceu da revista do reclamado e deu-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro/89.

Insatisfeito, recorre, mediante embargos para a Colenda SDI, a Federação-reclamante, arguindo violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal e conflito de julgados.

Não tem razão.

A Colenda SDI desta Corte já firmou seu entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro/89 (Orientação nº 59). Dessa forma, não cabem os embargos, consoante o disposto no Enunciado 333 do TST.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma